



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 4 de julho de 2022

nº 2625 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 27
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 42

Administração Pública Municipal

Pág. 74

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>>Editais	Pág. 102
>>Decisões	Pág. 113

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos	Pág. 118
>>Extratos	Pág. 119

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 120
----------------------------	----------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO: 02514/21
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Representação, com pedido liminar, em face do Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO – Aquisição de conjuntos refeitórios para as Unidades Educacionais e Coordenadoria Regionais de Educação (Processo Administrativo SEI nº 0029.125449/2021-02)
INTERESSADOS: Arkformas Comércio e Representação de Móveis Eireli
 CNPJ nº 00.829.541/0001-27
 Antônio Alves Ferreira – Sócio e Proprietário
 CPF nº 466.869.081-34
RESPONSÁVEIS: **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – Secretária da SEDUC/RO
 CPF nº 117.246.038-84
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – ex-Secretário da SEDUC/RO
 CPF nº 080.193.712-49
Israel Evangelista da Silva – Superintendente Estadual de Licitações
 CPF nº 015.410.572-44
Maria do Carmo do Prado – Pregoeira
 CPF nº 780.572.482-20
Ghessy Kelly Lemos de Oliveira – Gerente da SEDUC
 CPF nº 793.907.902-63
Aparecida Ferreira de Almeida – Auxiliar Administrativo
 CPF nº 523.175.101-44
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0081/2022/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS REFEITÓRIOS. IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. EDITAL SUSPENSO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DO EDITAL A UMA ÚNICA EMPRESA. NÃO VERIFICADO. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO.

- O argumento no sentido de que as exigências do edital apenas atenderiam a uma única empresa torna-se insubsistente ante a participação de várias interessadas na disputa, ofertando diversas marcas para atender ao objeto pretendido pela administração, inclusive obtendo várias propostas aceitas.
- Insubsistentes as irregularidades que fundamentaram a decisão de suspensão do certame poderá o procedimento licitatório ter continuidade, caso inexistente outro motivo que indique sua paralisação.

Trata-se de Representação^[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Arkformas Comércio e Representação de Móveis Eireli (CNPJ nº 00.829.541/0001-27), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a “Aquisição de conjuntos refeitórios a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadoria Regionais de Educação da rede Estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação”^[2], cuja data de abertura do certame ocorreu no dia 29.11.2021, às 10h:00min (horário oficial de Brasília/DF)^[3]. O valor inicialmente estimado para a contratação alcançou o montante de R\$32.092.895,46, conforme consta do Aviso de Licitação^[4].

- Em sua peça inicial, a Empresa Representante alega, em síntese, a existência de exigências editalícias exorbitantes e desnecessárias, relativas às especificações técnicas constantes da discriminação do objeto, bem como a aplicação de determinadas normas e laudos que estariam restringindo a participação de licitantes, com um possível direcionamento para determinada marca. Ao final, requer o seguinte:

Por todo o exposto, REQUER-SE:

- O acolhimento da presente representação;
 - A suspensão do procedimento licitatório - PREGÃO ELETRÔNICO N.º:712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO até que sejam analisados, julgados e decididos por esta Corte de Contas/TCE-RO.
- Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, razão pela qual propôs o regular processamento dos autos, nos termos consignados no Relatório de Análise Técnica de ID 1130293.
 - Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0218/2021/GCFCS/TCE-RO^[5], por meio da qual determinei o processamento do PAP em Representação (item I) e concedi prazo para que o então Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, e o Superintendente Estadual de Licitações, Senhor Israel Evangelista da Silva, apresentassem documentação e justificativas acerca do excessivo detalhamento e das exigências técnicas formuladas para o objeto desta licitação, promovendo as possíveis alterações no edital e anexos do presente pregão eletrônico (item III), bem como determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise preliminar (item IV). Na ocasião, quanto ao pedido de suspensão do certame, ressaltei que a Administração havia promovido a suspensão do Edital impugnado, conforme aviso publicado no Diário Oficial nº 236, de 1.12.2021, razão pela qual considerei a perda de objeto quanto a apreciação do pedido de liminar, “sem prejuízo da manifestação deste Conselheiro, caso o Relatório Técnico Preliminar evidencie a existência de irregularidades que justifiquem a manutenção da suspensão do certame”^[6].

5. Devidamente notificados[7], os Responsáveis apresentaram suas manifestações[8], visando atender à determinação contida no item III da Decisão Monocrática nº 0218/2021/GCFCS/TCE-RO[9]. A sessão de abertura do certame, que inicialmente estava marcada para o dia 29.11.2021[10], foi suspensa, tendo em vista que a Administração suspendeu a licitação por iniciativa própria. No entanto, posteriormente, foi dada continuidade ao certame, remarcando a data de abertura das propostas para o dia 1.2.2022, conforme item III do Adendo Modificador I[11].

6. A Unidade Técnica promoveu a análise dos autos e apresentou o Relatório de Instrução Inicial[12], concluindo pela suspensão do certame e audiência dos responsáveis em face da existência de irregularidades, *verbis*:

84. Encerrada a análise da representação oferecida pela empresa Ark Formas Comércio e Representação de Móveis Eireli, CNPJ n. 00.829.541/0001-27, em face de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 712/2021/Ômega/Supel/RO, referente ao Processo Administrativo SEI 0029.125449/2021-02, conclui-se pela sua **procedência**, em tese, tendo em vista que, após o exame dos argumentos e dos documentos apresentados, não foram encontradas razões fáticas e jurídicas que viessem a afastar as irregularidades apontadas.

7.1. De responsabilidade de GHESSY KELLY LEMOS DE OLIVEIRA, gerente, CPF: 793.907.902-63, APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, auxiliar administrativo, CPF: 523.175.101-44, por:

a. Elaborar termo de referência (item 3.3) e Errata nº 1/2021 contendo detalhamento excessivo e injustificado dos itens licitados, violando o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002;

b. Elaborar termo de referência (item 3.4) contendo exigência de atendimento a normas técnicas e laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, violando o art. 3º, incisos I, II e III, da Lei 10.520/2002;

7.2. De responsabilidade de SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU, secretário estadual de Educação, CPF: 863.094.391-20, por:

a. Aprovar termo de referência (item 3.3) e Errata nº 1/2021 contendo detalhamento excessivo e injustificado dos itens licitados, violando o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002;

b. Aprovar termo de referência (item 3.3) contendo exigência de atendimento a normas técnicas e laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, violando o art. 3º, incisos I, II e III, da Lei 10.520/2002;

7.3. De responsabilidade de MARIA DO CARMO DO PRADO, pregoeira ômega/SUPEL, CPF: 780.572.482-20, por:

a. Elaborar/assinar edital contendo exigência de atendimento a normas técnicas e laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto (item 11.5.2) e assinar/publicar o Adendo Modificador I com alterações que não foram suficientes para afastar as irregularidades, violando o art. 3º, incisos I, II e III, da Lei 10.520/2002.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Determinar** a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 712/2021/Ômega/Supel/RO, Processo Administrativo SEI n. 0029.125449/2021-02, no estado em que se encontra, até ulterior deliberação desta Corte, em razão da presença do;

b. **Determinar** a audiência dos agentes públicos declinados na conclusão deste relatório para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996.

7. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0049/2022/GCFCS/TCE-RO[13], acolhi o posicionamento técnico inicial e deferi o pedido de Tutela Antecipatória para suspender o presente edital de licitação, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, bem como determinei a Audiência dos responsáveis para que apresentassem suas razões de justificativas acerca das falhas inicialmente apontadas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

8. Devidamente notificados[14], os responsáveis comprovaram a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO[15] e encaminharam justificativas de defesa, acompanhadas de documentação probatória de suporte[16].

9. Em sede de reanálise técnica, a Unidade Instrutiva analisou os argumentos de defesa e os documentos juntados aos autos pelos responsáveis e concluiu pela insubsistência das falhas inicialmente apontadas, inclusive pugnando pela revogação da Tutela Antecipatória que suspendeu o certame, assim como pela improcedência desta representação, tendo em vista que as impropriedades representadas não se confirmaram, conforme Relatório de Análise de Defesa ID 1220267, assim concluído:

57. Diante de todo o exposto, conclui-se pela improcedência da presente representação formulada pela empresa Ark Formas Comércio e Representação de Móveis Eireli, CNPJ n. 00.829.541/0001-27, uma vez que não restou materializada a alegada restrição na competitividade do Pregão Eletrônico n. 712/2021/Ômega/Supel/RO referente ao Processo Administrativo n. 0029.125449/2021-02.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – conhecer da presente representação formulada pela empresa Ark Formas Comércio e Representação de Móveis Eireli, CNPJ n. 00.829.541/0001-27, e no mérito **julga-la improcedente**, uma vez que não restou materializada a alegada restrição na competitividade do Pregão Eletrônico n. 712/2021/Ômega/Supel/RO referente ao Processo Administrativo n. 0029.125449/2021-02;

II – revogar a Tutela Antecipatória concedida por meio da DM n. 0049/2022/GCFCS/TCE-RO, determinando-se o regular prosseguimento da licitação objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO;

III – dar conhecimento da presente decisão aos interessados;

IV – arquivar os autos.

São os fatos necessários.

10. Como se vê, cuida-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a “Aquisição de conjuntos refeitórios a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadoria Regionais de Educação da rede Estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação”.

11. A Representante alega, em suma, que o edital trouxe exigências exorbitantes e desnecessárias, relativas às especificações técnicas constantes da discriminação do objeto, bem como a aplicação de determinadas normas e laudos que estariam restringindo a participação de licitantes, com um possível direcionamento para determinada marca.

12. O Relatório Técnico Inicial^[17] reconheceu a existência das falhas e pugnou pela suspensão do certame, que foi concedida por meio da Decisão Monocrática nº 0049/2022/GCFCS/TCE-RO^[18]. Após a concessão da ampla defesa e do contraditório, porém, a administração estadual logrou comprovar a insubsistência das irregularidades representadas, conforme se verifica do Relatório Técnico de Análise de Defesa^[19], o qual, inclusive, opinou pela revogação da suspensão do edital e improcedência da representação, tendo em vista que as falhas inicialmente apontadas não se confirmaram.

13. De fato, esta Relatoria acompanha a conclusão da instrução processual para reconhecer a insubsistência das impropriedades representadas.

14. No que diz respeito à alegação no sentido de que as exigências constantes do edital somente teriam a intenção de atender única e exclusivamente a marca/modelo DESK não se manteve. Isso porque a uma única e exclusiva marca/ modelo empresa não se manteve. Isso porque durante a fase de disputa, ocorrida antes da determinação de suspensão do certame por este Tribunal, 7 (sete) empresas participaram da disputa, as quais ofertaram diversas marcas, quais sejam, TOK PLASTI, PLAXMETAL, DK MOVEIS, DESK, inclusive havendo a habilitação de 3 (três) empresas que tiveram suas propostas aceitas, a saber: Solucao Industria e Comercio de Moveis Eireli (CNPJ: 25.109.467/0001-03) que ofertou marca Tokplast; Capelli & Capelli Ltda (CNPJ: 94.521.341/0001-56) que ofertou marca Tokplast; e Norte Office Projetos & Mobiliarios Ltda (CNPJ: 29.642.958/0001- 68) que ofertou marca Desk/Delta^[20].

15. Sobre as possíveis falhas, considero relevante trazer à colação o posicionamento da Unidade Técnica no ponto em que analisou as justificativas de defesa apresentadas pelos gestores da SEDUC/RO, quais sejam, o Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF nº 080.193.712-49), ex-secretário estadual de Educação; Ghessy Kelly Lemos de Oliveira (CPF nº 793.907.902-63), Gerente da SEDUC; e Aparecida Ferreira de Almeida (CPF nº 523.175.101-44), Auxiliar Administrativo da SEDUC, a saber^[21]:

32. Em sua defesa, os responsáveis alegam que, como é possível observar das propostas apresentadas, as propostas trouxeram duas marcas distintas, sendo marca 1) Desk e marca 2) Tok Plast. Logo, vê-se de forma incontestada que não houve direcionamento de marca no certame em análise.

33. Aduz que, diferentemente do que foi narrado na representação, foi dada nova redação à Solicitação de Compra - Aquisição de Material, conforme comprova-se pelos “Adendo SEDUC-GCOM (SEI nº 0022864541) e Adendo SEDUC-GCOM (SEI nº 0022864541)”.

34. Ressaltou que as informações apresentadas no expediente da empresa Arkformas Comércio e Representação de Móveis Eireli referem-se àquelas definidas inicialmente na Solicitação de Compra - Aquisição de Material SEDUC-GAD (SEI nº 0017305620) e que posteriormente foram alteradas, conforme se comprova:

- Errata SEDUC-GCOM (SEI nº 0019471739), de 22/07/2021, adotando as especificações definidas no último certame promovido por esta SEDUC, em que se sagrou vencedora e foi declarada detentora da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 259/2019, a empresa SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, com a marca TOK;

- Adendo SEDUC-GCOM (SEI nº 0022864541) e Adendo SEDUC-GCOM (SEI nº 0022864541), adequando às exigências de laudos e certificados, com base nos apontamentos constantes na impugnação impetrada pela empresa ARKFORMAS COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS EIRELI (ID SEI0022337036).

35. Informa que, nos itens 21 a 23, do relatório de instrução preliminar, o Corpo Técnico faz um paralelo entre as especificações do Pregão Eletrônico n. 245/2019/ÔMEGA/SUPEL, que deu origem a Ata de Registro de Preços (ARP) n. 259/2019, e as constantes no Pregão Eletrônico n. 712/2021/ÔMEGA/SUPEL, no entanto, tomou como base as informações anteriores às alterações promovidas neste último e constantes na justificativa apresentada pela SUPEL, mencionada no Item 15.

36. No Item 24, do mesmo relatório, informa que o comparativo entre as exigências de laudos/certificados técnicos do Pregão Eletrônico n. 245/2019/ÔMEGA/SUPEL e as do Pregão Eletrônico n. 712/2021/ÔMEGA/SUPEL, foi tecido anteriormente ao Adendo ID 0022864541, aduzindo que estes foram aumentados de 4 para 10.

37. Oportunamente, esclarece que, no texto do Pregão Eletrônico n. 245/2019/ÔMEGA/SUPEL, as exigências de laudos/certificados foram agrupadas em um único item. Já no certame em análise, estas mesmas exigências foram apenas dispostas de forma detalhada em alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", senão vejamos:

/.../

38. Com base no quadro comparativo acima, os defendentes afirmam que, das exigências definidas no PE 245/2019, somente foi acrescida a Norma Regulamentadora NR 17 que visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de mobiliário às características psicofisiológicas dos alunos, de modo a proporcionar segurança, desempenho eficiente e máximo conforto, citada na alínea "e", sendo esta de suma importância por se referir a "Ergonomia."

39. Ainda fazem referência à algumas orientações da NR17 quanto ao mobiliário, acessórios e equipamentos comumente utilizados.

40. Assevera que as exigências definidas no Pregão Eletrônico n. 245/2019 foram mantidas no atual Pregão Eletrônico n. 712/2021 ora sob análise, frisando apenas o acréscimo de um laudo.

41. Adicionalmente, justifica que as especificações citadas nos itens 35[22] e 36[23], acima, não fazem mais parte da definição do objeto, conforme Errata SEDUC-GCOM (SEI n. 0019471739).

42. No Item 41[24] do relatório técnico inicial, a fim de fundamentar a alegação de excesso de especificações, o Corpo Técnico sugere como referência a definição de mobiliário escolar do FNDE, utilizada no PE nº 10/2017, mais especificamente a cadeira do Conjunto Aluno (CJA 04 (Modelo 1 - MDF/MDP)).

43. Justifica que as informações verificadas pelo Corpo Técnico referem-se às especificações sucintas constante do referido Edital, estas extraídas do "CADERNO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS - FNDE", o qual rege as definições para as aquisições[25] e, portanto, estariam regulares, conforme se comprova a seguir pela transcrição das especificações:

/.../

44. Relativamente aos apontamentos constantes nos itens 37 e 38 do relatório inaugural, ressalta que a Gerência submeteu os autos a Assessoria Técnica de Obras da SEDUC, para que através de profissional competente proceda com a análise das especificações e outras condições técnicas, fornecendo subsídio técnico para decisão quanto a manutenção ou não das definições do objeto ora proposto.

45. Em resposta, ocorreu a manifestação por intermédio do Parecer nº 13/2022/SEDUCASTECINFRAOBRAS, no qual o Engenheiro de Segurança do Trabalho, detalha a função de cada uma das normas definidas no Adendo SEDUC-GCOM (SEI nº 0022864541).

46. Ao final requereu a improcedência da representação.

Análise Técnica

47. Ao analisar de forma detida os documentos constantes dos autos verifica-se que os argumentos trazidos pelas defesas devem prosperar.

48. Segundo a representante (ID 1130149, pág. 11), a descrição do objeto, constante no item 3.3 do termo de referência, direcionaria o certame para a marca DESK, por ser a única que atende os requisitos do edital, representadas no âmbito nacional por algumas empresas prepostas do fabricante, como por exemplo: Delta Produtos E Serviços Ltda – CNPJ: 11.676.271/0001-88 e Norte Office Projetos & Mobiliarios Ltda – CNPJ: 29.642.958/0001-68.

49. Além disso, alega que a exigência de determinadas normas e laudos, constante no item 3.4 do termo de referência e no item 11.5.2 do edital, sem justificativa técnica e sem estudos para tanto, restringem a competitividade do certame.

50. Com efeito, é importante destacar que a descrição minuciosa e detalhada do objeto a ser licitado, por si só, não caracteriza a restrição da competitividade, tampouco o direcionamento da licitação visando a aquisição de um produto com marca específica (o que não é vedado de forma absoluta) impede a participação de diversos fornecedores da marca almejada. Para tanto, é claro, a administração deve comprovar por critérios técnicos a necessidade da exigência.

51. No presente caso, a defesa logrou êxito em comprovar que a descrição minuciosa do objeto licitado está de acordo com os critérios técnicos constantes do "CADERNO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS - FNDE", utilizada no PE n. 10/2017 para o Registro de Preços Nacional-RPN, que é o modelo de gestão de licitações utilizado pelo FNDE para prestar assistência técnica aos órgãos e entidades dos estados, DF e municípios em atendimento às suas redes de ensino,

por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, e que se encontra, na íntegra no endereço: <https://www.fnnde.gov.br/index.php/acoes/compras-governamentais/comprasnacionais/produtos/itemlist/category/569-mobili%C3%A1rio-escolar>.

52. Demonstrou que foram realizadas adequações na descrição do objeto licitado bem ainda, dos laudos e certificados exigidos, com base nos apontamentos constantes da impugnação impetrada pela empresa representante, Ark Formas Comércio e Representação de Móveis Eireli (ID 1139028, 1194630):

.../

53. Comprovou que as exigências de laudos/certificados seguiram as mesmas especificações do Pregão Eletrônico n. 245/2019/ÔMEGA/SUPEL, realizado em 2019, quando foi assinada a Ata de Registro de Preços (ARP) n. 259/2019 (ID 1130010), tendo acrescido somente a Norma Regulamentadora NR 17 que visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de mobiliário às características psicofisiológicas dos alunos.

54. Ademais, ainda que se conclua que as especificações constantes no PE n. 712/2021/Ômega/Supel/RO sejam excessivas, **verifica-se que a competitividade do certame não restou afetada**, sobretudo porque houve a participação de 7 (sete) empresas na disputa, conforme relatório de declarações do Compasnet, as quais ofertaram diversas marcas, a saber: TOK PLASTI, PLAXMETAL, DK MOVEIS, DESK, inclusive com a habilitação de 3 (três) empresas que tiveram suas propostas aceitas, quais sejam: Solução Indústria e Comercio de Moveis Eireli (CNPJ: 25.109.467/0001-03) que ofertou marca Tokplast; Capelli & Capelli Ltda (CNPJ: 94.521.341/0001-56) que ofertou marca Tokplast; e Norte Office Projetos & Mobiliarios Ltda (CNPJ: 29.642.958/0001-68) que ofertou marca Desk (ID 1204427, fls. 37/71).

55. Assim, diferentemente do alegado pela representante, os produtos ofertados no certame pelas 7 (sete) concorrentes **contemplaram 4 (quatro) tipo de marcas**.

56. Portanto, as irregularidades devem ser consideradas sanadas.

16. Desse modo, inexistem evidências no sentido de que a competitividade do certame teria sido comprometida, de modo que não se mantém a alegação da Representante no sentido de que o objeto da licitação estaria direcionado a uma a “ÚNICA e EXCLUSIVA MARCA/MODELO”.

17. Assim, afastadas as falhas que fundamentaram o deferimento da tutela de urgência, a revogação da determinação de paralisação do certame, com a consequente autorização para prosseguimento do feito, é medida que se impõe.

18. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, assim **DECIDO**:

I – Revogar o item I da Decisão Monocrática nº 0049/2022/GCFCS/TCE-RO, às fls. 330/336 (ID 1196278) dos autos, que havia determinado a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI nº 0029.125449/2021-02), deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a “Aquisição de conjuntos refeitórios a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadoria Regionais de Educação da rede Estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação”, tendo em vista o afastamento das irregularidades que fundamentaram a referida suspensão, **de modo que autorizado o prosseguimento do certame**;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para notificação do responsável quanto ao teor dos **itens I**. Após, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] ID=1129658.

[2] Cópia do Edital de Licitação e demais anexos ID=1130008.

[3] Aviso de Licitação às fls. 98 dos autos.

[4] Fl. 98 dos autos (ID 1130008).

[5] Fls. 203/206 dos autos (ID 1132939).

[6] Fls. 205 dos autos (ID 1132939).

[7] IDs 1135506 e 1135201.

[8] Documento nº 10316/21; Documento nº 00083/22 e Documento nº 00120/22 – Anexados ao Processo, constantes da Aba “Juntados/Apensados” do PCe.

[9] Fls. 203/206 dos autos (ID 1132939).

[10] Conforme Aviso de Licitação à fl. 98 dos autos (ID 1130008).

[11] Fl. 302 dos autos (ID 1194630).

[12] ID 1194768.

[13] ID 1196278.

[14] IDs 1196848, 1197069, 1199587 e 1199588.

[15] Conforme ID 1197861 – Documento nº 02543/22 (Anexado).

[16] IDs 1204427 (Documento nº 02836/22 – Anexado); 1207566 (Documento nº 02997/22 – Anexado); 1208888 (Documento nº 03056/22 – Anexado); 1208384 (Documento nº 03033/22 – Anexado).

[17] ID 1194768.

[18] ID 1196278.

[19] ID 1220267.

[20] ID 1204427 do Documento nº 02836/22 (fls. 37/71).

[21] Fls. 370/377 dos autos (ID 1220267).

[22] ⁴² 35. Ao analisar a descrição dos bens contida no termo de referência da contratação (ID 1130008, págs. 28-31), identificam-se especificações extensas e detalhadas de vários aspectos do objeto a ser contratado, no entanto, em análise ao processo administrativo da licitação (processo SEI n. 0029.125449/2021-02), não se encontrou justificativa para tais exigências técnicas.”

[23] ⁴³ 36. Observa-se, da descrição dos objetos, que houve especificação até da quantidade de parafusos que cada cadeira deve possuir, no caso 02 (dois), bem como que a mesa deve possuir “3 TRAVESSAS E 2 CABECEIRAS.; 396 MM DE LARGURA, 420 MM DE PROFUNDIDADE 4 MM DE ESPESSURA DE PAREDE COM CANTOS ARREDONDADOS”.

[24] ⁴⁴ 41. No intuito de reforçar a fundamentação supra, colaciona-se aos autos pesquisa realizada por este corpo técnico de aquisição de bens similares, realizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Pregão Eletrônico n.10/2017. 42. É possível notar da imagem acima, que as exigências do certame são bem mais concisas, diferentemente das do termo de referência do Pregão Eletrônico 712/2021, ora analisado, possibilitando a participação de um maior número de interessados, garantindo o princípio da competitividade”.

[25] ⁴⁵ E que se encontra, na íntegra no endereço:

<https://www.fnde.gov.br/index.php/acoes/comprasgovernamentais/comprasnacionais/produtos/itemlist/category/569-mobil%C3%A1rio-escolar>”.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00124/22

PROCESSO: 1679/21 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADO: Nelson Barbosa – CPF: 117.189.258-67.

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Nelson Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Nelson Barbosa, 1º TEN PM RE 100042357, portador do CPF n. 117.189.258-67, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 234/2021/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 135, de 06.07.2021, nos termos do art. 42, § 1º da CF/88; art. 24, § 4º da Constituição Estadual; art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69; art. 26 da Lei nº 13.954/2019; Decreto Estadual nº 24.647/2020; c/c art. 50, IV, “h”, art. 89, I e art. 92, I do Decreto-Lei nº 09-A/82; art. 1º, § 1º, art. 26, art. 27 e art. 29 da Lei n. 1063/02, art. 1º da Lei n 2656/2011; e art. 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 116/119, ID 1077471).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo vigorar a partir da data da publicação ou, a depender do caso, em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00130/22

PROCESSO: 2774/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Tênisson Carvalho Santana – CPF: 394.145.313-00
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de transferência para a reserva remunerada, do servidor militar Tênisson Carvalho Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 262/2021/PM-CP6, publicado no DOE/RO n. 160, de 10.8.2021, que deferiu ao militar inativo Tênisson Carvalho Santana, 1º SGT PM RE 100049056, portador do CPF n. 394.145.313-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de Subtenente, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
- II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00146/20/TCE-RO, proferido nos autos n. 1190/20-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se aos autos n. 3964/2016-TCE/RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00138/22

PROCESSO: 2551/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Concessão de Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Eliel Martins Reis – CPF: 219.791.542-87
RESPONSÁVEIS: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO, José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. CONCESSÃO DO GRAU IMEDIATO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem direito à inatividade com proventos integrais e paritários desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo exercício de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. O militar tem direito ao grau hierárquico imediato superior se contribuir na atividade pelo soldo superior pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a teor do art. 29 da Lei nº 1.063/2002.
4. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada, do servidor militar Eliel Martins Reis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Eliel Martins Reis, 1º SGT PM RR RE 100045622, portador do CPF n. 219.791.542-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 67, de 5.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, retificado pelo Ato n. 486/2021/PN-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição 220, de 8.11.2021, com fulcro no artigo 42, da Constituição Federal/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei 13.954/2019, Decreto estadual nº 24.647/2020, os artigos 50, IV, alínea H; art. 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º, 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/200 (fls. 88/97 e 230 do ID 1131115).
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- IV. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00141/22

PROCESSO: 2776/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Antônio Seixas dos Santos – CPF: 220.956.832-34
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de transferência para a reserva remunerada do militar Antônio Seixas dos Santos como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 334/2021/PM-CP6, de 14.9.2021, publicada no DOE/RO n. 185, de 15.9.2021, que deferiu ao militar inativo Antônio Seixas dos Santos, SARGENTO PM RR RE 100058306, portador do CPF n. 220.956.832-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
- II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00008/18/TCE-RO, proferido nos autos n. 2431/2017-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se aos autos n. 2431/2017-TCE/RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00143/22

PROCESSO N: 2142/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Roberto da Silva Ribeiro – CPF: 292.804.432-91
RESPONSÁVEIS: Ênedy Dias de Araújo – Comandante-Geral da PMRO, Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
ADVOGADO: Raimundo Nonato Martins de Castro – OAB/RO nº 9.272
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA DE POLICIAL MILITAR. LAUDO MÉDICO. DOENÇA COM CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR. GRAU HIERÁRQUICO. NÃO DEVIDO. RETIFICAÇÃO DO ATO. DESPICIENDA. DECURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DA ENTRADA DOS AUTOS NO TRIBUNAL. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. O militar que foi reformado, embora a doença tenha causa e efeito com o serviço militar, não terá direito ao grau hierárquico se a incapacidade for apenas para ao serviço militar, a teor do §1º do art. 101 do Decreto-Lei n. 9-A/82.
2. O militar que foi reformado, embora a doença tenha causa e efeito com o serviço militar, terá direito ao grau hierárquico se a incapacidade for para qualquer atividade, a teor do §6º do art. 101 do Decreto-Lei n. 9-A/82.
3. Os atos de pessoal (aposentadoria, pensão, reserva remunerada e reforma) que tenham ingressado no Tribunal há mais de 5 (cinco) anos fulminam o direito de o Tribunal de Contas julgar o mérito, implicando registros sem análise de mérito, a teor do Recurso Extraordinário - STF n. 636.553/RS em Repercussão Geral (Tema 445)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de reforma militar decorrente de incapacidade do servidor militar estadual Roberto da Silva Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de reforma em favor do servidor militar Roberto da Silva Ribeiro, 3º SGT PM, RE 100038887, portador do CPF n. 292.804.432-91, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Retificação de Ato de Reforma n. 1/2021/IPERON-EQBEN, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18, de 27.01.2021, nos termos do artigo 42, § 1º da CF/88 c/c os artigos 89; II do art. 96; III do art. 99 e §1º do artigo 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigos 1º, § 1º, 8º e §2º do art. 27 da Lei n. 1.063/2002 e artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e caput do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008 (fl. 9 do ID 988787), em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos, contados da entrada dos autos no Tribunal em 30.5.2017 (fl. 1 do ID 462995), a teor do Recurso Extraordinário - STF n. 636.553/RS em Repercussão Geral (Tema 445).
- II. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, ao advogado constituído e ao interessado, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- III. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00150/22

PROCESSO: 2771/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Jorge Pires de Souza – CPF: 316.979.682.87
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessório de transferência para a reserva remunerada, do servidor militar Jorge Pires de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 340/2021/PM-CP6, publicado no DOE/RO n. 185, de 15.09.2021, que deferiu ao militar inativo Jorge Pires de Souza, 2º SGT PM RE 100048301, portador do CPF n. 316.979.682-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 1º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
- II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00078/18/TCE-RO, proferido nos autos n. 428/2018-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se aos autos n. 428/2018-TCE/RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00149/22

PROCESSO: 2775/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Antônio Rodrigues Melgar – CPF: 220.441.162-00
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de transferência para a reserva remunerada n. 30, de 05.02.2019, do servidor militar Antônio Rodrigues Melgar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 359/2021/PM-CP6, publicado no DOE/RO n. 187, de 17.09.2021, que deferiu ao militar inativo Antônio Rodrigues Melgar, 2º SGT PM RE 100043715, portador do CPF n. 220.441.162-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 1º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00102/20/TCE-RO, proferido nos autos n. 972/20-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se aos autos n. 972/2020-TCE/RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00148/22

PROCESSO: 2779/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Glauco Pereira Moysés – CPF: 773.440.066-34
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da transferência para a reserva remunerada do servidor militar Glauco Pereira Moysés, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 361/2021/PM-CP6, publicado no DOE/RO n. 195, de 29.09.2021, que deferiu ao militar inativo Glauco Pereira Moysés, CEL PM RE 100060397, portador do CPF n. 773.440.066-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o soldo de Coronel com acréscimo de 20% (vinte por cento), ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
- II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00128/20/TCE-RO, proferido nos autos n. 353/2020-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se aos autos n. 353/2020-TCE/RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01418/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação – Possível irregularidade na deflagração do Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL, que trata da contratação do serviço de fornecimento contínuo de alimentação hospitalar, pronta, para atender aos pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente instituídos, servidores e demais comensais (SEI: 0036.381712/2021-44).
INTERESSADA: ^[1]Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços EIRELI (CNPJ: 05.836.297/0001-43).
UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU);
RESPONSÁVEIS: **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde;
Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações.
ADVOGADO: Marcos Maurício Nascimento da Silva, OAB/RO 10.230.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0086/2022/GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA PARA A SUSPENSÃO DO CERTAME. POSSÍVEL IRREGULARIDADE PELA DEFASAGEM NA ESTIMATIVA DE PREÇO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR. PROCESSO DE LICITAÇÃO NA FASE DE EXAME DAS PROPOSTAS. PREÇOS OFERTADOS COM BASE NOS VALORES ESTIMADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMEM A DEFASAGEM NOS PREÇOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, formulado pela empresa Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços EIRELI (CNPJ: 05.836.297/0001-43), por meio de advogado, ^[2] em que aponta, sinteticamente, possível irregularidade pela defasagem na estimativa de preços objeto do Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL, o qual dispõe sobre a contratação do serviço de fornecimento contínuo de alimentação hospitalar, pronta, para atender aos pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente instituídos, servidores e demais comensais (SEI: 0036.381712/2021-44).

Nos termos narrados pela Arena Distribuidora, acaso a administração pública não proceda à atualização dos preços das refeições – cuja referência de valores ultrapassou o prazo de 180 dias – não terá êxito quanto à obtenção da proposta mais vantajosa, devendo atentar-se para a exequibilidade do objeto frente aos atuais parâmetros de mercado. Com isso, existiria a necessidade de ajustes nos preços, antes da realização do certame, tendo em conta a realidade inflacionária atual, bem como o cenário mundial de instabilidade. Ademais, para ela, os custos com mão de obra, baseados em Convenções Coletivas de Trabalho (CCT), estariam desatualizados. Em resumo, por estas razões, a interessada formulou os seguintes pedidos:

[...] VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A. Em sede de tutela inibitória, a suspensão do P.E. nº 687/2021/SUPEL, bem como qualquer ato de contratação, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário; e

B. No mérito, requer a procedência da presente representação, para que esta C. Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 42, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 63, *caput*, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, a atualização da pesquisa de preços, tendo em vista que o parâmetro neste certame foi o Relatório de Custo Unitário Básico realizado pela FGV, datado em Dezembro de 2021 e encontra-se com lapso temporal superior a 180 dias, incoerente a real situação mundial baseado no cenário super inflacionado que vivemos. [...]. (Sic.).

Saliente-se, em preliminar, tal como consta do relatório técnico (parágrafos 2 e 3, Documento ID 1223359), que a procuração do representante da empresa está em nome de Elias Correa Alves (Procuração, Documento ID 1222367), **entretanto, o advogado, Dr. Marcos Maurício Nascimento da Silva, OAB/RO 10.230, não apresentou** tal instrumento na inicial (Documento ID 1222365).

Nesse norte, tendo em vista a urgência que o caso requer, considerado o princípio do formalismo moderado e a previsão do art. 104, § 1º, do Código de Processo Civil^[3] c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96,^[4] decide-se dar continuidade à análise e à instrução deste processo, com determinação ao Departamento da 1ª Câmara para que notifique o referido advogado, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, de modo a sanear o vício processual com a juntada do mencionado instrumento ao presente feito, sob pena da ineficácia desta Representação, com a extinção deste processo, sem resolução de mérito.

No exame sumário, de 30.6.2022 (Documento ID 1223359), a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade para ser processado por ação específica de controle, ou seja, na forma de Representação. E, tendo em conta que há pedido de tutela antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para a análise do feito, Contudo, realizou previamente observações, entre os parágrafos 47 e 55, as quais indicam NÃO existir razões e/ou elementos capazes de comprovar, de pronto, a plausibilidade dos fatos narrados e/ou riscos iminentes de lesão ao erário, razão pela qual concluiu pelo INDEFERIMENTO do pedido de tutela antecipatória inibitória de urgência. *In verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **propondo-se a não concessão**, conforme análise no item 3.1.

57. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se que haverá a **presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”, desde que sanada a impropriedade mencionada nos parágrafos “2” e “3”**.

58. Propõe-se, por fim, seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno. (Sic.).

Nesses termos, as 07h43min do dia 1.7.2022,^[5] os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento do Corpo Técnico no sentido de processar o presente PAP por ação específica de controle, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019). 28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 73 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]. (Grifos no original).

Com isso, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno^[6], decide-se por processar o presente PAP a título de Representação, conforme dispõe o art. 52-A da Lei Complementar n. 154/96.

Em complemento, tem-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pela empresa Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços EIRELI (CNPJ: 05.836.297/0001-43), de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas de maneira clara e objetiva, bem como há indicativo de possível irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno^[7]

Somado a isso, a referida empresa é legitimada a Representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96^[8] c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno.

Assim, implementada a condicionante, de maneira prévia, com juntada do devido instrumento legal de procuração, deve-se conhecer o presente feito.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, entre os parágrafos 30 e 55, de fato, não existem evidências nestes autos a comprovar, de pronto, a plausibilidade dos fatos narrados e/ou riscos iminentes de lesão ao erário. Veja-se:

[...] 30. Comunica a reclamante **Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços EIRELI**, que o **Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL (proc. adm. SEI 0036.381712/2021-44)**, cujo o objeto é a contratação de fornecimento de alimentação hospitalar preparada para pacientes, acompanhantes, servidores e outros comensais de sistema estadual de saúde, está sendo processado tendo como base estimativas de preços defasadas, que, por sua vez, serão utilizadas tanto para elaboração das propostas comerciais como para a realização do julgamento das mesmas.

31. Dessa forma, entende a reclamante que, em face dessa suposta defasagem de preços, a Administração não logrará nem identificar a proposta comercial mais vantajosa, nem tampouco, avaliar a exequibilidade das ofertas feitas pelos competidores.

32. A autora vê a necessidade de atualizar as estimativas antes de prosseguir com certame, devido a "realidade inflacionária do mercado brasileiro" e o "cenário mundial de instabilidade", que colocariam em cheque os dados do "Relatório de Metodologia de Atualização de Preços dos Insumos – Prestação de Serviços de Fornecimento de Alimentação Preparada Hospitalar n. 5999" e do "Relatório de Valores Referenciais para a Prestação de Serviços de Fornecimento de Alimentação Preparada Hospitalar n. 5701", produzidos pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e datados de 23/12/2021.

33. As citadas peças técnicas foram utilizadas como base os cálculos estimativos que foram produzidos (ID=1223134 e págs. 174/166 do ID=1226639).

34. Acrescenta a reclamante que o edital traria custos de mão de obra com valores baseados em Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) desatualizadas. Não obstante, **não informou a quais convenções estaria, especificamente, se referindo, nem demonstra, objetivamente, os impactos que supostamente estes fatos teriam sobre os preços.**

35. À guisa de exemplificar como as estimativas estariam defasadas, a reclamante trouxe uma única nota fiscal emitida em 20/09/2021 (pág. 1211 do ID=1222639) em que destaca o item copo descartável de 300 ml, comercializado "a R\$ 0,11 por unidade" enquanto que nas planilhas de custo da licitação, elaboradas pela FGV, estaria previsto um valor menor, e "R\$0,08 por unidade".

36. A nota fiscal apresentada, no entanto, sozinha, não pode ser considerada como representativa da realidade do mercado.

37. Alega a reclamante que questionada a SUPEL a respeito da suposta defasagem das estimativas de preços, aquele órgão teria alegado que **as referidas estimativas teriam sido produzidas pela FGV e estariam dentro de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, e, por isso "dentro do prazo amplamente adotados pelos órgãos", levando em consideração o art. 2º, §4º, da Instrução Normativa nº 5/2014 - SLTI/MPOG.

38. De se destacar, porém, que a mencionada Instrução já foi revogada pela Instrução Normativa n. 73, de 5 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que, em seu art. 5º, I e IV, **prevê validade de 6 (seis) meses a 1 (um) ano para as pesquisas de preços elaboradas para licitações de aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, conforme sejam os parâmetros utilizados, *verbis*:

Art. 5º A **pesquisa de preços** para fins de **determinação do preço estimado em processo licitatório** para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a **utilização dos seguintes parâmetros**, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até **1 (um) ano** anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até **1 (um) ano** anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de **até 6 (seis) meses** de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até **6 (seis) meses** de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório. (Grifos nossos)

39. A reclamante não concorda com o argumento da SUPEL, e ressalva que ainda que fossem válidos, teria decorridos **185 (cento e oitenta e cinco) dias** desde a produção das estimativas e, além disso, há que se levar em consideração o atual cenário de hiperinflação no país.

40. A diferença de 5 (cinco) dias (180 ou 185 dias, porém, no contexto geral, pode ser considerada desprezível. Ou seja, se uma estimativa é considerada válida com 180 dias, parece pouco provável que ela perca totalmente a validade por conta de uma diferença de mais cinco dias.

41. Também é de se considerar que embora o país e o mundo vivam, atualmente, pressões inflacionárias, o **cenário, no Brasil, não é de hiperinflação**, e que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, entre dezembro/2021 e maio/2022 foi de 4,78%, cf. tabela anexada no ID=1223201.

42. Em busca de evidências preliminares adicionais para aferir o pedido de concessão de tutela antecipatória feito pela reclamante, foi feita consulta no Portal Compras Governamentais (ComprasNet), plataforma por meio da qual a licitação está sendo processada, e **verificou-se que o certame está em fase de análise das propostas comerciais apresentadas por diversos competidores**, cf. consta no anexo "Mensagens da Sessão Pública" (ID=1223203).

43. Isso comprova que ocorreram interessados e que o preço estimado, em princípio, não desestimulou a competição.

44. Também é de se considerar que a reclamante **Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços EIRELI tem interesse particular em suspender a licitação**, uma vez que detém o Contrato n. 956/2021, para fornecimento de refeições hospitalares, em caráter emergencial, e em vias de expirar, cf. ID=1223202.

45. Por fim, tem-se que o resultado da análise de seletividade e as evidências preliminares acima consideradas **indicam a necessidade de que sejam realizadas as devidas averiguações técnicas, por meio de ação de controle específica.**

46. Entende-se, que, de pronto, cabe o chamamento dos responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL determinando-se que remetam a esta Corte, incontinenti, elucidações sobre as estimativas de preços produzidas para a licitação e sobre a validade das mesmas, levando em conta que foram decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias entre a sua produção e a abertura da disputa.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

47. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

48. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

49. De acordo com o que foi relatado no item anterior, a reclamante Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços EIRELI alega que as estimativas de preços produzidas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, baseadas em estudos técnicos elaborados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, estariam defasadas, pois são decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias entre a sua produção e a abertura do Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL.

50. Nesse ínterim teriam sido celebradas novas Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) que impactariam nos custos, além das pressões inflacionárias que o país e o mundo têm sofrido.

51. Em que pese, porém, ter ficado evidenciado que será necessário analisar o mérito das questões apresentadas, por outro lado **a interessada não apresentou elementos robustos suficientes para sustentar o pedido de concessão da tutela inibitória.**

52. Tem-se, em caráter preliminar, que não se comprovou inequivocamente a plausibilidade da narrativa, nem o perigo de demora ou fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade.

53. Além disso, sabe-se que **as refeições hospitalares vêm sendo fornecidas, atualmente, por meio de contratos emergenciais**, sendo a própria reclamante uma das detentoras de tais contratos, cf. ID=1223202.

54. O interesse público, porém, é de que a licitação seja concluída, dando respaldo legal aos serviços que ora estão sendo executados por intermédio de contratações “emergenciais” precárias, além de dar garantia maior de que a Administração estará se valendo da proposta mais vantajosa oferecida pelo mercado.

55. Assim, tem-se que muito embora o resultado da análise de seletividade evidencie a necessidade de que sejam realizadas as devidas averiguações técnicas do mérito das questões comunicadas, **propõe-se, em cognição preliminar não exauriente, a nãoconcessão da tutela inibitória requerida pela autora.** [...] (Alguns grifos nossos).

Diante do exposto, sem maiores digressões, corrobora-se o exame técnico transcrito, na integralidade, para utilizá-lo como razões de decidir neste feito, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, de modo a concluir pelo **indeferimento** da tutela antecipatória requerida. Explica-se:

Com efeito, tendo por norte as informações e os dados colhidos pela Unidade Técnica junto ao Portal de Compras Governamentais – ComprasNet (Documento ID 1223203), extrai-se a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, no vertente caso, pois – ao tempo da abertura da sessão, de 28.6.2022, 10h – foram apresentadas pelas licitantes (Caleche Comércio e Serviços Ltda., LC Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados Eireli, Gêneros Alimentícios Santista Ltda. e Quality Comercio de Alimentos Eireli)[9] propostas comerciais para os lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06, com base nos preços de referência, o que indica, a priori, que os valores estimados não desestimularam os interessados e permitiram a competição.

E, como bem pontuou o setor técnico, realmente, 05 (cinco) dias a mais que os 06 (seis) meses previstos no art. 5º, IV, da Instrução Normativa n. 73, de 5 de agosto de 2020, considerados os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, não são capazes de invalidar os preços médios de referência, tanto que este fato não afastou os licitantes interessados. Noutro aspecto, não podemos afirmar a existência de hiperinflação no Brasil, em que pese as últimas elevações dos preços dos insumos, substancialmente, em decorrência do aumento dos valores dos combustíveis; e, conseqüentemente, de toda a cadeia de produtos transportáveis.

É relevante também destacar que, por meio do Processo n. 01408/21-TCE/RO, o Ministério Público de Contas (MPC) representou que a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) vem mantendo contratações precárias, com a efetivação de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta – inclusive junto a Representante, tal como citado pela Unidade Técnica – para a prestação dos serviços em comento, em possível desinteresse na contratação pelo regular processo licitatório, veiculado no Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL/RO. E, nos mencionados autos, foi definido prazo para a conclusão da citada licitação, nos seguintes termos:

DM 0065/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 01408/21-TCE/RO

[...] I – Intimar a Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), atual Secretária de Estado da Saúde, informando-a de que as medidas determinadas no item I, “a” e “b”, da DM 0039/2022-GCVCS/TCE-RO contêm prazo para cumprimento de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação imposta na forma do item II da DM 0039/2022-GCVCS/TCE-RO, sob pena de multa diária (astreintes), não havendo óbice à prorrogação dos contratos precários, dentro do referido intervalo de tempo, o qual se entende como razoável para a devida conclusão da licitação veiculada no edital de Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL/RO (SEI 0036.381712/2021-44), bem como para firmar as contratações decorrentes, de modo a não prejudicar a continuidade da prestação dos serviços de fornecimento de alimentação, em garantia ao direito primário à saúde;

II – Determinar a Notificação dos Senhores **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, **Luiz Afonso Floriani**, Controlador Interno da SUPEL (CPF: 933.063.262-91) e da Senhora **Karine Lucas de Mello Pereira** (CPF: 046.321.109-06), Coordenadora de Controle Interno da SESAU, ou de quem lhes vier a substituir, para que – em apoio às atividades do controle externo, implementem as ações de fiscalização e responsabilização necessárias em face dos agentes públicos que, eventualmente, derem causa ao atraso nas fases interna e/ou externa do edital de Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL/RO (SEI 0036.381712/2021-44), observando-se o cumprimento do cronograma estabelecido pela SUPEL para a conclusão do certame, com o envio de informações a esta Corte de Contas sobre as providências iniciais adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, sob pena de responsabilização em caso de omissão, a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; [...]. (Sic.).

Nesse cenário, entende-se que o que melhor atende ao interesse público é manter a continuidade do certame, sob pena da configuração doutras consequências mais gravosas à administração pública, com infringência à lei e ao erário (*periculum in verso*).^[10]

Dessa forma – considerando a não comprovação da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), consubstanciada na falta de elementos suficientes para que esta e. Corte de Contas possa conceder a liminar suspensiva, bem como tendo em conta a não demonstração da irreversibilidade ou difícil reparação (*periculum in mora*), ante a ausência de elementos que caracterizem a iminente malversação do erário, obtemperando-se que os pagamentos decorrentes da contratação em voga não devem ocorrer, de imediato – em juízo perfunctório de cognição não exauriente, decide-se indeferir^[11] a tutela antecipada requerida pela Arena Distribuidora, na forma do item VI, “a”, dos pedidos da presente Representação.

Ainda, no vertente feito, a Unidade Técnica considerou plausível, desde logo, proceder ao chamamento dos potenciais responsáveis para que apresentem as elucidações sobre os fatos representados. No entanto, nesse particular, seguindo o rito procedimental, entende-se que o exame e a devida instrução dos autos deve ocorrer no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), tão logo juntado o instrumento de procuração a estes autos, como delineado anteriormente.

Com isso, antes de determinar eventual contraditório aos representados, em cumprimento ao rito processual aplicável à espécie, compete remeter os presentes autos à SGCE para que a Unidade Técnica especializada possa analisar os apontamentos desta Representação.

Posto isso, sem maiores digressões, entendendo-se que existem elementos para o processamento deste feito como Representação, com maior aprofundamento de análise sobre os fatos noticiados e a aferição da exequibilidade do objeto a ser contratado, por estarem presentes os requisitos constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, todos do Regimento Interno, **decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pela empresa Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços EIRELI (CNPJ: 05.836.297/0001-43), sobre possíveis irregularidades na estimativa de preço, objeto do Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL, o qual trata da contratação do serviço de fornecimento contínuo de alimentação hospitalar, pronta para atender aos pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente constituídos, servidores e demais comensais (SEI: 0036.381712/2021-44), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, I c/c 108-A, *caput*, do Regimento Interno,^[12] pois – nesta fase cognitiva sumária – não se vislumbrou o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, substancialmente, a considerar que os preços de referência, estimados no Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL, *a priori*, se revelaram atrativos aos licitantes e permitiram a competição; e, em que pese a urgência de análise mais aprofundada sobre os fatos representados, principalmente quanto à exequibilidade do objeto, obtempera-se que os pagamentos decorrentes da contratação em voga não devem ocorrer, de maneira iminente;

IV – Determinar a Notificação do Dr. **Marcos Maurício Nascimento da Silva**, OAB/RO 10.230, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, “c” do Regimento Interno, faça juntar aos presentes autos o instrumento de procuração como representante da empresa Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços EIRELI (CNPJ: 05.836.297/0001-43), sob pena da ineficácia desta Representação, com a extinção deste processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 104, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96;

V – Intimar, via ofício, do teor desta decisão a empresa **Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços EIRELI** (CNPJ: 05.836.297/0001-43), o Dr. **Marcos Maurício Nascimento da Silva**, advogado, OAB/RO 10.230; bem como os (as) Senhores (as) **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde, e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Intimando teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII – Determinar que, vencido o prazo estabelecido no item IV, com a juntada do instrumento de procuração, retornem os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,^[13] promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

VIII – Por outra via, vencido o prazo estabelecido no item IV, sem a juntada do instrumento de procuração, uma vez configurada a ineficácia desta Representação, devem os autos serem extintos sem resolução de mérito, a teor do art. 104, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, determinando, nesta condição, **seu arquivamento**;

IX– Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

X – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 04 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV – nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

[2] Procuração. Documento ID 1222367. **Obs. A procuração do representante da empresa está em nome de Elias Correa Alves (Procuração, Documento ID 1222367), sendo que o Senhor Marcos Maurício Nascimento da Silva, OAB/RO 10.230, não apresentou tal instrumento na inicial (Documento ID 1222365).**

[3] Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. § 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. § 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. [...] BRASIL. Código de Processo Civil (CPC). **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 02 jul. 2022.

[4] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2022.

[5] Seguimento 15, da Aba: Tramitações/Andamentos Processuais.

[6] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

[7] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

[8] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - **os licitantes**, contratado ou pessoa física ou **jurídica**, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2022.

[9] RONDÔNIA. SEI. **Processo 0036.381712/2021-44**. Disponível em: <<https://sei.sistemas.ro.gov.br/>>. Acesso em: 02 jul. 2022

[10] Nesse sentido: DM 0049/2022-GCVCS-TCE/RO, Processo n. 00649/22-TCE/RO; DM 0062/2020/GCVCS-TC-RO, Processo n. 00765/20/TCE-RO; DM 0081/2020/GCVCS/TCE-RO, Processo n. 01061/20/TCE-RO.

[11] Nessa linha: [...] III – **Indeferir**, em juízo prévio, a **Tutela Antecipatória de carácter inibitório**, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, em face do Pregão Eletrônico nº 057/2022/SML/PVH (Processo Administrativo nº 02.00042/2022), tendo em vista que a reclamante não carrega aos autos documento demonstrando o prejuízo alegado, bem como não ficou constatado o *FUMUS BONI IURIS* e o *PERICULUM IN MORA*, considerando que a empresa vencedora possui suficiência econômico-financeira para manutenção do contrato e o procedimento se deu por meio de Sistema de Registro de Preços - SRP, o que afasta em tese prejuízo imediato em desfavor do Município de Porto Velho; somado a isso, a paralização do procedimento na fase em que se encontra, poderá ensejar efeitos prejudiciais à municipalidade, que depende do produto para manter as vias públicas em bom estado de trafegabilidade, notadamente no período sazonal de estiagem na região amazônica, portanto, não configurada a probabilidade do direito invocado e do risco ao resultado útil do processo, na forma preconizada do artigo 300, do CPC; [...] item III da DM 0069/2022-GCVCS-TCE/RO, Processo n. 01150/22/TCE-RO. Em mesmo sentido: item II da DM 0125/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 01462/21-TCE/RO; item III da DM 0047/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 00684/22-TCE/RO; item III da DM 0063/2022-GCVCS-TCE-RO, Processo n. 00997/22-TCE/RO; item III da DM 0047/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 00684/22-TCE/RO.

[12] Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno". [...] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 03 jul. 2022.

[13] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...] RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01384/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação – possível ocorrência de irregularidade na Contratação Emergencial – Processo SEI: 0036.076742/2022-12. Objetivo: Contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial em atendimento as necessidades da SESAU.
INTERESSADA: **Impactual Vigilância e Segurança LTDA – ME** (CNPJ: 10.585.532/0001-91), empresa representante.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde (SESAU);
Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL);
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia – CGE.
ADVOGADO: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452[1]).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0084/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA PARA A SUSPENSÃO DO CERTAME. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. DANO REVERSO CONFIGURADO. EVIDÊNCIA DE INCONFORMIDADE. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, formulado pela empresa IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – ME (CNPJ: 10.585.532/0001-91), por meio do advogado constituído^[2], em que aponta possíveis irregularidades na Contratação Emergencial nº 09/2022/GECOMP/SESAU/RO – SEI: 0036.076742/2022-12, com objetivo precípuo de contratar precariamente serviços de vigilância e segurança patrimonial pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, ao custo de R\$12.080.631,96 (doze milhões oitenta mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), consoante normas e especificações contidas no procedimento.

Em linhas gerais, a empresa representante insurge-se em face da Contratação Emergencial nº 09/2022/GECOMP/SESAU/RO – SEI: 0036.076742/2022-12, efetivada pela Secretaria Estadual de Saúde – SESAU, por meio de chamamento público em que participaram as empresas Belém Rio Segurança, Impactual Segurança, Proteção Máxima Segurança e PVH Segurança.

Alega a empresa representante que não teve acesso para acompanhar o andamento processual relativo ao Chamamento Público. Narra que na data de 17.06.2022 solicitou da Gerência Administrativa da SESAU informações sobre o andamento das fases do procedimento, a fim de examinar as documentações e planilhas de custos e, caso necessário, interpor eventual recurso, considerando que não teve conhecimento das fases processuais e do seu resultado.

Argumenta que em 20.06.2022 antes da finalização do processo emergencial, recebeu ligação do Diretor do Hospital Centro de Diálise de Ariquemes, informando que a empresa vencedora da licitação PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA iria assumir os postos de serviços às 00:01h do dia 21.06.2022. Para tanto, disponibilizou mensagens acerca da afirmativa lançada.

Reclama, que desde o ano de 2021 a SESAU deflagrou procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 715/2021/SIGMA/SUPEL/RO^[3] e 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO^[4]) para a contratação dos serviços, entretanto mesmo estando na fase final, não enviou esforços para sua conclusão, deliberando pela contratação precária por mais 180 (cento e oitenta) dias, em ofensa aos procedimentos inaugurados, sobressaindo na espécie a fabricada emergência ficta para direcionamento da licitação. Em resumo, a reclamante expôs as seguintes circunstâncias relevantes ocorridas no procedimento:

[...] para surpresa da empresa solicitante, mesmo sem contrato formalizado ou o certame finalizado a empresa SUPOSTAMENTE VENCEDORA assumiu os postos de vigilância que estavam prorrogados até a HOMOLOGAÇÃO do certame licitatório em andamento na data de 21/06/2022 as 06/00 da manhã, com autorização da SESAU sem qualquer justificativa plausível para descontinuidade do serviço pela empresa que estava no contrato a mais de 05 anos conforme contrato n.º 165/2016.

Diante de tal informação, realizamos minuciosa pesquisa no diário oficial do Estado nas datas de 20/06/2022 e 21/06/2022, confirmando as informações que ainda não havia sido finalizada o processo e formalizada a contratação de empresa vencedora do certame emergencial.

Note nobre Conselheiro, que antes ingressar com a presente pedido de suspensão a empresa solicitante tentou acesso aos autos para verificar a legalidade da contratação, mas foi impedido pelos servidores que de forma omissa e ilegal não deram publicidade aos atos administrativos.

De outro modo não vislumbramos quais as necessidades da contratação emergencial para o processo que está em fase final de licitação, uma verdadeira emergência ficta criada vez que todos estavam cientes do prazo final do contrato

Note-se nobre Conselheiro que é complicado para o homem de inteligência mediana entender que administração pública não consiga em alguns meses concluir uma licitação através do pregão eletrônico n.º 876/2021 e 715/2021. E em alguns dias e minutos consegue concluir análise da documentação, contratar e iniciar os serviços de forma célere emergencial, ainda se tratando de contrato que ultrapassa a previsão de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de Reais).

[...]

Nesse passo, os gestores da SESAU ao autorizar a empresa PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA, supostamente vencedora do processo administrativo n.º 0036.076742/2022-12, sem a conclusão do processo, ou escolha aleatória para prestação do serviço sem contrato, para posterior reconhecimento de dívida o fizeram atentando contra inúmeras normas que baseiam a administração pública, que de forma parcial e tendenciosa, autorizou empresa PROTEÇÃO MÁXIMA iniciar os serviços sem a possibilidade das empresas participantes do certame ingressar com recursos administrativos cabíveis ou permanecer no posto de serviço até conclusão dos processos licitados, verificando assim latente direcionamento na presente contratação.

Ao final, visando a concessão da medida vindicada, a empresa representante ofertou o seguinte pedido:

III – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer, de Vossa Excelência o/a:

a) A suspensão da contratação de forma emergencial através do processo n.º 0036.076742/2022-12 dos serviços de vigilância armada e desarmada aos hospitais de Rondônia até finalização dos processos n.º 0036.347024/2020-74 e 0036.347092/2020-33 em fase final de homologação, visto os vultuosos prejuízos que o certame supostamente emergencial poderá trazer aos cofres públicos.

No exame sumário (ID 1222300), a teor da Resolução nº 291/2019, a unidade técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos de seletividade para ser processado como ação específica de controle, na categoria “Representação”, contudo, propôs a negativa da concessão da tutela de urgência, considerando que a suspensão dos serviços ocasionará risco à segurança do patrimônio público e dos cidadãos que dependem do sistema de saúde. Com isso, emitiu proposta de encaminhamento, materializada *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propondo-se a não concessão, conforme análise no item 3.1.

55. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”.

56. Propõe-se, por fim, seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

Nesses termos, as 08h45min do dia 28.6.2022, [\[5\]](#) os autos vieram conclusos para deliberação:

Conforme mencionado, o presente PAP versa sobre representação com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – ME (CNPJ: 10.585.532/0001-91), em que aponta possíveis irregularidades na Contratação Emergencial nº 09/2022/GECOMP/SESAU/RO – SEI: 0036.076742/2022-12, com objetivo precípua de contratar precariamente serviços de vigilância e segurança patrimonial pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, ao custo de R\$12.080.631,96 (doze milhões oitenta mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos).

Nessa fase processual, impositivo examinar os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019. A citada portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

Sabe-se que, toda atividade de controle, notadamente o controle externo, por atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão exerça o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle. Nesse viés, para que possa ser processado como REPRESENTAÇÃO, além de superado os pressupostos de admissibilidade, é necessária análise dos critérios objetivos de seletividade.

Deste modo, após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução nº 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

No caso em apreço, o episódio representado, alcançou a pontuação de **70 no índice RROMa** e pontuação **48 na matriz GUT**, indicando que a informação deve ser apurada na segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e relevância, consoante estabelecido no artigo 4º, da Portaria nº 466/2019, portanto impositivo o exame da insurgência a luz das legislações vigentes, vez que preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno [\[6\]](#), devendo, para tanto, processar o presente PAP a título de Representação.

Em complemento, houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pela Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possível irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno [\[7\]](#).

Somado a isso, a Personalidade Jurídica IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – ME (CNPJ: 10.585.532/0001-91), é legitimada a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96 [\[8\]](#) c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII [\[9\]](#), do Regimento Interno, devendo o expediente ser conhecido pela Corte de Contas.

Pois bem!

De todo arazoado, a insurgência da interessada reside no fato de ter sido prejudicada na condução do Chamamento Público inaugurado pela SESAU, em que foi tolhida de acompanhar as fases processuais, oportunidade em que a empresa PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA sagrou-se vencedora da licitação emergencial, assumindo os postos de serviços antes do término final dos procedimentos regulares, inclusive com ausência de publicação em imprensa oficial, destacando a ocorrência da emergência ficta e direcionamento da licitação, considerando que existem procedimentos licitatórios em andamentos na fase de análise das planilhas e documentação^[10], e a SESAU insiste em não colocar termo nas licitações, para permanecer na ilegalidade.

Diante da situação narrada, requer a empresa representante a concessão de tutela antecipada para suspender a Contratação Emergencial nº 09/2022/GECOMP/SESAU/RO – SEI: 0036.076742/2022-12 - em face dos vícios anunciados.

Sobre a questão posta, a unidade técnica pontuou que em consulta ao SEI/RO relativo ao processo nº 0036.076742/2022-12, constatou que está sendo processada a contratação com dispensa de licitação, não constando nenhum documento que ateste a homologação do procedimento em favor da empresa PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Destacou ainda, que a SESAU vem mantendo contratos emergências de serviço de vigilância e segurança patrimonial, sem o devido certame licitatório, o que gerará, no futuro, necessidade de reconhecimento de dívidas.

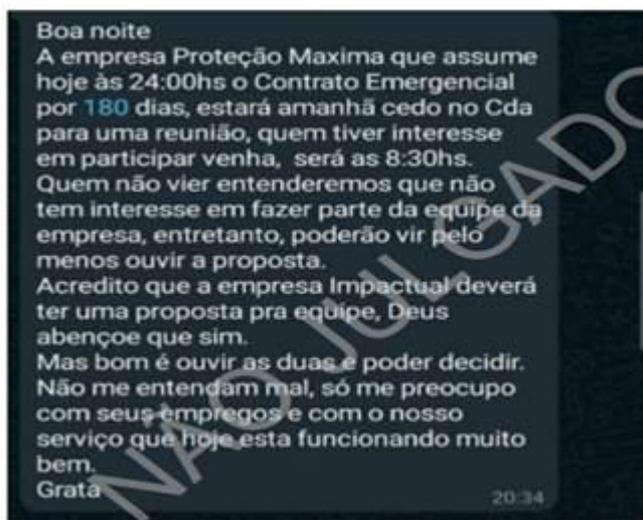
Por outro lado, anotou a unidade instrutiva do Tribunal de Contas, que existe elementos indicativos do cometimento de possíveis irregularidades no feito, no entanto, o procedimento não pode ser suspenso, posto que, de alguma forma, os serviços estão sendo prestados - não podendo, portanto, serem interrompidos sem ocasionar risco à segurança do patrimônio e dos cidadãos que dependem do sistema estadual de saúde.

Assim, em atenção ao disposto no art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno^[11], passa-se ao exame do presente pedido de Tutela Antecipada requerido pela empresa IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – ME.

Destaque-se que, neste juízo prévio, avalia-se apenas se há o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a adoção de eventual tutela antecipatória inibitória. Nesse norte, para que esta e. Corte de Contas possa conceder a liminar suspensiva da Contratação Emergencial, quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado e/ou houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC.

Assim, em exame perfunctório ao procedimento, de fato, há indícios de irregularidade na condução da contratação precária pretendida pela SESAU, até porque não se tem informações de que o processo transcorreu de forma legítima, considerando que não consta do Processo SEI: 0036.076742/2022-12, homologação do certame em favor da empresa PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

De igual forma, a empresa representante afirma que no dia 20.06.2022, recebeu ligação do Diretor do Hospital de Dialise de Ariquemes em que anuncia acerca da assunção dos postos de serviços pela empresa vencedora da licitação, bem como disponibilizou mensagens colhidas pelo aplicativo *WhatsApp*, que dão conta de que a partir daquela data a empresa PROTEÇÃO MÁXIMA que iria prestar os serviços, vejamos:



Boa noite servidores
 Hoje às 24hs irá assumir nova empresa de Segurança, com um contrato emergencial de 180 dias, algumas coisas irão mudar nesse início, precisamos nos adequar e apoiar essa nova equipe, porque estamos aqui pelo Cda, precisamos cuidar da casa que nos abriga e nos emprega.
 Estamos conversando com as empresas para que a atual equipe seja empregada/mantida, pela competência e conhecimento, mas isso é só uma possibilidade que depende de ambas as partes.
 Tivemos nestes 5 anos uma equipe de Segurança que foi muito parceira e comprometida, vão fazer muita falta. Conto com apoio de todos os servidores do Cda neste momento, pois a organização do serviço se constrói por muitas mãos, esses novos colaboradores necessitarão de apoio e orientação.
 Grata

21:21

Boa tarde
 Devido o processo licitatório anual não ter ficado pronto e hoje vence o contrato da Impactual teremos um emergencial. A empresa que virá assumir a partir de hoje 24hs será a empresa Segurança Máxima, eu pedi a permanência de toda equipe e a empresa está de acordo. Precisamos da confirmação de vocês quem quiser ficar estes meses com a empresa, me retorne com um sim. Logo a Impactual retorna com o novo contrato.
 Precisamos desta resposta urgente.
 Grata

13:48

Em seu exame datado de 28.06.2022, a unidade técnica (ID 12223000), emitiu pronunciamento no seguinte sentido:

[...] consultado no SEI/RO o processo n. 0036.076742/2022-12, por meio do qual a contratação com dispensa licitatória está sendo processada, verificou-se que neste **NÃO CONSTA, AINDA, QUALQUER DOCUMENTO QUE ATESTE QUE TENHA OCORRIDO A HOMOLOGAÇÃO EM FAVOR DA EMPRESA PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

Em moderna consulta ao SEI: 0036.076742/2022-12, na data de 29.06.2022 constatou-se que a SESAU não tinha concluído o procedimento, vez que ausente a homologação do certame e os atos dele decorrentes, o que pode indicar que a empresa vencedora da licitação assumiu os postos sem o processo estar devidamente instruído e concluído.

Não obstante a evidência de irregularidade no feito, no mesmo diapasão que a unidade técnica, por ora, não há como determinar a suspensão da Contratação Emergencial nº 09/2022/GECOMP/SESAU/RO – SEI: 0036.076742/2022-12, tendo em vista que os postos de serviços não podem ficar desguarnecidos, sob pena de causar prejuízo ao patrimônio público e à coletividade. Logo, em juízo perfunctório de cognição não exauriente, decide-se indeferir a tutela antecipada requerida pela empresa IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – ME, em face da impossibilidade anotada.

Nesse sentido, digno de nota, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC), cujo ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA – *PERICULUM IN MORA INVERSO*. 1. Inexistentes os requisitos autorizadores – prova inequívoca da verossimilhança da alegação e *periculum in mora* – impõe-se o indeferimento do pedido de tutela. 2. O *periculum in mora inverso* e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados, pois "há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar" (Egas Moniz de Aragão)^[12]. (Sem grifos no original).

No ponto, cabe destaque as lições de CARPENA^[13] em que corrobora com o entendimento lançado no processo, vejamos:

[...] A análise do *periculum in verso* é fundamental para a concessão da cautela, sendo que, poderá ser fator impeditivo para que isto ocorra se se mostrar axiologicamente superior aos dois pressupostos que, em tese, a autorizariam. Trata -se de questão de bom senso. **Nenhum magistrado deferirá uma medida *initio litis* se averiguar que os efeitos de sua concessão poderá causar danos nefastos e deveras mais violentos do que visa evitar.** (Sem grifos no original)

Nessa quadra, como se vê, não é possível a concessão da medida cautelar vindicada pela empresa representante, entretentes, o Tribunal de Contas de Contas adotará medidas com o prosseguindo do feito, notadamente para aferir possível irregularidade na Contratação Emergencial nº 09/2022/GECOMP/SESAU/RO – SEI: 0036.076742/2022-12.

É de relevância mencionar, que a SESAU vem reiteradamente utilizando da contratação precária em detrimento do procedimento ordinário, em violação à SÚMULA N. 6/TCE-RO, que diz:

Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

Releva anotar, que o derradeiro contrato firmado com a empresa IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTADA – ME, não obedeceu ao devido procedimento ordinário, sendo a prorrogação efetivada por ADITIVO EXEPCIONAL^[14] pelo período de 12 (doze) meses, em descumprimento com o princípio da eficiência e em burla ao procedimento licitatório.

Cumprе ressaltar, que a SESAU deflagrou o Pregão Eletrônico nº 715/2021/SIGMA/SUPEL e o Pregão Eletrônico nº 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO, a fim de contratar empresas de vigilância e segurança para guarnecer suas unidades, os quais se encontram suspensos desde 27.05.2022 para análise das planilhas e documentação das empresas vencedoras do certame (ID 122072), logo em fase final.

Nota-se, que a ausência de planejamento por parte da SESAU implicou na contratação emergencial ficta e aditivos excepcionais, justamente para motivar dispensa de licitação supostamente sem base legal, com supostos entraves gerados por parte dos gestores das pastas da SAÚDE e SUPEL, o que deve ser apurado em processo administrativo pela Controladoria Geral do Estado – CGE.

A morosidade na licitação ordinária dos serviços de vigilância e segurança, em face das contratações precárias, retardam os procedimentos licitatórios pela via legal. Logo, os gestores devem se atentar sobre o risco da Contratação Emergencial, devendo o procedimento estar devidamente fundamentado, de forma a demonstrar que não causou prejuízo ao erário para evitar responsabilização.

Importante salientar, que o posicionamento do Tribunal de Contas - em caso semelhante (Acórdão AC1-TC 00387/21, Processo n. 01138/21-TCE-RO), referendou a Decisão Monocrática n. 102/2021-GCWCSC, no sentido de fixar prazo para que o gestor da SESAU conclua processo licitatório, substituindo contrato precário, com a fixação de multa acaso haja o descumprimento da obrigação de fazer, vejamos o dispositivo:

ACÓRDÃO AC1-TC 00387/21 - 1ª CÂMARA - PROCESSO N. 01138/21-TCE-RO

[...]

I – REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 102/2021-GCWCSC (ID n. 1048360), com fundamento no art. 108-B do RITC, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – DETERMINAR aos Senhores **FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**, CPF/MF sob o n.863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações, ambos, responsáveis pela realização das licitações em tela (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), ou a quem os substitua m na forma da lei, que, **NO PRAZO DE ATÉ 120 (CENTO E VINTE DIAS), CONCLUAM OS CERTAMES** (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), em razão do comprovado retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios relativos aos Processos Administrativos ns. 0036.047539/2 01 8-52 e 0036.477807/2019-48, cujos objetos se relacionam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 80 e 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pelos fundamentos veiculados no corpo deste Decisum;

II – FIXAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação, para que os agentes mencionados no item I, desta Decisão, comprovem a este Tribunal de Contas a adoção das medidas para o atendimento pleno da obrigação de fazer determinada, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de fazer (facere), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item I deste decisum, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º, do CPC, conforme as razões aquilatadas nas razões expostas na fundamentação ut supra; [...].

Frente ao contexto, ainda que não se aprofunde no exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se pela necessidade de determinar aos gestores para que enviem esforços e imprimam celeridade na conclusão dos procedimentos licitatórios ordinários abertos com o fim de contratar serviços de vigilância e segurança patrimonial para guarnecer as unidades da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, evitando, assim, responsabilização pelo Tribunal de Contas.

No mais, para instrução deste feito, necessário a notificação da gestora da pasta da SAÚDE, a fim de encaminhar a documentação da Contratação Emergencial nº 09/2022/GECOMP/SESAU/RO – SEI: 0036.076742/2022-12, bem como os gestores das pastas da SAÚDE e da SUPEL para que demonstrem a efetividade das medidas empreendidas a fim de concluir os procedimentos licitatórios ordinários inaugurados, a saber: Pregão Eletrônico nº 715/2021/SIGMA/SUPEL e o Pregão Eletrônico nº 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO, ambos, com o objetivo de contratar vigilância para atender as necessidades da SESAU, que modernamente encontra-se na fase de análise da documentação das empresa vencedoras dos certames.

Posto isso, sem maiores digressões, entendendo haver elementos para o processamento do feito como Representação, por estarem presentes os requisitos constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, todos do Regimento Interno, **decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pela empresa IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇALTDA – ME (CNPJ: 10.585.532/0001-91), sobre possíveis irregularidades na condução da Contratação Emergencial nº 09/2022/GECOMP/SESAU/RO – SEI: 0036.076742/2022-12, para prestação do serviço de vigilância e segurança patrimonial pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, ao custo de R\$12.080.631,96 (doze milhões oitenta mil seiscientos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), visando atender as necessidades da SESAU, por preencher os requisitos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, I c/c 108-A, *caput*, do Regimento Interno^[1], tendo em vista que os postos de serviços de vigilância e segurança não podem ficar desguarnecidos, sob pena de causar dano reverso, com consequente prejuízo ao patrimônio público e à coletividade, consoante disposição do §3º, do artigo 300 do CPC;

IV – Determinar a Notificação da Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde – SESAU ou quem vier a lhe substituir, para que encaminhe no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, a íntegra da documentação consistente na Contratação Emergencial nº 09/2022/GECOMP/SESAU/RO – SEI: 0036.076742/2022-12 para exame da regularidade do procedimento pelo Tribunal de Contas, ressalvando que o não atendimento à determinação, implicará em multa cominatória no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, incidente em caso de descumprimento desta ordem, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o §1º, do artigo 536, do CPC;

V – Determinar a Notificação da Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde – SESAU e do Senhor **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL), ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo de **60 (sessenta) dias**, conclua os atos inerentes ao Pregão Eletrônico nº 715/2021/SIGMA/SUPEL e o Pregão Eletrônico nº 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO, cujo objeto visa a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial em atendimento as necessidades da SESAU, que estão em fase final de análise de documentação, ou apresentem justificativas, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, da impossibilidade do cumprimento da medida, sob pena de serem sancionados pelo Tribunal de Contas, na forma do inciso IV do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Determinar a Notificação da Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde – SESAU e ao Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado – CGE, ou quem lhes vier a substituir para que, em procedimento administrativo próprio, identifiquem os agente públicos envolvidos na ausência de planejamento e atos correlatos que culminaram nas reiteradas Contratações Emergenciais e Aditivos Excepcionais de serviços de vigilância e segurança patrimonial, em burla tanto ao procedimento licitatório pela via ordinária, como à SÚMULA N. 06/TCE-RO, encaminhando o resultado para conhecimento do Tribunal de Contas junto ao Relatório da Prestação de Contas da SESAU, exercício de 2022;

VII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão a empresa **Impactual Vigilância e Segurança LTDA – ME** (CNPJ: 10.585.532/0001-91), por meio do advogado constituído, Dr. Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452); bem como os (as) Senhores (as): **Semayra Gomes Moret** (CPF: 476.518.224-04), Secretária de Estado da Saúde; **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações; e **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira; **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado – CGE e a empresa **Proteção Máxima Vigilância e Segurança LTDA** (CNPJ: 07.719.705/0001-02), informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Intimando teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – Determinar que, vencido o prazo estabelecido na forma do item IV, apresentada ou não a documentação requerida, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1] - promova o devido exame e instrução, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste feito;

X – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

XI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 1º de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Procuração ID 1220946.

[3] Aberto em 19 de maio de 2022.

[4] Aberto em 26 de maio de 2022.

[5] Seguimento 12, da Aba: Tramitações/Andamentos Processuais.

[6] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

[7] “Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”.

[8] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou **jurídica**, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações. **Lei Complementar nº. 154/96**.

[9] “Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)”.

[10] Pregões Eletrônicos nºs. 715/2021/SIGMA/SUPEL/RO - PROC. SEI 0036.347092/2020-33) e 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO - PROC. SEI 0036.347024/2020-74.

[11] “Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”.

[12] Santa Catarina. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC). **Agravo de Instrumento: AG 67784 SC 2009.006778-4**. Relator: Des. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, data do julgamento: 12.02.2010. 3ª Câmara de Direito Público).

[13] CARPENA, Márcio Louzada. **Aspectos fundamentais das medidas liminares no processo cautelar**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20L%20Carpen%20\(4\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20L%20Carpen%20(4)%20formatado.pdf)>.

[14] ID 1220946 – pág. 01 (informação guiada pela própria representante).

[15] Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)” [...] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE-RO-2011).

[16] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:	2.672/2021/TCE-RO[e].
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA:	Gestão Fiscal.
ASSUNTO:	Acompanhamento da gestão fiscal - Exercício 2021.
UNIDADE:	Câmara Municipal de Costa Marques-RO.
RESPONSÁVEL:	Mauro Sérgio Costa, CPF n. 839.053.322-72, Presidente.
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0104/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

-Uma vez consignado no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento no disposto no art. 5º, § 1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2021 da **CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, de responsabilidade do **Senhor MAURO SÉRGIO COSTA**, CPF n. 839.053.322-72, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.

2. O feito aportou neste Gabinete após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (Relatório Técnico Conclusivo sob ID n. 1215892) que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações contidas nos Relatórios de Gestão Fiscal da referida municipalidade.
3. Consoante consta no referido opinativo técnico, a mencionada Câmara Municipal foi categorizada como CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022-2023 e a Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
4. Alfim, a SGCE, em sua análise técnica, demonstrou que a administração, em destaque, atendeu ao disposto no § 2º do art. 55 da LRF, razão pela qual não identificou a necessidade de suscitar a emissão de alertas ou determinações, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sugeriu que o arquivamento do feito é o desfecho que se impõe, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-los ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto e em confronto, na forma do inciso I do art. 62 do RITCE-RO.
5. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.
6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, e também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é a medida que se impõe.
8. Constatado, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1215892), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2021, mostrou-se, em termos gerais, coerente^[1] com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.
9. Esse cenário indica que, de fato, não se verificou qualquer ocorrência grave que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão aos termos dos arts 1º, 20, 22, 48 e 55 da LRF.
10. Acrescento a esse contexto o fato de que, hodiernamente, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, **estão dispensadas de autuação processual** neste Tribunal de Contas, na forma do que dispõe o § 1º de seu art. 5º.
11. Mostra-se, portanto, chapada a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço, às contas anuais respectivas, conforme estabelece o § 3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como o art. 62, I do RITCE-RO.
12. É que por ter sido, o Jurisdicionado, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, categorizado como CLASSE II, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2021.
13. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alertas ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.
14. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos se amoldam às regras atuais contidas no § 1º, do art. 5º da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.
15. Dessarte, por tais razões, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica, para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2021 da **CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO c/c art. 111-B da Lei Complementar n. 154, de 1996, **DECIDO**:

I - ARQUIVAR o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2021, da **CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, de responsabilidade do **Senhor MAURO SÉRGIO COSTA**, CPF n. 839.053.322-72, Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2021 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

II - INTIME-SE deste *decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, o **Senhor MAURO SÉRGIO COSTA**, CPF n. 839.053.322-72, Vereador-Presidente, ou a quem o substitua na forma da lei, informando-lhe que a

presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço <https://tce.ro.tc.br>; e ainda, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, acerca do inteiro teor da presente Decisão;

III - DÊ-SE CIÊNCIA à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, via memorando;

IV - JUNTE-SE;

V - PUBLIQUE-SE,

VI - ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado;

VII - CUMpra-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] Os únicos desconpassos formais verificados foram as remessas intempestivas dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres de 2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:	2.657/2021/TCE-RO[e].
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA:	Gestão Fiscal.
ASSUNTO:	Acompanhamento da gestão fiscal - Exercício 2021.
UNIDADE:	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO.
RESPONSÁVEL:	Aldemiro Leandro Pereira Toste, CPF n. 713.108.432-87, Presidente.
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0103/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

-Uma vez consignado no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento no disposto no art. 5º, § 1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2021 da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE**, CPF n. 713.108.432-87, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.

2. O feito aportou neste Gabinete após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (Relatório Técnico Conclusivo sob ID n. 1215879) que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações contidas nos Relatórios de Gestão Fiscal da referida municipalidade.

3. Consoante consta no referido opinativo técnico, a mencionada Câmara Municipal foi categorizada como CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022-2023 e a Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

4. Afim, a SGCE, em sua análise técnica, demonstrou que a administração, em destaque, atendeu ao disposto no § 2º do art. 55 da LRF, razão pela qual não identificou a necessidade de suscitar a emissão de alertas ou determinações, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sugeriu que o arquivamento do feito é o desfecho que se impõe, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-los ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto e em confronto, na forma do inciso I do art. 62 do RITCE-RO.

5. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, e também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é a medida que se impõe.

8. Constatado, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1215879), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2021, mostrou-se coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

9. Esse cenário indica que, de fato, não se verificou qualquer ocorrência grave que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão aos termos dos arts 1º, 20, 22, 48 e 55 da LRF.

10. Acrescento a esse contexto o fato de que, hodiernamente, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, **estão dispensadas de autuação processual** neste Tribunal de Contas, na forma do que dispõe o § 1º de seu art. 5º.

11. Mostra-se, portanto, chapada a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço, às contas anuais respectivas, conforme estabelece o § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como o art. 62, I do RITCE-RO.

12. É que por ter sido, o Jurisdicionado, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, categorizado como CLASSE II, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2021.

13. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alertas ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.

14. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos se amoldam às regras atuais contidas no § 1º, do art. 5º da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.

15. Dessarte, por tais razões, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica, para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2021 da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO c/c art. 111-B da Lei Complementar n. 154, de 1996, **DECIDO**:

I - ARQUIVAR o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2021, da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE**, CPF n. 713.108.432-87, Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2021 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

II - INTIME-SE deste *decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, o **Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE**, CPF n. 713.108.432-87, Vereador-Presidente, ou a quem o substitua na forma da lei, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço <https://tce.ro.tc.br>; e ainda, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, acerca do inteiro teor da presente Decisão;

III - DÊ-SE CIÊNCIA à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, via memorando;

IV - JUNTE-SE;

V - PUBLIQUE-SE,

VI - ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado;

VII - CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:	2.751/2021/TCE-RO[e].
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA:	Gestão Fiscal.
ASSUNTO:	Acompanhamento da gestão fiscal - Exercício 2021.
UNIDADE:	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEL:	Alan Francisco Siqueira, CPF n. 408.000.242-49, Presidente.
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0107/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

-Uma vez consignado no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento no disposto no art. 5º, § 1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados.

I - RELATÓRIO

- Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2021 da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA**, CPF n. 408.000.242-49, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.
- O feito aportou neste Gabinete após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (Relatório Técnico Conclusivo sob ID n. 1215912) que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações contidas nos Relatórios de Gestão Fiscal da referida municipalidade.
- Consoante consta no referido opinativo técnico, a mencionada Câmara Municipal foi categorizada como CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022-2023 e a Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
- Alfim, a SGCE, em sua análise técnica, demonstrou que a administração, em destaque, atendeu ao disposto no § 2º do art. 55 da LRF, razão pela qual não identificou a necessidade de suscitar a emissão de alertas ou determinações, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sugeriu que o arquivamento do feito é o desfecho que se impõe, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-los ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto e em confronto, na forma do inciso I do art. 62 do RITCE-RO.
- Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.
- Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, e também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é a medida que se impõe.

8. Constatado, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1215912), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2021, mostrou-se, em termos gerais, coerente^[1] com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.
9. Esse cenário indica que, de fato, não se verificou qualquer ocorrência grave que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão aos termos dos arts 1º, 20, 22, 48 e 55 da LRF.
10. Acrescento a esse contexto o fato de que, hodiernamente, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, **estão dispensadas de autuação processual** neste Tribunal de Contas, na forma do que dispõe o § 1º de seu art. 5º.
11. Mostra-se, portanto, chapada a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço, às contas anuais respectivas, conforme estabelece o § 3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como o art. 62, I do RITCE-RO.
12. É que por ter sido, o Jurisdicionado, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, categorizado como CLASSE II, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2021.
13. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alerta ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.
14. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos se amoldam às regras atuais contidas no § 1º, do art. 5º da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.
15. Dessarte, por tais razões, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica, para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2021 da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO c/c art. 111-B da Lei Complementar n. 154, de 1996, **DECIDO**:

I - ARQUIVAR o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2021, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA**, CPF n. 408.000.242-49, Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2021 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

II - INTIME-SE deste *decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, o **Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA**, CPF n. 408.000.242-49, Vereador-Presidente, ou a quem o substitua na forma da lei, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço <https://tce.ro.tc.br>; e ainda, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, acerca do inteiro teor da presente Decisão;

III - DÊ-SE CIÊNCIA à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, via memorando;

IV - JUNTE-SE;

V - PUBLIQUE-SE,

VI - ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado;

VII - CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

[1] O único descompasso formal verificado foi a remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:	2.686/2021/TCE-RO[e].
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA:	Gestão Fiscal.
ASSUNTO:	Acompanhamento da gestão fiscal - Exercício 2021.
UNIDADE:	Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO.
RESPONSÁVEL:	Wélinton Poggere Goes da Fonseca, CPF n. 019.525.582-80, Presidente.
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0105/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

-Uma vez consignado no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento no disposto no art. 5º, § 1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados.

I - RELATÓRIO

- Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2021 da **CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**, de responsabilidade do **Senhor WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, CPF n. 019.525.582-80, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.
- O feito aportou neste Gabinete após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (Relatório Técnico Conclusivo sob ID n. 1215932), que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações contidas nos Relatórios de Gestão Fiscal da referida municipalidade.
- Consoante consta no referido opinativo técnico, a mencionada Câmara Municipal foi categorizada como CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022-2023 e a Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
- Alfim, a SGCE, em sua análise técnica, demonstrou que a administração, em destaque, atendeu ao disposto no § 2º do art. 55 da LRF, razão pela qual não identificou a necessidade de suscitar a emissão de alertas ou determinações, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sugeriu que o arquivamento do feito é o desfecho que se impõe, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-los ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto e em confronto, na forma do inciso I do art. 62 do RITCE-RO.
- Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.
- Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, e também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é a medida que se impõe.
- Constato, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1215867), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2021, mostrou-se coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.
- Esse cenário indica que, de fato, não se verificou qualquer ocorrência grave que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão aos termos dos arts 1º, 20, 22, 48 e 55 da LRF.
- Acrescento a esse contexto o fato de que, hodiernamente, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, **estão dispensadas de autuação processual** neste Tribunal de Contas, na forma do que dispõe o § 1º de seu art. 5º.
- Mostra-se, portanto, chapada a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço, às contas anuais respectivas, conforme estabelece o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como o art. 62, I do RITCE-RO.

12. É que por ter sido, o Jurisdicionado, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, categorizado como CLASSE II, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2021.

13. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alertas ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.

14. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos se amoldam às regras atuais contidas no § 1º, do art. 5º da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.

15. Dessarte, por tais razões, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica, para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2021 da **CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º, do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO c/c art. 111-B da Lei Complementar n. 154, de 1996, **DECIDO**:

I - ARQUIVAR o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2021, da **CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**, de responsabilidade do **Senhor WÉLINTONPOGGERE GOES DA FONSECA**, CPF n. 019.525.582-80, Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2021 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

II - INTIME-SE deste *decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, o **Senhor WÉLINTONPOGGERE GOES DA FONSECA**, CPF n. 019.525.582-80, Vereador-Presidente, ou a quem o substitua na forma da lei, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço <https://tce.ro.tc.br>; e ainda, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, acerca do inteiro teor da presente Decisão;

III - DÊ-SE CIÊNCIA à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, via memorando;

IV - JUNTE-SE;

V - PUBLIQUE-SE,

VI - ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado;

VII - CUMpra-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:	2.655/2021/TCE-RO[e].
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA:	Gestão Fiscal.
ASSUNTO:	Acompanhamento da gestão fiscal - Exercício 2021.
UNIDADE:	Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.
RESPONSÁVEL:	Valmiro Gomes da Silva, CPF n. 409.019.632-91, Presidente.
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0102/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

-Uma vez consignado no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento no disposto no art. 5º, § 1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2021 da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, de responsabilidade do **Senhor VALMIRO GOMES DA SILVA**, CPF n. 409.019.632-91, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.
2. O feito aportou neste Gabinete após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (Relatório Técnico Conclusivo sob ID n. 1215866) que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações contidas nos Relatórios de Gestão Fiscal da referida municipalidade.
3. Consoante consta no referido opinativo técnico, a mencionada Câmara Municipal foi categorizada como CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022-2023 e a Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
4. Alfim, a SGCE, em sua análise técnica, demonstrou que a administração, em destaque, atendeu ao disposto no § 2º do art. 55 da LRF, razão pela qual não identificou a necessidade de suscitar a emissão de alertas ou determinações, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sugeriu que o arquivamento do feito é o desfecho que se impõe, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-los ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto e em confronto, na forma do inciso I do art. 62 do RITCE-RO.
5. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.
6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, e também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é a medida que se impõe.
8. Constatado, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1215866), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2021, mostrou-se, em termos gerais, coerente^[1] com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.
9. Esse cenário indica que, de fato, não se verificou qualquer ocorrência grave que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão aos termos dos arts 1º, 20, 22, 48 e 55 da LRF.
10. Acrescento a esse contexto o fato de que, hodiernamente, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, **estão dispensadas de autuação processual** neste Tribunal de Contas, na forma do que dispõe o § 1º de seu art. 5º.
11. Mostra-se, portanto, chapada a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço, às contas anuais respectivas, conforme estabelece o § 3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como o art. 62, I do RITCE-RO.
12. É que por ter sido, o Jurisdicionado, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, categorizado como CLASSE II, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2021.
13. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alertas ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.
14. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos se amoldam às regras atuais contidas no § 1º, do art. 5º da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.
15. Dessarte, por tais razões, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica, para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2021 da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO c/c art. 111-B da Lei Complementar n. 154, de 1996, **DECIDO**:

I - ARQUIVAR o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2021, da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, de responsabilidade do **Senhor VALMIRO GOMES DA SILVA**, CPF n. 409.019.632-91, Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2021 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

II - INTIME-SE deste *decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, o **Senhor VALMIRO GOMES DA SILVA**, CPF n. 409.019.632-91, Vereador-Presidente, ou a quem o substitua na forma da lei, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço <https://tcero.tc.br>; e ainda, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, acerca do inteiro teor da presente Decisão;

III - DÊ-SE CIÊNCIA à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, via memorando;

IV - JUNTE-SE;

V - PUBLIQUE-SE,

VI - ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado;

VII - CUMpra-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] O único descompasso formal verificado foi a remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:	2.654/2021/TCE-RO[e].
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA:	Gestão Fiscal.
ASSUNTO:	Acompanhamento da gestão fiscal - Exercício 2021.
UNIDADE:	Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO.
RESPONSÁVEL:	Indiomárcio Pedroso Gonçalves, CPF n. 316.922.902-82, Presidente.
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0101/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

-Uma vez consignado no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento no disposto no art. 5º, § 1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2021 da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor INDIOMÁRCIO PEDROSO GONÇALVES**, CPF n. 316.922.902-82, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.
2. O feito aportou neste Gabinete após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (Relatório Técnico Conclusivo sob ID n. 1215867) que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações contidas nos Relatórios de Gestão Fiscal da referida municipalidade.
3. Consoante consta no referido opinativo técnico, a mencionada Câmara Municipal foi categorizada como CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022-2023 e a Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
4. Alfim, a SGCE, em sua análise técnica, demonstrou que a administração, em destaque, atendeu ao disposto no § 2º do art. 55 da LRF, razão pela qual não identificou a necessidade de suscitar a emissão de alertas ou determinações, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sugeriu que o arquivamento do feito é o desfecho que se impõe, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-los ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto e em confronto, na forma do inciso I do art. 62 do RITCE-RO.
5. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.
6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, e também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é a medida que se impõe.
8. Constato, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1215867), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2021, mostrou-se coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.
9. Esse cenário indica que, de fato, não se verificou qualquer ocorrência grave que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão aos termos dos arts 1º, 20, 22, 48 e 55 da LRF.
10. Acrescento a esse contexto o fato de que, hodiernamente, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, **estão dispensadas de autuação processual** neste Tribunal de Contas, na forma do que dispõe o § 1º de seu art. 5º.
11. Mostra-se, portanto, chapada a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço, às contas anuais respectivas, conforme estabelece o § 3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como o art. 62, I do RITCE-RO.
12. É que por ter sido, o Jurisdicionado, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, categorizado como CLASSE II, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2021.
13. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alertas ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.
14. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos se amoldam às regras atuais contidas no § 1º, do art. 5º da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.
15. Dessarte, por tais razões, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica, para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2021 da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO c/c art. 111-B da Lei Complementar n. 154, de 1996, **DECIDO**:

I - **ARQUIVAR** o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2021, da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor INDIOMÁRCIO PEDROSO GONÇALVES**, CPF n. 316.922.902-82, Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2021 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

II - **INTIME-SE** deste *decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, o **Senhor INDIOMÁRCIO PEDROSO GONÇALVES**, CPF n. 316.922.902-82, Vereador-Presidente, ou a quem o substitua na forma da lei, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço <https://tce.ro.tc.br>; e ainda, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, acerca do inteiro teor da presente Decisão;

III - **DÊ-SE CIÊNCIA** à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, via memorando;

IV - **JUNTE-SE**;

V - **PUBLIQUE-SE**,

VI - **ARQUIVE-SE**, após o trânsito em julgado;

VII - **CUMRA-SE**.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:	2.729/2021/TCE-RO[e].
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA:	Gestão Fiscal.
ASSUNTO:	Acompanhamento da gestão fiscal - Exercício 2021.
UNIDADE:	Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.
RESPONSÁVEL:	Marcelino Natalício Pereira, CPF n. 676.704.662-00, Presidente.
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0106/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

-Uma vez consignado no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento no disposto no art. 5º, § 1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados.

I - RELATÓRIO

- Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2021 da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**, CPF n. 676.704.662-00, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.
- O feito aportou neste Gabinete após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (Relatório Técnico Conclusivo sob ID n. 1215921), que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações contidas nos Relatórios de Gestão Fiscal da referida municipalidade.
- Consoante consta no referido opinativo técnico, a mencionada Câmara Municipal foi categorizada como CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022-2023 e a Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
- Alfim, a SGCE, em sua análise técnica, demonstrou que a administração, em destaque, atendeu ao disposto no § 2º do art. 55 da LRF, razão pela qual não identificou a necessidade de suscitar a emissão de alertas ou determinações, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sugeriu que o arquivamento do feito é o desfecho que se impõe, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-los ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto e em confronto, na forma do inciso I do art. 62 do RITCE-RO.

5. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, e também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é a medida que se impõe.

8. Constatado, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1215921), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2021, mostrou-se, em termos gerais, coerente^[1] com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

9. Esse cenário indica que, de fato, não se verificou qualquer ocorrência grave que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão aos termos dos arts 1º, 20, 22, 48 e 55 da LRF.

10. Acrescento a esse contexto o fato de que, hodiernamente, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, **estão dispensadas de autuação processual** neste Tribunal de Contas, na forma do que dispõe o § 1º de seu art. 5º.

11. Mostra-se, portanto, chapada a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço, às contas anuais respectivas, conforme estabelece o § 3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como o art. 62, I do RITCE-RO.

12. É que por ter sido, o Jurisdicionado, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, categorizado como CLASSE II, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2021.

13. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alerta ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.

14. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos se amoldam às regras atuais contidas no § 1º, do art. 5º da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.

15. Dessarte, por tais razões, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica, para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2021 da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO c/c art. 111-B da Lei Complementar n. 154, de 1996, **DECIDO**:

I - ARQUIVAR o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2021, da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**, CPF n. 676.704.662-00, Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2021 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

II - INTIME-SE deste *decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, o **Senhor MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**, CPF n. 676.704.662-00, Vereador-Presidente, ou a quem o substitua na forma da lei, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço <https://tce.ro.tc.br>; e ainda, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, acerca do inteiro teor da presente Decisão;

III - DÊ-SE CIÊNCIA à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, via memorando;

IV - JUNTE-SE;

V - PUBLIQUE-SE,

VI - ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado;

VII - CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] Os únicos desconpassos formais verificados foram as remessas intempestivas dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:	2.753/2021/TCE-RO[e].
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA:	Gestão Fiscal.
ASSUNTO:	Acompanhamento da gestão fiscal - Exercício 2021.
UNIDADE:	Câmara Municipal de Seringueiras-RO.
RESPONSÁVEL:	Valcicleia Rufino Barbosa, CPF n. 000.355.872-02, Presidente.
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0108/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

-Uma vez consignado no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento no disposto no art. 5º, § 1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados.

I - RELATÓRIO

- Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2021 da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, de responsabilidade da **Senhora VALCICLEIA RUFINO BARBOSA**, CPF n. 000.355.872-02, na qualidade de Vereadora-Presidente daquela Edilidade.
- O feito aportou neste Gabinete após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (Relatório Técnico Conclusivo sob ID n. 1215898) que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações contidas nos Relatórios de Gestão Fiscal da referida municipalidade.
- Consoante consta no referido opinativo técnico, a mencionada Câmara Municipal foi categorizada como CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022-2023 e a Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
- Alfim, a SGCE, em sua análise técnica, demonstrou que a administração, em destaque, atendeu ao disposto no § 2º do art. 55 da LRF, razão pela qual não identificou a necessidade de suscitar a emissão de alertas ou determinações, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sugeriu que o arquivamento do feito é o desfecho que se impõe, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-los ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto e em confronto, na forma do inciso I do art. 62 do RITCE-RO.
- Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.
- Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, e também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é a medida que se impõe.

8. Constatado, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1215898), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2021, mostrou-se coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.
9. Esse cenário indica que, de fato, não se verificou qualquer ocorrência grave que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão aos termos dos arts 1º, 20, 22, 48 e 55 da LRF.
10. Acrescento a esse contexto o fato de que, hodiernamente, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, **estão dispensadas de autuação processual** neste Tribunal de Contas, na forma do que dispõe o § 1º de seu art. 5º.
11. Mostra-se, portanto, chapada a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço, às contas anuais respectivas, conforme estabelece o § 3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como o art. 62, I do RITCE-RO.
12. É que por ter sido, o Jurisdicionado, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, categorizado como CLASSE II, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2021.
13. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alertas ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.
14. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos se amoldam às regras atuais contidas no § 1º, do art. 5º da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.
15. Dessarte, por tais razões, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica, para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2021 da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO c/c art. 111-B da Lei Complementar n. 154, de 1996, **DECIDO**:

I - ARQUIVAR o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2021, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, de responsabilidade da **Senhora VALCICLEIA RUFINO BARBOSA**, CPF n. 000.355.872-02, Vereadora-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, e nas disposições do §1º, do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2021 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

II - INTIME-SE deste *decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, a **Senhora VALCICLEIA RUFINO BARBOSA**, CPF n. 000.355.872-02, Vereadora-Presidente, ou a quem o substitua na forma da lei, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço <https://tce.ro.tc.br>; e ainda, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, acerca do inteiro teor da presente Decisão;

III - DÊ-SE CIÊNCIA à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, via memorando;

IV - JUNTE-SE;

V - PUBLIQUE-SE,

VI - ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado;

VII - CUMRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00125/22

PROCESSO: 2467/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Lenilson de Souza Guedes – CPF n. 136.276.864-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Lenilson de Souza Guedes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Lenilson de Souza Guedes, portador do CPF n. 136.276.864-20, ocupante do cargo de Técnico Legislativo/Atividade de Suporte, classe IV, referência 15, matrícula n. 100008616, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 375, de 11.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 110, de 31.05.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1127420);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00126/22

PROCESSO: 2487/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Antônio Mauro da Costa – CPF n. 106.644.592-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de, em favor do servidor Antônio Mauro da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Antônio Mauro da Costa, portador do CPF n. 106.644.592-34, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Motorista, nível Básico, padrão 29, cadastro n. 00300660, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1482, de 29.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 232, de 11.12.2019, que ratificou a Portaria Presidência n. 919/2019, disponibilizada no DJE n. 096, de 27.5.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 e efeitos retroativos a 27.5.2019 (ID 1128140);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00127/22

PROCESSO: 2490/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Eliete Oliveira Mendonça – CPF n. 237.382.272-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de, em favor da servidora Eliete Oliveira Mendonça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Eliete Oliveira Mendonça, RG n. 241.956-SSP/RO, portadora do CPF n. 237.382.272-53, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade/Atividade de Apoio Técnico Especializado, nível Médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100003525, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 310, de 31.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 90, de 30.4.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1128201);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00128/22

PROCESSO: 2526/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Mário Sérgio Martins de Lima – CPF n. 107.034.462-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de do servidor Mário Sérgio Martins de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Mário Sérgio Martins de Lima, RG n. 81510-SSP/RO, portador do CPF n. 107.034.462-15, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. 100000282, com carga horária de 40 horas semanais,

pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 180, de 19.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 42, de 26.02.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1130190);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00129/22

PROCESSO: 2599/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Valdeni Soares de Souza – CPF n. 219.680.712-53
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Valdeni Soares de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Valdeni Soares de Souza, portadora do CPF n. 219.680.712-53, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 18, cadastro n. 203641-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 764, de 27.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 118, de 1.7.2019, que ratificou a Portaria Presidência n. 1538/2017, disponibilizada no DJE n. 227, de 11.12.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 e efeitos retroativos a 11.12.2017. (ID 1132840);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00131/22

PROCESSO: 0236/2022– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Maria De Lourdes Beccaria Santos - CPF: 139.537.372-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Beccaria Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria De Lourdes Beccaria Santos, portadora do RG nº 157.261-SSP/RO, inscrita no CPF nº 139.537.372-87, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro nº 0021431, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria Presidência nº 273/2018, publicada no DJE nº 050, de 16/03/2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1387, de 8.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n.211, de 11.11.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1-3, ID 1156090).
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que o interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.
- VI. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00132/22

PROCESSO: 0314/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM
INTERESSADA: Maria Vera Feitoza Fae Maciel – CPF n. 350.495.533-34
RESPONSÁVEL: Basílio Leandro Pereira de Oliveira - Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Vera Feitoza Fae Maciel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva em favor da servidora Maria Vera Feitoza Fae Maciel, portadora do RG n. 821264 SSP/RO, inscrita no C.P.F n. 350.495.533-34, cadastro nº 862583, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 15, carga horária 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST, do município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 143/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2021 publicado no o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2980, de 7.6.2021, com fundamento com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 47/2005, a partir de 01 de junho de 2021 (fls. 3-4, ID 1159895).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM para que promova levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Alertar o Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00133/22

PROCESSO: 0367/2022– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM
INTERESSADA: Maria Josete Marques de Souza - CPF: 142.076.804-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Josete Marques de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva em favor da servidora Maria Josete Marques de Souza, portadora do RG n. 255540 – SSP/PR, inscrita no CPF n. 142.076.804-20, ocupante do cargo de arquiteta, classe F, referência XIII, cadastro n. 448903, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 209/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.7.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3003, de 8.7.2021, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, com efeitos a partir de 1º.7.2021 (fls. 3 e 4, ID 1162566).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM , informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00134/22

PROCESSO: 0437/22– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAM
INTERESSADO: Carlito Pedro dos Santos (Cônjuge) – CPF n. 007.419.586-78
RESPONSÁVEL: Ivonete Aparecida da Cruz - Superintendente do IPECAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ª da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de pensão por morte ao Senhor Carlito Pedro dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal a portaria concessória de pensão por morte em caráter vitalício e sem paridade ao senhor Carlito Pedro Dos Santos (cônjuge), portador do CPF n. 007.419.586-78, mediante a certificação da condição de beneficiário da Senhora Maria Ramos da Silva, falecida em 21.01.2021, quando aposentada no cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 499, carga horária 40 horas semanais, conforme Portaria n. 033/IPECAN/2020D, pertencente ao quadro de pessoal do município Campo Novo de Rondônia/RO, materializado por meio da Portaria n. 012/IPECAN, de 31 de março de 2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição 2936, de 1.4.2021, com fundamento no art. 40, §§2º e 7º, inciso I, e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 7º, inciso I, art. 28, inciso I, art. 29, inciso I, da Lei Municipal nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019 (fls. 5-7, ID 1165643).
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Alertar o Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.
- V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Ao departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00135/22

PROCESSO: 0434/2022– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do município de Cacaulândia – IPC
INTERESSADO: José Aquino Ribeiro – CPF n. 149.531.962.87
RESPONSÁVEL: Sidnéia Dalpra Lima – Superintendente do IPC
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1º da Lei Federal nº10.887/04.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria do servidor José Aquino Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor do servidor José Aquino Ribeiro, portador do RG n. 41370-SSP/RO, inscrito sob o CPF n. 149.531.962.87, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, matrícula n. 52, referência VII/A, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do município de Cacaulândia/RO, materializado por meio do Portaria n. 007/IPC/2021, 15.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição 3009, de 16.07.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea “b” e §7º da Lei Municipal n. 750/GP/2016, de 19 de maio de 2016 (ID 1165525).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC para que promova levantamento sobre o período em que o interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Alertar o Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VII. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VIII. Ao departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00136/22

PROCESSO: 2341/21– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Elvio Vicente Melchiades - CPF: 448.160.069-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Elvio Vicente Melchiades, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Elvio Vicente Melchiades, portador do CPF n. 448.160.069-15, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, cadastro n. 002608-5, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria da Presidência n. 479/2018, publicada no DJE n. 76, de 25.4.2018, e ratificada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 465 de 26.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n.78, de 30.4.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1 e 2, ID 1120587);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00137/22

PROCESSO: 2468/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Palmira Emerich Dutra de Lima - CPF: 236.316.432-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, da servidora Palmira Emerich Dutra de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Palmira Emerich Dutra de Lima, portadora do RG n. 254.219-SSP/RO, inscrita sob o CPF n. 236.316.432-68, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, referência MPNI-14, cadastro n. 42657, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 1342/PGJ, de 26/10/2018, publicada no DJE n. 2204, de 01/11/2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1091, de 05.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n.166, de 5.9.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 4/5, ID 1127440).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que o interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária, conforme informação contida na certidão de tempo de serviço (fls. 2/3, ID 1127441).

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VIII Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00139/22

PROCESSO: 00478/22- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru-JARU/PREVI
INTERESSADO: Berenice morelle Senzarine Alonso - CPF nº 590.072.062-49
RESPONSÁVEIS: Rogério Rissato Junior - Superintendente do Jaru/Previ.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022
EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.

2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º-A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão da Senhora Berenice Morelle Senzarine Alonso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício em favor da Senhora Berenice Morelle Senzarine Alonso (cônjuge), CPF: 590.072.062-49, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Antônio Alonso (CPF: 413.072.248-49), falecido em 15.02.2021 quando aposentado por idade e tempo de contribuição no cargo de Motorista de Veículo Pesado, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru, materializado por meio da Portaria n. 024/2021, de 25.03.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2932, de 26.03.2021, com fundamento nos artigos 40, §§2º e 7º, inciso I, e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso I, art. 29, inciso I, da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016 (ID 1167790);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU/PREVI, para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao instituidor da pensão no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, da IN n. 50/2017, sob pena de imputação de multa pela omissão.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU/PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU/PREVI, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00140/22

PROCESSO: 2513/2021 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Joel Celestino da Silva – CPF n. 045.899.042-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de, em favor do servidor Joel Celestino da Silva.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Joel Celestino da Silva, CPF: n. 045.899.042-68, ocupante do cargo de Motorista, classe IV, referência 15, matrícula n. 100005737, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 485, de 15.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 153, de 30.07.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1129460);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00142/22

PROCESSO: 1624/21– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Paulo Eduardo Pereira Lima - CPF: 085.287.132-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. ENQUADRAMENTO DO CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO PARA O DE DEFENSOR PÚBLICO. ART. 22 DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CF/88. STF. CONSTITUCIONALIDADE. ATO DE APOSENTADORIA PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Os servidores investidos na função de defensor público até a data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte têm direito à opção pela carreira, independentemente da forma da investidura originária (ADI 576 – 25.04.2022 – STF. Rel. Min. Nunes Marques).
2. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
3. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Paulo Eduardo Pereira Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Paulo Eduardo Pereira Lima, portador do RG nº 48643-SSP/RO, inscrito sob o CPF n. 085.287.132-53, ocupante do cargo de Defensor Público, referência Entrância Especial, matrícula nº 300090974, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1360, de 24.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 204, de 31.10.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1 e 2, ID 1075442).
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.
- VI. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00144/22

PROCESSO: 0272/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: César Eduardo da Costa Manso – CPF n.035.957.438-65.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor César Eduardo da Costa Manso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor César Eduardo da Costa Manso – CPF n. 035.957.438-65, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1477, de 29.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 232, de 11.12.2019, que ratificou a Portaria Presidência TJRO n. 1102/2019, publicada no DJE n. 111 de 17.06.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1157840);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00145/22

PROCESSO: 385/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA
INTERESSADO: Moacir Benazzi - CPF n. 176.301.189-53
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria compulsória gera o pagamento dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor do servidor Moacir Benazzi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do servidor Moacir Benazzi, portador do CPF n. 176.301.189-53, ocupante do cargo efetivo de Vigia, classe L, referência/faixa 21 anos, matrícula n. 3020-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Ariquemes – RO, consubstanciado pela Portaria n. 032/IPEMA/2021, de 05.08.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3034, de 20.08.2021, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 88/2015, c/c os artigos 29, parágrafo único, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005 e artigo 4º, § 9º da EC nº 103/2019 (ID 1162959);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00146/22

PROCESSO: 229/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Creusa Francisca Lima – CPF n. 045.878.122-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Creusa Francisca Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Creusa Francisca Lima, portadora do CPF n. 045.878.122-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300015733, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 458, de 06.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 153, de 30.07.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1156010);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00894/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Raimunda da Silva Lima - CPF: 341.252.302-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0148/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Raimunda da Silva Lima** - CPF 341.252.302-00, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300014313, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 357, de 1º.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.4.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1193180).
- A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1194299), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1195191).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas^[1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Raimunda da Silva Lima**, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
- Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
- Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1193181), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, constatando que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 14.08.2017 (fl. 8 do ID 1194299), fazendo jus à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade, 32 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1194299).
- Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 07.05.1992 (fl. 3 do ID 1193181).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão

(ID 1193181) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1194299), **DECIDO:**

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade

e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Raimunda da Silva Lima** - CPF 341.252.302-00, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300014313, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 357, de 1º.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.4.2020 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, Inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 1º de julho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00884/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ivanir de Fátima Siqueira Tenório da Silva – CPF: 330.029.919-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0147/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Ivanir de Fátima Siqueira Tenório da Silva** - CPF 330.029.919-53, ocupante de cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, nível 3, classe A, referência 13, matrícula nº 300044656, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 721, de 24.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1193040).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1193848), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1195186).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas^[1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Ivanir de Fátima Siqueira Tenório da Silva**, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1193040).
6. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
7. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1193041), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, constatando que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 24.8.2017 (fl. 9 do ID 1193848), fazendo jus à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 31 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1193848).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 21.12.1992 (fl. 3 do ID 1193041).
9. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID1193041) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1193848), **DECIDO:**

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade

e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Ivanir de Fátima Siqueira Tenório da Silva** - CPF 330.029.919-53, ocupante de cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, nível 3, classe A, referência 13, matrícula nº 300044656, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 721, de 24.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49,

inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 1º de julho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 755/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Lucia Candido da Silva - CPF: 340.563.352-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0145/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO ELENCADE EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. BASE DE CÁLCULO PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA E PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da servidora **Lucia Candido da Silva**, portadora do CPF: 340.563.352-42, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300020372, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 244, de 10.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03 (com redação da Emenda Constitucional n. 70/2012), *c/c* o artigo 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1186575).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1192505), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução

Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021(ID 1195635).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente, em favor da servidora **Lucia Candido da Silva**, foi fundamentada no artigo 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, redação da Emenda Constitucional n. 70/2012.

6. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO^[2].

7. No mérito, conforme laudo médico acostado aos autos (ID 1186579), a interessada faz *jus* ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, posto que as enfermidades a que foi acometida (CID 10: F31 6, Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto e F60 3: Transtorno de personalidade com instabilidade emocional) não se enquadram no rol taxativo de doenças previsto no §9º do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008 para proventos integrais.

8. Ademais, conforme a Certidão de Tempo de Serviço, constata-se que a servidora ingressou no serviço em 02.05.1997, ou seja, antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/03, o que gera o direito a proventos calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade(fl. 2 do ID 1186576).

9. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, no termos do laudo médico oficial (ID 1186579) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1192505), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Lucia Candida da Silva**, portadora do CPF n. 340.563.352-49, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300020372, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 244, de 10.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03 (com redação da Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o artigo 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 1º de julho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º 0431/22 –TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente – Municipal.

INTERESSADA: **Maria Eunice Sabino da Silva** – CPF n. 281.868.502-87.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB).

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DECISÃO N.º 0149/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PROVENTOS INTEGRAIS. CAUSA E EFEITO. ESCLARECIMENTOS. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu aposentadoria, em favor da servidora **Maria Eunice Sabino da Silva**, portadora do CPF n. 281.868.502-87, ocupante do cargo de Professor, classe A, nível III, referência P10-N3G, matrícula n. 2019-1, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Buritis – RO.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio da Portaria n. 033 - INPREB/2021, de 16.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3116, de 20.12.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal, c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 4º, § 9º, da EC 103/19, e artigo 14, §§ 2º, 3º, 5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009 (ID 1165292).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que o ato está apto para registro (ID 1172196).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento n.º 001/2020-GPGMPC que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da causa e efeito da moléstia profissional

5. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, em favor da servidora **Maria Eunice Sabino da Silva**, ocupante do cargo de Professor.

6. Ainda que a unidade técnica do Tribunal tenha pugnado pela legalidade da aposentadoria (ID 1172196), os autos precisam de esclarecimentos.

7. Em compulsa aos autos, verifica-se que a causa da aposentação por invalidez permanente, com base no laudo médico (fl. 3 do ID 1165296), se deu por moléstia profissional (Transtornos de Discos Lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - CID 10: M51.1; Lesões de ombro - CID 10: M75 e outras entesopatias - CID 10: M77), que a invalidaram a servidora para o serviço ativo.

8. O parágrafo único, do art. 14 da Lei Municipal n. 489/2009, prevê hipótese de aposentadoria por invalidez com os proventos integrais quando a aposentadoria decorrer de **moléstia profissional que o invalida para o serviço, verbis:**

(...)

Parágrafo Único – O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, ransenfase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkson, espondiloartros, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformaste), síndrome de da deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando a vítima de acidente do trabalho **ou moléstia profissional que o invalide para o serviço**, terá direito à aposentadoria integral. (grifei).

9. Embora conste no laudo médico (fl. 3 do ID 1165296) que a incapacidade foi por **moléstia profissional que invalidou a servidora**, a junta médica não especificou, detalhadamente, em que modo e/ou situação as doenças tiveram relação com o exercício funcional realizado pela servidora.

10. Assim, deve a junta médica do município de Buritis concatenar, de forma a demonstrar, detalhadamente, como a moléstia profissional se manifestou no exercício profissional exercido pela servidora, com informações que demonstrem cabalmente a descrição e relação entre o diagnóstico e a atividade laboral, vez que esta Corte de Contas não pode fazer o papel afeto à competência técnica da junta médica, de forma que se faz necessário esclarecimentos desse órgão para a análise conclusiva da presente aposentadoria.

DISPOSITIVO

11. Diante do exposto, determina-se ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Buritis (INPREB) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. **Submeta à junta médica** do município de Buritis para que seja informado, detalhadamente, como as doenças que acometeram a servidora **Maria Eunice Sabino da Silva**, portadora do CPF n. 281.868.502-87, se manifestaram no exercício profissional da servidora que a incapacitou para o trabalho de magistério, **e envie novo laudo médico**.

II. **Caso negativo o item I**, retifique o ato concessório a fim de que prevejam proventos proporcionais ao tempo de contribuinte, uma vez que as doenças incapacitantes, a rigor, não geram proventos integrais, **e envie**, após a devida publicação em órgão oficial, a esta Corte de Contas **o ato retificado e a planilha de proventos atualizada**.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo. Após a juntada ou não dos documentos requeridos, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 1º de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.
(alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0569/2022– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON.
INTERESSADA: Guimario Ceverino da Silva – CPF n. 202.778.901-44.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Vieira dos5 Santos - Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0144/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas, e sem paridade, em favor do servidor **Guimário Ceverino da Silva**, portador do RG n. 694.245-SSP/RO, inscrito sob o CPF n. 202.778.901-44, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula 300099760, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 683, de 20.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.09.2021, com fundamento na alínea "a" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1172745).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1172879), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1173296).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/2011-PGMPCE^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, na alínea "a" do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal.
6. Salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1172746), constata-se que o interessado preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 29.04.2020, fazendo jus à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 61 anos de idade, 40 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fls. 5 e 7 - ID 1172879).
8. Observa-se que o ato administrativo que concedeu aposentadoria ao servidor foi publicado em 30.09.2021 e enviado a este Tribunal em 04.01.2022 (fl. 1 - ID 1172751), ou seja, mais de 3 (três) meses da publicação, indo de encontro ao disposto no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO:

(...)

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

(...).

9. Diante disso, torna-se necessário alertar o IPERON que, nas concessões previdenciárias futuras, cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena, caso assim não faça, de aplicação de multa.

10. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto e nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1172746) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1172879), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações, e sem paridade, em favor do servidor **Guimário Ceverino da Silva**, portador do RG n. 694.245-SSP/RO, inscrito sob o CPF n. 202.778.901-44, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula 300099760, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 683, de 20.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.09.2021, com fundamento na alínea "a" do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1172745).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 1º de julho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00519/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Antonio Barbosa de Carvalho - CPF: 078.856.792-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0146/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Antonio Barbosa de Carvalho**, portador do CPF n. 078.856.792-68, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300026782, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 309, de 21.02.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 31.03.2020 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1169643).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1180685), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1200317).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor **Antonio Barbosa de Carvalho**, no cargo de Professor, foi fundamentada no artigo 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1169643).

6. Com base nos dados do servidor, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1169644), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 4.7.2014 (fl. 7 do ID 1180685), fazendo jus à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade, 40 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1180685).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 15.04.1997 (fl. 2 do ID 1169644).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1169644) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1180685), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade

e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Antonio Barbosa de Carvalho**, portador do CPF n. 078.856.792-68, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300026782, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 309, de 21.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 31.3.2020 (ID 1169643), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 1º de julho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 231/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Irani Duarte Souza – CPF: 13.675.802-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados

DECISÃO N. 0150/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Irani Duarte Souza**, portadora do CPF n. 113.675.802-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula nº 300012279, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 278, de 24.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1156050).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar a documentação enviada, concluiu que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar que a interessada cumpriu o requisito de 15 anos de tempo de carreira, exigido pelo inciso II do art. 3º da EC 47/2005 (ID 1162934), visto que possui um total de 12 anos, 12 meses e 4 dias (fl. 6 do ID 1162739), e propôs o seguinte:

14. Por todo o exposto, propõe ao nobre relator, que notifique ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON, a fim de que:

I – Apresente esclarecimento no tocante à fundamentação legal que deu base à concessão do benefício a senhora **Irani Duarte Souza**, sem que esta tenha alcançando o tempo de carreira exigido pelo inciso II do art.3º da EC 47/2005.

(...).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Regra de transição

5. A concessão da aposentadoria voluntária do art. 3º da EC n. 47/2005 exige, dentre outros requisitos, que o servidor compute o tempo de carreira no cargo em que dará a aposentadoria.

6. O inciso II do art. 3º da EC n. 47/05 exige 15 anos de carreira. Contudo, com base no relatório emitido pela unidade técnica do Tribunal em razão do reenquadramento do emprego para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em 4.4.2008 (fl. 6 do ID 1162739), verifica-se que a servidora computou apenas **12 anos, 12 meses e 4 dias de tempo de carreira** no cargo em que seu deu a aposentação, contados até a data da publicação do Ato Concessório. Logo, não preencheu o requisito exigido no inciso II do art. 3º da EC n. 47/05.

7. Como se não bastasse, a servidora, com base na Certidão de Tempo de Contribuição – CTC (fl. 4 do ID 1156051), mudou do regime jurídico celetista para o estatutário em 4.4.2008, após a publicação da EC n. 20/98, não sendo, pois, clientela da regra de transição, uma vez que o *caput* do art. 3º da EC n. 47/05 exige que o ingresso no serviço público em cargo efetivo (regime estatutário) se der até 16 de dezembro de 1998. Logo, não preencheu o requisito

exigido no *caput* do art. 3º da EC n. 47/05, nos termos do precedente do Pleno deste Tribunal, firmado no item V do Acórdão AC1-TC 00245/21, de 4.11.2021, dos autos n. 1285/2020 (ID 1125338):

(...)

V - Firmar entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), **bastando, para tanto**, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, **o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatuário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição**; (grifei)

(...).

8. Muito embora a servidora não tenha preenchido o requisito do art. 3º da EC n. 47/05, a interessada contava com 63 anos de idade, 35 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que seu deu a aposentação (fl. 6 do ID 1162739), enquadrando-se, dentre outras, na regra geral de aposentadoria do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88](#).

9. Diante do exposto, não havendo nos autos comprovação de que a servidora alcançou a regra de aposentadoria em que concedida (ato concessório de aposentadoria n. 278, de 24.3.2021, publicado no DOE n. 68, de 31.3.2021), é imperioso que o instituto de previdência anule o ato concessório e, após chamar a servidora para optar por outra regra de aposentadoria aplicável, faça publicar no Diário Oficial a nova aposentadoria e envie para análise de legalidade do Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, em consonância com a ilação do Corpo Técnico (ID 1162934), determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. **Anule o ato concessório de aposentadoria n. 278, de 24.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008, em favor da servidora Irani Duarte Souza, portadora do CPF n. 113.675.802-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300012279, uma vez que não preenchidos os requisitos do *caput* e do inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.**

II. **Notifique a servidora para que ela opte por uma das regras de aposentadoria abaixo, instruindo o referido expediente com planilha de cálculos e informações sobre a revisão dos proventos, de forma a demonstrar com clareza as vantagens e desvantagens de cada uma das opções:**

a) art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, tendo como base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, com **proventos proporcionais ao tempo contribuição**, calculados com **base na média aritmética simples, sem paridade e extensão de vantagens**;

b) art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88, com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com **proventos integrais**, calculados com **base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens**;

c) art. 2º da EC 41/03, regra de transição, **proventos integrais**, calculados com **base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens e com aplicação de redutor**;

III. **Após comprovar nos autos a opção escolhida pela interessada, faça publicar no Diário Oficial novo ato concessório e envie, juntamente com a nova planilha de proventos, a este Tribunal para o prosseguimento de análise e respectivo registro do ato;**

IV. **Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;**

Ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para o cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo. Após a juntada ou não dos documentos apresentados, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de julho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :309/2021
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Especial
ASSUNTO :Verificação da regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência, decorrentes do novo coronavírus (COVID-19), referente ao exercício de 2020

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia

RESPONSÁVEIS :**Oscimar Aparecido Ferreira**, CPF n. 556.984.769-34
 Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1.1.2013 a 3.6.2019 – cassado em 13.12.2019 e reempessado em 17.4.2020 até 31.12.2020
Rubens Marco Rigon, CPF n. 580.958.619-87
 Secretário Municipal de Saúde, a partir de 21.5.2020 a 28.12.2020
Loana de Assis Costa, CPF n. 000.257.812-35
 Diretora de Compras e Cadastro de Fornecedores – cotação de preços, a partir de 30.4.2020
Noêmia Marciana Pereira de Oliveira, CPF n. 005.329.662-10
 Gerente da Farmácia Central (Portaria n. 198/2018), a partir de 17.5.2018 a 6.1.2021
Madalena Rodrigues Ferreira, CPF n. 634.904.392-87
 Membro da Comissão de Recebimento de Materiais da SEMUSA (Portaria n. 404/18), a partir de 22.8.2018 a 4.2.2021
José Fábio Serafim de Lucena, CPF n. 628.096.102-82
 Comissão de Recebimento de Materiais da SEMUSA (Portaria n. 404/18), a partir de 22.8.2018 a 4.2.2021
Marta Rejane de Medeiros Martins, CPF n. 422.168.182-91
 Comissão de Recebimento de Materiais da SEMUSA (Portaria n. 404/18), a partir de 22.8.2018 a 4.2.2021
Claudiomar Adriano Alfien, CPF n. 757.298.652-87
 Agente Administrativo
JRP Representações Comércio e Serviços – EIRELLI, CNPJ n. 63.772.925/0001-70 – representada por **Francisco Severino Ibanes de Oliveira Junior**, CPF n. 527.990.932-72
LAMAR Representações Comerciais, Medicamentos, Produtos Hospitalares e Serviços Ltda. CNPJ n. 12.871.485/0001-78, representada por **Márcio Vasconcelos Carneiro**, CPF n. 663.745.532-68
Cardoso e Silva Medicamentos – LTDA/ME, CNPJ n. 21.324.430/0001-39, representada por **Lucas Cesar Diniz Cerqueira**, CPF n. 005.538.992-95
Reinaldo Persona Farmácia de Manipulação Ltda., CNPJ n. 06.697.493/0001-47, representada por **Cleide Rosemar Persona Ramos Reinaldo**, CPF n. 461.937.589-68
U. V. Schneider, CNPJ n. 08.722.929/0001-36, representada por **Uilson Vânio Schneider**, CPF n. 800.252.692-91
Liz Farmácia de Manipulação Ltda., CNPJ n. 26.123.445/0001-52, representada por **Fernanda Paula de Araújo Clementino Dourado**, CPF n. 521.471.502-15
ADVOGADOS :Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa, OAB/RO n. 5178
 Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO n. 1659
 Escritório de Advocacia Costa e Reis, OAB/RO n. 7/2003
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-DDR- 0075/2022-GCBAA

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFESAS APRESENTADAS. ANÁLISES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÕES DE RESPONSABILIDADES. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS EM OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COROLÁRIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CARTA MAGNA.

1. Juntadas de peças defensivas e demais documentos pelos interessados.
2. Análise realizada, verificação de indícios de dano ao erário.
3. Necessidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, a teor do que dispõe o art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Trata-se de Inspeção Especial realizada no Município de Campo Novo de Rondônia com a finalidade de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no exercício de 2020.

2. À época, o aludido Município foi selecionado em razão da existência de denúncias e operações destinadas a apurar a possível ocorrência de desvio de recursos públicos nas contratações relacionadas à Covid-19. Por essa razão, foi considerado Município de alto risco e classificado para a realização de Inspeção Especial.
3. Na análise preliminar, o Corpo Técnico concluiu, via Relatório (ID 1020157), pela presença de várias irregularidades, a saber: **i)** suposto direcionamento de dispensa de licitação; **ii)** liquidações e pagamentos irregulares de despesas; e **iii)** ausência de controle de estoques; as quais ensejavam a realização de audiências dos responsáveis.
4. Corroborando com o encaminhamento técnico, o e. Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, proferiu a Decisão Monocrática DM-DDR 0058/2021-GCBAA(ID 1023200).
5. Devidamente citados, o Senhor José Serafim de Lucena e a Senhora Marta Rejane de Medeiros Martins, por meio de Advogado legalmente constituído^[1], apresentaram justificativas e documentação de suporte (IDs 1048330 a 1048335; 1048318 a 1048328). As Senhoras Loana de Assis Costa e Noêmia Marciana Pereira de Oliveira^[2] carreararam defesas aos autos (IDs 1052109; 1071430 a 1071432).
6. Posteriormente, o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, via documento protocolizado sob o n. 5742/21 (ID 1059359), reiterado pelo de n. 6340/21 (ID 1068520), solicitou à Relatoria dilação de prazo para apresentação de justificativas sob a alegação de cerceamento e dificuldades para obtenção de documentos indispensáveis ao contraditório (IDs 1074641 e 1076280), o que fora indeferido por meio da Decisão Monocrática DM 0129/2021-GCBAA (ID 1079785), tendo em vista que o prazo processual ainda não havia se iniciado, pois se encontravam pendentes de notificação os Mandados destinados aos Senhores Rubens Marco Rigon e Claudiomar Adriano Alfien.
7. Conforme Certidão Técnica expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas (ID 1106266) registra que os Senhores Rubens Marco Rigon, Madalena Rodrigues Ferreira e Claudiomar Adriano Alfien, embora tenham sido regularmente citados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentação de justificativas/manifestações. Além disso, nota-se que o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira não enviou defesa a este Tribunal de Contas.
8. Submetidas as defesas ao crivo do Corpo Instrutivo, entendeu, via Relatório (ID 1212251), pela permanência de irregularidades na liquidação e pagamento de despesas, bem como destacou que, de acordo com a peça técnica preliminar, restou demonstrada a ausência de localização de testes rápidos e dos medicamentos destinados ao fornecimento de kits de combate ao Coronavírus, referentes aos processos nº 8-889/2020 (kits de medicamentos para combate ao Covid-19), 8-1594/2020 (testes rápidos, marca LEPU MEDICAL) e 8-1675/2020 (ivermectina), com indícios de dano ao erário quantificado originalmente em R\$ 102.203,00 (cento e dois mil duzentos e três reais), os quais, a seu ver, ensejam a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, citações/audiências dos agentes públicos e empresas supostamente responsáveis pela ocorrência das irregularidades, a fim de que, entendendo conveniente, apresentem defesas/razões de justificativas.
9. Instado a se manifestar, o *Parquet* Especial, mediante a Cota n. 11/2022-GPETV (ID 1218868) da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu integralmente com a posicionamento técnico exarado no Relatório sob o ID 1212251.
10. É o necessário a relatar, passo a decidir.
11. Compulsando os autos, verifica-se que o Corpo Instrutivo na derradeira manifestação, além de analisar as defesas apresentadas pelos responsáveis em atenção aos termos da DM-DDR 0058/2021-GCBAA(ID 1023200), descreveu os indícios de dano ao erário, identificação dos responsáveis e quantificação do provável prejuízo. Destacou que as condutas irregulares direcionadas ao então Chefe do Poder Executivo Municipal, Oscimar Aparecido Ferreira e ao Secretário Municipal de Saúde, Rubens Marco Rigon, não restaram confirmadas com base nos elementos dos autos, propondo-se o afastamento das responsabilidades. Ademais, propôs a exclusão do Achado A2 (direcionamento de dispensa de licitação) e chamamento aos autos de empresas^[3] que participaram dos processos administrativos de fornecimento de materiais/medicamentos ao Município em questão, conforme minuciosamente detalhado no Relatório Técnico preliminar (ID 1020157).
12. Diante da aludida constatação, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa sugere determinar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, bem como sejam procedidas as respectivas citações/audiências dos responsáveis.
13. Considerando o atual estágio do feito e levando-se em consideração os princípios da eficiência e celeridade processual, os quais regem as atividades da administração pública, entendo que é medida que se impõe a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista que, preliminarmente, houve a apuração dos fatos, identificação dos supostos responsáveis e quantificação do dano, conforme exposto na **peça técnica sob o ID 1020157 (Achado A1) e nos subitens 3.1 (liquidações e pagamentos irregulares de despesa – Achado A1)**, cujo teor converjo e adoto como razões de decidir, *ipsis litteris*:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

11. Como já dito, cuidam estes autos de inspeção especial realizada no município de Campo Novo de Rondônia com a finalidade de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19.

12. Caberia aos agentes públicos envolvidos a apresentação de justificativas e informações sobre as impropriedades apontadas pela equipe de inspeção.

13. Os responsáveis foram notificados para apresentação de justificativas.

14. Aqui compete destacar que a Polícia Civil, por intermédio da Delegacia de Combate à Corrupção (DECOR), com apoio do Tribunal de Contas do Estado, deflagrou a operação **Alateia**, materializada no inquérito policial nº 003/2020-DECOR, que investiga fraudes licitatórias envolvendo a aquisição de testes rápidos e outros insumos destinados ao enfrentamento da Covid-19. No alvo da operação estão as prefeituras de Candeia do Jamari, **Campo Novo de Rondônia** e Mirante da Serra, assim como as **Empresas Lamar** e Medical Inc, dentre outras envolvidas.

3.1. Liquidação e pagamento irregular de despesa (Achado A1)

15. No **Achado A1** foi imputado ao prefeito **Oscimar Aparecido Ferreira** juntamente com o secretário municipal de saúde, **Rubens Marco Rigon**, a conduta de solicitar e pagar aquisições de testes rápidos para diagnóstico da Covid-19 e medicamentos por meio de dispensas de licitações, processos 8-1594/20, 8-1675/20 e 8-889/20, permeadas de irregularidades formais e não estabelecer e exigir a adoção de controles mínimos para assegurar que o fornecimento ocorreria de acordo com termo de referência, causando dano ao erário quantificado em R\$ 102.203,00 (cento e dois mil duzentos e três reais).

16. Na ocasião da auditoria foram realizados os testes de consistência de estoque por *amostragem* (PT1.2, ID. 1017118, página 157), e não foram localizados os registros de entrada dos testes rápidos e dos medicamentos destinados ao fornecimento de kits de combate ao Coronavírus, referente aos processos nº **8-889/2020** (kits de medicamentos para combate ao Covid-19), **8-1594/2020** (testes rápidos, marca LEPU MEDICAL), **8-1675/2020** (ivermectina), conforme quadro abaixo:

Proc. Adm.	fornecedor	Quant.	Produto	Preços em R\$		Data da NF	ID
				Unit.	Total		
8-1594/20	JRP Rep. Com. e Serv	900	Teste Rápido Covid-19	55,00	49.500,00	8.9.20	1206922
8-1675/20	LAMAR Rep. Com. Eireli	15.000	Ivermectina	1,30	19.500	21.9.20	1207065
8-889/20	Cardoso e Silva Medicamentos	2.500	Azitromicina 500mg	4,50	11.250,00	15.06.20	1207062; p. 128
	Reinaldo Persona farmácia de	300	Cloroquina	6,00	1.800,00	5.06.20	1207062; p. 126
		500	Ivermectina	2,00	1.000,00		
		400	Prednisolona	5,00	2.000,00		
		500	Fórmula Associada	5,00	2.500,00		
	Wilke e Schneider	230	Azitromicina 3cp	15,00	3.450,00	10.6.20	1207062; p. 120/122
		64	Azitromicina	25,00	1.600,00		
		300	Azitromicina	11,99	3.597,00		
	Liz Farmácia de Manipulação	1.200	Hidroxicloroquina	4,53	5.436,00	5.06.20	1207062; p. 124
		500	Prednisolona	1,14	570,00		
Total						102.203,00	

17. Embora o almoxarifado não tenha registrado a entrada dos produtos adquiridos acima, havia atesto no verso das notas fiscais, tendo ocorrido pagamento das aquisições, sem que fosse possível certificar a entrada e dispensação/distribuição dos produtos, fato indicativo de possível dano ao erário.

18. Na inspeção *in loco*, constatou-se ausência de testes rápidos nos almoxarifados do hospital municipal e na Unidade Básica de Saúde (UBS) Pacaás Novos.

19. Reportou a equipe de auditoria que não consta na informação sobre testes realizados no município o número de registro na Anvisa, registro do e-SUS, número de série ou alguma outra informação que possibilite o rastreamento dos testes rápidos, ou mesmo a documentação da população testada.

20. Foram observadas inconformidades significativas, a exemplo de testes em duplicidade realizados na mesma pessoa e na mesma data; testes com identidade de paciente/data e com divergência de endereço; utilização do mesmo número de telefone particular para pessoas diferentes (sobrenome diverso, endereço diverso).

21. Foram identificados 14 registros de duplicidade de teste realizados na mesma pessoa na mesma data, perfazendo 29 registros manifestamente irregulares, conforme PT3 (ID n. 1017118, página 158/159).

22. Em sua defesa o prefeito **Oscimar Aparecido Ferreira** (ID 1059359), informa a falta de localização de servidores que o ajudariam na elucidação dos fatos, pois estariam morando fora do país. Cita a gerente responsável pelo controle de estoque, Noemia, e agente processador das compras, Claudionor.

23. Acredita que os auditores incorreram em erro, pois testemunhas foram ouvidas, há fotos dos locais de estoque, além de documentos, o que não foi considerado pela equipe de auditoria.
24. Esclarece que em 16/12/2020, em cumprimento a um mandado de busca e apreensão na chamada Operação Aletéia, delegados de polícia civil e dois auditores do TCERO não constataram quaisquer irregularidades, tanto que nenhum documento foi levado.
25. Afirma que Campo Novo de Rondônia possui quatro UBS que detinham posse de medicamentos para Covid e somente a sede administrativa foi visitada.
26. **Rubens Marco Rigon** não apresentou defesa nos autos.
27. Nos processos nº **8-889/2020** (kits de medicamentos para combate ao Covid- 19 – ID 1207062), **8-1594/2020** (testes rápidos, marca LEPU MEDICAL- ID 1206922), **8- 1675/2020** (ivermectina – ID 1207065), foi apurado que **Rubens Marco Rigon**, na qualidade secretário de saúde, solicitou a abertura dos processos administrativos para a aquisição dos insumos, assinou o termo de referência e juntamente com o prefeito **Oscimar Aparecido Ferreira** assinou o termo de dispensa de licitação, as notas de empenho e pagamento.
28. Sobre o prefeito municipal recai a conduta de "solicitar e pagar a aquisição dos insumos por meio de dispensa de licitação permeada de irregularidades".
29. Quanto ao achado, à luz dos documentos nos autos, concluímos não ser razoável exigir que, como chefe do executivo municipal, exercesse o controle e vigilância sobre todos os atos praticados pelos agentes públicos relativos às atribuições que lhes foram delegadas.
30. O prefeito não elabora editais de licitação, não há quaisquer dados ou mesmo alerta nos processos administrativos, seja da procuradoria municipal ou do controle interno que sinalize irregularidade naquelas aquisições.
31. Não há sentido, ante à especialização das atribuições dos diversos setores da administração que atuaram nas etapas do processo (Comissão de Licitação, Procuradoria Jurídica e Comissão de recebimento), exigir que o prefeito examinasse minuciosamente todas as etapas das aquisições, inclusive a entrega no almoxarifado.
32. Também quanto à conduta do secretário municipal de saúde, não há evidências concretas sobre sua participação em ato administrativo eivado de irregularidade no processamento daquelas aquisições.
33. Em situações em que se observa uma cadeia de atos praticados por diversos agentes, a identificação de qual ou quais contribuíram efetivamente para o resultado é tarefa bastante complexa.
34. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade.
35. Aqui não vislumbramos conduta irregular do prefeito e secretário municipal de saúde no contexto do relatório de inspeção, já que os processos de dispensa de licitação seguiram seus trâmites legais, sem qualquer indicativo de irregularidade nos procedimentos que lhes cabiam supervisionar, em especial quanto ao pagamento, uma vez que a comissão de recebimento, devidamente nomeada para tal mister, certificou o recebimento dos materiais.
36. Sem evidências concretas quanto à conduta irregular praticada pelos agentes, não há como responsabilizá-los.
37. Este achado de auditoria também foi imputado à Gerente da Farmácia Central da secretaria municipal de saúde, Noêmia Marciana Pereira de Oliveira, e aos membros da comissão de recebimento, Madalena Rodrigues Ferreira, José Fábio Serafim de Lucena e Marta Rejane de Medeiros Martins, cuja conduta foi "atestar a entrega e dar o aceite de recebimento, sem comprovar que os testes rápidos para detecção da Covid-19 e medicamentos para distribuição de kits tenham sido efetivamente fornecidos, conseqüentemente sem conferir marca e qualidade do produto fornecido com as especificações do Termo de Referência".
38. Em consulta às notas fiscais glosadas localizamos o nome dos servidores que atestaram o recebimento dos insumos. Vejamos;

Nota fiscal	Produtos	Valor	Servidor que atestou recebimento
NF 1099 Proc. 8-1594/20 (ID 1206922)	Testes rápidos para covid-19	RS 49.000,00	José Fábio de Lucena
			Noêmia de Oliveira
			Madalena Ferreira
NF 010 Proc. 8-1675/20 (ID 1207065)	Ivermectina 6mg	RS 19.500,00	Marta Rejane Martins
			Madalena Ferreira
NF 1217 Proc. 8-889/20 (ID 1207062)	Azitromicina 500mg	RS 11.250,00	José Fábio de Lucena
			Madalena Ferreira
			Noêmia de Oliveira
NF 77831 Proc. 8-889/20 (ID 1207062)	Cloroquina	RS 7.300,00	José Fábio de Lucena
	Ivermectina		Marta Rejane Martins
	Prednisolona		Madalena Ferreira
	Fórmula Associada		Noêmia de Oliveira
NF 116/117/114 Proc. 8-889/20 (ID 1207062)	Azitromicina 3cp	RS 8.647,00	José Fábio de Lucena
	Azitromicina		Marta Rejane Martins
	Azitromicina		Madalena Ferreira
NF 6653 Proc. 8-889/20 (ID 1207062)	Hidroxicloroquina	RS 6.000,00	José Fábio de Lucena
	Prednisolona		Marta Rejane Martins
			Madalena Ferreira
			Noêmia de Oliveira

39. **Noêmia Marciana Pereira de Oliveira** (ID 1071430), alega que a imputação lhe é desproporcional em razão de suas atribuições e competências da profissão de farmacêutica e das limitadas atribuições do cargo de Diretora de Farmácia que exerceu por alguns meses na Prefeitura de Campo Novo de Rondônia.

40. Relata que em várias prefeituras pequenas do interior, os servidores comissionados são contratados por conta de sua formação técnica, insuficiente no local, e quando empossados são pressionados e assediados a exercerem funções excedentes às atribuições do cargo e sua competência técnica. Que foi escalada para compor comissão de recebimento de produtos, atribuição que sabidamente deveria ser exercida por servidores concursados e não comissionados.

41. Afirma que a portaria que rege a Comissão de Recebimento de Materiais da SEMUSA não informa nenhuma atribuição acerca da obrigatoriedade da testagem de produtos e materiais recebidos, de forma que a conclusão do corpo técnico, em tese, excede o limite legal do ato administrativo de nomeação, imputando à defendente.

42. Salieta que a atribuição de lançamento de dados acerca do recebimento de mercadorias era de competência de Loana de Assis Costa, Diretora do Departamento de Compras e Cadastro de Fornecedores – Portaria n. 292/2020.

43. Quanto à comprovação do recebimento dos testes de Covid-19, por meio do Ofício n. 050/SEMUSA/2021, assinado pela atual Secretária Municipal de Saúde e o atual prefeito (já após a exoneração da defendente), informa que a quantidade de 1.450 (um mil quatrocentos e cinquenta) exames de testagem de Covid-19 foram aplicados na população de Campo Novo de Rondônia ao menos até 02/02/2021.

44. Pois bem, comprova o relatório de inspeção que **Noêmia Marciana Pereira de Oliveira** atestou o recebimento dos testes rápidos de Covid-19, hidroxicloroquina, azitromicina (NF's 1099 - ID1206922, p. 97; 1229, 1226, 1227 e 6653 - ID 1207062, p. 116/131).

45. A defendente opôs sua assinatura nos documentos fiscais e certificou a afetiva entrega do objeto contratado, ou seja, certificou e validou a execução do objeto contratado, permitindo à administração avançar ao pagamento da despesa.

46. Caberia à jurisdicionada ser proativa, negando a emissão do atesto e recomendando o não pagamento das despesas cuja execução contratual não foi realizada em conformidade com o contratado, para evitar responsabilização decorrente de atesto irregular.

47. A jurisdicionada compôs a comissão de recebimento e ciente de que poderá ser responsabilizada caso ocorra algum prejuízo ao erário, pois a sua assinatura no documento fiscal serve como prova para fins de prestação de contas.

48. A despeito de alegar que há comprovação do recebimento dos testes de covid-19, por meio do Ofício n. 050/SEMUSA/2021, a defendente não trouxe documentos que evidenciem sua afirmação.

49. **José Fábio Serafim Lucena e Marta Rejane de Medeiros Martins** (ID 1048330), em defesa conjunta, afirmam ser impossível a ambos comprovar a regularização dos testes rápidos e distribuição de todos os medicamentos.

50. Pugnam terem suas condutas individualizadas somente quanto ao recebimento, conferência e armazenamento de produtos e insumos, afim de que lhes sejam atribuídas somente a responsabilidade pelas omissões ou desidias que individualmente deram causa.

51. Afirmam que não agiram individualmente ou em conluio para gerar danos ao erário público. Que os fatos apontados no relatório de inspeção especial ocorreram por desconhecimento de ambos, de modo que não têm como comprovarem os registros além daquilo que já foi constatado no relatório.

52. Entendem que não possuem conhecimento para comporem a comissão de recebimento de materiais e necessitavam de capacitação.

53. Justaram à sua peça de defesa seus contracheques e comprovantes de extratos bancários com o objetivo de atestar seus recebimentos antes, durante e após o período da Inspeção Especial, e comprovar que não houve para ambos aproveitamentos ou qualquer tipo de locupletação indevida.

54. **Madalena Rodrigues Ferreira** não apresentou defesa nos autos.

55. Pois bem, na entrevista na ocasião da inspeção, **José Fábio Serafim Lucena** informou aos auditores que assinou as notas sem conferir os produtos, na confiança de que a farmacêutica responsável já teria realizado a conferência e o recebimento.

56. Ao ser questionado sobre os produtos, informou que não chegou a vê-los (medicamentos para fornecimento de kits e os testes rápidos). E, não soube informar se os demais membros da comissão de recebimento chegaram a conferir o recebimento (ID 1017118; p. 6).

57. No extrato da entrevista **Marta Rejane de Medeiros Martins** afirma que assinou a nota fiscal sem conferir as mercadorias (ID 1017118; p. 7).

58. Com base nas justificativas dos membros da comissão de recebimento de materiais não é possível afastar suas respectivas responsabilidades, posto que inerente às suas funções a conferência dos materiais recebidos e das notas fiscais, de modo que suas condutas omissivas contribuíram para que as irregularidades fossem praticadas, ocasionando prejuízos a municipalidade, materializadas em certificação de notas fiscais frente a não entrega dos objetos adquiridos.

59. O atesto não é um ato meramente formal, ao contrário, é uma garantia de que os serviços e produtos foram fornecidos consoante as determinações contratuais. Logo, é essencial que o servidor verifique de fato se os produtos ou serviços foram entregues. Ou seja, deve-se evitar o atesto meramente formal de despesas, dissociado de qualquer conferência física ou documental.

60. Assim, os fatos demonstram de forma indubitosa o nexa de causalidade entre a conduta dos responsabilizados e o possível dano causado ao erário, por terem atestado as notas fiscais de materiais sem comprovação de efetiva entrega, posto não terem, de fato, conferido as aquisições realizadas.

61. As condutas dos responsáveis pelo recebimento de materiais violaram os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, ocasionando prejuízos ao erário, haja vista a irregular liquidação das despesas, violando não só os comandos constitucionais aplicáveis à espécie, como também os consecutórios insculpidos na Lei Federal 4.320/64, no tocante à regular liquidação das despesas públicas.

62. Diante de todo o exposto, temos que os jurisdicionados não apresentaram documentos hábeis a comprovar a efetiva entrada dos insumos no almoxarifado da secretaria municipal de saúde, seja por meio de documentos oficiais da unidade, seja por registros fotográficos, ou outro meio de prova. A par disso, concluímos que a irregularidade danosa ao erário se mantém.

63. Resultado da avaliação: Achado de auditoria mantido em relação à comissão de recebimento de materiais.

3.2. Do Achado A2 - Direcionamento da dispensa de licitação

64. No relatório inicial, foram descritos indícios de irregularidades referentes às cotações de preços nos processos administrativos n. 1594/20 e 1675/20.

65. De início, importante ressaltar que as aquisições levadas a cabo nos processos administrativos n. 1594/20 e 1675/20 versaram **sobre dispensa de licitação**, com base na Lei n. 13.979/20 que foi promulgada em fevereiro/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da pandemia do coronavírus, que, naquele momento, se espalhava pelo Brasil.

66. Dentre as medidas aprovadas, consta a simplificação de atos/medidas para aquisição de bens e serviços utilizados no enfrentamento. Nesse sentido, cita-se o art. 4º, que dispensou a realização de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao combate da pandemia.

67. Quanto à aquisição de bens e serviços, verifica-se que a lei flexibilizou/simplificou várias das exigências, insculpidas nas Leis n. 8.666/91 e 10.520/02, dentre outras. Toma-se como exemplo, o procedimento para elaboração do preço de referência.

68. De acordo com art. 4º-E, nas aquisições de bens e serviços, "será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado". O §1º desse dispositivo, por sua vez, dispõe sobre o que deve constar no termo de referência/projeto básico simplificado. Um dos elementos é a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros listados nas alíneas do inciso VI.
69. Ao estabelecer que a pesquisa de preço com pelo menos um daqueles parâmetros atenderia ao parâmetro legal, a Lei n. 13.979/20 acabou por afastar, nas aquisições para enfrentamento da pandemia, a "cesta de preços".
70. Enfim, a lei buscou simplificar os atos necessários para aquisição de bens e serviços destinado ao enfrentamento da pandemia.
71. Durante os trabalhos de auditoria, verificou-se no **PA n. 1594/20**, que as empresas participantes da cotação de preços não existiam de fato, visto que, em diligências realizadas nos endereços indicados, não foram localizadas.
72. A despeito das cotações estarem acostadas ao ID 1206922 (pg. 8-30), assim como, os "Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral" das empresas, não consta no processo administrativo informação sobre o servidor que encaminhou as cotações e/ou cotou os preços junto às empresas participantes.
73. No quadro comparativo de preços com as cotações apresentadas (às folhas 76 do ID 1206922), também não consta o nome do servidor responsável pelo documento.
74. No **PA n. 1675/20**, apurou-se durante os trabalhos de auditoria que uma das empresas participantes da cotação informou CNPJ de outra empresa. Consta que o CNPJ apostado na cotação da empresa C.C Schafer e Cia Ltda. trata-se, na verdade, do CNPJ da empresa Silva e Silva Produtos Farmacêuticos Ltda.
75. Consta no bojo do PA n. 1675/20 as cotações realizadas (ID 1207065, pg. 9-11) e quadro comparativo de preços, elaborado por **Claudiomar Adriano Alfien**, agente administrativo, em 10/09/20 (ID 1207065, pg. 42).
76. O relato acima demonstra, a priori, que para estimativa de preços, a administração municipal valeu-se de pesquisa junto à potenciais fornecedores, nos termos do art. 4-E, §1º, VI, "e".
77. A conduta irregular direcionada ao prefeito **Oscimar Aparecido Ferreira** juntamente com o secretário municipal de saúde, **Rubens Marco Rigon**, trata de "elaborar/aprovar termo de referência para aquisições de testes rápidos e medicamentos para combate ao Covid-19, por meio de dispensas de licitações, assentindo com a adoção de cotações irregulares, frustrando o caráter competitivo da dispensa".
78. Nos processos citados notou-se a ausência de informações quanto a metodologia adotada para obtenção das cotações, como troca de e-mails, carta registrada ou consulta a banco de fornecedores.
79. Consta no relatório preliminar que foi realizada a comparação das informações do banco de dados da Receita Federal do Brasil e da Junta Comercial do Estado de Rondônia, corroborado por diligências realizadas, que evidenciaram que empresas participantes da cotação de preços possuem endereços fictícios, fato que as caracteriza como empresas de pasta/fachada e indica possível inidoneidade dos referidos CNPJ, quais sejam: Lamar Rep e Serviços (CNPJ 12.871.485/0001-78), Tecnomed Distribuidora de Prod. Farmacêuticos médicos e Hospitalares Eireli (CNPJ: 63.777.940/0001-01), S.A de Freitas Eireli ME – (CNPJ: 22.874.499/001-07), Jansen e Coutinho Distribuidora de Materiais Hosp. (CNPJ: 35.549.316/000111 (artigo 80 da Lei Federal n. 9.430/96) (ID 1020157; p. 36/38).
80. O argumento de defesa do prefeito **Oscimar Aparecido Ferreira** (ID 1059359) é a falta de localização de Noemia, gerente responsável pelo controle de estoque, e de Claudionor, agente processador das compras, que o ajudariam na elucidação dos fatos.
81. **Rubens Marco Rigon** não apresentou defesa nos autos.
82. A princípio temos que a conduta de "concordar com a adoção de cotações irregulares" não lhes caberia, já que não é da atribuição desses agentes aprofundar-se a este nível nos trâmites da contratação ou seja avaliar as cotações inseridas nos processos de aquisição.
83. A existência de irregularidades no procedimento de cotação não atrai, automaticamente, a responsabilidade dos gestores. É preciso estabelecer o liame entre a irregularidade e a conduta do responsável.
84. Revelou Claudiomar Adriano Alfien (servidor responsável pela cotação de preços), em entrevista na ocasião da inspeção que as cotações já chegaram prontas e eram encaminhadas diretamente por Rubens Marco Rigon (ID 1017118; p. 164/165).
85. Há de se ponderar que a cotação apresentada pelo secretário, indicando as empresas aptas a fornecer os insumos, por si só, não seria irregular, tendo em consideração o contexto da pandemia, a alteração dos parâmetros da estimativa de preços prevista na Lei n. 13.979/20 e o fato de se tratar de aquisição de forma direta. Aliás, a pandemia exigiu que os gestores intensificassem a busca ativa por fornecedores, visto a escassez, em vários momentos, de produtos/insumos para o enfrentamento da pandemia.
86. Muito embora a equipe técnica tenha aventado a possibilidade de responsabilizar o prefeito e o secretário municipal da saúde pela irregularidade, não há nos autos liame entre conduta do prefeito/secretário e a afronta ao normativo legal.
87. Consigne-se que não há nos autos qualquer apontamento sobre sobrepreço verificado nas aquisições.

88. A verdade material é o princípio que objetiva a confirmação da realidade fática, e ela se realiza pelas provas apresentadas.

89. Odete Medauar^[4], sobre o tema, aponta que:

O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las

90. O achado também foi imputado à **Loana de Assis Costa**, Diretora de Compras e Cadastro de Fornecedores/cotação, **Claudiomar Adriano Alfien**, agente administrativo, **Noêmia Marciana Pereira de Oliveira**, Gerente de Farmácia Central, cuja conduta foi “elaborar cotações de preços para dar cumprimento à exigência da Lei 13.979/2020, com informações irregulares, acerca da origem dos proponentes, sem justificativa nos autos, violando o artigo 4º-E da Lei Federal n. 13.979/2020 e artigo 92 da Lei Federal n. 8.666/93”

91. **Loana de Assis Costa (ID 1052109)** diz que o departamento de compras não atuou diretamente nas contratações dos processos 1594/2020 e 1675/2020.

92. Explica que os processos de dispensa de licitação são de competência das secretarias e estas têm autonomia para realizar todos os atos pertinentes. As secretarias realizam através de seus servidores cotações de preços, termo de referência/projeto básico, quadro comparativo e ratificam a dispensa de licitação após parecer jurídico.

93. Já decidida a contratação o processo é encaminhado ao departamento de compras para lançamento/cadastramento e controle de numeração.

94. Ressalta que na qualidade de diretora não estava responsável por atuar no processo de dispensa, mas lançar/cadastrar os processos no sistema de compras.

95. Afirma que ao receber os processos lhe foi informado que havia urgência na aquisição e não existiam suspeitas quanto às empresas, sendo elas as únicas que dispunham do material a pronta entrega ou no menor tempo de entrega. Que atuou de forma transparente e impessoal.

96. **Noêmia Marciana Pereira de Oliveira (ID 1071430)** afirma que nunca teve a atribuição de realizar cotações em dispensa de licitação ou outros certames. Que tal atribuição sempre foi exclusiva da CPL/Comissão de Pregão.

97. O que ocorria de fato era por parte da CPL/CP ou ainda da própria SEMUSA, consultas à defendente, para que na condição farmacêutica, ocasionalmente opinasse sobre determinado insumo ou medicamento coligido ao combate da recente pandemia de covid-19.

98. A defendente alega que não assinou nenhum documento, não redigiu nenhum deles, nem incorreu de qualquer forma, seja comissiva ou omissiva para a consumação de qualquer desvio ou irregularidade nas licitações.

99. Sua atuação, se limitava ao envio de memorando/ofício/comunicação interna indicando a necessidade da compra de medicamentos e insumos para o provimento da farmácia, nada mais, nada menos.

100. **Claudiomar Adriano Alfien** não apresentou defesa nos autos.

101. Nos documentos comprobatórios indicados pela equipe de auditoria (evidências- PT 7 - Entrevista, ID n. 1017118 e notas fiscais) demonstram a participação da servidora Loana de Assis Costa na homologação de valores de medicamentos cotados no processo 8-889/2020, não necessariamente na cotação.

102. Ressalte-se que de posse do mapa comparativo das propostas, cabe à comissão responsável pela licitação classificar as melhores propostas e verificar a regularidade fiscal da empresa vencedora, conduta realizada pela defendente.

103. Conforme certidões constantes nos autos, as empresas participantes comprovam a situação regular nos registros públicos.

104. Ato seguinte, a jurisdicionada encaminhou os autos à procuradoria jurídica do município que aprovou a regularidade procedimental.

105. **Claudiomar Adriano Alfien** homologou o quadro comparativo de preços no processo 8-1675-2020. Processo referente à aquisição de 15.000 unidades de ivermectina, fornecidas pela empresa LAMAR Representações (ID 1207065).

106. **Noêmia Marciana Pereira de Oliveira** realizou as cotações no processo 889/2020 (ID 1207062, p. 27/29).

107. Conforme informam os processos administrativos 889/2020, 1594/2020 e 1675-2020, as empresas cotadas possuem certidões de regularidade e atenderam aos requisitos de habilitação, fato que, pelo menos em tese, servem para comprovar que as empresas teriam condições de fornecer os produtos/serviços.

108. Nota-se que o servidor que cotou e/ou homologou a cotação aparentemente agiu dentro de suas atribuições e não há documentos que comprove o contrário.
109. Não cabe, em regra, incumbência ao responsável pela cotação fazer diligências na sede das empresas para comprovar sua existência.
110. Com base nos elementos dos processos de aquisições não é possível desenhar o dolo ou mesmo a culpa dos servidores na cotação supostamente irregular.
111. Não há notícias nos autos de que os preços cotados divergiam do preço de mercado à época ou que houve aquisição com sobrepreço.
112. Em síntese, temos que **não** restou evidenciado nos autos a conduta imputada a Oscimar Aparecido Ferreira, Rubens Marco Rigon, Loana de Assis Costa, Claudiomar Adriano Alfien e Noêmia Marciana Pereira de Oliveira.
113. Resultado da avaliação: Achado de auditoria afastado.
- 3.3. Do Achado A3 - Ausência de controle de estoque**
114. Outra conduta direcionada ao prefeito juntamente com o secretário municipal de saúde trata de “não determinar ou elaborar procedimentos de controle mínimos de estoque”.
115. Apurou-se na inspeção que a secretaria municipal de saúde possui um almoxarifado central localizado no **Hospital de Pequeno Porte** de Campo Novo de Rondônia, cujo farmacêutico responsável é o encarregado pelo controle de estoque de material penso, laboratorial e farmacêutico.
116. Durante a inspeção no almoxarifado, verificou-se que o setor possui registro de entrada e saída de medicações por meio do sistema Hórus (Apêndice A – relatório fotográfico – fotos 1 a 5).
117. Quanto aos bens e produtos cujo registro não é suportado pelo sistema Hórus, o almoxarifado adota o registro manual (livro preto).
118. A equipe selecionou 07 (sete) produtos (PT1.2 ID n. 1017118, pág. 157) para realizar o teste de consistência dos controles de estoque com o quantitativo físico. Na inspeção física **foi constatada divergência entre os registros e a quantidade física em estoque em quatro** dos sete itens selecionados (máscara descartável, óculos transparentes, oxímetro e termômetro).
119. Desse modo, concluiu que o controle dos produtos em estoque no almoxarifado do **Hospital de Pequeno Porte** não é fidedigno/confiável.
120. Com relação aos outros 03 (três) produtos (azitromicina, ivermectina e teste rápido covid-19) selecionados para teste de consistência, os servidores administrativos do almoxarifado e membros da comissão de recebimento informaram que não deram entrada no almoxarifado do hospital ou no sistema Hórus, pois *costumeiramente* eram recebidos diretamente na Secretaria de Saúde, dando entrada supostamente no almoxarifado da UBS Pacaás Novos.
121. Por conseguinte, a equipe de inspeção se dirigiu à **Unidade Básica de Saúde Pacaás Novos**, a fim de realizar o teste de consistência dos controles de medicamentos e testes rápidos. Na ocasião, não foi localizado nenhum registro de controle de estoque, entrada, saída ou dispensação.
122. Quanto ao achado, **Oscimar Aparecido Ferreira** (ID 1059359) acredita que os auditores incorreram em erro, pois ouviram testemunhas e detêm fotos dos locais onde estariam os estoques, documentos de controle que não foram considerados pela equipe de auditoria.
123. Afirma que Campo Novo de Rondônia possui quatro UBS que detinham posse de medicamentos para Covid e somente a sede administrativa foi visitada.
124. **Rubens Marco Rigon** não apresentou defesa nos autos.
125. Com base nos dados apurados, em que pesem os indícios do descontrole no estoque do almoxarifado, conclui-se não ser razoável imputar responsabilidade ao prefeito e secretário municipal de saúde por “não adotar procedimentos para o controle mínimo de estoque”.
126. Por certo, compete ao ordenador das despesas coordenar e supervisionar sua equipe de trabalho, em nível de governança, mas não é factível imaginar que o ordenador de despesas de qualquer órgão público tenha condições de acompanhar os lançamentos no sistema de controle de estoque ou a localização de um bem do seu patrimônio.
127. Conforme relatado, há mecanismos de controle mínimo de estoque instalado, tanto que o município conta com o sistema Hórus e, na ocorrência de problemas de registro no sistema, o almoxarifado adota o registro manual.
128. A divergência entre os materiais comprados e aqueles entregues no almoxarifado representam omissão da equipe de recebimento de materiais e, por certo, uma irregular liquidação da despesa, não necessariamente a ausência de mecanismos de controle do almoxarifado.

129. Diante desse fato, as evidências juntadas pela equipe de auditoria (PT1.2 - ID n. 1017118, pág.157 e os registros fotográficos) não fornecem subsídios para sustentar que não foram adotados procedimentos mínimos para assegurar a realização do controle de estoque.

130. Este achado de auditoria também foi imputado a **Noêmia Marciana Pereira de Oliveira**, Gerente de Farmácia Central na Secretaria de Saúde, e a **Madalena Rodrigues Ferreira**, membro da comissão de recebimento de materiais da SEMUSA, cuja conduta foi “não registrar a entrada, armazenamento e saída dos testes rápidos e medicamentos – Kit Covid-19”.

131. **Noêmia Marciana Pereira de Oliveira** (ID 1071432) afirma que o Departamento de Compras e Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Campo Novo de Rondônia era o setor responsável exclusivo pelo registro da entrada dos testes rápidos e medicamentos de combate à pandemia de Covid-19 durante o ano de 2020. E que todas as vacinas e medicamentos elencados na inspeção foram efetivamente entregues.

132. **Madalena Rodrigues Ferreira** não apresentou defesa nos autos.

133. No papel de trabalho PT4 - ID n. 1017118, pág.160, foi entrevistada a servidora Madalena, lotada no almoxarifado, e apurado naquela ocasião inconsistências no estoque e falhas no sistema de dispensação.

134. No apêndice A do relatório de inspeção (ID 1020157; p. 30/32), há diversos documentos que informam a saída/dispensação de produtos do almoxarifado da Farmácia Central, cujos documentos são assinados por Noêmia Oliveira que ocupava o cargo de Gerente de Farmácia Central na Secretaria de Saúde, o que demonstra que a servidora realizava a movimentação daquele estoque.

135. Consigne-se que produtos citados no PT 1.2 (ID 1017118) dizem respeito a insumos em que se verificaram inconsistências na quantidade de entrada e saída (máscara descartável, óculos de proteção, oxímetro e termômetro) e outros que sequer foram localizados na inspeção, objetos do achado A1.

136. Outra conduta direcionada a **Noêmia Oliveira, Madalena Rodrigues, José Fábio Serafim Lucena e Marta Rejane de Medeiros Martins** foi “atestar e promover o aceite de testes rápidos para detecção da Covid-19 e medicamentos para fornecimento do “kit covid19”, sem garantir a regularidade quantitativa e qualitativa da aquisição conforme termo de referência.

137. Temos que a conduta relatada sobre a comissão de recebimento no Achado A3 tem total pertinência e se confunde com o Achado A1. Vejamos a conduta do Achado A1:

“Atestar a entrega e dar o aceite aos produtos, sem comprovar que os testes rápidos para detecção da Covid-19 e medicamentos para distribuição de kits tenham sido efetivamente fornecidos, conseqüentemente sem conferir marca e qualidade do produto fornecido com as especificações do Termo de Referência”.

138. Entendemos as condutas são semelhantes e dizem respeito a irregular liquidação da despesa realizada pela comissão de recebimento. A par disso, faremos a análise das justificativas apresentadas quanto ao item, mas será levado em consideração a título de responsabilização como única conduta.

139. Ao atestar o fornecimento de bens e produtos, sem adotar rotina de controle mínimo, assumiram o risco de aceitar produtos irregulares ou de liquidar irregularmente as aquisições, divergindo do termo de referência.

140. **Noêmia Oliveira**, no que tange sua atribuição de buscar garantir a regularidade de qualidade técnica dos materiais recebidos, diz que a Resolução – RDC nº 377 de 28/04/2020 da própria Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), exigia apenas o prévio registro na ANVISA, independente de análise ou conferência de qualidade técnica.

141. Quanto a ausência de regularidade da quantidade das aquisições declara que são volumosos os relatos de produtos e insumos entregues de forma abrupta e totalmente fora das especificações, o que não se constitui em absoluto, de responsabilidade das administrações municipais ou servidores.

142. **José Fábio Serafim Lucena e Marta Rejane de Medeiros Martins** (ID's 1048318 e 1048330) afirmam ser impossível a ambos comprovar a regularização dos testes rápidos e distribuição de todos os medicamentos.

143. Os dependentes pugnam terem suas condutas individualizadas, somente quanto ao recebimento, conferência e armazenamento de produtos e insumos, afim de que lhes sejam atribuídas somente e apenas a responsabilidade que as suas omissões ou desidias, individualmente deu causa.

144. Afirmam que não agiram individualmente ou em conluio para gerar danos ao erário público. Que os fatos apontados no Relatório de Inspeção Especial ocorreram por desconhecimento de ambos, de modo que não têm como comprovarem aos registros de além daquilo que já foi constatado no relatório.

145. Concluíram que não nutrem qualquer conhecimento para comporem a comissão de recebimento de materiais, conforme pretendido na Portaria nº 404/18, e necessitavam de capacitação.

146. Na inspeção a equipe selecionou sete produtos (PT1.2 ID n. 1017118, pág. 157), para realizar o teste de consistência dos controles de estoque com o quantitativo físico no almoxarifado do Hospital de Pequeno Porte.

147. Na inspeção física foi constatada divergência entre os registros e a quantidade física constante em estoque em quatro dos sete itens selecionados (máscara descartável, óculos transparentes, oxímetro e termômetro), concluindo que o controle dos produtos em estoque não é fidedigno/confiável.

148. Note-se que com relação aos “óculos para proteção individual” e o “oxímetro de pulso”, a equipe localizou produtos referentes a outras aquisições e marca divergente do adquirido, sem registro de entrada no almoxarifado (PT1.2 ID n. 1017118, pág. 157).

149. Com relação aos outros três produtos (azitromicina, ivermectina e teste rápido covid-19) selecionados para teste de consistência, os servidores administrativos do almoxarifado e membros da comissão de recebimento informaram que os testes rápidos e os medicamentos destinados ao fornecimento de “kit Covid-19” **não deram entrada no almoxarifado** do hospital ou no sistema Hórus, pois **costumeiramente eram recebidos diretamente na Secretaria de Saúde**, dando entrada supostamente no almoxarifado da UBS Pacaás Novos.

150. Por conseguinte, a equipe de inspeção se dirigiu à Unidade Básica de Saúde **Pacaás Novos**, a fim de realizar o teste de consistência dos controles de medicamentos e testes rápidos. Na ocasião, não foi localizado nenhum registro de controle de estoque, entrada, saída ou dispensação.

151. Aqui é bom lembrar que, em entrevista (ID 1017118; p. 6) na inspeção *in loco*, José Fábio Serafim de Lucena informou que assinou as notas sem conferir os produtos, na confiança de que a farmacêutica responsável já teria realizado a conferência e o recebimento. Questionado, informou que não chegou a ver os produtos (medicamentos para fornecimento de kits e os testes rápidos), e não soube informar se os demais membros da comissão de recebimento chegaram a conferir o recebimento.

152. **Marta Rejane de Medeiros Martins** (ID 1017118; p. 7) também na entrevista *in loco*, quanto às entregas realizadas diretamente na Secretaria de Saúde, alegou que assinou a nota fiscal sem conferir as mercadorias, baseando-se apenas na confiança.

153. Temos que justificativa dos membros da comissão não são suficientes para elidir a irregularidade e afastar suas responsabilidades, posto que detinham o dever de constatar a veracidade das informações contidas nos documentos que assinavam, cuja conduta possibilitou a ocorrência de erros que poderiam ter sido evitados, caso tivessem adotado as providências esperadas de suas funções; conferir os materiais recebidos entregues no almoxarifado.

154. Desse modo, suas condutas omissivas contribuíram para que as irregularidades fossem praticadas, ocasionado prejuízo ao erário e à comunidade, materializada na ausência de localização ou entrega dos objetos adquiridos.

155. As condutas dos responsáveis violaram os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, ocasionando prejuízos ao erário, haja vista a irregular liquidação das despesas, como também os consectários insculpidos na Lei Federal 4.320/64, no tocante à regular liquidação das despesas públicas.

156. Restou comprovado que a comissão de recebimento de materiais e a Gerente de Farmácia Central atestaram a entrega e deram o aceite de recebimento de testes rápidos para detecção da Covid-19 e medicamentos para fornecimento do “kit covid19”, sem garantir a regularidade quantitativa e qualitativa da aquisição conforme termo de referência, conduta que viola Lei Federal 4.320/64, no tocante à regular liquidação das despesas públicas.

157. Por outro lado, não restou evidenciado nos autos a conduta imputada ao prefeito e ao secretário municipal de saúde.

158. Resultado da avaliação: Achado de auditoria mantido em relação à comissão de recebimento de materiais e à Gerente da Farmácia Central.

Da Responsabilização dos Agentes públicos

159. Após análise das justificativas apresentadas, recai sobre os **Membros da Comissão de Recebimento**, Madalena Rodrigues Ferreira, José Fábio Serafim de Lucena e Marta Rejane de Medeiros Martins, e à **Gerente da Farmácia Central da secretaria municipal de saúde**, Noêmia Marciana Pereira de Oliveira, a conduta de “atestar a entrega e dar o aceite de recebimento nos testes rápidos para detecção da Covid-19 e medicamentos para distribuição de kits, ”, sem garantir a regularidade quantitativa e qualitativa da aquisição conforme termo de referência, conduta que viola Lei Federal 4.320/64, no tocante à regular liquidação das despesas públicas.” (**Achado A1 e A3** - processos n. 8-1594/20, 8-1675/20 e 8-889/20).

160. Além disto, Noêmia Marciana Pereira de Oliveira e Madalena Rodrigues Ferreira, deixaram de registrar a entrada, armazenamento e saída de bens e produtos, contribuindo diretamente para a ausência de controle eficaz do estoque (**Achado A3**).

161. Desse modo suas condutas omissivas contribuíram para que as irregularidades fossem praticadas no almoxarifado e na farmácia central do município, ocasionando prejuízos àquela comunidade.

162. As condutas dos responsáveis pelo recebimento de materiais violaram os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, ocasionando prejuízos ao erário, haja vista a irregular liquidação das despesas, violando não só os comandos constitucionais aplicáveis à espécie, como também a Lei Federal 4.320/64, no tocante à regular liquidação das despesas públicas. (destaques no original)

14. Insta ressaltar que a conversão do processo em Tomada de Contas Especial não tem o condão de firmar um pré-julgamento dos fatos noticiados nos autos, mas, tão somente, apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, mediante o estabelecimento da função dialética do feito.

15. A conversão de processo em TCE é procedimento adotado pelo Tribunal de Contas no exercício de seu poder fiscalizador, consoante disposições insertas no art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno deste Sodalício, sendo realizada em juízo monocrático, por analogia ao que preconiza o art. 19, inciso II, do citado regimento (com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO).

16. Neste diapasão, a existência de indícios de dano ao erário motiva esta Corte de Contas a alterar a natureza do processo em curso, de modo a conferir-lhe rito especial que objetiva apurar responsabilidades, quantificar eventuais danos, propiciando aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa.

17. Desta feita, o presente caso requer sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de que, caso necessário, se imponha a obrigação de reparar o dano causado aquele que com sua ação ou omissão, tenha de algum modo, contribuído para sua consecução.

18. Destaque-se, por oportuno, que as exclusões de jurisdicionados do rol de responsáveis e exclusão do Achado A2, sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, via relatório conclusivo (ID 1212251), as quais foram anuídas pelo Ministério Público de Contas (Cota n. 11/2022-GPETV, ID 1218868), serão posteriormente examinadas e submetidas ao Órgão Colegiado competente, quando da deliberação do mérito desta Tomada de Contas Especial.

19. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Converter os presentes autos de Inspeção Especial em **Tomada de Contas Especial (TCE)**, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual n.154/1996 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude das irregularidades consignadas no subitem 3.1 (liquidação e pagamento irregular de despesa – Achado A1) do relatório técnico (ID 1212251), indicativas de dano ao erário, determinando-se, por consequência, que se altere a natureza processual.

II – Definir a responsabilidade solidária de Noêmia Marciana Pereira de Oliveira, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82, membros da Comissão de Recebimento, e **Francisco Severino Iananês de Oliveira Júnior**, CPF n. 527.990.932-72, representante legal da **empresa JRP Representações Comércio e Serviços – EIRELLI**, CNPJ n. 63.772.925/0001-70, sediada em Porto Velho/RO, pelas condutas comissivas/omissivas por não terem observado a efetiva entrega dos testes rápidos de covid-19, relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 8-1595/2020, que resultou na liquidação e pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, visto a não comprovação da real entrega dos referidos produtos, o qual gerou, em tese, dano ao erário do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor originário de **R\$ 49.500,00** (quarenta e nove mil e quinhentos reais), em violação aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal n. 4.320/64 (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

III – Determinar a Citação, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, de **Noêmia Marciana Pereira de Oliveira**, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82, membros da Comissão de Recebimento, e **Francisco Severino Iananês de Oliveira Júnior**, CPF n. 527.990.932-72, representante legal da **empresa JRP Representações Comércio e Serviços – EIRELLI**, CNPJ n. 63.772.925/0001-70, sediada em Porto Velho/RO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, apresentem razões e documentos de defesa ou, caso queiram, **solidariamente**, recolham o valor indicado no dispositivo que segue, face às seguintes irregularidades:

a) prática de conduta comissiva/omissiva dos agentes públicos por não terem observado a efetiva entrega dos testes rápidos de covid-19, relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 8-1595/2020, que resultou na liquidação e pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, visto a não comprovação da real entrega dos referidos produtos, o qual gerou, em tese, dano ao erário do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor originário de **R\$ 49.500,00** (quarenta e nove mil e quinhentos reais), que, atualizado monetariamente, desde 8.9.2020 (data de emissão da nota fiscal), até junho/2022, corresponde ao valor de **R\$ 61.511,08** (sessenta e um mil, quinhentos e onze reais e oito centavos), e valor corrigido com juros de **R\$ 71.045,30** (setenta e um mil, quarenta e cinco reais e trinta centavos), nos termos dos arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa n. 069/2020-TCERO e Instrução Normativa n. 4/2021/GAB/CRE, pela infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal n. 4.320/64 (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

IV – Definir a responsabilidade solidária de Madalena Rodrigues Ferreira, CPF n. 634.904.392-87 e **Marta Rejane de Medeiros Martins**, CPF n. 422.168.182-91, membros da Comissão de Recebimento, e **Márcio Vasconcelos Carneiro**, CPF n. 663.745.532-68, representante legal da **empresa LAMAR Representações Comerciais, Medicamentos, Produtos Hospitalares e Serviços Ltda.**, CNPJ 12.871.485/0001-78, sediada em Porto Velho/RO, pelas condutas comissivas/omissivas por não terem observado a efetiva entrega do medicamento (Ivermectina) utilizado no combate à Covid-19, relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 8-1675/2020, que resultou na liquidação e pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, visto a não comprovação da real entrega dos referidos produtos, o qual gerou, em tese, dano ao erário do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor originário de **R\$ 19.500,00** (dezenove mil e quinhentos reais), em violação aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

V – Determinar a Citação, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, de **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87 e **Marta Rejane de Medeiros Martins**, CPF n. 422.168.182-91, membros da Comissão de Recebimento, e **Márcio Vasconcelos Carneiro**, CPF n. 663.745.532-68, representante legal da **empresa LAMAR Representações Comerciais, Medicamentos, Produtos Hospitalares e Serviços Ltda.**, CNPJ 12.871.485/0001-78, sediada em Porto Velho/RO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, apresentem razões e documentos de defesa ou, caso queiram, **solidariamente**, recolham o valor indicado no dispositivo que segue, face às seguintes irregularidades:

a) prática de conduta comissiva/omissiva dos agentes públicos por não terem observado a efetiva entrega do medicamento (Ivermectina) utilizado no combate à Covid-19, relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 8-1675/2020, que resultou na liquidação e pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, visto a não comprovação da real entrega dos referidos produtos, o qual gerou, em tese, dano ao erário do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor originário de **R\$ 19.500,00** (dezenove mil e quinhentos reais), que, atualizado monetariamente, desde 21.9.2020 (data de emissão da nota fiscal), até junho/2022, corresponde ao valor de **R\$ 24.231,64** (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), e valor corrigido com juros de **R\$ 27.987,54** (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos dos arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa n. 069/2020-TCERO e Instrução Normativa n. 4/2021/GAB/CRE, pela infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal n. 4.320/64 (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

VI – Definir a responsabilidade solidária de Noêmia Marciana Pereira de Oliveira, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82, membros da

Comissão de Recebimento, e **Lucas Cesar Diniz Cerqueira**, CPF n. 005.538.992-95, representante legal da **empresa Cardoso e Silva Medicamentos – LTDA/ME – CNPJ 21.324.430/0001-39**, sediada em Nova Mamoré/RO, pelas condutas comissivas/omissivas por não terem observado a efetiva entrega de medicamento (Azitromicina 500mg) utilizado no combate à Covid-19, relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 8-889/2020, que resultou na liquidação e pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, visto a não comprovação da real entrega dos referidos produtos, o qual gerou, em tese, dano ao erário do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor originário de **R\$ 11.250,00** (onze mil e duzentos e cinquenta reais), em violação aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal n. 4.320/64 (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

VII – Determinar a Citação, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, de **Noêmia Marciana Pereira de Oliveira**, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82, membros da Comissão de Recebimento, e **Lucas Cesar Diniz Cerqueira**, CPF n. 005.538.992-95, representante legal da **empresa Cardoso e Silva Medicamentos – LTDA/ME – CNPJ 21.324.430/0001-39**, sediada em Nova Mamoré/RO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, apresentem razões e documentos de defesa ou, caso queiram, **solidariamente**, recolham o valor indicado no dispositivo que segue, face às seguintes irregularidades:

a) prática de conduta comissiva/omissiva dos agentes públicos por não terem observado a efetiva entrega de medicamento (Azitromicina 500mg) utilizado no combate à Covid-19, relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 8-889/2020, que resultou na liquidação e pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, visto a não comprovação da real entrega dos referidos produtos, o qual gerou, em tese, dano ao erário do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor originário de **R\$ 11.250,00** (onze mil e duzentos e cinquenta reais), que, atualizado monetariamente, desde 15.6.2020 (data de emissão da nota fiscal), até junho/2022, corresponde ao valor de **R\$ 13.979,79** (treze mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), e valor corrigido com juros de **R\$ 16.566,05** (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), nos termos dos arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa n. 069/2020-TCERO e Instrução Normativa n. 4/2021/GAB/CRE, pela infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal n. 4.320/64 (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

VIII – Definir a responsabilidade solidária de Noêmia Marciana Pereira de Oliveira, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82, **Marta Rejane de Medeiros Martins**, CPF n. 422.168.182-91, membros da Comissão de Recebimento, e **Cleide Rosemar Persona Ramos Reinaldo**, CPF n. 461.937.589-68, representante legal da **empresa Reinaldo Persona Farmácia de Manipulação Ltda.**, CNPJ n. 06.697.493/0001-47, sediada em Ji-Paraná/RO, pelas condutas comissivas/omissivas por não terem observado a efetiva entrega de medicamentos (Cloroquina, Ivermectina, Predsolona e Fórmula associada) utilizados no combate à Covid-19, relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 8-889/2020, que resultou na liquidação e pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, visto a não comprovação da real entrega dos referidos produtos, o qual gerou, em tese, dano ao erário do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor originário de **R\$ 7.300,00** (sete mil e trezentos reais), em violação aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

IX – Determinar a Citação, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, de **Noêmia Marciana Pereira de Oliveira**, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82, **Marta Rejane de Medeiros Martins**, CPF n. 422.168.182-91, membros da Comissão de Recebimento, e **Cleide Rosemar Persona Ramos Reinaldo**, CPF n. 461.937.589-68, representante legal da **empresa Reinaldo Persona Farmácia de Manipulação Ltda.**, CNPJ n. 06.697.493/0001-47, sediada em Ji-Paraná/RO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, apresentem razões e documentos de defesa ou, caso queiram, **solidariamente**, recolham o valor indicado no dispositivo que segue, face às seguintes irregularidades:

a) prática de conduta comissiva/omissiva dos agentes públicos por não terem observado a efetiva entrega de medicamentos (Cloroquina, Ivermectina, Predsolona e Fórmula associada) utilizados no combate à Covid-19, relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 8-889/2020, que resultou na liquidação e pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, visto a não comprovação da real entrega dos referidos produtos, o qual gerou, em tese, dano ao erário do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor originário de **R\$ 7.300,00** (sete mil e trezentos reais), que, atualizado monetariamente, desde 5/6/2020 (data de emissão da nota fiscal), até junho/2022, corresponde ao valor de **R\$ 9.071,33** (nove mil, setenta e um reais e trinta e três centavos), e valor corrigido com juros de **R\$ 10.749,53** (dez mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), nos termos dos arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa n. 069/2020-TCERO e Instrução Normativa n. 4/2021/GAB/CRE, pela infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal n. 4.320/64 (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

X – Definir a responsabilidade solidária de Madalena Rodrigues Ferreira, CPF n. 634.904.392-87, **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82 e **Marta Rejane de Medeiros Martins**, CPF n. 422.168.182-91, membros da Comissão de Recebimento, e **Uilson Vânio Schneider**, CPF n. 800.252.692-91, representante legal da **empresa U. V. Schneider**, CNPJ n. 08.722.929/0001-36, sediada no município de Humaitá/AM, pelas condutas comissivas/omissivas por não terem observado a efetiva entrega de medicamentos (Azitromicina) utilizados no combate à Covid-19, relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 8-889/2020, que resultou na liquidação e pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, visto a não comprovação da real entrega dos referidos produtos, o qual gerou, em tese, dano ao erário do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor originário de **R\$ 8.647,00** (oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais), em violação aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

XI – Determinar a Citação, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, de **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82 e **Marta Rejane de Medeiros Martins**, CPF n. 422.168.182-91, membros da Comissão de Recebimento, e **Uilson Vânio Schneider**, CPF n. 800.252.692-91, representante legal da **empresa U. V. Schneider**, CNPJ n. 08.722.929/0001-36, sediada no município de Humaitá/AM, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, apresentem razões e documentos de defesa ou, caso queiram, **solidariamente**, recolham o valor indicado no dispositivo que segue, face às seguintes irregularidades:

a) prática de conduta comissiva/omissiva dos agentes públicos por não terem observado a efetiva entrega de medicamentos (Azitromicina) utilizados no combate à Covid-19, relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 8-889/2020, que resultou na liquidação e pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, visto a não comprovação da real entrega dos referidos produtos, o qual gerou, em tese, dano ao erário do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor originário de **R\$ 8.647,00** (oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais), que, atualizado monetariamente, desde 10/6/2022 (data de emissão da nota fiscal), até junho/2022, corresponde ao valor de **R\$ 10.745,18** (dez mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), e valor corrigido com juros de **R\$ 12.733,04** (doze mil, setecentos e trinta e três reais e quatro centavos), nos termos dos arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa n. 069/2020-TCERO e Instrução Normativa n. 4/2021/GAB/CRE, pela infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

XII – Definir a responsabilidade solidária de Noêmia Marciana Pereira de Oliveira, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82, **Marta Rejane de Medeiros Martins**, CPF n. 422.168.182-91, membros da Comissão de Recebimento, e **Fernanda Paula de Araújo Clementino Dourado**, representante legal da empresa **Liz Farmácia de Manipulação Ltda.**, CNPJ 26.123.445/0001-52, sediada em Ariquemes/RO, pelas condutas comissivas/omissivas por não terem observado a efetiva entrega de medicamentos (Hidroxicloroquina e Prednisolona) utilizados no combate à Covid-19, relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 8-889/2020, que resultou na liquidação e pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, visto a não comprovação da real entrega dos referidos produtos, o qual gerou, em tese, dano ao erário do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor originário de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), em violação aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

XIII – Determinar a Citação, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, **de Noêmia Marciana Pereira de Oliveira**, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82, **Marta Rejane de Medeiros Martins**, CPF n. 422.168.182-91, membros da Comissão de Recebimento, e **Fernanda Paula de Araújo Clementino Dourado**, representante legal da empresa **Liz Farmácia de Manipulação Ltda.**, CNPJ 26.123.445/0001-52, sediada em Ariquemes/RO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, apresentem razões e documentos de defesa ou, caso queiram, **solidariamente**, recolham o valor indicado no dispositivo que segue, face às seguintes irregularidades:

a) prática de conduta comissiva/omissiva dos agentes públicos por não terem observado a efetiva entrega de medicamentos (Hidroxicloroquina e Prednisolona) utilizados no combate à Covid-19, relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 8-889/2020, que resultou na liquidação e pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, visto a não comprovação da real entrega dos referidos produtos, o qual gerou, em tese, dano ao erário do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor originário de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), que, atualizado monetariamente, desde 5/6/2022 (data de emissão da nota fiscal), até junho/2022, corresponde ao valor de **R\$ 7.455,89** (sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), e valor corrigido com juros de **R\$ 8.835,23** (oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), nos termos dos arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa n. 069/2020-TCERO e Instrução Normativa n. 4/2021/GAB/CRE, em infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

XIV – Definir a responsabilidade de Noêmia Marciana Pereira de Oliveira, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82 e **Marta Rejane de Medeiros Martins**, CPF n. 422.168.182-91, membros da Comissão de Recebimento, por atestarem a entrega e dar o aceite aos produtos, sem comprovar que os testes rápidos para detecção da Covid-19 e medicamentos para distribuição de kits tenham sido efetivamente fornecidos, consequentemente, sem conferir marca e qualidade do produto fornecido com as especificações do Termo de Referência (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

XV – Determinar a Audiência, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, **de Noêmia Marciana Pereira de Oliveira**, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82 e **Marta Rejane de Medeiros Martins**, CPF n. 422.168.182-91, membros da Comissão de Recebimento, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante do saneamento acerca da infringência de atestarem a entrega e dar o aceite aos produtos, sem comprovar que os testes rápidos para detecção da Covid-19 e medicamentos para distribuição de kits tenham sido efetivamente fornecidos, consequentemente, sem conferir marca e qualidade do produto fornecido com as especificações do Termo de Referência (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

XVI – Definir a responsabilidade de Noêmia Marciana Pereira de Oliveira, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, membros da Comissão de Recebimento, por deixarem de registrar a entrada, armazenamento e saída de bens e produtos, contribuindo diretamente para a ausência de controle eficaz do estoque (**Achado A3, Relatório Técnico ID 1212251**).

XVII – Determinar a Audiência, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, **de Noêmia Marciana Pereira de Oliveira**, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, membros da Comissão de Recebimento, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante do saneamento acerca da infringência de deixarem de registrar a entrada, armazenamento e saída de bens e produtos, contribuindo diretamente para a ausência de controle eficaz do estoque (**Achado A3, Relatório Técnico ID 1212251**).

XVIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do **Departamento do Pleno**, que dê ciência aos responsáveis mencionados nos **itens II a XVII desta Decisão**, encaminhando-lhes cópias dos relatórios técnicos (IDs 1020157 e 1212251) e desta decisão, bem como acompanhe o prazo fixado nos **itens III, V, VII, IX, XI, XIII, XV e XVII**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Advertir aos jurisdicionados que o não atendimento às citações/audiências estará sujeito à revelia, nos termos do art. 19, §5º, do Regimento Interno;

b) Proceder à citação editalícia, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para a localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

c) Nomear, com fundamento no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do art. 128, I, da Lei Complementar 80/94;

d) Remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, apresentada ou não as razões de justificativas ou defesas pelos responsáveis, para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise.

XIX – Com a manifestação do Corpo Técnico, **dê-se vista** ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator.

XX – Dar conhecimento aos demais interessados que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal, www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual” em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XXI – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

XXII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho (RO), 4 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em Substituição Regimental

Matrícula 468

A-III

[1] Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa, OAB/RO 5178.

[2] Representada por Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO 1659 e Escritório de Advocacia Costa e Reis, OAB/RO 7/2003.

[3] Lamar Rep e Serviços (CNPJ 12.871.485/0001-78), Tecnomed Distribuidora de Prod. Farmacêuticos médicos e Hospitalares Eireli (CNPJ: 63.777.940/0001-01), S.A de Freitas Eireli ME – (CNPJ: 22.874.499/001-07), Jansen e Coutinho Distribuidora de Materiais Hosp. (CNPJ: 35.549.316/000111 (artigo 80 da Lei Federal n. 9.430/96) (ID 1020157; p. 36/38).

[4] MEDAUAR, Odete. A Processualidade do Direito Administrativo. RT. 2ª edição, p. 131

Município de Candeias do Jamari

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00014/22

PROCESSO: 02934/20 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari

RESPONSÁVEIS: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019

CPF nº 889.050.802-78

Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019

CPF nº 239.022.992-15

Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade

CPF nº 408.790.462-87

Elielson Gomes Kruger - Controlador Geral

CPF nº 599.630.182-20

ADVOGADO: Jose Girão Machado Neto - OAB nº 2664

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de junho de 2022

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM SAÚDE, FUNDEB E REPASSE AO LEGISLATIVO. NÃO ATINGIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM MDE. IRREGULARIDADE DETECTADA NA ANÁLISE CONCLUSIVA. NÃO CONSIDERAR NO MÉRITO DAS CONTAS IRREGULARIDADE NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA DESPESA COM PESSOAL NO TÉRMINO DO PRAZO DE RECONDUÇÃO EM VIGOR. ALERTA PARA A OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES ENQUANTO ULTRAPASSADO O LIMITE PRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS PARA LASTREAR OBRIGAÇÕES SEM COBERTURA FINANCEIRA. DOIS GESTORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO NO PERÍODO DO PRIMEIRO GESTOR. IRREGULARIDADES GRAVES DE RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO GESTOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO INDIVIDUALIZADO.

1 - A falta de abertura de prazo para apresentação de defesa impõe o afastamento da irregularidade para o mérito da apreciação das Contas, em observância ao devido processo legal.

2 - A extrapolação do teto de despesas com pessoal demanda a adoção de medidas para a eliminação do excesso cujo prazo de recondução ao limite máximo legal não foi cumprido, em inobservância a regras infraconstitucionais relativas à gestão fiscal responsável em vigor no exercício de 2019.

3 - Despesa total com pessoal em percentual superior ao limite prudencial implica em alerta para a observância às vedações estabelecidas nos incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF.

4 - Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras no encerramento do exercício afronta o equilíbrio das contas públicas.

5 - Contas com mais de um responsável requer a emissão de parecer prévio individualizado.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 23 de junho de 2022, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, apreciando as Contas de Governo dos Chefes do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhores LUÍS LOPES IKENOHUCHI HERRERA e LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO, relativas aos períodos de 1º.1 a 26.2.2019 e de 27.2.a 31.12.2019, respectivamente, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Candeias do Jamari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO que, em relação ao Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera (CPF nº 889.050.802-78), Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019, inexistente qualquer apontamento relacionado ao seu período de atuação;

CONSIDERANDO que o descumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que trata da aplicação em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, detectado quando da análise conclusiva, não foi levado em consideração para emissão do presente parecer prévio, por não ter sido submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, entretanto, a ocorrência de irregularidades graves relativas à inobservância aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, especificamente a:

i) Desrespeito ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, em razão da ocorrência de insuficiência financeira, por fonte de recursos, para cobertura das obrigações assumidas até o final do exercício de 2019, em afronta ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;

ii) extrapolação do limite máximo em Despesa com Pessoal no término do prazo de eliminação do percentual excedente, em infringência aos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 23 da Lei Complementar 101/2000 c/c o artigo 169, caput, da Constituição Federal;

DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor LUÍS LOPES IKENOHUCHI HERRERA, pertinente ao período de 1º.1 a 26.2.2019, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO por parte da augusta Câmara Municipal; e

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO, pertinente ao período de 27.2 a 31.12.2019, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO por parte da augusta Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00124/22

PROCESSO: 02934/20 - TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari
 RESPONSÁVEIS: Luís Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019
 CPF nº 889.050.802-78
 Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019
 CPF nº 239.022.992-15
 Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade
 CPF nº 408.790.462-87
 Elielson Gomes Kruger - Controlador Geral
 CPF nº 599.630.182-20
 ADOGADO: Jose Girão Machado Neto - OAB nº 2664
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de junho de 2022

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM SAÚDE, FUNDEB E REPASSE AO LEGISLATIVO. NÃO ATINGIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM MDE. IRREGULARIDADE DETECTADA NA ANÁLISE CONCLUSIVA. NÃO CONSIDERAR NO MÉRITO DAS CONTAS IRREGULARIDADE NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA DESPESA COM PESSOAL NO TÉRMINO DO PRAZO DE RECONDUÇÃO EM VIGOR. ALERTA PARA A OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES ENQUANTO ULTRAPASSADO O LIMITE PRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS PARA LASTREAR OBRIGAÇÕES SEM COBERTURA FINANCEIRA. DOIS GESTORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO NO PERÍODO DO PRIMEIRO GESTOR. IRREGULARIDADES GRAVES DE RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO GESTOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO INDIVIDUALIZADO.

- 1 - A falta de abertura de prazo para apresentação de defesa impõe o afastamento da irregularidade para o mérito da apreciação das Contas, em observância ao devido processo legal.
- 2 - A extrapolação do teto de despesas com pessoal demanda a adoção de medidas para a eliminação do excesso cujo prazo de recondução ao limite máximo legal não foi cumprido, em inobservância a regras infraconstitucionais relativas à gestão fiscal responsável em vigor no exercício de 2019.
- 3 - Despesa total com pessoal em percentual superior ao limite prudencial implica em alerta para a observância às vedações estabelecidas nos incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF.
- 4 - Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras no encerramento do exercício afronta o equilíbrio das contas públicas.
- 5 - Contas com mais de um responsável requer a emissão de parecer prévio individualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2019, tendo como Ordenadores de Despesas os Senhores Luís Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019 e Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera (CPF nº 889.050.802-78), pertinente ao período de 1º.1 a 26.2.2019, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;
- II - Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF nº 239.022.992-15), pertinente ao período de 27.2 a 31.12.2019, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes irregularidades:
 - a) Desrespeito ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, em razão da ocorrência de insuficiência financeira, por fonte de recursos, para pagamento de obrigações assumidas até o final do exercício de 2019, em infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;
 - b) Despesa com Pessoal acima do limite máximo no término do prazo de eliminação do percentual excedente, em infringência aos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 23 da Lei Complementar 101/2000 c/c o artigo 169, caput, da Constituição Federal;

c) Alterações orçamentárias acima do percentual fixado na Lei Orçamentária Anual, em infringência ao artigo 5º, inciso I, da Lei Municipal 929/2018 (LOA/2019);

d) Não cumprimento da meta de Resultado Primário, em infringência ao artigo 9º, caput, da Lei Complementar 101/2000 c/c o Anexo de Metas Fiscais da Lei Municipal 930/2018 (LDO/2019);

e) Deficiência na transparência da gestão relativa a não divulgação do último Parecer Prévio sobre as Contas anuais e do comprovante da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração da LDO e LOA, em infringência ao artigo 48, caput e § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000; e

f) Não atendimento de determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas nas seguintes decisões:

1 - Acórdão 181/2015-PLENO, Processo 01552/2015 - PC – 2014 – Item II, subitens 3, 4 e 6;

2 - APL-TC 00455/16, Processo 02944/2016 - PC – 2015 – Item III, subitem III.I, alíneas “a”, “b”, “d” e “i”;

3 - APL-TC 00650/17, Processo 02392/2017 - PC – 2016 – Item IV, subitem 1, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “i”, “ii”, “iii”, “iv”, “v”, “vi”, “vii”, “viii”, “ix”, “x” e “xi” e “g”.

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do MDF/STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

IV - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia “acima da linha” para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal;

V - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

VI - Determinar à Administração do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 90 dias contados da notificação, divulgue no portal de transparência do município:

(i) os comprovantes da realização de audiências públicas nos processos de elaboração da LDO e LOA 2019, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 48 da LRF; e

(ii) a publicação do último Parecer Prévio desta Corte de Contas sobre as Contas anuais, em atendimento as disposições do artigo 48, caput, da LRF.

VII - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que nos exercícios subsequentes complementemente na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE o valor de R\$591.507,29 referente a diferença a menor entre o valor aplicado em 2019 e o mínimo exigido constitucionalmente (25%), devidamente corrigido, nos termos do entendimento firmado pelo egrégio plenário desta Corte, por ocasião da apreciação das presentes Contas, cabendo o monitoramento da compensação ao Controle Externo;

VIII - Reiterar à Administração do Município de Candeias do Jamari as determinações exaradas nas alíneas “b” a “g” do subitem 1 do item IV do Acórdão APL-TC 00650/17 (Processo 02392/2017); nas alíneas “a”, “b”, “d” e “i” do subitem III.I do item III do Acórdão APL-TC 00455/16 (Processo 2944/2016); nos subitens “3”, “4” e “6” do item II do Acórdão 181/2015-PLENO (Processo 1552/2015), alertando a administração que o reiterado descumprimento das citadas determinações poderá ensejar em rejeição das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal;

IX - Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari quanto às vedações ao Poder Executivo dispostas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar 101/2000, enquanto a Despesa com Pessoal estiver acima do percentual de 51,30% da RCL;

X - Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação a abertura de autos apartados de Fiscalização de Atos e Contratos, anexando esta decisão e o relatório de instrução conclusiva (ID=1171955), com objetivo de apurar a conduta do Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari e avaliar a aplicabilidade das sanções previstas nos artigos 55, da LOTCE-RO e 5º, § 1º, da Lei Federal 10.028/2000, com fundamento nos artigos 1º, inciso VIII, da LOTCE-RO e 5º, § 2º, da Lei Federal 10.028/2000, em face da não adequação da despesa com pessoal ao limite máximo imposto pela LRF, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 23 da Lei Complementar 101/2000;

XI - Determinar ao Departamento do Pleno que reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

XII - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1395/22@
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Embargos de Declaração
ASSUNTO :Embargos de Declaração em face da DM 0060/2022-GCBAA, proferida no Processo 01165/22
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
EMBARGANTE :Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda.
CNPJ n. 13.674.500/0001-50
ADVOGADOS :Felipe GurjãoSilveira, OAB/RO n. 5320,
Renata Fabris Pinto Gurjão,OAB/RO n. 3126
Larissa Mendes dosSantos, OAB/RO n. 12058 e OAB/PB n. 27792
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

- Embargos de Declaração opostos com o fim de modificar a Decisão Monocrática DM 0060/2022-GCBAA, proferida nos autos n. 01165/22. Efeito infringente.
- Diante de possível efeito modificativo dos Embargos de Declaração, devem os autos ser remetidos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

DM-0076/2022-GCBAA

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pelo Órgão Ministerial de Contas, em face da Decisão Monocrática DM 0060/2022-GCBAA (ID 1216296), proferida nos autos n. 01165/22, cujo excertos se transcreve para maior esclarecimento dos fatos:

DM- 0060/2022-GCBAA

EMENTA: Procedimento Apuratório Preliminar. Representação. Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno. Supostas irregularidades no certame

regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022. Registro de Preços visando à futura e eventual contratação de empresa para prestação continuada de serviços de limpeza, conservação e higienização da área física interna e externa dos prédios públicos do Município de Pimenta Bueno. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de Tutela Inibitória. Indeferimento. Remessa dos autos ao Departamento do Pleno. Cientificações.

[...]

69. *Ex positis*, **DECIDO:**

I - PROCESSAR, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar

(PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o disposto no art. 10, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II - CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada pela pessoa jurídica de

direito privado Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. 13.674.500/0001-50, por meio dos Advogados legalmente constituídos, em face de supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 (processos administrativos n.s 852 e583/2022/SEMSAU), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 170, § 4º, da Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

III - INDEFERIR A TUTELA INIBITÓRIA requisitada pela pessoa jurídica de direito privado Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. 13.674.500/0001- 50, vez que não estão presentes os requisitos para a sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme detalhado na fundamentação deste *decisum*.

IV - CIENTIFICAR, via Ofício/e-mail, sobre o teor da representação protocolizada pela pessoa jurídica de direito privado Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. 13.674.500/0001-50, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, e a Pregoeira Municipal, Juliana Soares Lopes, CPF n. 700.895.152-34. Para tanto, encaminhe-se cópia da peça vestibular sob o ID 1208495.

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos mencionados no item IV deste dispositivo, entendendo conveniente, encaminhem esclarecimentos preliminares, seguidos de documentos pertinentes, sobre todas as supostas irregularidades descritas na representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. (ID 1208495).

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:

6.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

6.2 - Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao (à):

6.2.1 - Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCE-RO;

6.2.2 - Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, e a Pregoeira Municipal, **Juliana Soares Lopes**, CPF n. 700.895.152- 34, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

6.2.3 - Pessoa jurídica de direito privado Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. 13.674.500/0001-50, por meio dos Advogados legalmente constituídos Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO 3126, e Larissa Mendes dos Santos, OAB/PB n. 27.792; e

6.2.4 - Pessoa jurídica de direito privado Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires - Cooper Vale, CNPJ n. 21.679.098/0001-25.

6.3 - Após, sobrevindo ou não os esclarecimentos/documentos mencionados no subitem V deste dispositivo, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, visando à emissão de Relatório Preliminar, autorizando, desde já, o Corpo Técnico a realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

VII - DAR CONHECIMENTO que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual” em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 13 de junho de 2022.

2. O embargante alega que “embora tenha sido cautelosamente avaliada mesmo que de forma perfunctória, observado o caso concreto, verifica-se a contradição, pois, por mais que a Cooperativa tenha atendido o requisito da Lei nº 12.690/2012 sobre a disposição da gestão dos trabalhos, deverá também atender aos critérios da Instrução Normativa quando desejar participar de licitações”.

3. Ao final requereu que sejam os presentes Embargos de Declaração recebidos, conhecidos e providos para sanar a suposta contradição suscitada, atribuindo-se efeitos infringentes aos presentes, para fins de modificar a Decisão Monocrática DM 0060/2022-GCBAA.

4. É o necessário escorço.

5. O cabimento dos Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática tem sua exegese na interpretação extensiva do artigo 108-C do Regimento Interno.

6. A Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC00060/22, proferida nos autos n. 01165/22, foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2613 de 14/06/2022, considerando-se como data de publicação o dia 15/06/2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 (ID 1217650).

7. A peça recursal foi protocolizada em 24.06.2022. motivo pelo qual, foi atestada sua tempestividade por meio da Certidão de Tempestividade (ID 1223708).

8. Assim, em um exame perfunctório, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, com fulcro nos artigos 33, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, atestada a tempestividade e sendo o ora recorrente parte legítima para oposição dos Embargos de Declaração, dele conheço.

9. Considerando que em havendo provimento dos Embargos acarretará efeitos infringentes, encaminho os autos para emissão de Parecer Ministerial, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno, c/c o art. 1023, § 2º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, conforme dispõe o artigo 286-A do RITC.

10. Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, **DECIDO**:

I - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

a) Publique esta Decisão;

b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno em atenção ao Provimento n. 03/2013.

Porto Velho (RO), 01 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

A-IV

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01324/22-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Possível irregularidade na edição da Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, que concedeu aumento de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os subsídios dos vereadores, para a atual legislatura, a título de "recomposição" salarial, a partir de maio/2022, em inobservância ao princípio da anterioridade.

INTERESSADO: [Câmara Municipal de Porto Velho/RO](#)

UNIDADE: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

RESPONSÁVEL: **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0085/2022/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO) DECORRENTEDEMANDA ORIUNDA DA OUVIDORIA DE CONTAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AUMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. FERIMENTO DA REGRA DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCE/RO E DO STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão da remessa a este Tribunal, por meio do canal da Ouvidoria de Contas, de comunicado de irregularidadeno qual se noticiam supostas irregularidades praticadas na edição da Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, que concedeu aumento de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, para a atual legislatura, a título de "recomposição" salarial, a partir de maio/2022, em inobservância ao princípio da anterioridade.

O procedimento se iniciou após a Ouvidoria deste Tribunal de Contas ter recebido comunicado de irregularidade de que a resolução que concedeu o aumento em apreço, estaria eivada de irregularidades, conforme o memorando acostado no presente procedimento (ID n. 1217783).

Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo para a necessária análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico de ID n.1221291, em que a SGCE informou que *houve o preenchimento dos requisitos afetos à seletividade da informação de irregularidade em testilha, em que pese a natureza apócrifa da referida denúncia*, e, por conseguinte, propôs o encaminhamento a esta Relatoria para que deliberasse acerca da abertura de novo processo de Fiscalização de Atos e Contratos.

Nesse contexto, o referido comunicado aponta possível inobservância ao princípio da anterioridade em razão da edição da Resolução nº 664/CMPV-2022 de 03 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição Nº 3213, de 05 de Maio de 2022, que concedeu recomposição dos subsídios dos Vereadores, para a atual legislatura, com efeito a partir de 01 de maio de 2022³¹. E, ao final, realizou os seguintes pedidos:

[...] Posto isto, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do Requerido, **conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final**, nos moldes em que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996. (**PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA)**). [...]. (Grifos do original).

No exame sumário (Documento ID 1221291), de 24.6.2022, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade para ser processado por ação específica de controle. E, considerando que há pedido de Tutela Antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para o exame do feito, *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator **para análise da tutela de urgência**, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, levando-se em consideração o que consta nos parágrafos “33” e “38” deste Relatório.

44. E, ainda, **por se tratar de comunicado de irregularidade apócrifo**, propõe-se o encaminhamento ao relator para que delibere sobre a abertura de novo processo de fiscalização de atos e contratos, consoante precedentes contidos nas Decisões Monocráticas n. 0171/2021-GCWCS, 0198/2021-GCWCS e 0204/2021-GCWCS[...]. (Grifos no original).

Nesses termos, às 07h36min⁴¹ do dia 27.6.2022, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, denota-se que a demanda preencheu as condições prévias necessárias para ser submetida à análise da seletividade⁴¹ e, conforme exame realizado pela Unidade de Instrução desta Corte de Contas (ID 1221291), o PAP atingiu a pontuação necessária para seu processamento em ação específica de controle no âmbito desta Corte de Contas (51,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT).

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, verifica-se que o presente PAP teria natureza jurídica de Denúncia, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigido em linguagem clara e objetiva, no entanto, não preencheu todos os requisitos estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, uma vez que, não há, na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.

Ao caso, ainda que não preenchidos os requisitos para processamento como Denúncia, dentro das competências constitucionais estabelecidas e no Poder-Dever do Tribunal de Contas, há que ser realizado o exame prévio da documentação, como forma de averiguar a presença de indícios de irregularidade e/ou ilegalidade que possa justificar o processamento como **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C⁵¹ do Regimento Interno, vejamos.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, o comunicado de irregularidade contempla pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório. Nessa perspectiva, foram apresentadas as seguintes motivações e fundamentações (Documento ID1217783), recortes:

[...]

Senhor Ouvidor, A normatividade decorrente do sistema jurídico pátrio é no sentido de que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, sendo inviável, por isso mesmo, a revisão geral anual dessa verba remuneratória (Acórdão AC1-TC00004/22, Processo 02823/20).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha no sentido de não admitir a vinculação dos subsídios dos agentes políticos locais, inclusive dos vereadores, à remuneração dos servidores públicos municipais, não permite a revisão dessa verba remuneratória (subsídio) e, peremptoriamente, exige a observância do princípio da anterioridade. Precedentes: RE 800.617/SP; RE 808.790/SP; RE 992.602/SP; RE 411156 AgR; RE 745.691/SP; ADI 3491; RE1217439 AgR-EDv; RE 1236916; AI 776230 AgR; AI 843758.

Em síntese, o subsídio dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara municipal de Porto Velho, para a atual Legislatura do exercício de 2021/2024, foi fixado por meio da RESOLUÇÃO Nº 643/CMPV-2020, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 (em anexo), no entanto, no ano de 2022 foi promulgada a RESOLUÇÃO Nº 664/CMPV-2022, DE 03 DE MAIO DE 2022, de 05 de maio de 2022 que concedeu revisão geral anual aos subsídios dos referidos edis, no percentual de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento), a contar de 1º de maio de 2022, em anexo.

Em razão disso, considerando que 21 (onze) Vereadores, efetivamente obtiveram majoração remuneratória de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento), a partir de mencionada data, o suposto prejuízo material e mensal, por pagamento irregular do subsídio de Vereador, conduz ao montante individual médio de R\$ 1.403,54 (Hum mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), totalizando a soma de R\$ 29.474,34/mês relativos aos aumentos de subsídios (R\$ 1.403,54 x 21 Vereadores), e anualmente R\$ 353.692,08.

Posto isto, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do Requerido, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o

art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996. (PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA).

[...].

Diante do transcrito, atendendo-se ao disposto no art. 78-D, I, do Regimento Interno^[6], passa-se ao exame do presente pedido de Tutela Antecipada.

Ao caso, o comunicado de irregularidade noticia que o subsídio dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara municipal de Porto Velho, para a atual Legislatura (2021/2024), foi fixado por meio da RESOLUÇÃO Nº 643/CMPV-2020, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, e que, no entanto, no ano de 2022 foi promulgada a RESOLUÇÃO Nº 664/CMPV-2022, DE 03 DE MAIO DE 2022, de 05 de maio de 2022 que concedeu revisão geral anual aos subsídios dos referidos edis, no percentual de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento), a título de "recomposição" salarial, a contar de 1º de maio de 2022^[7], em inobservância do entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de não admitir a vinculação dos subsídios dos agentes políticos locais, inclusive dos vereadores, à remuneração dos servidores públicos municipais, entendimento este que, também, não permite a revisão dessa verba remuneratória (subsídio) e, peremptoriamente, exige a observância do princípio da anterioridade.

No ponto, a íntegra da Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022 acostada neste feito, publicada no dia 05.05.2022 junto ao Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, assim dispôs^[8]:

[...] **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

RESOLUÇÃO Nº 664/CMPV-2022 DE 03 DE MAIO DE 2022

"Dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos Vereadores conforme art. 3º da Resolução nº 643/CMPV-2020, de 23 de dezembro de 2020."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas no art. 23, inciso II, alínea "f" da Resolução nº254/CMPV-91 – Regimento Interno e, tendo em vista o que estabelece o Art. 58 da Lei Orgânica de Porto Velho.

Faz saber que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou, e eu, EDWILSON NEGREIROS, na qualidade de seu Presidente promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

Art. 1º. Fica concedido por meio da presente Resolução a recomposição anual dos subsídios dos Vereadores com base no mesmo índice de recomposição concedido aos servidores da Câmara Municipal de Porto Velho, atinentes ao ano de 2022, qual seja, o percentual de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento), com efeito a partir de 01 de maio de 2022.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho (RO), 03 de maio de 2022.

EDWILSON NEGREIROS

Vereador Presidente

Projeto de Resolução nº 748/2022

Autoria: Mesa Diretora

[...]. (Grifo do original).

A Resolução nº 643/CMPV-2020, de 23 de dezembro de 2020, mencionada no preâmbulo da resolução supramencionada, mais especificamente em seu art. 3º, por sua vez, prevê^[9]:

[...]

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

RESOLUÇÃO Nº 643/CMPV-2020 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

"Dispõe sobre fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho para a Legislatura de 2021 a 2024, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe confere alínea "f", do art. 28 da Resolução nº 254/CMPV-91 Regimento Interno, combinado com inciso VIII, do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇA SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu, **FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS**, na qualidade de seu Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO:

[...]

Art. 3º Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.

[...]

Câmara Municipal de Porto Velho, 23 de dezembro de 2020.

EDWILSON NEGREIROS

Presidente

Projeto de Resolução nº 723/2020

Mesa Diretora

[...]. (Grifo do original).

A respeito disso, o Corpo Técnico (ID. 1221291) manifestou o seguinte:

[...]

30. Segundo o entendimento do comunicante, a revisão da verba remuneratória em questão não é passível de revisão geral anual, conforme estabelecido no Acórdão AC1- TC00004/22, Processo 02823/20, bem como em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF.

31. E, de fato, é plausível a acusação, uma vez que o mencionado Acórdão AC1-TC00004/22, prolatado recentemente por esta Corte, prevê, em sua ementa, ser inconstitucional a revisão geral anual, bem como a possibilidade de pagamento de 13º salário aos vereadores, respaldando-se em julgados do STF.

32. Tal entendimento, aliás, foi referendado em, pelo menos, mais um julgado recente desta Corte, pois consta no item II Acórdão AC1-TC 00029/22, referente ao processo 02802/20, o seguinte:

(...) II – Determinar ao chefe do Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras, Vereador Samuel Carvalho da Silva, CPF n. 658.696.052-53, **que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal** (grifo nosso).

33. Outrossim, no que concerne ao pedido de concessão de tutela inibitória formulado no comunicado apócrifo, é de se considerar que em processo em que foi identificada situação análoga, qual seja o de n. 2576/2021, o relator decidiu, por meio da Decisão Monocrática n. 0046/2022-GCWCSC por determinar ao gestor que, incontinenti, como obrigação de não fazer, se abstinhasse de realizar pagamentos de subsídios a vereadores tendo por base lei municipal que havia concedido revisão salarial dos subsídios no decorrer da legislatura.

34. Da mesma forma, no processo n. 1102/22, determinou-se, por meio da DM n. 0084/2022-GCWCSC, ao presidente da Câmara Municipal de São Francisco que se abstinhasse de realizar pagamentos dos subsídios dos vereadores com base em lei municipal aprovada neste exercício de 2022, que concedeu revisão salarial.

35. No presente caso, figura-se como possível e oportuna a adoção de medida semelhante, em face do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, presente justificado receio de ineficácia da decisão final, nos moldes dispostos no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

36. Nesse sentido, destaca-se que consulta efetuada no Portal de Transparência da Câmara do Município de Porto Velho revelou que a revisão dos subsídios dos vereadores foi efetivamente implementada no mês de maio/2022, cf. se pôde averiguar, por amostra, na remuneração paga ao vereador Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, em que consta pagamento de subsídio no valor de R\$ 13.951,75, no mês de abril/2022 e de R\$ 15.355,29, no mês de maio, portanto, aumento de 10,6% (ID=1220085).

37. Tal alteração gerou, pois, impacto imediato de R\$ 1.403,54/mês, na remuneração de cada um dos 21 vereadores do município.

38. Considerando, porém, que de maio/2022 (mês em que foi implementado o aumento) até dezembro/2024 (final da legislatura) decorrerão 29 meses, o valor mínimo estimado do dano aos cofres da Câmara poderá chegar R\$ 854.755,86 oitocentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos.

39. Este cálculo preliminar não leva em conta os impactos da revisão sobre verbas de representação nem sobre os recolhimentos de encargos patronais da folha.

40. É de se ressaltar, também, a existência do **processo n. 02638/21**, que trata da análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores do Município de Porto Velho para a **legislatura 2021/2024**, que se encontra em fase de análise preliminar.

41. No referido processo, o corpo instrutivo identificou, cf. Relatório Técnico preliminar de ID=1173463, ilegalidade na do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Porto Velho (legislatura de 2021/2024), qual seja a Resolução nº 643/CMPV-2020, haja vista **"ofensa ao art. 37, X da CF pela previsão de revisão geral anual, ofensa ao art. 29, VI da CF a respeito do princípio da anterioridade, ofensa ao art. 37, XIII da CF pela vinculação dos subsídios com a remuneração dos servidores públicos municipais e ofensa ao art. 29, VI da CF a respeito do princípio da anterioridade bem como a respeito dos limites máximos à fixação dos subsídios dos vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais e a população municipal"** [...] (Grifos no original).

Pois bem, em preliminar, insta pontuar que o referido reajuste/recomposição concedido por meio da nº 664/CMPV-2022 de 03 de maio de 2022, tem previsão no art. 3º da Resolução 643/CMPV-2020 de 23 de dezembro de 2020, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, cuja matéria corre sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva em sede dos **autos nº 2638/2021/TCE-RO**, o qual se encontra em fase de análise preliminar. E, como bem pontuado pela Unidade Instrutiva, há naqueles autos (2638/21), relatório preliminar (ID 1173463) em que se aponta ilegalidade no Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Porto Velho por ofensa ao art. 37, X da CF (**previsão de**

revisão geral anual) e ao art. 29, VI da CF (**princípio da anterioridade**).

Com efeito, nesse juízo prévio, observa-se, incontestavelmente, estarmos diante de ato praticado pelo Chefe do Legislativo Municipal de Porto Velho/RO que, além de ir na contramão da moderna jurisprudência desta E. Corte de Contas, afronta o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP), **que entende pela impossibilidade da aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores**.

Com vistas ao melhor entendimento acerca do posicionamento adotado pelo e. STF, em consulta aos Autos do RE 800617/SP^[10], a d. Ministra Relatora Cármen Lúcia, adotou como fundamento para decidir, o seguinte, *verbis*:

RE 800617/SP

[...]

Isto porque, quanto aos servidores em geral, se não há objeção para a concessão de reajustes que não impliquem apenas revisão anual geral, o mesmo não se pode dizer dos Vereadores, que são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, em cada legislatura para a subsequente, e que, portanto, não poderiam ser alcançados pelas referidas leis complementares.

Tal situação, efetivamente, vem a camuflar verdadeiro aumento de remuneração, sob a terminologia de 'revisão geral'.

(...)

Entretanto, **não é aplicável aos Vereadores a norma** contida no artigo 115, XI da Carta Bandeirante, **nem tampouco a do art. 37, X da Constituição Federal, exclusivas dos servidores públicos**.

(...)

Nesse passo, permite-se chegar à conclusão de que **não se aplica aos membros do Legislativo Municipal a unidade de índice de revisão, válida para o funcionalismo em geral**. E, além disso, que **não há revisão geral anual para os Vereadores, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, ou seja, a 'regra da legislatura'**. (Alguns grifos nossos)

Diante disso, resta claro a **impossibilidade da aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores**, nos termos da jurisprudência sedimentada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).

Ademais, importante trazer à baila a existência do Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), no qual, em que pese esteja pendente de julgamento definitivo, aguardando-se o voto dos demais ministros sobre o mérito da Repercussão Geral, **houve a reafirmação da jurisprudência da Suprema Corte**, no sentido da **"impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade"**, conforme abaixo transcrito^[11]:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.344.400 SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

[...]

É certo que a vexata quaestio veicula tema constitucional, que transcende os limites subjetivos da causa, especialmente em razão da multiplicidade de recursos extraordinários a versarem idêntica controvérsia. **Não se pode olvidar, outrossim, a relevância jurídica da matéria, haja vista a firme jurisprudência a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade.**

Ressalto que a definição sobre a escorreita aplicação da regra da legislatura, alinha-se com a meta de construir instituições eficazes, responsáveis e transparentes (ODS 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas). Desse modo, considerando a necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e de prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a prolação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, entendo necessária a reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte mediante submissão à sistemática da repercussão geral. Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL** da questão constitucional suscitada e pela **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE**, fixando-se a tese supramencionada.

[...] (Grifo nosso).

No ponto, tendo em vista a recente reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que considera a inconstitucionalidade do ato que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, na mesma decisão que afetou todos os demais casos ajuizados no Poder Judiciário, aliada à independência de instâncias, bem como a competência desta E. Cortes de Contas para fiscalizar atos irregulares, este Relator entende necessário o devido e regular andamento deste processo, em face do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, presente justificado receio de ineficácia da decisão final, nos moldes dispostos no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Veja-se que a jurisprudência deste Tribunal Especializado, em recente julgado, proferiu decisão na mesma linha de entendimento, até então, firmado pelo STF, vejamos, *ipsis litteris*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. PIMENTA BUENO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. A análise promovida nos autos demonstrou a legalidade da Resolução n. 524/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema. 2. **De igual modo, demonstrou-se que a Resolução Legislativa se encontra consentânea com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne à inconstitucionalidade da revisão geral anual** e à possibilidade de pagamento de 13º salário aos vereadores. 3. Dos autos resta incontroverso a regularidade do ato que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, o que impõe o julgamento pela regularidade. 4. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações. 5. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos. (Acórdão AC1-TC 00004/22. Processo 02823/20. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julgado na 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 14 a 18 de março de 2022). **(Grifo nosso)**

Não obstante, por ser relevante, insta salientar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), em matéria correlacionada à atuação do Tribunal de Contas na temática subjacente, assim se pronunciou, *in litteris*:

Apelação cível. Ação anulatória de ato administrativo. Administrativo, constitucional e processual. **Aumento de subsídio de vereadores. Irregularidade reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado. Sanções administrativas. Legalidade do ato administrativo. Impossibilidade do Poder Judiciário analisar o mérito do ato da Corte de Contas.** Recurso não provido. **Evidenciada a legalidade do ato do Tribunal de Contas, consistente em reconhecer a ilegalidade de ato do Chefe do Legislativo Municipal, que redundou em aumento do subsídio dos vereadores**, com a observância do devido processo legal e assegurada a ampla defesa no âmbito administrativo, há que afastar-se a alegação de nulidade do ato da Corte de Contas, que impôs sanções, nos limites da sua competência. É vedado ao Judiciário substituir-se ao Tribunal de Contas na análise do mérito dos atos administrativos, especialmente em se tratando de julgamento de contas. Apelação, Processo nº 0020235-50.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 2012-03-20. **(Grifo nosso)**

À vista disso, em juízo de conformação do ato impugnado em relação ao cerne dos vastos precedentes oriundos do Poder Judiciário brasileiro e inclusive os mais recentes desta Corte de Contas, observo que, de fato, os valores dos subsídios dos Vereadores e Vereador-Presidente não poderiam, na hipótese analisada, ter sido majorados pelo art. 1º, Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, ainda que sob o manto da revisão geral dos servidores públicos daquela unidade jurisdicionada

Ademais, saliente-se que não se pode confundir revisão geral com a alteração do valor dos subsídios de uma legislatura para outra, pois são ocorrências distintas.

Diante disso, consubstanciado no sistema de precedentes estatuído nos arts. 926^[12] e 927^[13] do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, e, ainda, considerando a redação dada no art. 1º da Resolução n. 664/CMPV/2022 do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO, não resta outra medida se não atender, fielmente, aos precedentes oriundos do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo os originários do Supremo Tribunal Federal (STF), eis que evidente a ocorrência de ofensa ao Art. 37, inciso X da CF/88 pela previsão da revisão geral anual, bem como ao Art. 29, inciso VI da CF/88 por ofensa ao princípio da anterioridade.

Saliente-se, outrossim, que, de acordo com o Portal da Transparência da Câmara do Município de Porto Velho^[14], o Corpo Técnico constatou que a revisão dos subsídios dos vereadores foi efetivamente implementada no mês de maio/2022, consoante se pôde averiguar, por amostra, na remuneração paga ao vereador Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, em que consta pagamento de subsídio no valor de R\$ 13.951,75, no mês de abril/2022 e de R\$ 15.355,29, no mês de maio, portanto, aumento de 10,6% (ID. 1220085), alteração esta que, por sua vez, gerou impacto imediato de R\$ 1.403,54/mês, na remuneração de cada um dos 21 vereadores do município.

De ver-se, pois, que, na linha da Unidade de Instrução, verifica-se que, de maio/2022 (mês em que foi implementado o aumento) até dezembro/2024 (final da legislatura), decorrerão 29 meses, ou seja, o valor mínimo estimado do dano aos cofres da Câmara poderá chegar a R\$ 854.755,86 (oitocentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)^[15].

Tendo em vista o transcrito, em juízo perfunctório de cognição não exauriente, corrobora-se o exame técnico, na integralidade, para utilizá-lo como razões de decidir neste feito, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, de modo a concluir que assiste razão aos argumentos apresentados na comunicação de irregularidade apócrifa, quanto à incontroversa ocorrência de ilegalidade no aumento dos subsídios dos vereadores de Porto Velho/RO, pois, em verdade, como bem demonstrado pelo Corpo Instrutivo, a edição da Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, que concedeu aumento de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os subsídios dos vereadores, para a atual legislatura, a título de “recomposição” salarial, a partir de maio/2022, não observou o princípio da anterioridade.

Frente ao contexto em questão, ainda que não se aprofunde o exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista os fatos e os fundamentos em tela.

Somado a isto, também está caracterizado o *periculum in mora*, posto que a concretização material dos efeitos jurídicos decorrentes do art. 1º, da Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, quanto ao ato administrativo caracterizado pelo pagamento/recebimento majorado dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente do Município de Porto Velho/RO, deu-se a partir de 1º de maio de 2022, conforme disposição normativa encartada no bojo ato/resolução em evidência.

Em razão disso, considerando que os 21 (vinte e um) Vereadores percebem a mencionada cifra remuneratória, a partir de mencionada data, o suposto prejuízo material e mensal, por pagamento irregular do subsídio de Vereador, conduz ao montante individual de R\$1.403,54/mês (R\$15.355,29 - R\$ 13.951,75), totalizando a soma global de R\$ 58.948,68 (R\$1.403,54 x 21 Vereadores) com relação à apenas dois meses de presumível dano patrimonial e mensal ao erário, a ser suportado pelos cofres públicos do Município de Porto Velho/RO.

Por essas razões, defer-se a Tutela Antecipada, de caráter inibitório, para obstaculizar, **URGENTEMENTE**, *inaudita altera pars*, a reiteração/continuação dos ilícitos administrativos tidos por danosos ao erário municipal, uma vez que a postergação da análise da presente tutela, após a oitiva dos responsáveis, em potencial, atrairia maior prejuízo ao direito material tutelado, é imperativo, nesse viés, que este E. Tribunal de Contas exare **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, a ser suportada pelo Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, por ser o gestor-responsável pela ordenação de despesas consistente nos pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da municipalidade fiscalizada.

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade, constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-D, I; c/c 80, I, II e III, e 108-A, todos do Regimento Interno, **decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, sobre possível irregularidade no aumento de subsídios de vereadores do Município de Porto Velho/RO concedido por meio da Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-C do Regimento Interno;

II – Deferir, em juízo prévio, a **Tutela Antecipatória**, de caráter inibitório, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96^[16] c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno,^[17] para **determinar** ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, **ou quem lhe vier a lhe substituir**, que **abstenha-se** de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, ou qualquer outra normativa que institua/conceda revisão anual, por total afronta ao moderno entendimento da Suprema Corte (Tema n. 1192 do STF, com Repercussão Geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP)^[18], bem como de Decisões desta Corte de Contas, comprovando o cumprimento da medida, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados da notificação desta decisão, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

III – Determinar a Notificação do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, **ou que lhe vier a substituir**, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, no prazo estabelecido pelo item II desta Decisão, apresentando justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar a regularidade/legalidade do ato questionado;

IV – Intimando o teor desta Decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas e à **Ouvidoria de Contas**, em atendimento ao art. 4º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

V - Dar ciência do teor desta decisão ao **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, relator do **Processo n. 02638/21/TCE-RO** que trata da análise de fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, legislatura 2021/2024;

VI – Determinar que, vencido o prazo estabelecido na forma do item II, apresentada ou não a documentação requerida, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[19] - promova o devido exame e instrução, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste feito**;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

VIII – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 04 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2022.

[2] O interessado será o Jurisdicionado - Câmara Municipal, haja vista ser processado como fiscalização de atos e contratos, conforme o disposto no Art. 1º da Resolução n. 327/20-TCE-RO que alterou o Art. 9º da Resolução n. 037/TCE-RO-2006: “Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; II - nos processos pertinentes a relatórios de gestão fiscal e relatórios resumidos de execução orçamentária, o Chefe do Poder ou Órgão respectivo; III - nos processos de consulta, o consultante; IV - nos processos de denúncia, o denunciante; V - nos processos de aposentadoria, reserva ou reforma, o servidor que está sendo transferido para a inatividade; VI - nos processos de pensão, os beneficiários; VII - nos processos de admissão de pessoal, o servidor admitido, seguido da expressão “e outros”; VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; IX - nos processos de recursos, o recorrente; X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. Parágrafo Único. O Tribunal de Contas constará como interessado somente nos processos em que figurar como órgão controlado.”. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-327-2020.pdf>. Acesso em: 29.06.2022.

[3] ID n.

[4] Seq 16: Tramitações/Andamentos Processuais.

[5] “Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 28 jun. 2022.

[6] Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em **uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal**, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 28 jun. 2022.

[7] Insta pontuar que o referido reajuste, acompanha aquele concedido ao funcionalismo público do Município de Porto Velho, dado por meio da Lei Complementar nº 893, de 14 de abril de 2022.

[8] ID. 1217783, pág. 10. Disponível também em:

<<https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/files/publica%C3%A7%C3%A3o%20di%C3%A1rio%20oficial.pdf>> Acesso em: 28.06.2022.

[9] ID. 1217783, págs. 4-5.

[10] Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=216984948&ext=.pdf>> Acesso em: 28.06.2022.

[11] Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349712123&ext=.pdf>> Acesso em: 30.06.2022.

[12] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

[13] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

[14] Disponível em: <<https://transparencia.portovelho.ro.leg.br/transparencia/home>> Acesso em: 28 jun. 2022.

[15] Valor do aumento: R\$ 1.403,54/vereador x 21 vereadores x 29 meses = 854.755,86.

[16] “Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

[17] “Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a **decisão proferida de ofício** ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)”. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

[18] Tema 1192 - Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.

[19] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

Atos da Presidência

Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

Editais

EDITAL

EDITAL-ESCon n. 006 /2022

O PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA - ESCON, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 11 da Resolução 340/2020/TCE-RO, e com fundamento na Resolução n. 180/2015/TCE-RO e suas alterações dadas pela Resolução 341/2020/TCE-RO, que estabelecem regras quanto ao ressarcimento de despesas decorrentes da participação em curso de longa duração, **RESOLVE:**

Tornar pública a abertura de inscrições para o Processo Seletivo visando a concessão de Bolsa de Estudo, mediante ressarcimento parcial, para a realização de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Gerenciamento de Projetos, a servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas, de acordo com os procedimentos, normas e critérios estabelecidos neste edital.

1 DAS INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Este edital tem por objeto a seleção de servidores efetivos ou cedidos lotados nas unidades do TCERO e MPCRO para adesão ao Programa de Incentivo à Pós-Graduação em Gerenciamento de Projetos, visando a concessão de Bolsa de Estudo, mediante ressarcimento de 90% das despesas com a matrícula, re matrícula e mensalidade de curso de Pós-Graduação *lato sensu*, na forma da Resolução 180/2015 e suas alterações.

1.2. São elegíveis para o Programa de Formação de Especialistas cursos de Pós-Graduação *lato sensu*, da escolha do servidor, na área de conhecimento de Gerenciamento de Projetos, preferencialmente orientado para a prática executiva (MBA), promovido na modalidade presencial ou à distância, por instituição nacional credenciada ou reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), avaliado segundo Índice Geral de Cursos – IGC e Conceito Institucional – CI.

1.3. O currículo do curso escolhido pelo servidor deverá incluir as áreas de conhecimento em gerenciamento de projetos e/ou metodologias de gerenciamento de projetos, bem como outras disciplinas complementares na área de conhecimento de gestão.

1.4. O Programa de Incentivo à Pós-Graduação em Gerenciamento de Projetos objetiva apoiar gestores estratégicos na formação de servidores especialistas na área de conhecimento de gerenciamento de projetos com vistas ao aprimoramento da gestão das ações estruturantes vinculadas aos objetivos institucionais, mediante o incentivo financeiro para o autodesenvolvimento em capacitações de longa duração, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas, e aplicação dos conhecimentos na implementação de iniciativas institucionais.

1.5. O Trabalho de Conclusão de Curso deverá desenvolver um Plano de Projeto orientado para a aplicação prática dos conceitos aprendidos e dirigido à solução de problemas relacionados a: a) implementação de uma ação de controle ou solução corporativa para clientes internos, relacionada com um objetivo de resultado de uma ou mais unidades do TCE/MPC; b) desenvolvimento de novos produtos, processos de trabalho ou alteração de um produto, serviço ou processo existente relacionado a um objetivo de inovação de uma ou mais unidades do TCE/MPC,

1.6. A Escola Superior de Contas é, na forma da legislação aplicável à matéria, a Unidade Administrativa deste Tribunal responsável para acompanhar, controlar, fiscalizar, emitir ordens, requisitar, recomendar e adotar todas as medidas pertinentes para a completa higidez procedimental do objeto deste edital, devendo comunicar à Presidência do Tribunal e/ou à Corregedoria do TCE/RO, eventual descumprimento das disposições estabelecidas neste Edital bem como da norma que dispõe sobre as regras para a concessão de ressarcimento – Resolução n. 180/2020/TCE-RO.

1.7. Os recursos para suporte das despesas do subprograma são originários do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, podendo o subprograma ser suspenso ou cancelado em razão de interesse da Administração Pública sempre que as contingências orçamentárias assim o exigirem.

2 DAS VAGAS

2.1. Serão ofertadas, neste exercício, 5 (cinco) vagas para servidores distribuídos de acordo com o quadro abaixo:

Unidade	Vagas
Servidores lotados na Secretaria Geral de Controle Externo	02
Servidores lotados nas demais unidades do TCERO e MPC	03

2.2. As vagas serão distribuídas observando-se a ordem de classificação dos candidatos inscritos e as condições estabelecidas neste Edital.

2.3. A critério da Administração do Tribunal de Contas, o quantitativo de vagas oferecidas poderá ultrapassar a previsão estabelecida no item 2.1.

2.4. Não preenchidas as vagas distribuídas de acordo com o quadro acima, poderá a Administração Pública destiná-las às demais Unidades, segundo juízo de oportunidade e conveniência.

3 DOS REQUISITOS

3.1. É requisito para participação deste certame, ser servidor efetivo, na condição de ativo, ou cedido ao Tribunal de Contas ou Ministério Público de Contas, em pleno exercício de suas funções, e que atenda as previsões da Resolução 180/2015 e suas alterações, bem como aos critérios deste Edital.

3.2. Na data da inscrição neste processo seletivo, o candidato servidor do Tribunal de Contas ou Ministério Público de Contas deverá ter anuência expressa do dirigente da área ou unidade de lotação.

3.3. É vedada a participação de servidor do TCE/RO e MPC que tenha:

- a) incorrido, nos últimos dois anos, em descumprimento de obrigação comprobatória prevista em norma ou edital de ação educacional de pós-graduação, sem justificativa aceita pela ESCON no respectivo processo administrativo, a contar da data da decisão da Autoridade Administrativa;
- b) obtido desempenho insuficiente em curso de pós-graduação custeado parcial ou integralmente pelo TCE/RO;
- c) participado de curso de pós-graduação - lato ou stricto sensu - custeado total ou parcialmente pelo TCE/RO nos últimos 3 (três) anos;
- d) tiver se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou para capacitação nos cinco anos anteriores, no caso de mestrado e doutorado, e nos oito anos anteriores, no caso de pós-doutorado;
- e) tiver idade para ser alcançado pela aposentadoria compulsória no espaço de tempo entre o início do curso de pós-graduação e, após o término, por prazo equivalente à sua realização;
- f) tiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância ou lhe tenha sido imputado sanção administrativa nos últimos 3 (três) anos.

3.4. Entende-se por desempenho insuficiente em curso de pós-graduação não concluir, concluir sem aproveitamento ou não entregar trabalho de conclusão de curso.

4 DO PROCESSO SELETIVO

4.1. O processo seletivo interno será realizado em etapa única, de caráter classificatório, segundo os critérios constantes do Anexo I deste Edital, e as inscrições deverão ser realizadas, exclusivamente, pela *internet* no portal da ESCON, no link Inscrições em <https://escon.tcero.tc.br/editais-aco-es-educacionais/> no prazo estabelecido no Cronograma de Eventos - Anexo II.

4.2. O preenchimento da ficha de inscrição é de inteira responsabilidade do candidato, sendo vedadas reclamações posteriores em razão de eventuais prejuízos decorrentes do preenchimento inadequado, falhas em servidores de internet ou de ordem técnica, cabendo-lhe a leitura e a conferência minuciosa das informações prestadas no formulário

4.3. No ato da inscrição o candidato deverá apresentar os seguintes documentos, devidamente preenchidos e assinados:

- a) Termo de Compromisso – Anexo III, cuja versão editável está disponível por meio do link: <http://escon.tcero.tc.br/wp-content/uploads/2022/06/Termos-de-Compri-ss-ESPROJ.docx>
- b) Documentos comprobatórios dos critérios de pontuação, conforme Anexo I deste edital;
- c) Declaração de Anuência do dirigente da unidade de lotação – Anexo IV, cuja versão editável está disponível por meio do link: <http://escon.tcero.tc.br/wp-content/uploads/2022/06/Declaracao-de-Anuencia-ESPROJ.docx>

- d) Certidão expedida pela SEGESP que comprove a ausência das vedações contidas nas alíneas “d” e “e” do item 3.3 deste edital.
- e) Certidão da Corregedoria de que o candidato não responde a processo administrativo disciplinar ou sindicância ou a ele tenha sido imputada qualquer sanção administrativa nos últimos 02 (dois) anos.
- f) Declaração de que está em efetivo exercício no Tribunal de Contas ou Ministério Público de Contas e não se afastará para exercício de mandato eletivo ou por qualquer outra causa voluntária – Anexo V, cuja versão editável está disponível por meio do link: <http://escon.tcerro.tc.br/wp-content/uploads/2022/06/Declaracao-de-Efetivo-Exercicio-ESPROJ.docx>
- g) Termo de cessão de direitos autorais à Escola Superior de Contas para fins de eventual publicação da produção científica realizada pelo beneficiário no curso de pós-graduação objeto do ressarcimento parcial promovido pelo TCE/RO nos termos deste Edital – Anexo VI, cuja versão editável está disponível por meio do link: <http://escon.tcerro.tc.br/wp-content/uploads/2022/06/Termo-de-Cessao-de-Direitos-Autorais-ESPROJ.docx>
- h) Declaração de que não foi beneficiário de Programa de Incentivo à Pós-Graduação nos últimos 3 (três) anos e que, nos últimos dois anos, não incorreu em descumprimento de obrigação comprobatória prevista em norma ou edital de ação educacional de pós-graduação – Anexo VII, cuja versão editável está disponível por meio do link: <http://escon.tcerro.tc.br/wp-content/uploads/2022/06/Declaracao-de-nao-ter-sido-beneficiario-ESPROJ.docx>

4.4. Somente serão consideradas válidas as inscrições que cumpram todos os requisitos deste edital.

4.5. O resultado final conterá a classificação dos candidatos inscritos, em ordem decrescente de pontuação segundo critérios constantes do Anexo I deste edital, obedecendo-se ao número de vagas disponibilizadas por Unidade.

4.6. A análise da pontuação dos candidatos inscritos será feita com base nas informações prestadas na documentação encaminhada.

4.7 A ESCon poderá, no prazo para divulgação do resultado final do processo seletivo, solicitar documentação adicional aos candidatos para comprovação ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

4.8. O critério de desempate será o tempo de efetivo exercício das funções no TCERO e, permanecendo o empate, o candidato de maior idade, conforme art. 27 da Lei n. 10.741/2003.

4.9. Serão considerados aprovados os candidatos, na ordem de classificação, que atingirem as maiores notas dentro do número de vagas.

4.10. Após a divulgação do resultado preliminar, o candidato poderá interpor recurso no prazo estabelecido no cronograma (Anexo II), via Sistema Eletrônico de Informação – SEI, e enviar para a Escola Superior de Contas.

4.11. Não serão conhecidos os recursos intempestivos ou enviados por meio diverso do estabelecido no item anterior.

4.12. Os recursos serão analisados pela presidência da ESCon e o seu resultado será informado ao candidato via e-mail ou processo SEI.

4.13. A publicação do resultado final será realizada por meio de edital, publicado no Diário Oficial e disponibilizado na página da ESCon.

4.14. Após apuração do resultado final do processo seletivo, a lista será encaminhada para homologação do resultado pelo Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do §1º, art. 1º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, procedida, na sequência, sua publicação no Diário Oficial.

5 DA ADMISSÃO NO PROGRAMA

5.1. O servidor terá o prazo de até 3 (três) meses, a contar da publicação do resultado do processo seletivo, para comprovar a matrícula no curso escolhido, observados os requisitos descritos os itens 1.2 e 1.3 deste edital.

5.2. O servidor poderá solicitar, com a anuência do dirigente da unidade de lotação, a prorrogação do prazo de matrícula por até 3 meses, mediante requerimento à ESCon.

5.3. Para a comprovação da matrícula, o servidor deverá instaurar Processo SEI, no qual apresentará os seguintes documentos à ESCon:

- a) cópia do contrato do curso de pós-graduação;
- b) documentos emitidos pela IES promotora do Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu*, no qual deverá constar o conteúdo programático do curso, a carga horária e o período de duração.

5.4. Decorrido o período previsto no item 5.1 ou 5.2 deste edital, sem que o servidor comprove a efetiva matrícula no curso, poderá a Administração disponibilizar a vaga para outro candidato preferencialmente da mesma unidade, de acordo com a ordem de classificação.

5.5. A manutenção do candidato no Programa de Bolsa de Estudo para Pós-Graduação *Lato Sensu, MBA em Gerenciamento de Projetos* mediante ressarcimento parcial está condicionada ao cumprimento de todas as exigências deste edital e da instituição de ensino promotora do curso escolhido, tais como a frequência mínima, o sistema de avaliação.

5.6. A autorização para a concessão da bolsa de estudo estará vigente durante o período previsto no cronograma do curso.

5.7. Serão aceitas propostas relativas a curso de pós-graduação já iniciado pelo servidor em data anterior à abertura deste Processo Seletivo, desde que atendidos aos critérios deste Edital, ressaltando-se, ainda, que os ressarcimentos serão deferidos somente em relação as parcelas posteriores à homologação do resultado do processo seletivo, sendo vedado o ressarcimento de valores retroativos.

5.8 Cumpridos os requisitos deste capítulo, o processo SEI instaurado conforme item 5.3 será remetido à Presidência do Tribunal de Contas para autorização do ressarcimento.

6 DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO

6.1. Os ressarcimentos serão processados via SEI de acompanhamento individual, instaurado conforme item 5.3, no qual deverá ser formalizado o requerimento do beneficiário, com descritivo dos valores pagos e devidamente instruído com os comprovantes de pagamento das despesas a serem ressarcidas.

6.2. O servidor deverá estar cursando a pós-graduação na data de apresentação do pedido.

6.3. O ressarcimento será concedido no percentual de 90% (noventa por cento) das despesas comprovadas, excluindo-se quaisquer valores referentes à juros de mora, taxas de inscrição no processo seletivo acadêmico ou despesas adicionais de qualquer natureza.

6.4. Não serão ressarcidas eventuais despesas, seja qual for a sua natureza, a exemplo de custos com passagens, hospedagem e alimentação decorrentes do deslocamento ao local da realização do curso.

7 DAS OBRIGAÇÕES DURANTE E APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO

7.1. O servidor deverá:

a) manter o cumprimento da sua jornada de trabalho e demais obrigações funcionais;

b) cumprir os requisitos mínimos de frequência e do sistema de avaliação da instituição de ensino e observar as exigências quanto ao desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso previstas neste edital;

c) entregar à ESCon, via Processo SEI de acompanhamento individual, instaurado conforme item 5.3, relatórios semestrais da frequência e de aproveitamento nas disciplinas;

d) observar a obrigação de disseminação e aplicação dos conhecimentos adquiridos, nos termos da Portaria Conjunta 001/2021, que aprova o Manual de Disseminação da Informação Técnico-Científica da ESCon;

e) permanecer no Tribunal na condição de servidor ativo, após a conclusão da Pós-Graduação, por período mínimo equivalente à duração do curso, sob pena de restituição ao TCE-RO do valor ressarcido com as devidas correções;

e.1) ao servidor cedido, quando revogada a sua cedência por ato unilateral do órgão cedente, o Tribunal não exigirá a devolução do ressarcimento que tiver obtido, mas ficará esse agente obrigado a concluir o curso de pós-graduação às suas expensas ou sob o custeio do órgão de origem, sob pena de se exigir a devolução do ressarcimento pago pelo Tribunal.

7.2. O servidor deverá entregar à ESCon, em até 90 (noventa) dias após a data indicada para o término do curso, os seguintes documentos em arquivo no formato PDF:

a) cópia da versão definitiva do trabalho de conclusão do curso aprovado para obtenção da titulação no referido curso;

b) cópia do certificado ou diploma emitido pela instituição de ensino;

c) histórico escolar, emitido pela instituição, contendo a relação de disciplinas e menções de avaliação de aprendizagem;

d) elaboração do plano de Disseminação da Informação e Aplicação do Conhecimento, nos termos da Resolução n. 180/2015 e da Portaria Conjunta n. 001/2021.

7.3. A elaboração e execução de Plano do Projeto desenvolvido durante ou após o curso será considerado para efeito de cumprimento do Plano de Disseminação da Informação e Aplicação do Conhecimento, desde que o Plano do Projeto seja aprovado pela ESCon e pelo dirigente da unidade de lotação e a iniciativa integre o Plano de Controle Externo ou o Plano de Área.

7.4. Caso o servidor beneficiário não cumpra com as obrigações previstas no item 7.2, será considerada a ocorrência da desistência não justificada para os efeitos do programa.

7.5. Caso o servidor necessite de prazo maior que o previsto para finalização do curso ou para cumprimento das obrigações previstas no item 7.2, deverá formalizar requerimento junto à ESCon, que decidirá sobre o solicitado, tendo em vista os critérios de oportunidade, conveniência e razoabilidade da proposta.

8 DA DESISTÊNCIA

8.1. O candidato poderá solicitar à ESCon, via SEI, desistência de participação no processo seletivo, sem ônus, desde que ainda não tenha sido beneficiado com o ressarcimento.

8.2. Não haverá ônus ao bolsista que desista de participação no curso por motivo de licença médica decorrente de doença incapacitante por período que comprometa a continuidade do curso, devidamente justificado e comprovado, e que importe, inclusive, no afastamento das atividades laborativas.

8.3. Nos casos não previstos no item acima, o servidor que precisar efetuar a desistência da bolsa deverá apresentar solicitação à ESCon, com a justificativa, a qual será submetida ao seu presidente para análise.

8.4. Efetivado o primeiro ressarcimento de despesa nos termos deste edital, em caso de reprovação no curso, descumprimento das obrigações previstas ou desistência não justificada, o beneficiado deverá restituir integralmente aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI) o valor total recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da adoção das providências e procedimentos previstos na Lei Complementar n. 68/92 e no Código de Ética dos Membros e Servidores.

9 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O candidato é inteiramente responsável pela correção e veracidade de todas as informações prestadas e ao se inscrever reconhece e aceita as normas estabelecidas neste edital, na Resolução n. 180/2015/TCE-RO e Portaria Conjunta n. 001/2021/ESCon/TCE-RO.

9.2. Eventuais dúvidas sobre este edital poderão ser dirimidas junto à ESCon pelo endereço eletrônico escon@tce.ro.gov.br ou pelo telefone (69)3609-6497.

9.3. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretoria-Geral da ESCon e/ou por sua Presidência.

9.4. Este processo seletivo terá vigência pelo período de 1 (um) ano, contado da data de publicação do resultado final, para fins de convocação de novos candidatos por motivo de desistência ou abertura de novas vagas.

Gabinete da Presidência, junho de 2022.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Presidente da Escola Superior de Contas

ANEXO I

CRITÉRIOS DE SELEÇÃO PARA O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM GERENCIAMENTO DE PROJETOS

Grupo	Critério	Resposta	Peso	Pontuação máx. no grupo	Documento	
Experiência ¹	Nos últimos 5 (cinco) anos, atuou na condição de:	Coordenador/Supervisor em ação de fiscalização designado em Portaria	Sim/Não	25	25	Portaria ou declaração do gestor da área ou unidade
		Presidente de Comissão ou Grupo de Trabalho designado em Portaria	Sim/Não	25		
		Responsável por Ação prevista no Plano de Área	Sim/Não	25		
		Membro de equipe em fiscalizações com duração superior a 30 dias, considerando todas as fases (planejamento execução e relatório)	Sim/Não	10		
		Membro de Comissão ou Grupo de Trabalho designado em Portaria	Sim/Não	10		
Responsabilidades ¹	Foi designado, no atual ciclo de gestão do desempenho, para atuar como:	Coordenador/Supervisor de ações de fiscalização	Sim/Não	25	25	Portaria ou declaração do gestor da área ou unidade
		Presidente de Comissão ou Grupo de Trabalho designado em Portaria	Sim/Não			
		Responsável por Ação prevista no Plano de Área	Sim/Não			
Competências	Incluiu no Acordo de Trabalho atual as seguintes competências:	1. Liderança	Sim/Não	5	50	Acordo de trabalho
		2. Tomada de decisão	Sim/Não	5		
		3. Trabalho em equipe	Sim/Não	5		
		4. Negociação e solução de conflitos	Sim/Não	5		
		5. Flexibilidade e resiliência	Sim/Não	5		
		6. Visão sistêmica	Sim/Não	5		
		7. Inovação	Sim/Não	5		
		8. Gestão de projetos	Sim/Não	5		
		9. Gestão estratégica	Sim/Não	5		
		10. Gestão de riscos	Sim/Não	5		
		11. Gestão de processos	Sim/Não	5		
		12. Gestão de pessoas por competências	Sim/Não	5		

¹ A pontuação atribuída neste Grupo será não cumulativa.

Anexo II
CRONOGRAMA*

Atividade	Data Prevista
Publicação do edital	04.07.2022
Início das inscrições	04.07.2022
Término das inscrições	15.07.2022
Resultado preliminar	21.07.2022
Interposição de recurso	25.07.2022
Resultado do recurso	29.07.2022
Resultado Final	Até 15.08.2022
Término do prazo de comprovação da matrícula**	Até 16.11.2022

* Cronograma sujeito a alterações

** O prazo para comprovação da matrícula poderá ser prorrogado na forma do item 5.2

ANEXO III

PROGRAMA DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA PÓS-GRADUAÇÃO
RESOLUÇÕES 180/2015/TCE-RO E 341/2020/TCE-RO
PROCESSO SELETIVO – EDITAL-ESCON 006/2022

TERMO DE COMPROMISSO

_____, matrícula _____, servidor ocupante do cargo de _____, lotado na(o) _____, por meio deste instrumento firma o compromisso de, caso selecionado como beneficiário do programa regido pelas resoluções 180/2015/TCE-RO e 341/2020/TCE-RO, cursar integralmente o curso de pós-graduação lato sensu objeto do ressarcimento instituído pelo Edital-ESCON 006/2022, do qual declara pleno conhecimento, bem como das normas que regem a Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCON, em especial do seu Regimento Interno e as Resoluções 180/2015/TCE-RO e 341/2020/TCE-RO, e a todos eles guardar irrestrito cumprimento, notadamente quanto aos deveres e obrigações.

Afirma ter ciência dos normativos legais que regulamentam a Educação Superior, a exemplo da Resolução CNE/CES n. 1/20021, e suas alterações, e da Resolução n. 1.214/2017-CEE/RO, em especial o disposto em seu art. 10, que trata da frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) para a certificação no curso de especialização.

É do conhecimento ainda que no caso de desistência não motivada pela situação prevista no Edital-ESCon nº 006/2022, ou reprovação, o servidor deverá restituir integralmente aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI) o valor total recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da adoção das providências e procedimentos previstos no Regimento Interno da ESCon, na Lei Complementar n. 68/92 e no Código de Ética dos Membros e Servidores.

Por fim, declara ter pleno conhecimento das disposições do Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e demais normativos de regência, bem como das implicações funcionais decorrentes da sua não observância.

Por ser verdade, firma este termo.

Porto Velho, ____ de _____ de 2022.

COMPROMISSÁRIO

ANEXO IV

**PROGRAMA DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA PÓS-GRADUAÇÃO
RESOLUÇÕES 180/2015/TCE-RO E 341/2020/TCE-RO
PROCESSO SELETIVO – EDITAL-ESCON 006/2022**

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DO DIREGENTE DO SETOR DE LOTAÇÃO

Eu _____, matrícula _____, servidor ocupante do cargo de _____, declaro anuência quanto à participação do servidor _____, matrícula _____, ocupante do cargo de _____, lotado no(a) _____, no processo seletivo de concessão de bolsa de estudos para pós-graduação - Edital Escon 006/2022.

Porto Velho, ____ de _____ de 2022.

DECLARANTE

ANEXO V

**PROGRAMA DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA PÓS-GRADUAÇÃO
RESOLUÇÕES 180/2015/TCE-RO E 341/2020/TCE-RO
PROCESSO SELETIVO – EDITAL-ESCON 006/2022**

DECLARAÇÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO

_____, matrícula _____, servidor ocupante do cargo de _____, lotado na(o) _____, declaro para fins de inscrição no processo seletivo de concessão de bolsa de estudos para pós-graduação Edital Escon 006/2022, que estou em efetivo exercício de minhas funções no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e não me afastarei para exercício de mandato eletivo ou por nenhuma outra causa voluntária.

Porto Velho, ____ de _____ de 2022.

DECLARANTE

ANEXO VI

**PROGRAMA DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA PÓS-GRADUAÇÃO
RESOLUÇÕES 180/2015/TCE-RO E 341/2020/TCE-RO
PROCESSO SELETIVO – EDITAL- ESCON 006/2022**

**TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS
DE PRODUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA**

Pelo presente, _____, portador da Cédula de Identidade RG n. _____ inscrito no CPF sob o n. _____, residente e domiciliado(a) na cidade de _____, doravante denominado(a) **CEDENTE**, de outro lado o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de

sua ESCOLA SUPERIOR DE CONTA - ESCon, com sede em Porto Velho/RO, av. Sete de Setembro, 2499, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho – RO, 76.804-141, CNPJ nº 04.801.221/0001-10, doravante denominada **CESSIONÁRIA** neste ato representada por seu Diretor-Geral Fernando Soares Garcia, portador do CPF nº 246.313.208-69, residente e domiciliado em Porto Velho/RO, celebram o presente Termo de Cessão, em conformidade com a Lei de Direitos Autorais nº 9.610, de 19.02.1998, mediante as cláusulas e condições abaixo discriminadas que voluntariamente aceitam e outorgam.

Cláusula Primeira – Da caracterização do objeto da cessão

1.1 Para fins do presente termo será designado **Produção Técnico-Científica** toda e qualquer produção acadêmica elaborada pelo **Cedente** por ocasião de pesquisas, trabalhos ou similar em decorrência de participação em Curso de Pós-Graduação objeto de benefício ressarcimento parcial de despesas instituído pelo Edital-ESCon 006/2022.

1.2 A cessão objeto deste Termo abrange o direito de a **Cessionária** utilizar as **Produções Técnico-Científica** elaboradas pelo **Cedente** no curso de Pós-Graduação, por prazo indeterminado e sob qualquer modalidade prevista em Lei, podendo reproduzir, publicar, editar, inclusive alterar a programação visual e permitir adaptações regionais, sem que o mesmo altere o conteúdo da produção, distribuir ou compartilhar de forma gratuita no sistema público de ensino, compreendendo as redes estadual e municipal, por quaisquer formas e instrumento físico ou eletrônico de compartilhamento, desde que destinados ao atendimento dos fins pedagógicos e institucionais da ESCon, sendo vedada qualquer utilização com finalidade lucrativa.

1.3 Traduzir as **Produções Técnico-Científica** produzidas pelo **Cedente** para outros idiomas, quando for o caso, bem como adaptá-lo para leitura, compreensão ou utilização por pessoas com deficiências auditivas ou visuais, comprometendo-se a Cessionária em manter a qualidade editorial do conteúdo e não modificar a mensagem transmitida pelo Cedente na sua elaboração, mantendo o sentido inicial da obra original.

1.4 Utilizar, reproduzir, publicar ou veicular a **Produção Técnico-Científica** mesmo que em anúncios impressos ou digitais, em mídias ou veículos de comunicação de massa, ou ainda por outros meios de radiodifusão, adaptação para TV e/ou demais mídias virtuais.

1.5 A referência ao nome do (a) autor (a), de forma clara e evidente, será respeitada sempre que as produções acadêmicas, objeto deste termo forem utilizadas, ficando resguardados ao **Cedente** os demais direitos de natureza personalíssima, expressamente incluídos pela legislação, tais como o de modificar o artigo científico, antes ou depois de utilizado, o de reivindicar a qualquer tempo a sua autoria.

Cláusula Segunda – Da Titularidade

O **Cedente** declara ser o titular e detentor dos direitos autorais referentes as **Produção Técnico-Científica**, objeto do presente Termo, cedendo, neste ato à **Cessionária**, em caráter gratuito, total, irrevogável, irretroatável e não exclusivo, os direitos autorais patrimoniais que sobre ela recai. Assume, portanto, o **Cedente** a responsabilidade de manter a **Cessionária** imune aos efeitos de qualquer eventual reivindicação fundada na autoria dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à utilização do referido acervo, declarando ainda que a sua utilização, para qualquer modalidade que seja não fere direitos de terceiros, sob pena de responder pela integralidade dos danos eventualmente causados.

Cláusula Terceira – Da Remuneração

O **Cedente** declara ter cedido os direitos autorais e patrimoniais da **Produção Técnico-Científica**, sem que disso lhe seja devido qualquer remuneração, reembolso ou compensação de qualquer natureza.

Cláusula Quarta – Da transferência da cedência

4.1 Pela natureza da presente cessão, poderá a **Cessionária**, a qualquer tempo, a seu critério, ceder os direitos aqui adquiridos para a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e entidades parceiras, sempre para fim específico de distribuição de forma gratuita, no sistema público de ensino ou onde necessário.

4.2 A transferência é concedida em caráter total, gratuito, não exclusivo, não havendo impedimento para que o titular, ora **Cedente**, utilize as produções acadêmicas como desejar, inclusive com a cessão dos mesmos direitos, objeto deste instrumento para outros interessados, observando-se o disposto no presente Termo de Cessão de Direitos Autorais.

Cláusula Quinta – Da responsabilidade

O Cedente declara que os conteúdos relativos as produções acadêmicas cedidas é de sua autoria e assume ampla e total responsabilidade civil e penal, quanto ao conteúdo, citações, referências e outros elementos que fazem parte do trabalho e se responsabiliza por eventuais ônus decorrentes de quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais proposta por terceiros.

Cláusula Sexta – Do prazo de cessão

A cessão objeto desse termo será por prazo indeterminado, a contar da assinatura deste instrumento, podendo ser alterada por meio de Termos Aditivos a este Termo, livre e expressamente pactuados entre as partes.

Cláusula Sétima – Das disposições gerais

Este Termo obriga as partes e seus sucessores, somente podendo ser alterado por escrito, por meio de aditivo que formalize as alterações negociais, sendo este termo a expressão final dos entendimentos entre as partes referentes a seu respectivo objeto.

Cláusula Oitava – Do Foro

As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios eventualmente emergentes em decorrência do presente instrumento, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim ajustadas, firmam as partes o presente Termo, em 02(duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por estarem justos e acordados, firmam este termo.

Porto Velho, _____ de _____ de 2022.

CEDENTE

CESSIONÁRIA
ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS – ESCON

ANEXO VII

**PROGRAMA DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA PÓS-GRADUAÇÃO
RESOLUÇÕES 180/2015/TCE-RO E 341/2020/TCE-RO
PROCESSO SELETIVO – EDITAL-ESCON 006/2022**

DECLARAÇÃO

_____, matrícula _____, servidor ocupante do cargo de _____, lotado na(o) _____, declaro para fins de inscrição no processo seletivo de concessão de bolsa de estudos para pós-graduação Edital Escon 006/2022, que não fui beneficiário de Programa de Incentivo à Pós-Graduação nos últimos 3 (três) anos e que, nos últimos 2 (dois) anos, não incorri em descumprimento de obrigação comprobatória prevista em norma ou edital de ação educacional de pós-graduação.

Porto Velho, ____ de _____ de 2022.

DECLARANTE

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000104/2022

ASSUNTO: Solicitação de relocação e nomeação de servidores comissionados

RELATOR: Conselheiro Presidente **Paulo Curi Neto**

DM 0345/2022-GP

ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR COMISSONADO EXCLUSIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA PORTARIA Nº 12/2020. ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, pelo Ofício n. 107/2022-GPGMPC (ID 0420829), ao informar sobre o "agendamento de férias regimentais" da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, que ocorrerá logo após ao término do gozo da sua licença maternidade, **solicita** que os servidores integrantes do gabinete da referida Procuradora, os quais foram relatados quando da concessão da mencionada licença, permaneçam até o dia **15/08/2022**, data em que a Procuradora retornará às atividades, nos gabinetes em que estão atuando, conforme quadro abaixo:

Servidor	Cadastro	Lotação de Origem	Gabi. de Relocação
Ludmila Rodrigues Fernandes	990714	GPEPSO	GPETV
Victor de Paiva Vasconcelos	990808	GPEPSO	GPETV
Willian Afonso Pessoa	0303	GPEPSO	GPYFM
Aldrin Willy Mesquita Taborda	5534	GPEPSO	GPMLN
Clara de Paiva Salina	990773	GPEPSO ^[2]	GPEPSO

2. Na oportunidade, o *Parquet* de Contas, "considerando a proximidade do término do afastamento da servidora Clara de Paiva Salina – Cad. 990773, por força de licença maternidade a findar em 04 de julho do corrente ano", **solicita** a adoção das medidas necessárias para a cessação da substituição ocorrida em razão da mencionada licença. Assim, o servidor Victor de Paiva Vasconcelos – Cad. 990808, que, atualmente, ocupa o cargo de Assessor de Procurador – TC/CDS-5, em virtude desse afastamento (substituição), deverá retornar ao seu cargo de origem, qual seja, o de Assistente de Gabinete – TC/CDS-2.

3. Por fim, a PGMPC, ao registrar que a servidora Clara de Paiva Salina "ingressará em fruição de férias regimentais em seguida ao término da licença maternidade", entende que a sua "lotação deverá ser mantida no gabinete da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira".

4. A Presidência enviou os autos à Secretaria-Geral de Administração (ID 0423115) autorizando as manutenções das relocações. Relativamente ao reposicionamento dos servidores Clara de Paiva Salina e Victor Paiva Vasconcelos, dada a necessidade de instrução para afastar eventuais óbices legais, em especial quanto à vedação prevista no artigo 21, IV, "a" e "b" da LRF, uma vez que a licença da servidora Clara irá terminar no dia 04/07/2022, razão pela qual a exoneração e nomeação do servidor Victor deverá ocorrer no mesmo dia (04/07).

5. A SGA, antes de enviar os autos para a instrução, teceu esclarecimentos acerca da indisponibilidade de vagas para o cargo de assistente de gabinete na estrutura do MPC, como segue:

Conforme elucidado no Ofício de ID 0420829, o servidor Victor Paiva Vasconcelos foi nomeado em substituição à servidora Clara de Paiva Salina – Cad. 990773, por força de licença maternidade, a findar em 04 de julho do corrente ano, de modo que o MPC solicitou a adoção das medidas necessárias para a cessação de efeitos da correspondente substituição, fundamentada no art. 50 da Resolução n. 306/2019, objeto do Ofício n. 004/2022-GPGMPC (Processo SEI n. 0242/2022), que resultou na nomeação do servidor Victor de Paiva Vasconcelos – Cad. 990808, no cargo de Assessor de Procurador – TC/CDS-5, retornando o referido servidor ao cargo de Assistente de Gabinete – TC/CDS-2, tendo em vista que tal cargo não sofreu nova nomeação, estando desocupado, segundo o MPC.

Quanto ao cargo de Assistente de Gabinete, código TC/CDS-2, consta na LC 1023/2019, o total de 6 (seis) cargos para os gabinetes dos procuradores, e de acordo com o arquivo de monitoramento dos cargos em comissão (ID 0424679), os 6 (seis) cargos estão ocupados, não havendo disponibilidade de vagas no Ministério Público de Contas.

Isso ocorre porque o servidor Victor de Paiva Vasconcelos, atualmente (precisamente de 13.01.2022 a 03.07.2022) está nomeado como Assessor de Procurador - CDS-5 (substituição), todavia, anteriormente, ocupava cargo de Assistente de Gabinete - CDS-2 junto à ESCON, lotado, contudo, no MPC.

Desta feita, não há vagas no MPC, mas a vaga de Assistente de Gabinete - CDS-2, pertencente à estrutura da ESCON, com lotação no MPC, existe, o que em tese autorizaria a operação pretendida.

De acordo com o arquivo de monitoramento dos cargos em comissão, evidencia-se a disponibilidade naquela unidade, podendo ainda, o servidor ser lotado em setor diverso da origem do cargo, nos termos previstos no art. § 7º, do art. 3º da Lei Complementar nº 10.23/2019, que assim dispõe:

Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

§ 7º. O Presidente, para atender a necessidade do serviço, poderá designar servidores efetivos e comissionados para atuarem em qualquer setor da estrutura organizacional do Tribunal de Contas.

6. Por sua vez, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), com relação ao pedido de dilatação dos prazos de lotação dos servidores envolvidos, por força das férias regimentais da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, atestou ser desnecessária a formalização de ato administrativo nesse sentido, haja vista que as portarias de lotações dos agentes indicados, já proferidas por ocasião da licença maternidade da aludida procuradora, não fixaram data limite para a vigência das lotações.

7. Ainda, com relação ao pedido de prorrogação do prazo de lotação, a SEGESP ressaltou que, em momento oportuno, *cabera, sim, elaboração de ato novo ato de relotação no gabinete original da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, quanto do seu retorno às atividades, ao término das férias regulares, nos termos já registrados no sistema integrado de gestão de pessoas, documentos anexos (0424477), (0424478), (0424479) e (0424481).*

8. No que diz respeito ao reposicionamento dos servidores Clara de Paiva Salina e Victor Paiva Vasconcelos, a SEGESP disse o seguinte:

O Anexo XI, da LC 1023/2019, definiu a estrutura dos cargos de Chefia Direção e Assessoramento e Funções Gratificadas do TCE-RO e fixou para a unidade Ministério Público de Contas, dentre outros cargos, o de Assessor de Procurador, código TC/CDS-5, com 12 (doze) vagas no total, e de acordo com o arquivo de monitoramento dos cargos em comissão (ID 0424516) a totalidade dos 12 (onze) cargos estão ocupados, sendo que um deles encontra-se provido pela servidora Clara de Paiva Salina, na condição de titular, e simultaneamente o mesmo cargo encontra-se provido temporariamente, no período de 13.01.2022 a 3.7.2022, pelo servidor Victor de Paiva Vasconcelos, na condição do substituto, em razão do gozo da licença maternidade pela servidora.

Assim, o retorno da servidora Clara de Paiva Salina ao exercício das atribuições do cargo de Assessor de Procurador, código TC/CDS-5, se dará de forma automática com a cessação da licença maternidade, dispensando-se a elaboração de ato administrativo, visto que não houve ato de exoneração e permanece investida no cargo.

No que pertine ao cargo de Assistente de Gabinete, código TC/CDS-2, consta na LC 1023/2019, o total de 6 (seis) cargos para os gabinetes dos Procuradores, e de acordo com o instrumento de monitoramento dos cargos em comissão (ID 0424516), 6 (seis) cargos estão ocupados, não havendo disponibilidade de vagas no Ministério Público de Contas.

Entretanto, a vaga a ser provida pertence ao quadro de cargos da Escola Superior de Contas, nos termos do expediente da SGA Despacho (ID 0424679), e conforme evidenciado no monitoramento dos cargos em comissão, constata-se a disponibilidade naquela unidade, podendo ainda, o servidor ser lotado em setor diverso da origem do cargo, nos termos previstos no art. § 7º, do art. 3º da Lei Complementar nº 10.23/2019, que assim dispõe:

Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

(...)

§ 7º. O Presidente, para atender a necessidade do serviço, poderá designar servidores efetivos e comissionados para atuarem em qualquer setor da estrutura organizacional do Tribunal de Contas.

Diante do disposto no inciso II, do art. 16 de LC 68/92, observa-se a existência de autorização legal para a nomeação em caráter temporário para os cargos de Assistente de Gabinete, código TC/CDS-2, conforme verifica-se a existência de vaga na unidade Escola Superior de Contas.

9. Ao final, a SEGESP concluiu com as seguintes ponderações:

Nesses termos, conclui-se que, (I) a vedação prevista na LRF quanto ao incremento de despesa com pessoal (inciso II do art. 21) não se aplica no presente período do exercício em curso; (II) quanto ao limite previsto no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019, observa-se que está sendo cumprido; (III) a nomeação pretendida não se vincula a Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, visto que o MPC não é unidade subordinada à Presidência do Tribunal de Contas, (IV) o prazo disposto no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES, deverá ser observado pelo gestor demandante; (V) há disponibilidade de vaga do cargo indicado de Assistente de Gabinete-TC-CDS-2 na Unidade Escola Superior de Contas, podendo haver a lotação em setor diverso nos termos do § 7º, art. 3º da LC 1.023/2019; e (VI) prescindível a emissão de ato administrativo para retorno às atribuições do cargo de Assessor de Procurador-TC-CDS-5 pela servidora Clara de Paiva Salina, visto que não houve ato de exoneração e consequentemente permanece investida na função.

Diante do exposto, encaminho os autos para análise complementar quanto a disponibilidade orçamentária e financeira, e posterior deliberação da autoridade competente.

10. A SGA (0424988), após registrar a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme demonstrativo despesa colacionado ao ID nº 0424995, corroborou a conclusão da SEGESP e encaminhou os autos à Presidência para análise e deliberação acerca das operações solicitadas pelo MPC.

11. É o relatório.

12. Pois bem. No tocante ao pedido de dilação do prazo de lotação, por força das férias da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, conforme o posicionamento da SEGESP, entendo pela desnecessidade de elaboração de ato administrativo nesse sentido, uma vez que as portarias de lotações, já expedidas por ocasião da licença maternidade da mencionada procuradora, não estabeleceram data limite de suas vigências.

13. Também, revela-se despiciendo eventual ato de nomeação da servidora Clara de Paiva Salina, visto que não houve ato de exoneração permanecendo assim a servidora investida no cargo de TC/CDS-5, que deverá, com o término da licença maternidade, retomar as suas atividades regulares.

14. Com relação à nomeação do servidor Victor de Paiva Vasconcelos no cargo em comissão de Assistente de Gabinete – TC/CDS-2, da estrutura da ESCON, com lotação no MPC, entendo pela regularidade de formalização do ato, haja visto o atendimento dos aspectos legais exigidos, senão vejamos:

15. Ante a indisponibilidade de vagas na estrutura do MPC, o arquivo de monitoramento dos cargos em comissão (ID 0424679) revelou a ocorrência da vaga de Assistente de Gabinete - CDS-2, pertencente à estrutura da ESCON, o que, na forma do art. 7º do art. 3º da LC nº 1023/2019, autoriza a nomeação no aludido cargo com lotação no MPC.

16. No tocante à Portaria n. 12/2020 (Processo Seletivo Simplificado para o provimento de cargo comissionado), observa-se que o Ministério Público de Contas não se vincula à Presidência, o que afasta a incidência do referido ato normativo.

17. No que tange à exigência do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019, referente ao percentual de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos, conforme destacou a SEGESP, restou demonstrado no arquivo - monitoramento dos Cargos em Comissão (ID 0424516) - o acompanhamento consolidado do mês de junho/2022 demonstra que o percentual dos cargos em comissão exclusivos é de 47,10%, enquanto percentual de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos do TCE-RO, somado aos servidores cedidos corresponde a 42,75%, resultando no montante de 89,86% dos cargos criados.

18. Além disso, a despesa decorrente da almejada nomeação, restou comprovada a sua adequação orçamentária e financeira, tanto que a SGA, no ponto, assim se pronunciou:

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento de despesa (3.1.90.94), conforme Demonstrativo da Despesa (0424995).

19. No mais, cabe ressaltar que os serviços prestados pelo servidor Victor de Paiva Vasconcelos no MPC são essenciais para o desenvolvimento das atribuições dessa instituição, o que é revelador do juízo positivo de conveniência e oportunidade da nomeação requestada.

20. Desse modo, inexistindo óbice legal, viável juridicamente a autorização da nomeação em exame.

21. Ante o exposto, DECIDO:

I – Autorizar, com fulcro no inciso III do art. 16 da LC n. 68/92², a nomeação de Victor de Paiva Vasconcelos, no cargo em comissão de Assistente de Gabinete-TC-CDS-2, pertencente à estrutura da Escola Superior de Contas, para o seu desempenho no MPC, nos termos do § 7º, art. 3º da LC 1.023/2019, com efeito a partir de 4º de julho de 2022;

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências necessárias para o cumprimento do item acima; e

² Art. 16. A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, para os cargos de carreira;

II - em caráter temporário, para os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração;

III – Determinar que a Secretaria Executiva desta Presidência (SEXPRES) proceda à publicação deste *decisum*, à notificação do Ministério Público de Contas e, após, encaminhe os autos à SGA para prosseguimento e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 01 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 01886/2022
INTERESSADA: Secretaria Geral de Administração - SGA
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

DM 0344/2022-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO.

1. O Coordenador Adjunto, ao exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo, sob pena da Administração incorrer no vedado locupletamento ilícito.

1. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do Despacho nº 0421125/2022/SGA, solicita a ratificação do pagamento realizado à servidora Karine Medeiros Otto, Auditora de Controle Externo, cad. 556, Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX-7, referente à 6 (seis) dias de substituição, conforme Portaria nº 182/2022 (0405167) e comprovante de pagamento (0413312), a qual designou a aludida servidora para, no período de 22/3 a 27/3/2022, substituir a servidora Nadja Pâmela Freire Campos, titular CECEX-7. Visando subsidiar o seu pedido, a SGA, expôs os seguintes motivos:

“[...]”

II - DA CONVALIDAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO À SERVIDORA KARINE MEDEIROS OTTO.

Em relação à convalidação do pagamento realizado à servidora Karine Medeiros Otto, referente à 6 (seis) dias de substituição, vejo que a pretensão encontra-se amparada pelos inúmeros precedentes firmados pela Presidência.

A Resolução n. 306/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 316/2020, regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Essa é a regra geral.

Contudo, no que se refere à substituição dos cargos em comissão de Secretário Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo pelos ocupantes dos cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, respectivamente, o art. 51 traz disposição específica vedando a percepção dos valores referentes àqueles cargos quando da efetiva substituição. Vejamos:

Art. 51. Os cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, não farão jus ao pagamento de substituição. (grifei)

Essa matéria foi amplamente debatida no Processo SEI nº 005823/2020, em que a Presidência desta Corte de Contas prolatou a Decisão Monocrática nº 523/2021 (0322764), assentando o entendimento abaixo sintetizado:

10. É de se destacar que a fundamentação e conclusão da SGA – reconhecimento do direito à percepção da retribuição pecuniária pela requerente – é, também, a posição melhor fundamentada da PGETC na Informação n. 32/2021/PGE/PGETC, uma vez que, como concluiu, “o princípio da reserva legal não admite supressão de direito conferido por Lei em decorrência de opção discricionária da autoridade competente pela regulamentação do direito”.

11. Assim, não há como aplicar o art. 51 da Resolução n. 306/2019, que veda o pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição de Coordenador de Controle Externo pelo Coordenador Adjunto, uma vez que o normativo regulamentar interno não pode suprimir o direito estabelecido em Lei.

12. In casu, a requerente, sendo Coordenadora Adjunta (FG-3), foi nomeada para substituir o Coordenador da CEAP/CECEX-04 (CDS-5) – cargo que possui mais atribuições que o seu cargo originário – pelo período de 34 dias, fazendo jus, assim, à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/191, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/20192.

13. Por fim, quanto ao mérito, registro que se trata de direito adquirido da requerente receber o pagamento pela substituição, sendo esta uma condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem, sob pena de incorrer a administração no locupletamento ilícito.

Sobre os Coordenadores de Controle Externo somente serem substituídos pelos Coordenadores Adjuntos:

15. Como primeiro ponto, verifico a necessidade de reforçar que os Coordenadores de Controle Externo só devem ser substituídos pelos Coordenadores Adjuntos. Explico.

16. A LCE n. 1.023/19 é suficientemente clara ao dispor em seu Anexo XI que são 10 (dez) Coordenadores e 10 (dez) Coordenadores Adjuntos, o que leva à conclusão lógica de que se trata de um Adjunto para substituir um Coordenador. Essa premissa foi suficientemente analisada e confirmada pela PGETC e pela SGA.

17. Verifico, também, que a Resolução n. 310/2019, na redação original do art. 3º, previa a existência de um Coordenador para cada Coordenadoria, no entanto, haviam Coordenadorias com 2 (dois) Adjuntos e outras Coordenadorias sem Adjunto.

18. A situação retratada na referida redação original da Resolução n. 310/2019 foi um dos motivos, inclusive, para sua alteração pela Resolução n. 345/2021, na qual as Coordenadorias permaneceram com um Coordenador, e todos os 10 (dez) Coordenadores Adjuntos foram lotados na Assessoria Técnica da SGCE, de modo que, sendo necessário substituir um Coordenador, esta seria feita por um Coordenador Adjunto, dentre aqueles disponíveis.

19. Tal alteração, além de não engessar a gestão da SGCE, com a vinculação dos Adjuntos a uma Coordenadoria específica, permitiu ao Secretário Geral da SGCE uma maior mobilidade no momento de decidir as substituições, já que todos os 10 (dez) Adjuntos estão, em tese, disponíveis para substituir qualquer um dos Coordenadores.

20. O que não se pode permitir é que outros servidores, ainda que do quadro de auditores da SGCE, substituam os Coordenadores, uma vez que se estaria negando aos Coordenadores Adjuntos uma das competências inerentes e que justifica o cargo (substituir o titular).

21. Assim, mantém-se o espírito da LCE n. 1.023/19, quando os Coordenadores são substituídos pelos Coordenadores Adjuntos, não se menosprezando uma das competências destes últimos.

Sobre a vedação expressa no art. 51, da Resolução n. 306/2019:

35. Por fim, como quarto ponto, como bem salientou a SGA, há vedação expressa no art. 51, da Resolução n. 306/2019, de que “Os cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, não farão jus ao pagamento de substituição”.

36. Ocorre, conforme demonstrado, que é necessário revisitar a matéria, uma vez que o normativo interno, na percepção desta Presidência, estaria a ofender a LCE n. 1.023/19, no que se refere ao pagamento de substituição aos Coordenadores Adjuntos.

37. Ademais, a própria SGA e, inclusive, a PGETC, viram a necessidade de tal revisão, uma vez que, caso o Conselho Superior de Administração entenda de igual forma que esta Presidência, ou, mesmo que discorde (conforme razões mencionadas pela PGETC), deverá ser modificado o art. 51 mencionado, para se excluir ou incluir outros cargos na proibição ao pagamento de substituição.

Por fim, a Presidência assim decidiu:

I) Deferir o pedido da requerente Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, Coordenadora Adjunta, à percepção da retribuição pecuniária de maior valor, por exercer o cargo de Coordenadora de Controle Externo, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo;

II) Reconhecer que é atribuição exclusiva do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo, sob pena de vulnerar a LCE n. 1.023/19.

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

III.1) publique esta Decisão;

III.2) dê ciência à requerente, à PGETC e à SGCE;

III.3) proceda à instauração de PCe, com cópia integral do presente SEI, para submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO; e,

III.4) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial a adoção das medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF e, após, arquivar os autos.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas no presente feito e considerando o precedente citado, faz-se necessário que o pedido de convalidação seja apreciado pela Presidência desta Corte de Contas.

No que tange ao instituto da convalidação, sabe-se que é possível a Administração corrigir certos atos e procedimentos administrativos, expedindo atos ou adotando providências que deveriam ter sido expedidos ou adotadas no passado, restaurando-se a legalidade da atuação administrativa.

A convalidação do ato administrativo é a correção ou regularização de ato que contenha defeito sanável, desde a sua origem (ex tunc), fazendo com que os efeitos já produzidos permaneçam válidos e que o ato continue no mundo jurídico de forma válida. A convalidação é um ato discricionário da Administração Pública, que poderá optar, diante de um defeito sanável, entre anular o ato administrativo ou convalidá-lo. Vale destacar ainda que o ato somente poderá ser convalidado se não acarretar lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros.

No âmbito da Administração Federal, a convalidação é regulamentada no art. 55 da Lei n. 9.784/99:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Apenas dois elementos do ato administrativo podem conter vícios sanáveis: a) Competência, desde que não seja competência exclusiva ou em relação à matéria; b) Forma, desde que a lei não considere a forma como essencial à prática do ato. Os vícios nos demais elementos do ato administrativo (finalidade, motivo e objeto) serão sempre insanáveis, tornando o ato insuscetível de convalidação.

No presente caso, a despeito da delegação conferida pela Portaria nº 83/2016 para pagamento de substituições em geral, a SGA não detém competência para implementar os efeitos financeiros relacionados à retribuição pecuniária em razão do exercício da substituição do cargo de Coordenador, que se encontra sujeita à deliberação da Presidência. Isso em razão da vedação expressa presente no art. 51 da Resolução nº 306/2019, que tem sido superada caso a caso pela Presidência, conforme precedentes contidos nos processos 005823/2020, 005069/2021 e 005320/2021.

Importante esclarecer que, no caso em tela, a convalidação limita-se ao pagamento da substituição, sendo que os principais requisitos relacionados ao exercício da substituição – fato gerador do direito à retribuição – foram devidamente preenchidos, quais sejam, substituição pelo respectivo Coordenador Adjunto, autorização pela autoridade competente (0403381) e elaboração do respectivo ato de designação (0405167).

Além disso, destaco que o pagamento efetuado não implicou qualquer prejuízo à execução orçamentária, posto que a despesa estava acobertada por créditos genéricos previstos na lei orçamentária.

Conforme destacado pela SGA no Despacho 0403536, “A lei orçamentária anual, Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2022, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 6.1, contemplando o montante de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil) no elemento 31.90.16 (Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil) - Programa/Atividade 01.122.1265.2101 para pagamento de substituições.” Além disso, foi anexado aos autos o Relatório de Execução Orçamentária demonstrando a existência de saldo (0403544).

Por tais razões vejo como possível – e recomendável – a convalidação do pagamento realizado à servidora Karine Medeiros Otto”.

10. Pois bem. Sem delongas, diante do incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição, conforme precedentes desta Corte de Contas, acolho a presente solicitação pelos seus próprios fundamentos e autorizo o pagamento em questão, ratificando os atos praticados pela Administração deste Tribunal nesse sentido.

11. Por conseguinte, determino à Secretaria Executiva da Presidência que realize a publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas e, em seguida, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão e, após, arquivar os autos.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de julho de 2022

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 002/2022/SELIC

PROCESSO SEI: 000347/2022

CONTRATO: 14/2021/TCE-RO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

CONTRATADA: KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 24.784.257/0001-40

FALTA IMPUTADA

Inexecução total do Contrato n. 14/2021/TCE-RO nos moldes e termos ajustados.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

(...) aplico à empresa KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 24.784.257/0001-40, as seguintes penalidades:

Multa contratual, no importe de R\$ 24.288,42 (vinte e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 5º, III, e art. 9º, ambos da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, discriminada da seguinte maneira:

MULTA contratual diária correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor mensal do Contrato (R\$ 18.400,33), até o 10º (décimo) dia consecutivo, contado a partir do 1º (primeiro dia imediatamente posterior ao término do prazo, por ocorrência, no importe de R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais), com fundamento na cláusula 12.4 do Termo Contratual, pelo atraso de 10 (dez) dias para resposta à notificação emitida por esta Corte de Contas.

MULTA contratual correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal estimado do Contrato (R\$ 18.400,33), por ocorrência, no importe de R\$ 920,01 (novecentos e vinte reais e um centavo), com fundamento no item 12.5 do Termo Contratual, pelo somatório de atendimentos cancelados indevidamente pela Contratada e realizados com atraso, em relação ao total de atendimentos realizados no mês, maior que 10% (dez por cento).

MULTA contratual correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal estimado do Contrato (R\$ 18.400,33), por ocorrência, no importe de R\$ 920,01 (novecentos e vinte reais e um centavo), com fundamento no item 12.9 do Termo Contratual, pelo descumprimento parcial do compromisso pela Contratada.

MULTA contratual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total estimado do Contrato (R\$ 220.803,96), por ocorrência, no importe de R\$ 22.080,40 (vinte e dois mil e oitenta reais e quarenta centavos), com fundamento no item 12.10 do Termo Contratual, pelo descumprimento total do compromisso pela Contratada;

b) Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/02, e art. 5º, V, da Resolução n. 141/2013/TCE-RO.

c) Rescisão contratual, com base nos arts. 77 a 80 da Lei n. 8.666/93.

AUTORIDADE JULGADORA

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

TRÂNSITO EM JULGADO

29.6.2022.

OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA

Secretária de Licitações e Contratos em substituição

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Ordem de Serviço nº 23/2022/DIVCT/TCE-RO

PROCESSO Nº 006673/2019

NOTA DE EMPENHO Nº: 2022NE000144 (SEI 0425614).

CONTRATADA: TOMAZELLI SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.989.079/0001-50, com sede na rua Almirante Barroso, n. 2493, bairro: Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-151, na cidade de Porto Velho/RO, representada neste ato por seu representante legal Senhor Jose Guilherme Cavalcanti Guimaraes.

INSTRUMENTO VINCULANTE: Contrato nº 30/2018/TCE-RO, decorrente do Pregão Eletrônico nº 16/2018/TCE-RO constante do Processo Administrativo SEI nº 006673/2019/TCE-RO

OBJETO: Prestação de serviço de limpeza de 884,02m² de vidros da fachada nas instalações do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do contrato, juntamente com a proposta da contratada e dos demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 003794/2019/TCE-RO.

VALOR DA EXECUÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO: R\$ 9.986,66 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

PRAZO PARA EXECUÇÃO: O início dos serviços se dará no prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos, a contar do recebimento da Ordem de Serviços pela CONTRATADA, observando-se as condições estabelecidas no Contrato n. 30/2018/TCE-RO.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

Nome Servidor: Monica Christiany Gonçalves da Silva.

Matrícula: 550004.

Nome Servidor: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON

Matrícula: 507.

PAGAMENTO: Conforme item 10 do Termo de Referência.

PENALIDADES: Conforme item 12 do Termo de Referência.

(assinado eletronicamente)
FERNANDA HELENA COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI N. 3257/2022

RECORRENTE: Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.612-72 e OAB/RO 7.135)

ASSUNTO: Recurso Administrativo

ÓRGÃO JULGADOR: Corregedoria Geral

DECISÃO N. 86/2022-CG

RECURSO ADMINISTRATIVO. IDÊNTICOS ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ANTERIORMENTE MANEJADO CONTRA A MESMA DECISÃO. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE E INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de Recurso Administrativo interposto contra a mesma decisão anteriormente impugnada por Recurso de Reconsideração e cujas razões são semelhantes por violação à dialeticidade, contrariando o disposto no art. 932, inc. III, do CPC/15 c.c. art. 31, inc. I, da LC n. 154/96 e o art. 89, inc. I, do RITCE/RO e também por ser inadmissível e inadequado.

MULTA SANCIONATÓRIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RENITÊNCIA DO INTERESSADO EMBORA ADVERTIDO ANTERIORMENTE.

2. Aplica-se a multa sancionatória por ato atentatório à dignidade da justiça ao interessado que, conquanto anteriormente advertido, insiste em interpor seguidamente recurso inadequado e inadmissível, movimentando a máquina administrativa desnecessariamente.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES PARA SUBSIDIAR PROCESSOS EM ANDAMENTO QUE VISAM APURAR A MESMA CONDUTA DO AUTOR DESTA REPRESENTAÇÃO NO SENTIDO DE INCOMODAR E/OU PREJUDICAR SERVIDORES E AGENTES PÚBLICOS.

3. Pelo princípio da cooperação, imperioso oficiar o douto representante do Ministério Público Estadual, bem como o Presidente da OAB/RO, para subsidiar os procedimentos em andamento nas referidas instituições que visam apurar conduta semelhante praticada pelo representante nestes autos no sentido de incomodar e/ou prejudicar servidores e agentes públicos.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo advogado Leandro Fernandes de Souza, em decorrência dos fundamentos consignados na Decisão n. 67/2022-CG, proferida por

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

esta Corregedoria Geral nos autos do processo SEI n. 2918/2022, que também não conheceu do Recurso de Reconsideração interposto contra a Decisão n. 59/2022-CG, proferida no SEI n. 1702/2022, cuja petição foi intitulada de “Pedido de Providências”.

2. Veja-se. Primeiro não se conheceu um suposto “Pedido de Providências” (SEI n. 1702/2022) por intermédio da Decisão n. 59/2022-CG, cuja ementa é a seguinte:

PETIÇÃO INTITULADA DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DO ESTADO. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de petição intitulada de “pedido de providências”:

a) por ausência de prova a acerca do alegado “*déficit atuarial do Regime Próprio da Previdência Social do Estado*;

b) pela incompetência desta Corte de Contas para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 com efeitos *erga omnes*; e

c) por ausência de comprovação do comprometimento da receita líquida do Estado com despesa com o pessoal à luz do limite prudencial regulamentado pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

EQUALIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DO ESTADO. EXONERAÇÃO DE DOIS SERVIDORES QUE POSSUEM RELAÇÃO PARENTAL COM MEMBRO DA CORTE DE CONTAS. MATÉRIA SUPERADA. PRECEDENTE. DECISÃO N. 0164/2022-GP PROFERIDA NO SEI N. 1510/2022.

2. De acordo com a Decisão n. 0164/2022-GP proferida no SEI n. 1510/2022, consubstanciado em idêntico “*pedido de providências*” protocolado pelo ora interessado, a equalização do déficit atuarial do RPPS do Estado não se resolve com a exoneração específica de dois servidores que possuem relação parental com membro da Corte de Contas.

3. Matéria superada por força do precedente.

3. Contra a Decisão n. 59/2022-CG, cuja ementa foi acima transcrita, sobreveio Recurso de Reconsideração (SEI n. 2918/2022) inadequado, o qual também não conhecido por meio da Decisão n. 67/2022-CG, cuja ementa ficou assim redigida:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE VINCULANTE. ACÓRDÃO ACSA-TC 00003/22

1. Ante a natureza do processo administrativo disciplinar, inexistem partes litigantes, o que retira a legitimidade e interesse do autor da representação e/ou denúncia para interpor recurso administrativo contra decisão de autoridade competente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidores.

Precedente vinculante: Acórdão ACSA-TC 00003/22, referente ao processo n. 0427/21, j. em 14.03.2022.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

2. Aplica-se o precedente vinculante também ao recurso de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu petição intitulada como “pedido de providência” por ausência de legitimidade e de interesse recursal.

INADMISSIBILIDADE E INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

3. Não se conhece do recurso de reconsideração inadmissível, inadequado e sem impugnação específica, a teor do disposto no art. do art. 932, inc. III, do CPC/15 c.c. o art. 31, inc. I, da LC n. 154/96 e o art. 89, inc. I, do RITCE/RO e também porque:

- a) não preserva a funcionalidade do sistema recursal;
- b) não respeita a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do Recorrente;
- c) emprega meios de impugnação com igual pretensão (repetitivos); e
- d) compromete a jurisdição em prejuízo da sociedade, sob a ótica da análise econômica do processo, porquanto aloca recurso e mão de obra escassa sem que sua utilização seja eficiente, já que “*uma das principais características da análise econômica do Direito é concentrar o exame das normas jurídicas exclusivamente nas suas consequências*”.

4. Pela pertinência, transcrevo a parte final da Decisão n. 67/2022-CG, ora recorrida, publicada no DOe-TCE/RO n. 2595, de 18/05/2022, confira-se:

[...] Com efeito, e considerando os argumentos colacionados pelo Recorrente, mais uma vez **repristina e revolve as mesmas alegações enfrentadas pela Decisão n. 59/2022-CG**, razão pela qual, ainda que fosse admissível o presente recurso, **revela-se patente sua má-fé e deslealdade processual**.

Em face de todo o exposto, ao tempo em que determino a juntada de 13 (treze) documentos **decido**:

I – Não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo advogado Leandro Fernandes de Souza, por lhe faltar legitimidade e interesse para recorrer conforme o precedente do Colendo Conselho Superior de Administração deste Tribunal de Contas (doc. 01 – acórdão ACSA-TC 00003/2022, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva), e também por ser inadmissível e inadequado, aliado à ausência de impugnação específica, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15 c.c. o art. 31, inc. I, da LC n. 154/96 e o art. 89, inc. I, do RITCE/RO;

II – Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40¹, da Resolução n. 303/2019-TCE/RO², e cientificar a Presidência desta Corte de Contas;

III – Advertir o Recorrente de que a conduta processual abusiva e temerária, cada vez mais evidente pelo perfil litigante e contumaz, sempre com a repetição dos mesmos argumentos, não mais será tolerada sem as devidas e adequadas consequências



¹ Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

² Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

processuais, o que certamente resultará **NOVAMENTE na aplicação em casos futuros da multa cabível por ato atentatório à dignidade da justiça**;

IV – Dar ciência desta decisão à Presidência desta Corte de Contas;

V – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais [...] – grifou-se.

5. Agora, o Recorrente interpõe Recurso Administrativo aduzindo que no “Pedido de Providências” requereu a imediata redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança para conter o déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia, porquanto a LC n. 1.110/2021 *“instituiu indevidamente a contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas no percentual de 14% sobre o montante de proventos que supere 3 salários mínimos”*.

6. Enfatiza que o Presidente desta colenda Corte de Contas, o eminente Conselheiro Paulo Curi Neto não teria adotado as medidas efetivas para conter o déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia, *“fazendo vista grossa”* e, com isso, teria, em tese, incorrido na prática do crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, bem como em ato de improbidade administrativa, confira-se:

[...] Com efeito, este senhor (Curi) está incorrendo na prática do crime de, em tese, prevaricação, nos termos do art. 319 do Código Penal, *verbis*:

Prevaricação

Art. 319 – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

No mesmo diapasão, a **prática omissiva** caracteriza grave ilegalidade administrativa, passível de configuração de ato de improbidade, conforme dispõe o art. 11, caput, da Lei n. 9.429/1992, a denominada Lei da Improbidade Administrativa, com a nova redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021, *verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou **omissão dolosa** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021) – grifos no original.

7. Ao final, formula vários requerimentos, diga-se, sem sustentação, veja-se:

[...] o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, seja conhecido e provido, na íntegra, porquanto tempestivo e pertinente à hipótese em vertente, de modo a que sejam analisadas adequadamente todas as questões amplamente suscitadas e debatidas no processo, bem como as provas incontestáveis – registre-se – apresentadas capazes de, por si sós e em tese, alterar a conclusão adotada pelo órgão julgador, dando-lhe provimento integral para fins de reformar a r. Decisão Monocrática n. 59/2022-CG, por se tratar de decisão teratológica, absurda e juridicamente insustentável, e o que se

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

vindica tem por suporte as razões expendidas, a fim de que grave e prolongada injustiça possa ser reparada, aplicando o DIREITO, tudo com base nos fundamentos acima aludidos, firmando, sem dúvida, a mais concreta e cristalina JUSTIÇA.

Ainda, num segundo momento, requer que se determine o retorno dos autos para a Presidência do TCE-RO visando à imediata redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, para conter o déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia, mencionado na LC n. 1.100 de 18 de outubro de 2021.

Outrossim, requer a remessa dos respectivos autos para manifestação da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas de Rondônia (PGTCE-RO), conforme previsto na Lei Complementar 1.023, de 6 de junho de 2019 (Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações), como vem decidindo o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no julgamento do Processo n. 2363/17-TCE/RO, da relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Assim não entendendo, ainda em caso de entendimento diverso, requer que seja instaurado novo procedimento administrativo para apuração de responsabilidade do Conselheiro PAULO CURI NETO, pela omissão no dever de agir de ofício.

Demonstrada a existência de crime de, em tese, prevaricação (art. 319 do CP) assim como ato de improbidade administrativa (art. 11, caput, da Lei n. 9.429/1992), requer sejam extraídas peças ao Ministério Público do Estado, na forma do que rege o art. 40 do Código de Processo Penal.

8. É o relatório. Passo a decidir.

I – Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Ilegitimidade, inadmissibilidade e inadequação

9. Por raciocínio lógico, se o Recurso de Reconsideração, processo SEI n. 2918/2022 não foi conhecido por ser inadmissível, inadequado e sem impugnação específica, a teor do disposto no art. 932, inc. III, do CPC/15 e.c. art. 31, inc. I, da LC n. 154/96 e o art. 89, inc. I, do RITCE/RO, o presente Recurso Administrativo também não poderá ser conhecido por faltar ao Recorrente interesse recursal e principalmente em razão da aplicação do precedente vinculante consubstanciado no Acórdão ACSA-TC 00003/22, referente ao processo n. 0427/21, confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE DE RECORRER. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DISCIPLINAR.

1. Ante a natureza do processo administrativo disciplinar, inexistem partes litigantes, o que retira a legitimidade e interesse do autor da representação e/ou denúncia para interpor recurso administrativo contra a decisão da autoridade competente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidores.

2. O exercício do direito de representação do cidadão limita-se tão só em impulsionar a Administração para apurar a juridicidade dos fatos noticiados e a conduta omissiva ou comissiva praticada pelo servidor indisciplinar ou infrator (Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. em 14/03/2022).

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

10. Portanto, resta patente a ausência de interesse recursal e legitimidade do interessado para interpor o presente Recurso Administrativo, porquanto não é sujeito processual, conforme o mencionado precedente vinculante.
11. Não obstante, Recorrente, novamente, sequer se atentou quanto aos fundamentos da decisão ora recorrida, porquanto interpõe recurso inadmissível e sem impugnação específica – *ausência de dialeticidade* –, contrariando o disposto no art. 932, inc. III, do CPC/15³, cuja regra processual **impõe** ao Relator **não conhecer do recurso** que se amolda em tais situações.
12. Oportuno o magistério do ilustre professor **Luiz Guilherme Marinoni** sobre o assunto, veja-se:

[...] 4. *Não conhecer. O relator deve inadmitir – isto é, não conhecer – o recurso quando esse não preencher os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos que viabilizam o seu conhecimento. Inadmissibilidade é gênero no qual se inserem as espécies recurso prejudicado e recurso sem impugnação específica – rigorosamente, portanto, bastaria adusão à inadmissibilidade. Recurso prejudicado é recurso no qual a parte já não tem mais interesse recursal, haja vista a perda de seu objeto – enquadrando-se, portanto, no caso de inadmissibilidade (ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal). Recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela decisão recorrida (ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal)⁴. – grifou-se.*

13. A jurisprudência do c. TJ/RO **é uníssona** no mesmo sentido, veja-se:

1) **EMENTA:** Apelação cível. Recurso que não combate especificamente os fundamentos da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade.

Não se conhece do recurso que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão objeto da insurgência, por violação ao princípio da dialeticidade.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007968-04.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: **Des. Rowilson Teixeira**, Data de julgamento: **07/03/2022**). – grifou-se.

2) **EMENTA:** Apelação Cível. Recurso que não combate os fundamentos da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Caracterizada.

1. **Quando o recurso de apelação não combate os fundamentos da sentença, não deve ser conhecido, por ofensa ao princípio da dialeticidade.**

2. Recurso que não se conhece (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0040687-77.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial,

³ Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - **não conhecer de recurso inadmissível**, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo código de processo civil [livro eletrônico]. – São Paulo: RT, 2015. Epub. ISBN 978-85-203-6024-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Relator do Acórdão: **Des. Daniel Ribeiro Lagos**. Data de julgamento: **16/02/2022**. – grifou-se.

3) EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Princípio da dialeticidade. Ofensa. Recurso não conhecido. Protelatório. Multa. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício.

O recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade

A interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório sujeita-se às sanções por litigância de má-fé previstas no Código de Processo Civil, as quais possuem inquestionável função inibitória.

[...] (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010397-33.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: **Des. Marcos Alair Diniz Grangeia**, Data de julgamento: **08/10/2019**). – grifou-se.

14. Igualmente é o entendimento egrégio STJ, veja-se:

1) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se deve conhecer da Apelação quando o conteúdo da sentença não é impugnado especificamente, havendo mera reprodução dos argumentos indicados em petição inicial violando-se a dialeticidade.

2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1829048 MG 2019/0223199-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: **DJe 27/02/2020**). – grifou-se.

2) EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE EM APELAÇÃO. ANÁLISE DE SUA OBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. "Embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015". (AgInt no REsp 1735914/TO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018).

2. Analisando o acórdão proferido na origem, verifica-se que a Corte local manifestou compreensão no sentido de que "...as razões recursais não atacam os fundamentos da sentença, de modo que, desrespeitado, na hipótese, o princípio da dialeticidade recursal, o presente recurso não pode ser conhecido, por lhe faltar requisito indispensável à regularidade formal".

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

3. Nota-se, pois, que a Corte local entendeu que houve afronta ao princípio da dialeticidade, uma vez que não foram devidamente impugnados os fundamentos da decisão então combatida.

4. A revisão de tal posicionamento não se mostra viável em recurso especial, pois tal providência demandaria reincursão no acervo fático-probatório dos autos, esbarrando, assim, no óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1630091 SP 2019/0357910-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: **DJe 30/06/2020**)

3) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Acerca do princípio recursal da dialeticidade, ensina ARRUDA ALVIM que "importa ao órgão ad quem saber exatamente os motivos pelos quais as razões da decisão recorrida não são adequadas", sendo, por isso, ônus da parte recorrente alinhar "as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada" (Manual de direito processual civil. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1208).

2. Também a consolidada jurisprudência do STJ assinala que, "pelo princípio da dialeticidade, se impõe à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido" (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 28/11/2018).

3. No caso em tela, as razões do agravo não deixam dúvidas quanto à irrisignação da parte com o resultado desfavorável; entretanto, no lugar de infirmar o único fundamento da monocrática hostilizada, limitou-se o impetrante a reiterar os argumentos veiculados pela petição inicial.

4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no MS: 26142 DF 2020/0118276-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/08/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: **DJe 16/09/2020**).

15. Outro motivo impeditivo consiste **na repristinação dos mesmos motivos expostos** no Recurso de Reconsideração e na petição intitulada como "Pedido de Providências", já examinados por intermédio das decisões recorridas (Decisões n. 67/2022-CG e 59/2022-CG), com a diferença de que neste Recurso Administrativo, o interessado, inova alegando ter o Presidente desta Egrégia Corte, em tese, incorrido na prática de crime de prevaricação e ato de improbidade, cuja acusação além de infundada está desprovida de provas hábeis e se distancia da boa técnica processual. Tal conduta pode, em tese, caracterizar crime contra a honra contra o Presidente, e. Conselheiro Paulo Curi Neto.

II – Da ausência de boa-fé e de lealdade processual

16. Como se percebe, Leandro Fernandes de Souza ao interpor Recurso Administrativo, **insistindo** em rever fatos que sequer foram conhecidos e que possuem interesse pessoal, por si

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

só, demonstra a tentativa de ver sua irrisignação processada a todo custo, cujo comportamento diverge dos *princípios da lealdade e da boa-fé processual*, previstos no art. 5º, do CPC/15⁵.

17. Emerge, portanto, a prática de conduta que ofende o art. 77, incs. I, II e IV, todos do CPC/15⁶, o qual descreve uma série de deveres para as partes e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo.

18. Trata-se de ato atentatório à dignidade da justiça, na medida em que o interessado expôs os fatos em desconformidade com a verdade; formula pretensão que são destituídas de fundamento; e cria dificuldade à efetivação da Decisão n. 67/2022-CG – e por consequência a Decisão anterior n. 59/2022-CG –, porquanto manifesta unicamente o seu inconformismo e, agora com intenção de tentar prejudicar o Presidente desta Corte de Contas.

19. Prova disso é o outro Recurso Administrativo, processo SEI n. 0446/2022, interposto contra a Decisão n. 80/2021-CG, e **mesmo sabendo** que não ter legitimidade e interesse para recorrer, movimentada a máquina administrativa, conforme faz prova a ementa da Decisão n. 11/202-CG, confira-se:

DECISÃO N. 11/2022-CG

PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DISCIPLINAR.

RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO TERCEIRO INTERESSADO.

1. Ante a natureza do processo administrativo disciplinar, inexistem partes litigantes, o que retira a legitimidade e interesse do autor da representação e/ou denúncia para interpor recurso contra a decisão da autoridade competente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidores.

2. O exercício do direito de representação do cidadão limita-se apenas em instar a Administração a apurar a juridicidade dos fatos por ele noticiados e da conduta omissiva ou comissiva do servidor indisciplinar ou infrator.

JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL POR MEIO DE "PRINTS DE IMAGENS OU ESCANEADOS". PROIBIÇÃO LEGAL.

PRECEDENTE VINCULANTE OBRIGATÓRIO. RECURSO AO PLENÁRIO N. 2723/19 – ACÓRDÃO APL-TC 00261/20. RELATOR P/ O ACÓRDÃO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

1. A demonstração do cotejo jurisprudencial somente é exigida para o incidente de uniformização de jurisprudência que tem por escopo sumular a divergência, nos termos dos artigos 85-A e 85-C, ambos do RITCE/RO, diferentemente do recurso ao plenário, cujo conhecimento está atrelado à comprovação da divergência entre a decisão recorrida e a decisão paradigma em caso análogo a teor do disposto no art. 94 do mesmo diploma regimental.

⁵ Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

⁶ Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

2. É inadmissível a juntada de documentos novos em sede recursal, nos termos da vedação legal prevista no art. 93, parágrafo único, do RITCE/RO, sobretudo em formato de “prints de imagens ou escaneados” inseridas no bojo das razões do recurso por confrontar decisão do Tribunal Pleno da Corte de Contas (APL-TC 00044/19) e também porque:

- 2.a) tratando-se de documentos indispensáveis, deviam obrigatoriamente serem juntados na fase postulatória; momento processual adequado;
- 2.b) no caso concreto já serem conhecidos, acessíveis e disponíveis pela parte quando da interposição do recurso de reconsideração;
- 2.c) se trata de prova nova sobre fato antigo juntada em momento processual inoportuno, preclusão consumativa;
- 2.d) não foram submetidos ao crivo do contraditório;
- 2.e) é obrigatório a parte justificar a juntada do documento novo como prova necessária, útil e que recaia sobre o ponto controvertido; e
- 2.f) é obrigatório a parte interessada provar que não tinha conhecimento, acesso ou disponibilidade do documento novo no momento adequado para justificar a juntada extemporânea. Inteligência dos artigos 369 e 435 e parágrafo único, ambos do CPC/15.

3. Precedentes. Observância do art. 926 do CPC/15.

- 3.a) Acórdão 00048/20. Processo n. 1261/19. Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**. Data de julgamento: Sessão Virtual do Pleno, de 04/05 a 08/05/2020;
- 3.b) Acórdão AC2-TC 00547/18. Processo n. 2121/18. Relator: Conselheiro **Paulo Curi Neto**. Data de julgamento: 08/08/2018;
- 3.c) Acórdão APL-TC 00362/19. Processo n. 3502/18. Relator: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**. Data de julgamento: 07/11/2019;
- 3.d) Acórdão APL-TC 00232/19. Processo n. 1078/19. Relator: Conselheiro **Paulo Curi Neto**. Data de julgamento: 22/08/2019;
- 3.e) Acórdão APL-TC 00440/19. Processo n. 3501/18. Relator: Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**. Data de julgamento: 19/12/2019;
- 3.f) Acórdão AC1-TC 00872/19. Processo n. 2660/18. Relator: Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**. Data de julgamento: 03/09/2019;
- 3.g) Acórdão n. 37/2012. Processo n. 3175/10. Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**. Data de julgamento: 14/06/2012.

20. E no âmbito do Judiciário o interessado não age diferente. Prova disso é a publicação no DJe do dia 08/02/2022, pág. 342, referente a decisão proferida pelo juízo do 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho, nos autos da Execução n. 7013785-39.2015.8.22.0601, aplicando ao interessado Leandro Fernandes de Souza pena de multa por **litigância de má-fé no percentual de 5% sobre o valor da causa por alterar a verdade dos fatos, além de protelar ou impedir o avanço processual**, confira-se (DOC. 01):

[...] FATOS RELEVANTES: Trata-se de Embargos à Execução de Leandro Fernandes de Souza

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Sustenta a parte embargante que os cálculos apresentados pela contadoria são incorretos, apresentando outros cálculos.

A parte embargada apresentou manifestação alegando que o executado está retardando o cumprimento da sentença condenatória, promovendo recurso com manifestação protelatória. Requer a condenação do executado em multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, VII do CPC.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os cálculos apresentados pelo embargante (Id 60190047) para sustentar o excesso no valor apontado pela contadoria, percebe-se que se encontra completamente fora dos parâmetros corretos.

A aplicação de juros legais sobre o valor da condenação deve incidir a partir da citação, que claramente ocorreu em 31/08/2016, como demonstra o documento estampado no Id 5817323.

A parte embargante, querendo alterar a verdade do processo, inclui nos seus cálculos a data de 26/01/2017, que foi quando ocorreu a intimação da data da audiência de instrução (Id 8115875). A atitude do embargante é tão descarada que 26/01/2017 é inclusive bem posterior à data de juntada da sua contestação nos autos, qual seja 12/09/2016 (Id 6005608). Os cálculos apresentados pelo embargante também omitiu o valor referente aos honorários advocatícios arbitrados pela Turma Recursal (Id 42905724).

Também, houve nos cálculos do embargante, a omissão da verba referente à multa pelo inadimplemento da condenação. A execução, nos juizados especiais cíveis, obedece a um rito simplificado e descomplicado, diferente a regra do CPC. Pelo art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, “a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento”.

O art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, falando sobre como o exequente pode iniciar o processo de execução diz que “não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação”. O embargado vem desde 2020 tentando promover a execução (Id 49908083), que é sempre obstaculizada por petições do embargante.

A atitude do embargante é de intervir muitas vezes no processo para procurar protelar ou impedir o avanço processual e para alterar a verdade dos fatos, como demonstrado acima. Assim, aplica-se multa por litigância de má-fé no percentual de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

DISPOSITIVO: Dessa forma, **CONHECO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO OS IMPROCEDENTES.**

Deve a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, impulsionar o processo novamente em execução, indicando o valor atualizado do crédito, com a multa da condenação por litigância de má-fé.

Após, venham os autos para tentativa de penhora pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho, 7 de fevereiro de 2022 – grifou-se.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

21. No bojo do Acórdão ACSA-TC 00003/22, consta a manifestação do e. **Conselheiro Valdivino Crispim de Souza** nos seguintes termos, a saber (DOC. 02):

[...] Parabéns ao Conselheiro Edilson e ao Conselheiro Francisco neste processo. Eu vejo que o voto do Conselheiro Francisco está integrado ao pensamento do eminente Conselheiro Edilson. O Conselheiro Edilson levanta uma questão interessante que, para mim, suscita uma admoestação.

Não seria possível a Corte, neste momento, já com a formação de um portfólio que demonstre a atuação fática consuetudinária promovida pelo Leandro, que demanda a atuação da Corte de forma acintosa, sabidamente inútil ao interesse público. Não seria neste momento, internamente ou administrativamente, ou mesmo uma ação pela atuação dele já demonstrada cabalmente.

Se o Conselheiro Edilson já tem um portfólio disso em que ele me parece praticar a atuação deliberada de obstrução da atuação da Corte, mas às vezes com custos e ofensas. Eu só coloco isso para uma discussão. Será que já não seria o momento da Corte colocar um freio nisso. Eu lanço essa questão relativamente a atuação do Leandro e da Corte – grifou-se (doc. 02). – grifou-se.

22. Com efeito, está mais do que demonstrado a reprovabilidade da conduta do interessado, descumprindo o dever de lealdade processual, isto é, de não expor os fatos conforme a verdade em petição intitulada de “Pedido de Providências”⁷, Recurso de Reconsideração⁸ e agora neste Recurso Administrativo, além de alterá-los (art. 77, inc. I c.c. art. 80, ambos do CPC/15).

III – Da conduta reiterada do interessado em movimentar o Judiciário e a máquina administrativa desnecessariamente

23. Extrai-se do Ofício n. 326/2021/GABPRES/TCERO, de 30.09.2021, subscrito pelo Presidente desta Corte de Contas, e. Conselheiro Paulo Curi Neto, encaminhado para a Subprocuradora-Gral da República, Dr^a Lindôra Maria Araújo, em resposta ao Ofício n. 414/2021/AJ/CRIMINAL/STJ, atinente ao fato autuado sob o n. 1.31.000.000826/2021-80 junto a Procuradoria-Geral da República, a seguinte passagem a qual se transcreve por ser relevante, confira-se (DOC. 03):

OFÍCIO Nº 326/2021/GABPRES/TCERO
A Sua Excelência a Senhora
LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Ministério Público Federal
E-mail: pgr-ajcrimstj@mpf.mp.br

⁷ Decisão 59/2022-CG.

⁸ Decisão 67/2022-CG.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Assunto: AJCRIM/STJ/LMA N. 1818/2021, Notícia de fato Nº 1.31.000.000826/2021-80.

Senhora Subprocuradora,

(...) 4. Ao tempo em que tomo ciência da notícia do fato, bem como do arquivamento procedido por Vossa Excelência, registro que, muito provavelmente, não é de conhecimento dos integrantes do Ministério Público Federal, a forma de proceder/agir de Leandro Fernandes de Souza.

5. A manifestação se faz necessária em razão de que o representante Leandro possa vir a realizar várias outras representações em face de Conselheiros desta Corte de Contas, ou de outras autoridades que tenham foro especial por prerrogativa da função.

6. Dito isso, é notório no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, e no Ministério Público do Estado de Rondônia, que Leandro assaca recorrentes aleivosas contra todos aqueles que contrariam os seus interesses pessoais. Tanto é assim que, não raras vezes, Leandro realiza denúncias infundadas, mesmo tendo pleno conhecimento da inocência dos representados, como no caso da presente representação. Vejamos.

7. Preliminarmente, esclareço que é necessário dividir este ponto em duas partes: a **primeira**, para demonstrar o caráter perseguidor, e até assediador, de Leandro em face de pessoas e agentes públicos que, na sua concepção, o tenham prejudicado de alguma forma; e a **segunda**, para demonstrar a relação desse comportamento com a representação feita perante o Ministério Público Federal.

8. Esta não é primeira vez que Leandro extravasa a sua cólera contra agentes públicos deste Tribunal de Contas. Para demonstrar essa assertiva, relevante transcrever trecho da manifestação do Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira no Processo Judicial n. 7024697-76.2020.8.22.0001:

5. DO LARGO HISTÓRICO DE PERSEGUIÇÕES E ASSÉDIO PROCESSUAL COMETIDOS PELO REQUERENTE EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS E DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Para uma melhor compreensão das ações praticadas pelo requerente nos últimos anos, tem-se como oportuno listar APENAS ALGUMAS das perseguições deflagradas pelo requerente contra agentes públicos:

1) Representação em face do Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Isaias Fonseca Moraes, oportunidade em que afirmou o seguinte (Processo n. 0015018-07.2018.8.22.8000):

"[...] Vislumbra-se, desse modo, a presença dos elementos da responsabilidade do Exmo. Sr. Desembargador Relator, que de próprio cuinho lavrou relatório e voto desarrazoado, carente de juridicidade, alicerçado em premissas equivocadas, construídas de forma contrária à situação fática, com eiva de vícios de ilegalidade, impessoalidade e imoralidade, nos termos do art. 37 caput da Constituição Federal, com o propósito deliberado de induzir em erro a decisão da egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado e, assim, propiciar o enriquecimento ilícito da locatária, Sra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira." (grifou-se e sublinhou-se).

2) Ação Penal Privada subsidiária da Pública ajuizada pelo requerente em face da Procuradora do Ministério Público de Contas, Sra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, sob a acusação do cometimento de crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal (Processo n. 0006606- 65.2017.8.22.0000);

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

3) Diversas representações perante o Ministério Público Estadual e corregedorias contra Procuradores do Estado, Conselheiros e servidores do TCE-RO, dentre outros servidores públicos que ousam contrariar os interesses do requerente;

4) Pela simples pesquisa no PJe do nome do requerente, constata-se a existência de inúmeras ações ajuizadas pelo requerente contra agentes públicos e também contra o Estado de Rondônia. O requerente também enfrenta, pelo menos, 3 (três) ações penais movidas em seu desfavor por conta desse comportamento persecuidor. A título de exemplo, cite-se a ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual, registrada sob o n. 0002339-65.2018.8.22.0501 - 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, na qual o requerente já foi condenado em primeira instância pelo cometimento do crime previsto no artigo 339, caput, do Código Penal (crime de denúncia caluniosa).

Não é à toa que o Promotor de Justiça do MP/RO, Dr. Geraldo Henrique Ramos Guimarães, ao opinar pelo não recebimento da ação penal privada subsidiária da pública ajuizada pelo requerente em face do Sr. Fernando Soares Garcia (Processo n. 0002889-60.2018.8.22.0501-2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO), enfatizou o seguinte:

[...] Outrossim, tendo o querelante Leandro forte sentimento de desagrado, por questões pessoais, contra o querelado Fernando, não deveria, nem por um instante, ter tido essa ideia de que poderia manejar ação penal, como espécie de aríete de vingança, e - com isso - usar a Justiça como instrumento de sua Cólera. (grifou-se e sublinhou-se)

É exatamente isso que o requerente vem fazendo ao manejar sucessivas ações perante o Poder Judiciário Rondoniense: USAR A JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE SUA CÓLERA.

A bem da verdade, o requerente tenta a qualquer custo fazer com que a defesa do Estado nos autos do Processo n. 7029107-70.2017.8.22.0000, em que ELE É AUTOR e INTERESSADO DIRETO NA CAUSA, seja definitivamente prejudicada, haja vista procurar afastar os profissionais que assistirão o requerido na perícia judicial que, diga-se de passagem, avaliará a condição laboral do requerente sob o ponto de vista psiquiátrico, com atenção ao seu histórico de vida pessoal e profissional.

Tais atos só corroboram o fato de que a presente demanda, assim como todas as outras, foram ajuizadas pelo requerente como instrumento de vingança em face dos agentes públicos que, de algum modo, se opõem, no estrito cumprimento das atribuições do seu cargo, aos seus desejos.

Não se pode permitir que o autor se utilize de tão caro instrumento democrático de controle da juridicidade dos atos públicos, como é a ação popular, para a defesa de interesses meramente pessoais e particulares, desnaturando a sua função pública prevista pelo art. 5º, LXXIII, da CF. E a esse respeito, não há dúvida de que a pretensão última do autor desta ação é, com o seu resultado, favorecer-lo DIRETAMENTE na demanda em que os assistentes técnicos contratados pelo Estado deverão atuar, pois lá figura como parte adversa.

Por conseguinte, como restou demonstrado nos tópicos anteriores, a presente demanda é manifestamente temerária e NUNCA visou tutelar o patrimônio público ou a moralidade administrativa. Além disso, o autor popular, em diversos momentos de sua postulação, alterou os fatos (como já fez em outras diversas demandas judiciais, sendo condenado inúmeras vezes pelo Poder Judiciário Rondoniense por litigância de

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

má-fé), com o nítido propósito de induzir a erro esse d. juízo, o que atrai a incidência do art. 13 da Lei n. 4.717/6525. (destaquei).

9. O Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira descreveu com exatidão como age Leandro, **que apresenta demandas manifestamente infundadas como instrumento de vingança pessoal.**

10. E tal comportamento abusivo de Leandro não é de agora, mas vem se repetindo há, no mínimo, 8 (oito) anos, como podemos notar das informações constantes no Voto do Cons. Relator Benedito Antônio Alves, que resultou no Acórdão ACSA-TC 00040/17 (processo 03176/17), julgado pelo Conselho Superior de Administração (CSA) desta Corte em 4/12/2017, e publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1530, de 11/12/2017:

[...] 40. Nesse ponto, exsurge deliberar sobre a **litigância compulsiva** do recorrente, sendo notório seu **obsessivo *animus litigandi*.**

41. Sem muito esforço hermenêutico-exegético, vislumbro que o ora recorrente incorre de forma contumaz, no que o Novo CPC denomina de **improbidade processual.**

42. A esse respeito, os renomados doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, em obra de referência, relatam que “o processo civil está pautado na necessidade de observância de seus atos. Trata-se de preocupação de fundo ético, que se busca atender com previsão de deveres éticos ao longo do processo”.

43. Ressalte-se que o Novo Estatuto Processual, dispõe em seu artigo 5º, que **aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.**

44. Em verdade “comporta-se com boa-fé aquele que não abusa de suas posições jurídicas”, sendo que “a ausência de boa-fé pode levar, conforme o caso, à ineficácia do ato processual contrário à boa-fé, à responsabilidade por dano processual e inclusive à sanção pecuniária”.

45. A litigância de má-fé encontra guarida no artigo 80, I a VII do NCPC, e configura-se quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; **proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado** ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

46. Conforme mandamento exposto na nova Legislação Processual Civil em seu artigo 77, I a VI, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, **expor os fatos em juízo conforme a verdade;** não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; **não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito.**

47. Os já citados mestres Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, afirmam que “a violação dos deveres enumerados no artigo 77, CPC, podem repercutir em diferentes esferas. Podem caracterizar litigância de má-fé (arts. 80 e 81, CPC)”.

48. Ou seja. Qualquer conduta que ultrapasse esse limite será considerada temerária e implicará nas consequências previstas na Lei Processual Civil, que autoriza o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou (art. 81 do NCPC).

49. Destaque-se que em consulta pública realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foram localizados, não alguns processos, mas pasmem! Dezenas, de processos, onde o recorrente, na grande maioria dos casos, figura como autor, sendo que em 9 (nove) agiu de forma temerária e em 2 (dois) foi condenado por litigância de má-fé. Veja-se:

Processo n. 0011207-19.2014.8.22.0001 - Excertos da sentença:

(...)

Considerando que o autor alterou a verdade dos fatos ao afirmar que não sabia em que condições havia sido deixado o imóvel após a saída da requerida, quando confessadamente invadiu o prédio no dia seguinte e o destelhou (33 parág., fls.5); bem como de que a requerida, aproveitou-se de sua ausência, fez adaptações sem sua autorização (1º parág., fl.5), fatos em relação aos quais se contradisse ao ser ouvido em juízo; e ainda juntou documentos para provar despesas incompatíveis com os danos reclamados (p.ex. recibos de alimentação (fls. 183), limpeza de piscina (fls.215), ajuda financeira à terceiros (fls.263), transferências bancárias para terceiros (fls. .158/160) dentre inúmeros outros, **condeno o autor por litigância de má-fé ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, na impossibilidade de fixar percentual maior (CPC, art. 18).** (grifei e negritei).

Processo n. 7001535-57.2017.8.22.0001 - Excertos da sentença:

“Condeno o autor por sua condição de litigante de má-fé, a suportar o pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor do requerido, nos moldes dos artigos 80, inciso II! e 81 do Código de Processo Civil” (grifei e negritei).

É litigante de má-fé o autor por demandar objetivando indenização fundada em sua própria torpeza, buscando recebimento de valores a título de danos morais, quando em verdade estava em débito com o banco requerido, devendo-se salientar que são deveres das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento, conforme art. 77, I e II do NCPC. (grifei e negritei).

Não há como se ignorar o grau de instrução da parte autora que tem por obrigação observar os princípios da boa fé e os deveres legais, as regras deontológicas e processuais no manejo de ações judiciais. (grifei e negritei).

50. Cito de forma exemplificativa, dentre tantos, dois processos judiciais em que comprovadamente o recorrente agiu de forma temerária:

Processo na 7031067-13.2016.8.22.0001 - Excertos da sentença:

Em um dos e-mails trocados entre as partes, **o autor afirma que o prazo expiraria em 18.05.2014, pois teria tido conhecimento dos fatos e da autoria em 19.05.2014, contudo em outro e-mail (ID 5729079) o próprio autor afirma que tomou conhecimento dos fatos e da autoria em 24.05.2014, pedindo, inclusive, que o advogado requerido recorresse da sentença que declarou extinta a punibilidade.** (grifei e negritei).

51. Convém esclarecer que este processo, consiste numa ação de indenização por danos morais que o recorrente moveu contra seus ex-advogados Antônio Souza Dias e Pablo

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Javan Dantas, em razão de supostamente terem perdido prazo para ingressar com ação judicial.

Após a sentença, o litigante recorreu, tendo seus ex-advogados nas contrarrazões afirmado, *in litteris*:

(...)

“Ou seja, após o juízo da 2ª Vara Criminal nos autos de n. 0007740-50.2015.8.22.0501 ter prolatado sentença desfavorável ao recorrente, o mesmo de supetão envia e-mail ao advogado Antônio Augusto Souza Dias, requerendo que o causídico ingressasse com embargos de declaração, pois **na grande realidade o cliente tomou conhecimentos dos fatos e da respectiva autoria em 24.11.2014 e não em 19.11.2014, importante destacar que foram palavras do próprio recorrente, nobres julgadores.** (grifei e negritei).

(...)

Dessa forma, se o recorrente omitiu informações de suma importância para o deslinde da ação, a culpa é totalmente sua, vislumbrando no caso em tela que o prejuízo que é suscitado na peça exordial foi provado pelo próprio recorrente que informou dados errados para o advogado e, posteriormente, tentou 'encaixar' no processo novas provas que entendeu serem útil à obtenção do êxito. (grifei e negritei).

52. Saliento ainda, que o recorrente, propôs queixa-crime em face de Keyla de Sousa Máximo e Flávia Andréa Barbosa Paes (Processo nº 1000398-88.2017.8.22.0601) por suposta difamação, ao dizer que ele as havia constrangido, ao pedir explicações de suas condutas e atuações como ex-membros da Comissão Permanente de Sindicância (CPS) do TCE/RO.

53. Contudo, a queixa-crime foi rejeitada, conforme se observa pelo trecho da sentença abaixo transcrita:

(...)

As quereladas, ao dizerem que estavam se sentindo constrangidas, na verdade queriam dizer que estavam incomodadas com o querelante lhes pedindo explicações de suas condutas na Comissão Permanente de Sindicância.

Quando faziam parte da referida Sindicância, estavam no exercício regular de direito e o querelante, no processo administrativo foi intimado de todos os atos, portanto, ao final, não tem que ficar pedindo explicações aos seus membros. (grifei e negritei)

54. Ressalte-se por fim, que nesta Corte, somente no âmbito da Corregedoria Geral, há um total de 15 (quinze) procedimentos disciplinares em que o recorrente atuou como representante ou como representado, os quais transcrevo o número do processo, a atuação e estágio atual:

1) **Processo nº 4087/2009** - Sindicância Investigatória. Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por não se verificar indícios de infração disciplinar.

2) **Processo nº 4088/2009** – Sindicância Investigatória. Atuação: Leandro foi representado. Decisão: Arquivada por não haver indícios de infração disciplinar, sendo alertado ao servidor Leandro para ter mais cuidado no trato com jurisdicionados, devendo agir com urbanidade e respeito.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

3) Processo nº 1905/2014 – Sindicância Administrativa Investigativa (originada do Processo nº 0803/2014 - Averiguação Preliminar). Atuação: Leandro foi representado. Decisão: Arquivada após Leandro cumprir um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

4) Processo nº 4036/2014 - Processo Administrativo Disciplinar (originada do Processo nº n. 3151/2014 - Sindicância Administrativa Investigativa que, por sua vez, foi originada do Processo nº 0486/2014 - Averiguação Preliminar). Contém como apensos: Processo nº 1849/2015 Incidente de Insanidade Mental; Processo nº 1897/2015 - Exceção de Suspeição; Processo nº 5080/2016 - Embargos de Declaração; e Processo nº 2363/2017 –

Recurso Administrativo. Envolvidos: Leandro Femandes de Souza. Fato: Instaurada porque Leandro, em tese: **a)** Alterou as informações constantes da folha de ponto suplementar, por meio do uso de corretivo e assinatura de cópias do documento em locais em que originalmente, constava a inscrição de sábado, domingo e feriado, ao que tudo indica, com o intuito de robustecer pedido de conversão em pecúnia de dias e horários supostamente trabalhados em excesso; **b)** Colocou informações falsas nas folhas de pontos complementares que embasaram o pedido de conversão de dias em pecúnia, pelo não comparecimento ao TCE/RO, ou pelo lançamento, no documento, de horários inverídicos, nos dias 26.9, 24.10, 7.11, 21.11 e 22.11 do ano de 2013, já que, nas mesmas datas e horários, o servidor estaria no Núcleo de Prática Jurídica da FARO, realizado atividades complementares ao curso de Direito; **c)** Colocou informações falsas nas folhas de pontos complementares que embasaram o pedido de conversão, em pecúnia, de dias supostamente trabalhados em excesso, consistente no lançamento, no documento, de horários possivelmente inverídicos, relativos aos dias 3, 4 e 5 de dezembro 2013, já que, nas mesmas datas e horários, o servidor respondeu frequência na FARO; e, **d)** Tentou induzir a Presidência do TCE-RO em erro ao solicitar a conversão em pecúnia de folgas compensatórias com base no art. 5º, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, faltando com os deveres de lealdade e boa-fé.” Decisão: Decisão n. 158/2016-CG, que absolveu Leandro das imputações dos itens “c” e “d”, e o condenou pela prática dos itens “a” e “b”, e aplicou pena de suspensão de 30 (trinta) dias. No entanto, Leandro protocolizou recurso ao CSA, onde o feito aguarda julgamento sob relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

5) Processo nº 2677/2016 - Sindicância Administrativa Investigativa. Atuação: Leandro foi representado. Decisão: Arquivada por não haver justa causa para abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

6) Processo nº 2313/2016 - Sindicância Administrativa Investigativa. Atuação: Leandro foi representado. Decisão: Arquivada por não haver justa causa para abertura de PAD.

7) Processo nº 1109/2017 - Recurso Administrativo (originado do Documento n. 122/2017). Atuação: Leandro representou servidores desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada na Corregedoria-Geral por ser manifestamente improcedente, conforme Decisão n. 002/2017-CG. No entanto, Leandro protocolizou recurso ao CSA, onde o feito aguarda julgamento sob relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

8) Processo nº 1110/2017 - Recurso Administrativo (originado do Documento n. 396/17). Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por ser manifestamente improcedente, conforme Decisão n. 003/2017-CG. Houve recurso de Leandro ao CSA, que manteve a decisão de arquivamento.

9) Processo nº 1128/2017 - Recurso Administrativo (originado do Memorando n. 173/2016/GOUV, Documento n. 14091/2016 e Documento n. 16634/2016). Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada conforme

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Decisão n. 147/2016-CG. Houve recurso de Leandro ao CSA, que manteve a decisão de arquivamento.

10) Processo nº 645/2017 - Averiguação Preliminar. Atuação: Leandro representou servidora desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada.

11) Processo nº 2324/2017 - Recurso Administrativo (originada do Documento n. 883/17). Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por ser manifestamente incabível, conforme Decisão n. 51/2017-CG. Houve recurso de Leandro ao CSA, que manteve a decisão de arquivamento.

12) Processo nº 2325/2017 - Recurso Administrativo (originada do Documento n. 4295/17). Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por ser manifestamente incabível, conforme Decisão n. 93/2017. Houve recurso de Leandro ao CSA, que manteve a decisão de arquivamento.

13) Processo nº 2378/2017 - Sindicância Administrativa Investigativa (originada do Documento n. 7256/17). Apenso ao Processo nº 3383/2017 – Recurso Administrativo. Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por não se verificar irregularidade, conforme Decisão n. 140/2017-CG, que acolheu relatório da CPS. Houve recurso de Leandro ao CSA, onde o feito aguarda julgamento sob relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

14) Processo nº 3176/2017 - Recurso Administrativo (originado do Documento nº 7140/17). Atuação: Leandro representou servidores desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por ser manifestamente improcedente, conforme Decisão n. 140/2017-CG. Houve recurso de Leandro ao CSA, onde o feito aguarda julgamento sob relatoria do Conselheiro Benedito Antonio Alves.

15) Documento nº 14565/17 – Em 14/11/2017, Leandro Fernandes de Souza representou servidora desta corte de contas em 14/11/2017. Tal documento está em sede de análise preliminar.

55. Diga-se de passagem, que tal fato tem extrapolado o âmbito deste Tribunal, **a ponto do Ministério Público do Estado de Rondônia**, no Recurso Administrativo n. 2017001010007977, da Relatoria do e. **Procurador de Justiça Dr. Charles Tadeu Anderson, ter se manifestado *in verbis*:**

(...)

5. Registre-se inicialmente, que o recorrente, servidor efetivo (atualmente aposentado) do Tribunal de Contas local, tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações que tem feito neste MP contra a Procuradora-Geral do MP no TC/RO, Érika Patrícia Saldanha Oliveira, e agora contra o atual presidente do TCE, seus notórios desafetos.

Dá que a análise dessas representações merecem mesmo ponderada cautela para evitar sirvam de instrumento de emulação. (grifei e negritei).

56. Destarte, em análise detida, no caso concreto e das teses apresentadas pelo recorrente, restou comprovado nos autos que seu pleito é infundado, o que pode caracterizar, inclusive a litigância de má-fé, razão pela qual a Decisão impugnada deve ser mantida na sua integralidade, com admoestação ao recorrente.

57. Ademais, nesta fase processual não vislumbro necessidade de manter-se o sigilo processual, afastando-o nesta oportunidade, posto ausente interesse público que justifique sua manutenção. (destaques no original).

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

11. Como podemos notar, em 2017 já era reconhecido o caráter obsessivo e litigante de Leandro, sendo a grande maioria de suas representações, para não dizer a totalidade, manifestamente infundadas, o que lhe rendeu, já naquela época, ao menos duas condenações judiciais por litigância de má-fé.

12. Hoje, passados mais de três anos das constatações destacadas na decisão do CSA, em rápida consulta aos processos administrativos e judiciais do representante Leandro, verificamos a existência de mais três condenações por litigância de má-fé, sendo uma administrativa e duas judiciais. Vejamos.

13. O Corregedor do TCE/RO, Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello, em julgamento do processo SEI n. 003694/2020, pela DM n. 37/2020-CG, aplicou a Leandro a multa de 1 (um) salário mínimo, por litigância de má-fé. Após recurso de Leandro, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas manteve a multa aplicada, conforme Acórdão ACSA-TC 00012/21 referente ao processo 03004/20, publicado no DOe TCE-RO – nº 2396 ano XI, de 21/07/2021.

14. O Des. Roosevelt Queiroz Costa, ao julgar o Recurso de Apelação em Mandado de Segurança n. 7031862-82.2017.8.22.0001 interposto por Leandro, da mesma forma, reconheceu a litigância de má-fé de Leandro, em sessão realizada na 2ª Câmara Especial em 19/08/2019, cujo trecho do voto transcrevo:

In casu, não há nos autos documentação que milite a favor do pleito do apelante. O que verificamos, na verdade, é que houve uma ação proposta pelo apelante (processo nº 7024974-34.2016.8.22.0001) na qual pleiteou por sua aposentadoria por invalidez, mas que ao ser esta reconhecida de modo proporcional, e vendo que isto lhe traria prejuízos, imediatamente propôs nova ação ordinária, na qual, requer seja o ente público obrigado a realizar a reversão da aposentadoria por invalidez do apelante, admitindo-o novamente no seu quadro funcional (processo nº 7029108-70.2017.8.22.0001).

(...) Outro ponto que merece atenção é o argumento infundado do apelante para justificar a impetração do socorro mandamental, pois este e sua família viveriam em estado famélico, com dívidas as quais não poderiam pagar, principalmente porque em razão da decisão judicial de aposentadoria por invalidez, o apelante estaria impedido de trabalhar no setor público e privado.

Entretanto, tal argumento soa falso quando o apelante, inclusive para justificar sua recobrada de saúde, diz que encontra-se apto ao retorno do trabalho pois “atualmente pratica esportes como corrida, natação e musculação, matriculado na Academia Smart Fit, localizada no 2º piso do Porto Velho Shopping, razão pela qual fez o pedido de liminar, com o fim de reingressar no serviço público no cargo anteriormente ocupado.”

Ora, quem encontra-se em estado de penúria e passando fome não pode levar uma vida de atleta sem ter frequentes lesões físicas e muito menos pagar academia de ginástica.

É tão evidente a tentativa de levar o juízo a erro que, na própria petição que defende que a aposentadoria por invalidez o impede de exercer outra função remunerada, pública ou privada (fl. 259), é o próprio apelante a assinar a petição, ou seja, ele é advogado. Assim, de duas uma, levando esta tese a frente, ou ele está exercendo ilegalmente sua atividade advocatícia, ou o mesmo, tenta ludibriar o juízo, fazendo crer que não tem outro meio de sobrevivência digna e sendo necessária a concessão de uma liminar.

Deste modo, além de considerar ausentes os elementos necessários para concessão da segurança, verifico ter o apelante litigado de má-fé, alterando a verdade dos fatos. (destaquei)

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

15. E ainda mais recentemente, em 04/03/2021, a Juíza Miria do Nascimento de Souza, em decisão proferida no processo n. 7029108-70.2017.8.22.0001 em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, também condenou Leandro por litigância de má-fé. Transcrevo trechos relevantes da decisão:

III – Da litigância de má-fé

O Estado de Rondônia requer a condenação do Autor em atos de litigância de má-fé, porque adotou diversas medidas extraprocessuais para afastar os profissionais designados para a perícia judicial, como também criar embaraços à realização da perícia médica judicial.

Compulsando os autos, é possível concluir que a perícia médica a ser realizada no autor não se concretizou, porque este sempre obstaculiza a produção da prova.

(...) Assim, quando o Juízo nomeava um perito para atuar nos autos, o expert se declarava impedido porque já havia manifestado opinião técnica sobre o periciando em momento anterior.

Vale destacar ainda que o último perito nomeado, O Dr. Humberto Muller encaminhou e-mail ao TCE/RO comunicando que se sentiu assediado pelo periciado, Sr. Leandro Fernandes, visto que o Autor encaminhou e-mails ao contratado, cobrando a apresentação do contrato com o TCE/RO, bem como enviou laudos prévios e documentos. Ou seja, o periciando tentou influir na convicção do perito, violando princípios processuais, dentre ele o da boa-fé e lealdade processual.

A consequência é que o Estado de Rondônia informa que no mercado local não há profissionais para atuar na presente demanda e que muitos deles já se encontram impedidos ou desinteressados.

Além disso, o autor promoveu várias representações em desfavor de agentes públicos perante o Ministério Público Estadual e corregedorias contra Procuradores do Estado, Conselheiros e servidores do TCE-RO, Ação Penal Privada subsidiária da Pública e também representou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Isaias Fonseca Moraes.

Como não bastasse, a parte requerente imputa aos Procuradores do Estado de Rondônia a suposta prática de crimes, como pode ser observado do ID: 52946655, vejamos:

(...) Nesses termos, verifica-se que o autor vem construindo, ao longo do trâmite processual, diversos incidentes que tem pouco ou nenhum valor para o deslinde da causa, agindo de forma atentatória à boa-fé objetiva, ensejando a procrastinação indevida do feito, impedindo a solução eficaz e célere, além de também não se coadunar com a melhor postura processual.

Com efeito, o Art. 81 do Código de Processo Civil aduz que de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Ante o exposto, **CONDENA-SE o autor ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no valor correspondente a 10% sobre o valor da causa.** (destaquei)

16. Ademais destas recentes condenações por litigância de má-fé, Leandro também possui duas condenações criminais, ainda não transitadas em julgado.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

17. A primeira, datada de 26/06/2019, foi no processo n. 0002339-65.2018.8.22.0501, da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, no qual **Leandro foi condenado a 3 (três) anos de reclusão pelo crime de denúncia caluniosa (art. 339, caput, do CP).**

18. Já a segunda, datada de 26/02/2021, foi no processo n. 0001308-73.2019.8.22.0501, da 2ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, no qual **Leandro foi condenado a 1 (um) ano de detenção pelos crimes de calúnia e injúria, cada um por quatro vezes, em continuidade delitiva (arts. 138, caput, e 140, caput, do CP, em continuidade delitiva – art. 71, do CP).**

19. Destaque-se que ambas as condenações criminais foram em razão de representações inverídicas de Leandro em face de, respectivamente, Rogério Alessandro Silva, Delegado de Polícia, e de Lucas Levi Gonçalves Sobral, médico servidor do Estado de Rondônia, que apenas praticaram atos inerentes as suas funções públicas.

20. **Afora as duas condenações criminais, mais recentemente Leandro foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, novamente, pela prática do crime de denúncia caluniosa (art. 339, caput, do CP), por 5 (cinco) vezes, por ter dado causa a instauração de procedimento investigatório contra as vítimas Edilson de Sousa Silva, Conselheiro do TCE/RO, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Tiago Cordeiro Nogueira, Andressa Police dos Santos e Maria Jarina de Souza Manoel, atribuindo-lhes atos ímprobos, mesmo sabendo que eram falsos, conforme denúncia anexa, e que também pode ser verificada nos autos do processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001.**

21. **Dessa feita, como se pode notar, é nítido o caráter persecuidor, e até assediador, de Leandro em face de pessoas e agentes públicos, principalmente aqueles que, na sua concepção, o tenham prejudicado de alguma forma.**

22. Ademais, como transcrito, o próprio Ministério Público Estadual, desde 2017, nas palavras do Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson no Recurso Administrativo n. 2017001010007977, reconhece que Leandro ***“tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações que tem feito neste MP”***, razão pela qual merecem ***“ponderada cautela para evitar sirvam de instrumento de emulação”***.

23. E não é diferente no presente caso, uma vez que, novamente, se não em todos, na grande maioria dos procedimentos administrativos que tramitaram ou tramitam nesta Corte de Contas (alguns exemplificados acima), o CSA manteve as decisões monocráticas de improcedência dos Conselheiros, por serem as representações de Leandro infundadas e inverídicas.

24. Tanto é assim que, como dito alhures, em agosto de 2020, o Cons. Euler condenou-o por litigância de má-fé, decisão que Leandro recorreu, mas que foi mantida pelo CSA em agosto de 2021.

25. Os reverses em processos administrativos e judiciais no segundo semestre de 2020, bem como no início de 2021, levaram Leandro a, novamente, formular representação infundada perante o MPRO, agora, em face dos Conselheiros desta Corte, dos Procuradores do MPC, e de vários Procuradores do Estado de Rondônia, de que teriam recebido valores acima do teto constitucional, conforme autos nº 2020001010018706 instaurado no *Parquet* Estadual.

26. Ocorre que o referido procedimento foi arquivado pelo Procurador Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, cuja decisão constou, ainda, a seguinte fundamentação:

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Dessa forma, torna-se improdutivo perpetuar o procedimento investigatório, passando a declinar o pedido de liminar feito pelo denunciante, como qualquer outro feito na representação.

Contudo vale aqui ressaltar a **conduta do sr. LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, que é caracterizada pelo constante uso de litigância indevida, de modo que resta clara sua intenção em converter a máquina judiciária em puro e simples instrumento de sua cólera.**

No mesmo sentido, foram promovidos arquivamentos do feito n. 2019001010006646 (fls. 97/99), e feito n. 2021001010002611 (fls. 100/102), ambos analisados pela 8ª Promotoria de Justiça, com representações patrocinadas pelo mesmo denunciante.

Somam-se ao seu histórico, diversas denúncias a este *Parquet*, sem qualquer tipo de fundamento, com evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente a inúmeros agentes públicos dos órgãos citados nesta representação.

De todo modo, foi juntado pelo TCE, em capítulo separado (fls. 57/60), as ações antecedentes que dizem respeito as perseguições deflagradas pelo denunciante contra agentes públicos.

O sistema jurídico não pode tolerar a má-fé e a intenção de ofender.

Por todo o exposto, não se vislumbra outras medidas investigativas a serem tomadas, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas de estilo, nos termos do art. 4º, III, da Resolução nº 3/2019-CPJ.

27. Como se pode notar, **a própria PGJ de Rondônia reconhece o constante uso de litigância indevida por Leandro, com evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente inúmeros agentes públicos, em especial desta Corte de Contas.**

28. Com essas considerações, passo à segunda parte, que se presta a demonstrar a relação desse caráter com a representação perante o Ministério Público Federal.

29. Segundo consta da documentação, em 25/5/2021, Leandro afirmou em representação ao MPF que este Presidente praticou, em tese, o crime de prevaricação (art. 319, do CP), *“pelo arquivamento prematuro do Processo n. 01312/15–TCE-RO, referente à Representação sobre possíveis irregularidades nos procedimentos de reintegração e pagamentos indevidos de verbas indenizatórias em favor do servidor público estadual, senhor José Sérgio Campos (Auditor Fiscal de Tributos Estaduais) – Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 357/2014-Pleno”.*

30. Leandro afirmou que a prevaricação ocorreu em razão deste Conselheiro, mediante decisão monocrática proferida em 17/1/2019, ter determinado o arquivamento prematuro do processo n. 1312/15 *“sem adotar as providências cabíveis em face da irregularidade que tomou conhecimento, em total violação ao artigo 319 do Código Penal Brasileiro”.*

31. Inicialmente é de se destacar que, conforme concluído por Vossa Excelência, não há suporte fático probatório para a apuração do delito de prevaricação. No entanto, não é só a atipicidade penal descrita ao final que fundamentou o arquivamento da representação, mas especialmente o trecho que dispõe que este Conselheiro somente deu cumprimento ao Acórdão APL-TC 00336/18 (processo n. 01312/15).

32. Isso em razão de que nele é possível constatar que o Acórdão APL-TC 00336/18 (processo n. 01312/15) foi proferido pelo Órgão Pleno desta Corte de Contas, que

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, que reconheceu a preliminar de ofensa ao direito constitucional à ampla defesa suscitada por JOSÉ CAMPOS.

33. Isso é dizer que, diferentemente do afirmado por Leandro – que este Conselheiro arquivou prematuramente os autos sem tomar as providências cabíveis –, o arquivamento se deu em cumprimento à determinação do Órgão Pleno deste Tribunal, que seguiu integralmente o Parecer n. 13/2017-GPEPSO do Ministério Público de Contas.

34. Ademais, constou também do Acórdão APL-TC 00336/18, que este Conselheiro oficiou à Procuradoria Geral do Estado (Ofícios n. 0049/2018-GCPCN e n. 246/2018-GCPCN) solicitando cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 002/CGAG/2001, para, assim, possibilitar o julgamento de mérito do processo n. 01312/15. Ocorre que, em resposta, o Procurador Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva, pelo Ofício nº 278/GAB/PGE/2018, informou que em “*diligência na Corregedoria Geral do Estado, não foram encontradas informações atinentes ao Processo Administrativo 002/CP/CGAG/2001 (...)*”.

35. De se acrescentar que, para além do arquivamento determinado pelo Pleno desta Corte de Contas, foi determinado à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, que apurasse o desaparecimento do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 002/CGAG/2001, providência esta que foi, também, cumprida, o que ensejou a determinação final de arquivamento em janeiro de 2019.

36. Por fim, a fundamentação do voto condutor do Acórdão APL-TC 00336/18 referente ao processo 01312/15, é substancial ao destacar o entendimento pessoal deste Conselheiro quanto aos fatos, sendo, no entanto, impossível a sua aplicação em face do “desaparecimento” do PAD 002/CGAG/2001.

37. Ocorre que, em sua representação ao MPF, Leandro omitiu intencionalmente as referidas informações, que demonstram cabalmente que não se tratou de arquivamento prematuro, e que tampouco não foram adotadas providências em face da irregularidade.

38. E não há nem que se falar em inoportunidade de omissão intencional por parte de Leandro, uma vez que ele, como servidor aposentado desta Corte de Contas, e como advogado militante, possui pleno entendimento do que consta no Acórdão APL-TC 00336/18, em especial os descritos nos itens 33 a 37 supra.

39. Assim, em sua representação ao MPF, Leandro omitiu dolosamente importantes informações do Acórdão APL-TC 00336/18, dando causa à análise da Notícia de Fato n. 1.31.000.000826/2021-80, imputando a este Conselheiro a prática de crime (prevaricação), mesmo sabendo que os fatos que narrou destoam frontalmente da realidade.

40. Por fim, mas não menos importante, este expediente tem como finalidade apenas comunicar a Vossa Excelência, integrante do Ministério Público Federal, que Leandro, no Estado de Rondônia, repito, nas palavras do Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson no Recurso Administrativo n. 2017001010007977, “*tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações que tem feito neste MP*”, razão pela qual merecem “ponderada cautela para evitar sirvam de instrumento de emulação”.

41. E, da mesma forma, na Cota Ministerial da denúncia ofertada no processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001, o Promotor de Justiça Valdemir de Jesus Vieira fez constar que Leandro “*não faz jus ao Acordo de Não Persecução Penal tampouco “sua” processual haja vista que o investigado possui outra ação pela prática de denúncia caluniosa, já tendo sido condenado em 1ª instância (autos nº 0002339-*

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

65.2018.8.22.0501)”, e que “possui outras ações penais em seu desfavor noticiando a prática do crime de calúnia (autos nº 0015713-51.2018.8.22.0501). Ou seja, o acusado é dado à prática de imputar falsamente crime a pessoas que sabe ser inocente, restando evidenciado que não é a primeira vez que ele movimentou a máquina pública com notícias falsas” (destaquei).

42. Essas são as informações que presto a Vossa Excelência, que encaminho juntamente com cópia da denúncia criminal e cota do MPE em face de Leandro Fernandes de Souza no processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001, e da sua certidão de antecedentes criminais.

Atenciosamente,

Conselheiro PAULO CURI NETO – Presidente (doc. 03). – grifou-se.

24. Observa-se do histórico pormenorizado descrito no Ofício n. 326/2021/GABPRES/TCERO, subscrito pelo Presidente desta Corte de Contas, e. Conselheiro Paulo Curi Neto, a clara demonstração da “forma de proceder/agir de Leandro Fernandes de Souza”, contra várias autoridades do Estado e servidores públicos, o que restou bem pontuado pelo **Procurador de Justiça do Ministério Público Estadual, Dr. Charles Tadeu Anderson**, em sua manifestação no Recurso Administrativo n. 2017001010007977, “tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações que tem feito neste MP”, razão pela qual merece “ponderada cautela para evitar sirvam de instrumento de emulação”.

25. E mais. No dia 07.12.2021, a c. 2ª Câmara Especial do TJ/RO, ao julgar o recurso de apelação n. 0002339-65.2018.8.22.0501, relatado pelo e. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, **interposto pelo aqui interessado Leandro Fernandes de Souza, confirmou a sentença** proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, **que o condenou pela prática do crime de denúncia caluniosa**, apenas redimensionando a pena que lhe imposta, conforme a ementa que segue abaixo (DOC. 04):

Data de distribuição: 13/09/2019

Data do julgamento: 07/12/2021

0002339-65.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 0002339-65.2018.8.22.0501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Leandro Fernandes de Souza

Advogados: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706) e Natasha Franqueiro da Silva (OAB/RO 6742)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Miguel Mônico Neto

Decisão: “POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO”.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Ementa: Apelação Criminal. Denúnciação Caluniosa. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Requisitos do Código de Processo Penal preenchidos. Matéria que deve ser arguida até a sentença. Preclusão. Preliminar rejeitada. Atipicidade da conduta. Absolvição. Suficiente produção de provas. Não cabimento. Exclusão da pena de multa. Sanção cumulativa. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais favoráveis.

Redimensionamento da pena. Fundamentos insitos ao tipo. Recurso parcialmente provido.

A denúncia devidamente demonstrada com a qualificação do acusado, a descrição do fato típico e de suas circunstâncias imputando-se ao apelante a ação de movimentar o Judiciário e a Administração Pública, não há que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Consoante preleciona o artigo 569 do Código de Processo Penal, a inépcia da denúncia deve ser arguida antes da prolação do édito condenatório, sob pena de preclusão. Precedentes do STJ. Preliminar de nulidade rejeitada.

É cediço que o crime de denúnciação caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal, está devidamente consumado, visto ser configurado quando compreender qualquer diligência objetivando a apuração de prática de crime contra pessoa que sabe ser inocente, não se exigindo a efetiva instauração de inquérito.

Considerando que a pena de multa cominada é cumulativa com pena privativa de liberdade, não é cabível a sua exclusão, já que é preceito secundário da sanção penal.

In casu, demonstrado que o magistrado fundamentou as circunstâncias judiciais do art.59 do CP, com justificativas que já são consideradas insitas ao próprio tipo penal, torna-se necessário o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, qual seja, em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, em regime aberto, sendo mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h às 06h (do dia seguinte) ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

O pedido de isenção da gratuidade da justiça, no que tange às custas judiciais, no âmbito penal, deve ser feito ao Juízo da Vara de Execuções Penais, visto que, no âmbito penal, a condenação às custas judiciais caracteriza-se como um dos efeitos da própria condenação penal, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal – grifou-se.

26. A despeito de o referido acórdão ainda não haver transitado em julgado, extrai-se do corpo do acórdão condenatório a seguinte passagem: “A denúncia devidamente demonstrada com a qualificação do acusado, a descrição do fato típico e de suas circunstâncias imputando-se ao apelante a ação de movimentar o Judiciário e a Administração Pública”, o que só vem a demonstrar que o interessado, mesmo condenado judicialmente em 2º grau de jurisdição pelo crime de denúnciação caluniosa, continua a movimentar desnecessariamente a máquina pública, a exemplo da consulta em apreço.

27. E por movimentar a máquina pública **demasiadamente e sempre** tentando prejudicar agentes públicos e servidores, o Recorrente foi condenado à prática do crime previsto

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

no art. 339, *caput*, (5 vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal⁹, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, conforme faz prova a sentença em anexo (DOC. 05).

28. Pela pertinência, transcrevem-se trechos da recente sentença condenatória proferida pelo ilustre Magistrado Flávio Henrique de Melo em 30/03/2022, confira-se:

[...] Finda a instrução processual, concluiu que o denunciado LEANDRO FERNANDES DE SOUZA deu causa à instauração de procedimento investigatório, contra as vítimas Edilson de Sousa Silva (Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Tiago Cordeiro Nogueira, Andressa Pollice dos Santos e Maria Jarina de Souza Manuel, ao imputar-lhes atos improbos sabendo que eram falsos.

[...] O ofendido Tiago Cordeiro Nogueira, Procurador do Estado, [...] explicou que após a contratação das duas profissionais o réu passou a lançar mão dos mais diversos instrumentos processuais para atingi-lo, destacando que foi representado na Corregedoria, no Tribunal de Contas, no Ministério Público e, ainda, ajuizou uma ação popular impugnando a contratação das assistentes técnicas, valendo-se de argumentos infundados, alterando fatos relevantes.

[...] a testemunha Paulo Curi Neto, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em juízo, aduziu que atuou como Corregedor por aproximadamente quatro anos e que nesse período teve a oportunidade de decidir vários (talvez dezenas e centenas) requerimentos, representações, provocações, impugnações e recursos promovidos pelo réu. Destacou, ainda, que respondeu a vários questionamentos relativos à atuação de servidores do TCE, bem como referentes a atos ali praticados oriundos de outras instituições, ressaltando que o denunciado é useiro e vezeiros dessas práticas e que se utiliza de estratégias beligerantes e agressivas contra toda e qualquer pessoa que de algum modo contrarie seus interesses perante o Tribunal de Contas, ressaltando que muitos foram hostilizados e suportaram denúncias e representações por conta de suas atuações no desempenho de suas funções públicas, inclusive os membros da Comissão de Sindicância, de PAD, corregedores, presidente, promotores de justiça, juizes e desembargadores.

[...] a testemunha Geraldo Henrique Guimarães, Promotor de Justiça, disse que o primeiro contato com as reclamações do réu aconteceu no ano de 2018 e que as denúncias chamaram atenção, pela repetição, bem como pelo teor, já que eram dotadas de termos “fortes” e de uma agressividade incomum. [...] Frison que, após um levantamento, contabilizou 18 (dezoito) reclamações do réu, mas que nenhuma vingou, considerando que nenhuma possuía, de fato, uma fundamentação séria, preocupação com o erário ou com os princípios da administração pública, sendo utilizados como instrumento de vingança – grifou-se (doc. 05).

29. Diante da prova documental anexada a esta decisão, resta evidente a litigância compulsiva do interessado em movimentar desnecessariamente a Administração Pública e o Poder Judiciário, o que mais uma vez emerge por meio deste Recurso Administrativo, de maneira que a decisão recorrida – *ainda que fosse possível reexaminá-la* – deverá ser mantida por seus próprios fundamentos, pelos documentos e pelas jurisprudências nela colacionadas.

⁹ Crime de denúncia caluniosa em concurso formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

IV – Da análise econômica do direito e do processo. Ato atentatório à dignidade da justiça. Fixação de pena de multa

30. Para a análise econômica do direito e sob a gestão dos custos da litigância o ajuizamento e/ou a interposição deste Recurso Administrativo, racionalmente, dependeria diretamente do proveito econômico esperado, consideradas as chances de êxito, custos da litigância, valor do bem jurídico controvertido, etc., de maneira que deveria ser ponderado se o proveito econômico com o recurso é superior aos custos individuais para litigar, sob pena de existir uma demanda de valor esperado negativo.

31. Nesse sentido, são os ensinamentos de Luiz Fux e Bruno Bodart na obra Processo Civil e Análise Econômica¹⁰, confira-se:

[...] não é incomum observar na praxe forense o ajuizamento de ações com reduzidas chances de êxito ou diminuto valor envolvido. Dentre as demandas de valor esperado negativo, destacam-se as denominadas “demandas frívolas” (*frivolous litigation*) ou “ações de aborrecimento” (*nuisance suits*), aquelas ajuizadas por autores “agressivos”, com o único intuito de extrair, com a litigância, benefícios que não resultam da qualidade do direito possuído. O efetivo ajuizamento de demandas de valor esperado negativo chama a atenção do ponto de vista da teoria econômica, pois parece contrariar a racionalidade dos agentes – grifou-se.

32. Como se vê, o recurso em apreço além de não possuir valor econômico envolvido não gera para o interessado nenhum proveito. Ao contrário, o que se busca a exoneração de servidora específica por interesse pessoal¹¹ – *já decidida por esta Corte de Contas* –, repita-se, pela via inadequada, o que traduz em verdadeira “ação de aborrecimento”, conforme a doutrina acima mencionada.

33. Ademais, o interessado, sem suportar qualquer ônus, transfere todo o custo econômico para a Administração, movimentando desnecessariamente a máquina pública, dispendendo da força de trabalho; tempo de análise em detrimento de outras demandas que visam a pacificação social e justiça; além da autuação e do andamento processual inútil; etc.

34. Trata-se, pois, de nítido exemplo de demanda de valor esperado negativo, denominada de “ação de aborrecimento”!

35. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 77, estabelece sanções para as partes, procuradores e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo tem o dever, entre outras: **a)** de veracidade; **b)** de não formular pretensão quando há ciência de que são destituídas de fundamento; e **c)** de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais de natureza provisória ou final e não criar embaraços à sua efetivação.

¹⁰ Processo Civil e Análise Econômica, Luiz Fux e Bruno Bodart, 2ª edição, Ed. Forense, RJ, 2021, pág. 87.

¹¹ Decisão 59/2022-CG referente ao processo SEI n. 1702/2022 – “pedido de providências” para exonerar a servidora Mônica Ferreira Mascetti Borges, esposa do magistrado titular da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

36. Assim, resta comprovado que o manejo deste Recurso Administrativo é descabido e inadequado para o fim almejado pelo interessado, quer pela ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade, quer por conter interesse pessoal, quer por se tratar de “ação de aborrecimento” com valor esperado negativo, ou ainda, por criar embaraços à efetivação da Decisão n. 67/2022-CG e Decisão n. 59/2022-CG, que já decidiram a questão.

37. Todo esse contexto fático-probatório tipificam atos de má-fé e configura ato atentatório à dignidade da justiça, cuja maior vítima é o Estado.

38. Anote-se ser desnecessária a advertência prévia do interessado para aplicação da pena de multa, conforme a regra prevista no §1º, do art. 77, do CPC/15, porquanto trata-se de ato instantâneo, de modo que a exigência não faz qualquer sentido, como nos ensina o ilustre Daniel Amorim Assumpção Neves¹², veja-se:

[...] em atos instantâneos a exigência não faz qualquer sentido, porque nesse caso será uma condição da aplicação da multa a repetição da conduta, o que viria a contrariar até mesmo o ideal do dispositivo de prestigiar a boa-fé e a lealdade processual – grifou-se.

39. Nesse sentido, é a jurisprudência do c. STJ, veja-se:

EMENTA:[...] 4. No tocante à multa imposta em decorrência da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favoravelmente à prescindibilidade de prévia advertência para aplicá-la.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1568936/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 05/11/2019) – grifou-se.

40. E da leitura do voto proferido pelo eminente Ministro Herman Benjamin, do STJ, extrai-se a seguinte passagem, a saber:

[...] Além disso, de se ressaltar que a exigência legal de prévio debate com as partes recai sobre fundamentos (materiais e processuais) atinentes à causa objeto de julgamento, e não sobre o comportamento processual de partes e advogados, ou sobre o controle da probidade processual pelo juiz.

O STF tem decisão no sentido de que não se condiciona à prévia advertência o reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça, quando ela já tenha sido praticada, o que, mutatis mutandis, é o que se observa no caso (STF, ED na Rec 24.786/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 25.9.2016).

Não há que se falar, por isso, em ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil [...] – grifou-se.

¹² Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 1ª ed., Ed. JusPODIVM, 2016, pág. 116.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

41. Acrescente-se, por final, que o interessado em outra oportunidade já foi condenado por esta Corte de Contas à pena de multa por litigância de má-fé, à razão de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 81 do CPC/15, por meio da Decisão n. 37/2020-CG, proferida no processo SEI n. 3694/2020, mediante a interposição de recurso manifestamente protelatório, na forma do art. 80, inc. VII do CPC/15.

42. Tal decisão foi confirmada pelo egrégio Conselho Superior de Administração na Sessão do dia 12.07.2021, conforme o acórdão ACSA-TC 00012/2021, proferido nos autos n. 3004/20 e relatado pelo e. Conselheiro Benedito Antônio Alves.

43. A aplicação da pena de multa sancionatória a litigante de má-fé não é novidade nesta Corte de Contas, veja-se a jurisprudência:

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INEXISTÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.

1. As impropriedades alegadas pela empresa interessada não existem.
2. Comprovada a apresentação de toda documentação necessária à assinatura do contrato.
3. Violação do dever geral de boa-fé processual como conteúdo do devido processo legal por parte da empresa interessada que, in casu, incorreu em litigância de má-fé ao alterar a verdade dos fatos e deduzir pretensão manifestamente improcedente, movimentando reprovavelmente a máquina administrativa.
4. Multa aplicada (Processo n. 0612/20, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves, j. 6/7/2020) – grifou-se.

44. Recentemente o interessado também foi sancionado por ato atentatório à dignidade da justiça ao ingressar ilegitimamente com duas petições intituladas como Consulta (SEI n. 0018/2022 e SEI n. 0165/2022), **alertando-o novamente que qualquer outro recurso inadequado será considerado como novo ato passível de sancionamento.**

45. Por tudo quanto exposto, revela-se necessário a imposição de pena de multa ao interessado por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do disposto no art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC/15 c.c. o art. 286-A do RITCE/RO¹³, a qual fixo na quantia mínima legal de 1 (um) salário mínimo vigente no País, ou seja, R\$ 1.212,00¹⁴.

46. O valor da pena de multa fixada deverá ser atualizado desde a data desta decisão até o efetivo recolhimento¹⁵ e ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação pelo Diário Oficial eletrônico em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de

¹³ Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber.

¹⁴ https://www.gov.br/economia/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2021/dezembro/salario-minimo-sera-de-r-1-212-a-partir-de-janeiro-de-2022

¹⁵ Art. 104. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal nos termos do artigo anterior, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Contas¹⁶, por meio de depósito ou transferência bancária, comprovando-se o recolhimento a este órgão correicional.

V – Da possibilidade do desconto integral do valor correspondente à multa dos proventos do interessado Leandro Fernandes de Souza

47. Dentre as atividades finalísticas desta Corte de Contas, está a competência para decidir sobre consulta, conforme prevê o inc. XIX, do art. 3º, do RITCE/RO, bem como o inc. XVI, do art. 1º, da Lei Complementar n. 154/96, confira-se:

RITCE/RO: Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996:

[..]

XIX – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida nos arts. 83 a 85 deste Regimento – grifou-se.

LC n. 154/96: Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[..]

XVI – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno – grifou-se.

48. Por sua vez, o art. 36, inc. I, do RITCE/RO e o art. 27, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96, dispõem:

RITCE/RO: Art. 36. Expirado o prazo a que se refere a alínea “a” do inciso III do art. 31 deste Regimento, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I – **determinar o desconto integral** ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou **proventos do responsável**, observados os limites previstos na legislação pertinente – grifou-se.

¹⁶ Banco do Brasil S/A, conta corrente n. 8358-5, agência 2757-X.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

LC n. 154/96: Art. 27. Expirado o prazo a que se refere o “caput” do art. 25, desta Lei Complementar, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - **determinar o desconto integral** ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou **proventos do responsável**, observados os limites previstos, na legislação pertinente; - grifou-se.

49. Fazendo o cotejo das disposições prescritas no art. 27, inc. I, da LC n. 154/96 e no art. 36, inc. I, do RITCE/RO, tem-se que reproduzem o art. 28 da Lei Federal n. 8.443/92 – *Lei Orgânica do TCU* –, e reveste o crédito decorrente da imputação em débito ou da pena de multa aplicadas pelo TCE/RO num regime especial de execução no sentido de autorizar, pela via administrativa, o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou **proventos** do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente.

50. Trata-se de típica hipótese de autoexecutoriedade¹⁷.

51. Sobre o assunto, o e. STF, ao apreciar o Mandado de Segurança n. 25.428/DF, relatado pelo Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2016, decidiu pela constitucionalidade do desconto unilateral pelo Tribunal de Contas, confira-se:

[...] Além disso, não vislumbro violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que, no caso concreto, não ocorreu redução da remuneração do impetrante, mas apenas a determinação de descontos a serem realizados temporariamente em virtude de permissivo legal.

Acrescente-se que o STF já se posicionou pela legalidade dos descontos determinados pelo Tribunal de Contas da União na remuneração do servidor responsável pela dívida apurada. A esse propósito, cito os seguintes julgados: [...] MS 25.643, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 26.8.2011; MS- AgR 31914, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 6.11.2014; MS 24.544, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 4.3.2005.

Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança (art. 21, § 1º, do RISTF). – grifou-se.

52. Nesse sentido, é o entendimento doutrinário da professora Raquel Carvalho, confira-se¹⁸:

¹⁷ Conforme clássica lição de Celso Antônio é a possibilidade de coação material, de execução do ato, ou seja, “a Administração, por si mesma, compele o administrado, como verbi gratia, quando dissolve uma passeata, quando interdita uma fábrica, quando se apossa (caso de requisição) de bens indispensáveis ao consumo da população em caso de urgência ou calamidade pública, quando apreende medicamento cujo prazo de validade se expirou, quando destrói alimentos deteriorados postos à venda, quando interna compulsoriamente uma pessoa portadora de moléstia infecto-contagiosa em época de epidemia. Em suma: a executoriedade é um plus em relação à exigibilidade, de tal modo que nem todos os atos exigíveis são executórios” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. págs.. 390/391).

¹⁸ http://raquelcarvalho.com.br/2018/06/12/descontos-em-contra-cheque-cabimento-e-limites/#_ftn5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

[...] Se a Administração está sujeita a uma legislação que estabelece procedimentos eficazes que protegem os interesses dos terceiros e fixa as condições razoáveis para que a execução se dê fora do Judiciário, na esfera administrativa, mantida a segurança jurídica, não se vislumbra qualquer razão válida que possa embasar a recusa de observância do sistema.

53. Portanto, no tocante à legalidade do desconto para saldar crédito do Tribunal de Contas, sem a menor sombra de dúvida, mostra-se possível, aliás, já reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal dada a especialidade da norma de regência, desmerecendo tecer maiores digressões a respeito.

54. Com efeito, com suporte nos dispositivos da LC n. 154/96 e do RITCE/RO acima mencionados, revela-se possível e legal o desconto integral do valor correspondente a pena de multa aplicada dos proventos do peticionante Leandro Fernandes de Souza, por ser servidor aposentado desta Corte de Contas – *técnico de controle externo* –, conforme demonstra a sua situação funcional que segue em anexo (DOC. 06).

VI – Da excepcional capacidade econômica do interessado de suportar a multa

55. É de se registrar que o desconto da pena de multa no valor de 1 salário mínimo vigente, R\$ 1.212,00, em 2 parcelas mensais e consecutivas, ou seja, no valor de R\$ 606,00 cada uma, não comprometerá a própria subsistência do interessado.

56. Como relatado anteriormente, o interessado é servidor aposentado deste Tribunal de Contas, percebendo no último mês de maio/2022, a quantia líquida de **RS 4.756,13**, conforme faz prova a cópia do demonstrativo de sua remuneração em anexo (DOC. 07), de modo que subtraindo o valor da parcela de R\$ 606,00, ainda lhe sobrarão a quantia de **RS 4.150,13**.

57. Tem-se, pois, que o interessado pertence à elite econômica do Estado brasileiro e por possuir proventos abastados, mesmo com o desconto mensal das parcelas da pena de multa de seus proventos, estará longe de ver sua subsistência digna afetada, **mormente porque é advogado militante nesta Capital e solteiro.**

58. E mais.

59. Recentemente, o próprio interessado juntou no Processo SEI n. 3292/2022, documento nominado de **contrato de compra e venda de créditos oriundos de precatório judicial**, assinado em 11/03/2022, noticiando haver vendido os créditos para Alexandre Fernandes de Souza Silva pelo valor de **RS 100.000,00** (DOC. 08), não podendo sequer alegar eventual hipossuficiência para todos os fins de direito.

60. Tal valor de **RS 100.000,00** equivale a **82,508 salários mínimos**, de maneira que nem de longe a pena de multa sancionatória afetará sua própria subsistência, até porque possui outra fonte de renda como demonstra o documento 07.

61. É certo que sua capacidade econômica de efetuar gastos supérfluos será reduzida. No entanto, é ilógico e paradoxal o interessado continuar a levar uma vida econômica tranquila, enquanto o mesmo Estado que o remunera ser credor do valor da pena de multa, a qual somente

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

lhe foi aplicada, **mesmo depois de ter sido advertido**, por alterar os fatos narrados; por interesse pessoal; por se tratar de “*ação de aborrecimento*” com valor esperado negativo; e ainda, por criar embaraços à efetivação das Decisões ns. 67/2022-CG e 59/022, sem olvidar os inúmeros processos por ele instaurados nesta Corte de Contas (DOCS. 09 e 10), em sua grande maioria sem fundamento plausível, como é o caso deste Recurso Administrativo, o que demonstra sua conduta reprovável.

62. Portanto, é de se aplicar o regramento especial estabelecido no art. 27, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e art. 36, inc. I, do RITCE/RO, e proceder ao desconto do valor da pena de multa em duas parcelas mensais no valor de **R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais) cada uma**, preservando-se quantia suficiente capaz de dar guarida à dignidade do interessado à luz do art. 833, IV do CPC/15¹⁹.

VII – Conclusão

63. Com efeito, a despeito da ilegitimidade e da ausência de interesse recursal, o presente Recurso Administrativo não poderá ser conhecido por ser inadmissível, inadequado, e sem impugnação específica – *ausência de dialeticidade* –, contrariando o disposto no art. 932, inc. III, do CPC/15.

64. Como se vê, várias são as questões que impedem o processamento e o conhecimento deste recurso administrativo, porém, ainda que fosse possível ser admitido, não se pode olvidar que o interessado continua agindo de má-fé, o que, diante de tudo o quanto acima fundamentado, reforça a necessidade de lhe aplicar pena de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, **até porque foi advertido, conforme o item III, da Decisão n. 67/2022-CG, ora recorrida** “*de que a conduta processual abusiva e temerária, cada vez mais evidente pelo perfil litigante e contumaz, sempre com a repetição dos mesmos argumentos, não mais será tolerada sem as devidas e adequadas consequências processuais, o que certamente resultará NOVAMENTE na aplicação em casos futuros da multa cabível por ato atentatório à dignidade da justiça*”.

65. Em face de todo o exposto, ao tempo em que determino a juntada de 11 documentos, **decido:**

I – Não conhecer o Recurso Administrativo interposto pelo advogado Leandro Fernandes de Souza, por ausência de legitimidade e interesse recursal, conforme o precedente vinculante consubstanciado no Acórdão ACSA-TC 00003/2022, referente ao processo n. 0427/2021, além de ser inadmissível e inadequado, aliado à ausência de impugnação específica em clara ofensa ao disposto no art. 932, inc. III, do CPC/15 e.c. art. 31, inc. I, da LC n. 154/96 e o art. 89, inc. I, do RITCE/RO;

¹⁹ (Salário de R\$ 6.432,13. Multa de um salário mínimo = R\$ 1.212,00 dividido por 2 parcelas = R\$ 606,00 cada parcela, restando a quantia de R\$ 5.826,13 para sua própria sobrevivência).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

II – Aplicar a pena de multa a Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.612-72 e OAB/RO 7.135), no valor mínimo legal de **1 (um) salário mínimo vigente no País** pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do disposto no art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC/15 c.c. o art. 286-A do RITCE/RO, por alterar a verdade dos fatos; por versar este Recurso Administrativo de interesse pessoal; por se tratar de “*ação de aborrecimento*” com valor esperado negativo; e ainda; por criar embaraços à efetivação das Decisões ns. 67/2022-CG e 59/2022-CG, ingressando repetidamente com medidas e recurso inadequados e sem os preenchimentos dos pressupostos de admissibilidade;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 31, inc. III, alínea “a”, do RITCE/RO, o qual será contado a partir da intimação do interessado pelo Diário Oficial eletrônico, para efetuar o pagamento do valor da pena de multa aplicada – *cujo valor deverá ser atualizado desde a data desta decisão até o efetivo recolhimento* –, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, por meio de depósito ou transferência bancária, comprovando-se o recolhimento à este órgão correicional, **independentemente do trânsito em julgado**;

IV – Determinar, escoado o prazo assinalado no item III acima e sem que haja manifestação do interessado, **o desconto valor da pena de multa em 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 606,00 cada**, sobre os proventos de Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.612-72), nos termos do art. 27, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 36, inc. I, do RITCE/RO, porquanto, o interessado é servidor público aposentado com vencimentos proporcionais desta Corte de Contas, **devendo ser oficiado à Presidência deste Tribunal de Contas para adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento, independentemente do trânsito em julgado, dando-se conhecimento de cada desconto a esta Corregedoria Geral**;

V – Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40²⁰, da Resolução n. 303/2019-TCE/RO²¹, **alertando-o de que configurará ato atentatório à dignidade da Justiça a recalcitrância de condutas que venham causar tumulto processual (art. 77, incs. I, II, III, IV, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do CPC/15)²², punível com multa em até 10 vezes o valor do salário mínimo, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis**;

VI – Cientificar a Presidência desta Corte de Contas, bem como o e. Conselheiro Paulo Curi Neto, para, acaso queira, adotar providências que entender necessárias;

²⁰ Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

²¹ Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.

²² A exemplo de: reiteração dos mesmos fatos e de pedidos idênticos; formular pretensões destituídas de fundamentos; alterar a verdade dos fatos e/ou não expor os fatos conforme a verdade; praticar atos inúteis ou desnecessários; ingressar com “ação de aborrecimento” com valor esperado negativo; criar embaraços à efetivação de decisões, etc.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

VII – Oficiar, pelo princípio da cooperação, o douto Promotor de Justiça Jorge Romcy Auad Filho, da 29ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO²³, encaminhando-lhe cópia integral deste processo, o qual determinou a instauração do Inquérito Policial n. 14/2022/3ª DP (consulta pública PJe-1ª grau, autos n. 7030007-92.2022.8.22.0001, 2ª Vara Criminal de Porto Velho), para que adote as medidas pertinentes quanto a eventual crime do art. 339 do Código Penal, no tocante aos fatos ilícitos imputados ao Presidente desta Corte de Contas, eminente Conselheiro Paulo Curi Neto;

VIII – Oficiar, pelo princípio da cooperação, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, na pessoa de seu Presidente, Dr. Márcio Nogueira, encaminhando-lhe cópia integral deste processo para subsidiar a Representação n. 002903-7, protocolada em 30/05/2022, sob o n. 22.0000.2022.00.29037, cujo conhecimento foi obtido por força da defesa apresentada pela servidora Keyla de Sousa Máximo no processo SEI n. 3722/2022, que trata de representação formulada por Leandro Fernandes de Souza em seu desfavor (DOC. 11);

IX – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais, intimando-se o interessado pelo diário oficial.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e arquite-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

²³ Rua Jamary, 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-917.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

ATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI N. 3858/2022

INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.612-72 e OAB/RO 7.135)

ASSUNTO: Exceção de Impedimento

ÓRGÃO JULGADOR: Corregedoria Geral

DECISÃO N. 87/2022-CG

PETIÇÃO INTULADA DE EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DOS FATOS.

1. Não se conhece de petição intitulada de “exceção de impedimento”: **a)** por ausência de legitimidade do interessado por não ser parte; **b)** ante a inexistência de prova da parcialidade do julgador; **c)** por tratarem-se as alegações de meras conjecturas; **d)** por criar fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do julgador o que é vedado pelo art. 144, §2º, do CPC/15; e, **e)** por estar amparada em fatos repetidos, analisados e preclusos, conforme a Decisão DM 0038/2021-GCBAA.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES PARA SUBSIDIAR PROCESSOS EM ANDAMENTO QUE VISAM APURAR A MESMA CONDUTA DO AUTOR DESTA REPRESENTAÇÃO NO SENTIDO DE INCOMODAR E/OU PREJUDICAR SERVIDORES E AGENTES PÚBLICOS.

2. Pelo princípio da cooperação, imperioso oficiar o douto representante do Ministério Público Estadual, bem como o Presidente da OAB/RO, para subsidiar os procedimentos em andamento nas referidas instituições que visam apurar conduta semelhante praticada pelo representante nestes autos no sentido de incomodar e/ou prejudicar servidores e agentes públicos.

I – Relatório

1. O advogado Leandro Fernandes de Souza, doravante denominado de interessado, apresenta petição intitulada de “*exceção de impedimento*”, alegando ser este Corregedor-Geral impedido para atuar como julgador na representação por ele formulada em desfavor da servidora Keyla de Sousa Máximo¹ por ser:

[...] **amigo pessoal e chefe imediato** da servidora representada (Keyla de Sousa Máximo), assim como, ainda, ter processos judicializados no Tribunal de Justiça de Rondônia referente ao advogado excipiente, qual seja: Ação Popular n. 7024697-76.2020.8.22.0001 (PJE), em andamento na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, em que figura-se na qualidade de Réu; Ação Penal n. 7030453-

¹ Processo SEI n. 3722/2022.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

32.2021.8.22.0001 (PJE), em curso na 2ª Câmara Especial em que figura-se na qualidade de suposta vítima, bem como parte requerida no processo n. 2016001010014666/MPRO, em que figurou-se na qualidade de investigado pela prática de Nepotismo, que tramitou perante Ministério Público Estadual, entre outras inúmeras demandas judiciais e extrajudiciais – grifos no original.

2. Na aludida representação, o interessado alegou ter havido “*indevida antecipação de juízo de valor*”, pois, ao proferir o despacho inicial, num primeiro momento, não se vislumbrou a prática de infração disciplinar, confira-se:

[...] Da leitura da petição subscrita pela Representada e juntada nesta Representação, constata-se haver um pedido de penhora sobre o RPV no valor de R\$ 2.676,29 em favor do Representante, para satisfazer um suposto crédito existente na ação n. 7007891-343.2018.8.22.0001, **o que, em tese, não se verifica neste momento a prática de infração disciplinar, conforme alegado na inicial** – grifou-se.

3. Alegou, também, ser nula a Decisão n. 114/2014, proferida em 8/12/2014 na Sindicância Administrativa (Processo n. 3.151/2014), por entender que este Corregedor “*não agiu com a sabedoria que lhe é peculiar, pois se utilizou de premissas equivocadas, com o propósito deliberado de agradar sua amiga íntima (Érika) e, de assim, acabar com sua brilhante carreira pública e jurídica, com quase três décadas de ótimos servidores prestados ao Governo do Estado de Rondônia, sem nada que desabone sua conduta*”.

4. Aduz ser inocente e que a determinação de instauração do processo n. 1849/2015, referente ao Incidente de Insanidade Mental para verificação da sua integridade mental constitui abuso de autoridade, já que decorre de denúncia leviana feita pela “*Procuradora de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, sob suspeita de colocação de informações falsas em folhas de pontos suplementares criadas por ela, à revelia da Secretária de Gestão de Pessoas do TCE/RO, sem assinatura do gestor superior da unidade*”.

5. Diz, ainda, que o depoimento por mim prestado como testemunha nos autos da ação penal n. 7030453-32.2021.8.22.0001, da 1ª Vara Criminal de Porto Velho, na qual o interessado foi condenado pela prática de crime de denunciação caluniosa, constitui “*opinião pessoal sobre processos que ainda estão com recursos pendentes de julgamento, com base em “ouvi dizer”, impressões pessoais, ilações, falácias e subjetivismo, o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico pátrio, dispondo que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” (art. 5º, Inciso LVII, da CF/88) - o que na verdade caracteriza prejulgamento e clara ofensa ao amplo direito de defesa que está consagrado na Constituição Federal, fato este deplorável e depõe contra a higidez do processo*”.

6. Alegou que este Corregedor insiste em desrespeitar “*ordem judicial, referente ao Processo Administrativo Disciplinar-PAD, atuado sob PCe n. 4.036/2014, conforme CERTIDÃO N. 103/2021-CG, subscrita em 09/07/2021, de lavra da servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral do TCE-RO*”.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

7. Afirmou, outrossim, que *“este senhor (Edilson) está incorrendo na prática dos crimes de, em tese, prevaricação e desobediência, nos termos dos arts. 319 e 330 do Código Penal”*.
8. Invocou fatos ocorridos no ano de 2006 – *há mais de 16 anos* – e que fogem do objeto da presente exceção de impedimento, além de imputar a este Corregedor a prática de atos de improbidade, motivo pelo qual, pugnou por minha demissão do serviço público, nos termos do art. 170, inc. XIII, da LC n. 68/92.
9. Ao final, requereu o acolhimento da petição intitulada de *“exceção de impedimento”* para que *“afastando-se da causa para que outro, isento, não comprometido com o resultado do feito, assumo a condução do processo com a imparcialidade que se impõe a todos e qualquer Julgador”* ou, então, *“que remeta o feito ao Conselho Superior de Administração”*.
10. Com a peça inicial foram juntados os seguintes documentos: **a)** Ata da Audiência realizada no dia 27/10/2021, relativa à ação penal pública, autos n. 7030453-32.2021.8.22.0001 que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho²; **b)** sentença condenando o interessado à pena definitiva de 4 anos e 4 meses reclusão e 21 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 339, *caput*, por cinco vezes na forma do art. 70, ambos do Código Penal³, proferida na aludida ação penal⁴; e **c)** contracheque deste Corregedor do mês de maio/2022⁵.
11. É o relatório. Passo a decidir.

II – Das supostas causas de impedimento

12. O interessado ingressou com *“exceção de impedimento”* alegando ser este Corregedor *“amigo pessoal e chefe imediato da servidora representada (Keyla de Sousa Máximo)”*.
13. Ainda como causa geradora de imparcialidade para atuar como juiz natural na representação formulada pelo interessado contra a servidora Keyla, alegou-se a existência de alguns processos judiciais em que este Corregedor figuraria como parte, vítima ou investigado, confira-se:

[...] ter processos judicializados no Tribunal de Justiça de Rondônia referente ao advogado excipiente, qual seja: Ação Popular n. 7024697-76.2020.8.22.0001 (PJE), em andamento na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, em que figura-se na qualidade de Réu; Ação Penal n. 7030453- 32.2021.8.22.0001 (PJE), em curso na 2ª Câmara Especial em que figura-se na qualidade de suposta vítima, bem como parte requerida no processo n. 2016001010014666/MPRO, em que figurou-se na qualidade de investigado pela prática de Nepotismo, que tramitou perante Ministério Público Estadual – grifos no original.

² ID 0421004, págs. 14/27.

³ crime de denúncia caluniosa em concurso formal de agentes.

⁴ ID 0421004, págs. 30/57.

⁵ ID 0421004, pág. 28.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

14. Portanto, dessume-se que as causas de impedimento residem em quatro situações, a saber:

- a) num suposto laço de amizade e de relação de trabalho profissional existente com a servidora Keyla de Sousa Máximo, a qual foi representada nesta Corregedoria pelo ora interessado;
- b) por figurar no polo passivo da ação popular n. 7024697-76.2020.8.22.0001, ajuizada pelo próprio interessado;
- c) por ser uma das vítimas do crime de denúncia caluniosa em que o interessado foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho, nos autos da ação penal n. 7030453-32.2021.8.22.0001; e,
- d) por haver sido instaurado procedimento de investigação perante o MP/RO a pedido do interessado para apuração de suposto nepotismo no âmbito do TCE/RO quando atuei como Presidente da Corte de Contas.

15. Estas, portanto, as supostas causas de impedimento.

III – Inexistência de parcialidade do julgador. Meras conjecturas. Ilegitimidade da parte. Não conhecimento.

16. De início, é de se registrar que as alegações do interessado estão despidas de provas concretadas a comprovar a efetiva parcialidade deste Corregedor com o processo que estaria impedido de atuar. E por se tratarem de meras conjecturas são insuficientes para o afastamento do juiz natural do julgamento dos processos de competência desta Corregedoria Geral.

17. Nesse sentido, é a jurisprudência do c. STJ, veja-se:

AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARTS. 144 E 145 DO CPC/2015. PARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESEMBARGADOR. IMPEDIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. O reconhecimento da suspeição, por implicar o afastamento do juiz natural da causa, exige a comprovação de imparcialidade do julgador para apreciar o litígio, sendo insuficientes meras conjecturas (arts. 144 e 145 do CPC/2015). Precedentes.

2. No caso, as alegações apresentadas pelo excipiente não caracterizam situações capazes de ensejar o impedimento ou a suspeição do magistrado.

3. É inviável a análise de tese alegada apenas em agravo interno por caracterizar indevida inovação recursal.

4. Agravo interno não provido (AgInt na ExSusp n. 195/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/6/2019, DJe de 1/7/2019).

18. No tocante a alegação da suposta amizade existente entre este Corregedor e a servidora Keyla de Sousa Máximo, de acordo com a lei, exige-se a clara evidência da prática de

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

favorecimento ou de prejuízo à parte, situação inócua na espécie, porquanto no processo administrativo, como se sabe, inexistem partes litigantes, conforme já decidiu o Colendo Conselho Superior de Administração deste Tribunal de Contas ao proferir o Acórdão ACSA-TC 00003/22, referente ao processo n. 00427/21⁶, de Relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, cuja ementa ficou assim redigida, confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE DE RECORRER. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DISCIPLINAR.

1. Ante a natureza do processo administrativo disciplinar, inexistem partes litigantes, o que retira a legitimidade e interesse do autor da representação e/ou denúncia para interpor recurso administrativo contra a decisão da autoridade competente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidores.

2. O exercício de representação do cidadão limita-se tão só em impulsionar a Administração para apurar a juridicidade dos fatos noticiados e a conduta omissiva ou comissiva praticada pelo servidor indisciplinar ou infrator (Recurso Administrativo, processo n. 0427/21, Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 14/03/2022, Acórdão ACSA-TC 00003/22). – grifou-se.

19. No mesmo sentido, é a Decisão n. 005/2022-CG por mim proferida nos autos do processo SEI n. 0065/2022⁷, conforme a ementa que se transcreve:

DIREITO PROCESSUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO CORREGEDOR. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE DE RECORRER.

1. Ante a natureza do processo administrativo disciplinar, inexistem partes litigantes, o que retira a legitimidade e interesse do autor da representação e/ou denúncia para interpor recurso contra a decisão da autoridade competente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidores.

2. O exercício do direito de representação do cidadão limita-se apenas em instar a Administração a apurar a juridicidade dos fatos por ele noticiados e da conduta omissiva ou comissiva do servidor indisciplinar ou infrator (Processo SEI n. 0065/2022, de minha Relatoria, j. 13/01/2022).

20. Com efeito, o interessado é parte ilegítima para ingressar com a presente “*exceção de impedimento*” por não ser titular de direito, pois na condição de autor da representação

⁶ Recurso Administrativo interposto pelo interessado.

⁷ Recurso de Reconsideração interposto pelo interessado contra decisão monocrática que determinou o arquivamento dos documentos protocolados como pedido de providências, com a finalidade de representar os servidores Willian Afonso Pessoa, Keyla Lima de Sousa Máximo e Flávia Andrea Barbosa Paes, integrantes da Comissão de Sindicância Administrativa que apurou faltas funcionais quando Leandro Fernandes de Souza ainda era servidor ativo do Tribunal de Contas de Rondônia.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

formulada contra a servidora Keyla, se restringe simplesmente a instar a Administração a apurar os fatos noticiados, o que está sendo feito por esta Corregedoria.

21. Vale dizer: o cidadão que provoca o procedimento de natureza disciplinar dele não é parte, de modo que a petição intitulada de “*exceção de impedimento*” não merece ser conhecida por manifesta ausência de legitimidade do ora interessado.

22. E ainda que o interessado pudesse ser considerado sujeito processual no bojo da representação formulada contra a servidora Keyla de Sousa Máximo⁸, ao contrário do quanto alegado, não houve a “*indevida antecipação de juízo de valor*”, pois, ao proferir o despacho inicial n. 164/2022-CG **não se vislumbrou de plano** a ocorrência de infração disciplinar, **até porque quem realmente assinou a petição perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública foi a advogada KARLA de Sousa Máximo Gonçalves (OAB/DF n. 28.507)**⁹.

IV – Criação de fato superveniente. Não conhecimento.

23. Dispõe o §2º, do art. 144, do CPC/15 ser vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz. Trata-se de norma fundada no princípio da boa-fé objetiva consagrada no art. 5º do CPC/15, que pretende impedir que a parte burle o princípio do juiz natural¹⁰.

24. Ademais, a teor das disposições contidas no art. 144 do CPC/15, quanto às hipóteses em que há impedimento, o rol é exaustivo não comportando ampliação análoga¹¹, isto é, depende da demonstração pelo interessado de umas daquelas circunstâncias no processo.

25. Assim, os fundamentos colacionados como causa do meu impedimento – *a) ser réu na ação popular n. 7024697-76.2020.8.22.0001; b) vítima na ação penal n. 7030453-32.2021.8.22.0001, com sentença condenatória proferida pela prática do crime de denunciação caluniosa por 5 vezes; e c) investigado em procedimento arquivado pelo Ministério Público Estadual por suposta existência de nepotismo* – não guardam qualquer relação jurídica com a representação formulada em face da servidora Keyla de Sousa Máximo, motivo pelo qual além de não se comunicarem, demonstram que o impedimento alegado é deveras infundado.

26. Observa-se que todos os procedimentos e/ou processos judiciais mencionados pelo interessado e que poderiam ser causa de impedimento deste Corregedor foram por ele mesmo iniciados ou ajuizados, o que, por si, demonstra a inexistência de impedimento, bem como a ausência de parcialidade para exercer minhas atribuições legais de julgador e constitucionais de Corregedor-Geral desta Corte de Contas.

27. As alegações trazidas pelo interessado contra este Corregedor, além de desprovidas de provas, e em relação ao procedimento investigativo n. 2016001010014666/MPRO por suposta

⁸ Processo SEI n. 3722/2022.

⁹ vide ID 0418734, pág. 18, do SEI n. 3722/2022.

¹⁰ in Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. JusPODIVM, 2016, pág. 243.

¹¹ Rol taxativo - STJ, 3ª Turma, REsp 1.080.859/AC, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Dje 28/11/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

existência de nepotismo, como o próprio interessado tem conhecimento e deixou afirmado na peça processual já se encontra arquivado¹², incidindo o fenômeno da preclusão (DOC. 01).

28. Quanto aos demais processos judiciais mencionados pelo interessado, não se pode olvidar que estou sob o efeito da “*decisão surpresa*”, uma vez que jamais fui intimado para apresentação de defesa e/ou manifestação.

29. Por tais motivos, igualmente a suposta “*exceção de impedimento*” não deverá ser conhecida.

V – Fatos repetidos. Preclusão.

30. Pela pertinência, é de se ressaltar não ser esta a primeira vez que o ora interessado Leandro Fernandes de Souza suscita o meu impedimento e/ou minha suspeição com base nos mesmos fatos outrora já arguidos, conforme faz prova o documento em anexo (DOC. 02).

31. Inclusive, a DM 0038/2021-GCBAA (DOC. 03), proferida no Processo n. 0472/2021, pelo e. Conselheiro Benedito Antônio Alves comprova o quanto está sendo afirmado, cuja ementa da decisão ficou assim redigida, veja-se:

EMENTA: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO EM FACE DO E. CONSELHEIRO PRESIDENTE PAULO CURI NETO E DO E. CONSELHEIRO EDILSON SOUSA SILVA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Impõe-se a improcedência de exceção de impedimento quando não resta configurado nos autos nenhuma das hipóteses previstas na legislação, ficando a alegação despida de fundamento.

2. Exceção improvida.

3. Arquivamento (DM 0038/2021-GCBAA, Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves, j. 31/03/2021).

32. A título de ilustração, transcrevo alguns trechos mencionados na Decisão DM 0038/2021-GCBAA, confira-se:

[...] 12. Consoante relatado alhures, os presentes autos versam sobre Exceção de Impedimento interposto pelo servidor aposentado Senhor Leandro Fernandes de Souza, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, advogando em causa própria, na qual sustentou a parcialidade dos eminentes Conselheiros Paulo Curi Neto e Edilson Sousa Silva, para analisar e julgar o Processo n. 3004/20.

13. Ressalte-se *ab initio*, que o Requerente ao opor a presente Exceção de Impedimento, utilizou de argumentos vagos e sem sustentação jurídica, pois em nenhum momento os fundamentos arguidos arrima a sua tese opositiva.

¹² Tanto que usou o termo “*tramitou*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

14. Em verdade, mais uma vez constato a litigância compulsiva do recorrente, sendo notório seu obsessivo *animus litigandi*

15. Sem muito esforço hermenêutico-exegético, visumbro que o excipiente incorre de forma contumaz, no que o Novo CPC denomina de improbidade processual.

16. Ademais, as alegações do excipiente são recorrentes, em exceção de impedimento/suspeição, tanto em relação ao e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, quanto ao e. Conselheiro Edilson Sousa Silva, a exemplos do que se verifica nos autos ns. 02363/17; 04965/17; 04878/17; 01109/17; 02861/18; 02457/18; 00091/2018; 00092/2018 e 00094/18, todos esses nove processos foram julgados prejudicados e/ou improcedentes, eis que desprovidos de adequada fundamentação jurídica

[...] Ressalte-se, que sendo taxativas as hipóteses de impedimento elencadas no CPC e não se configurando, qualquer dessas possibilidades, não há juridicamente tratando como serem acolhidas as alegações de exceção de impedimento opostas, devendo as mesmas serem examinadas à luz do caso concreto, com base em fatos, documentos e provas contundentes, extreme de dúvidas, o que definitivamente, como se pode de sobejo constatar, não ocorreu no presente caso como quer fazer crer o excipiente, sobressaindo-se mais uma vez o seu inconformismo.

30. Nessa ordem de ideias, é de se inferir, que sob qualquer ângulo que se analise as alegações opostas, definitivamente não se vislumbra impedimento ou suspeição do e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto e, tampouco do e. Conselheiro Edilson Sousa Silva – grifou-se.

33. Por final, pontua-se que todos incidentes protocolados pelo interessado contra mim e até hoje aportados nesta Corte de Contas foram julgados prejudicados e/ou improcedentes, haja vista estarem desprovidos de quaisquer dos requisitos necessários ou de fundamento jurídico pertinente, conforme faz prova as decisões proferidas nos Processos autuados sob os números 04965/17, 04878/17, 00092/18, 00094/18 e 00091/18, quando estive no exercício da Presidência desta Corte de Contas.

34. Veja-se a propósito.

ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. Consoante pacífica jurisprudência, não é possível a arguição de exceção de suspeição após o julgamento do processo visto ter-se operado a preclusão, impondo-se, portanto, o seu não conhecimento.

2. Adoção de providências necessárias para arquivamento. (Processo 00091/2018-TCE-RO; Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; j. 19/04/2018).

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA. PREJUDICIALIDADE. REMESSA DA REPRESENTAÇÃO A OUTRO ÓRGÃO JULGADOR. ARQUIVAMENTO.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

I. Impõe-se reconhecer a perda do objeto do incidente de exceção de suspeição arguido quando, diante da competência de outro órgão julgador, a Representação é remetida a relator diverso do excepto (Processo 04878/17; Rel. Conselheiro/Presidente Edilson de Sousa Silva; j. 14/11/2017).

35. Com efeito, e malgrado as alegações repetitivas e infundadas, não se vislumbra motivos para declarar-me impedido, e na condição de Corregedor-Geral desta Corte de Contas, deixar de julgar a representação formulada pelo ora interessado contra a servidora Keyla de Sousa Máximo, a qual foi autuada com o SEI n. 3722/2022.

VI – Sentença condenatória. Crime de denúncia caluniosa.

36. Da leitura da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho, nos autos da ação penal n. 7030453-32.2021.8.22.0001, **juntada ao presente processo pelo próprio interessado** e que o condenou à pena definitiva de 4 anos e 4 meses de reclusão e 21 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 339, *caput*, por cinco vezes na forma do art. 70, ambos do Código Penal, extrai-se a seguinte passagem:

[...] a testemunha **Geraldo Henrique Guimarães, Promotor de Justiça**, disse que o primeiro contato com as reclamações do réu aconteceu no ano de 2018 e **que as denúncias chamaram atenção, pela repetição, bem como pelo teor, já que eram dotadas de termos “fortes” e de uma agressividade incomum**. Que o convidou para conversar com o intuito de compreender o que se passava e que, inclusive, o aconselhou a **“não ficar atirando para todos os lados”** na tentativa de voltar para o serviço público, **pois isto poderia configurar como intemperança mental**. Frisou que, **após um levantamento, contabilizou 18 (dezoito) reclamações do réu**, mas que nenhuma vingou, considerando que nenhuma possuía, de fato, uma fundamentação séria, preocupação com o erário ou com os princípios da administração pública, **sendo utilizados como instrumento de vingança**. Informou que o réu era um servidor antigo do Tribunal de Contas, trabalhou no Gabinete da Procuradora de Contas, Dra. Érica Saldanha, que em 2015 teve uma desavença comercial com ela por conta de questões relativas a locação de um ponto comercial, local onde Dra. Érica fez benfeitoria sem autorização dele, razão pela qual o réu ingressou com uma ação judicial pleiteando uma indenização, mas que em reconvenção a Dra. Érica solicitava que a indenização fosse dada para ela, sendo este último o pedido acolhido pelo magistrado. Informou que junto a esse fato foi instaurado um PAD por suposta adulteração da folha de ponto suplementar, em que o réu requeria a conversão em pecúnia. Que após o ocorrido se instalou um clima desagradável no Tribunal de Contas até o momento em que o denunciado solicitou sua aposentadoria. Ocorre que esta foi concedida com proventos proporcionais, o que o desagradou, sendo que, desde então, objetiva a reversão da sua aposentadoria, passando a representar todas os servidores diretamente envolvidos nas questões já alinhavadas ou que contrariem seus interesses. Na sequência **passou a indicar os nomes das autoridades e servidores que teriam sofrido representações por parte do denunciado**. A seguir, salientou que **recebeu o pedido de providências impugnando a contratação de serviço de assistentes técnicos (psiquiatra e psicólogo) para a realização de perícia no bojo do processo de reversão da aposentadoria do réu e que após minuciosa análise das informações fornecidas pelo Tribunal de Contas constatou-se a inexistência de irregularidades, razão pela qual**

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

promoveu o arquivamento e remeteu ao Relator do Conselho Superior do Ministério Público. Respondendo aos questionamentos da acusação, afirmou que os procedimentos ingressados pelo réu causaram/causam danos para o erário público, considerando a movimentação do judiciário e do Ministério Público, sendo o gasto incomensurável. [...] – grifou-se.

37. Ressalte-se que o meu depoimento no referido processo foi como testemunha¹³ e não como parte interessada, ou seja, sob o crivo do contraditório, não havendo correlação com a representação formulada contra a servidora Keyla.

38. Aliás, denota-se do depoimento do ilustre Promotor de Justiça, Dr. Geraldo Henrique Guimarães, que o interessado foi aconselhado a “não ficar afirmando para todos os lados”, sob pena de restar caracterizado sua “intemperança mental”. Tal fato aliado às circunstâncias judiciais utilizadas na sentença para a dosimetria da pena, tem-se o seguinte, confira-se¹⁴:

[...] A **culpabilidade** (lato senso), entendida agora como o juízo de censurabilidade dos fatos extrapolou a inerente ao tipo penal imputado, considerando que o réu deu causa a instauração de procedimento investigatório criminal em face de agentes públicos no estrito cumprimento de seus deveres legais, devendo, portanto, ser conferido um maior desvalor.

O condenado não registra **antecedente** criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada às fls. 1/6 do ID. 58909393). No entanto, insta destacar que o réu possui duas condenações por crimes análogos, ainda não transitadas em julgado (Autos n. 0002339-65.2018.8.22.0501 e 0001308-79.2019.8.22.0501).

A **conduta social**, compreendida como a forma como o agente se relaciona e se comporta no meio social, familiar ou profissional, dever ser valorada negativamente tendo em conta o réu de modo obsessivo e **costumeiro, apresenta demandas manifestamente infundadas, contra qualquer um que a seu ver, contraria seus interesses**.

Do exame dos autos, em especial do “Pedido de Providências” constata-se a existência de elementos indicadores de desvio da **personalidade traduzido na forma agressiva e beligerante com que acusa as vítimas em sua representação, atacando-lhes a honra**.

O motivo que desencadeou a ação delituosa consistiu no ávido desejo de vingança pessoal do réu contra as vítimas, servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

As consequências são desfavoráveis haja vista a indevida movimentação da máquina da pública, trazendo prejuízos à imagem das instituições públicas e aos usuários dos serviços públicos que tem a análise de suas demandas legítimas postergadas, afetando sobremaneira a eficiência do serviço público. Ademais, a conduta do réu abalou a moral dos ofendidos que no exercício de suas funções públicas foram atacados com falsas acusações. Destaca-se, ainda, que a vítima Maria Jarina suportou

¹³ Ata da Audiência – ID 0421004, págs. 14/26.

¹⁴ ID 0421004, págs. 56/57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

prejuízos de ordem material consistente no pagamento de honorários ao advogado contratado para representa-la em razão das demandas intentadas contra ela pelo réu.

As **circunstâncias** são normais ao crime de denúncia caluniosa, constituindo, assim, a própria tipicidade.

As vítimas secundárias do crime em nada influenciaram para a prática do delito – grifou-se. – grifou-se.

39. Portanto, a presente petição intitulada de “*exceção de impedimento*” apenas traduz o quanto descrito na sentença que condenou o interessado pela prática do crime de denúncia caluniosa quando analisa as **consequências do crime**, ou seja, “*a indevida movimentação da máquina pública, trazendo prejuízos à imagem das instituições públicas e aos usuários dos serviços públicos que tem a análise de suas demandas legítimas postergadas, afetando sobremaneira a eficiência do serviço público*”.

40. Tal afirmação judicial revela-se verdadeira, porquanto no decorrer do ano de 2021 até o mês de janeiro de 2022, o interessado já ingressou nesta Corte de Contas com **61 requerimentos** por meio do SEI (Sistema Eletrônico de Informações – DOC. 04), e no período compreendido entre os anos de 2014 a 2022 **totalizam 262 petições** por intermédio do PC-e (Processo de Contas eletrônico – DOC. 05).

41. Como se percebe diante de toda a prova documental anexada à decisão, resta evidente a litigância compulsiva do interessado em movimentar desnecessariamente a máquina pública, o que mais uma vez emerge por meio deste pedido intitulado de “*exceção de impedimento*”, de maneira que o expediente não merece acolhimento.

VII – Conclusão

42. Em face de todo o exposto, ao tempo em que determino a juntada de 6 (seis) documentos, **decido**:

I – Não conhecer da presente petição intitulada de “*exceção de impedimento*”, pelas seguintes razões: **a)** ausência de legitimidade do interessado por não ser parte; **b)** absoluta inexistência de prova da parcialidade do julgador; **c)** por tratarem-se as alegações de meras conjecturas; **d)** por criar fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do julgador o que é vedado pelo art. 144, §2º, do CPC/15; e, **e)** por estar amparada em fatos repetidos, analisados e preclusos, conforme a Decisão DM 0038/2021-GCBAA;

II – Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40¹⁵, da Resolução n. 303/2019-

¹⁵ Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

TCE/RO¹⁶, **alertando-o de que configurará ato atentatório à dignidade da Justiça a recalcitrância de condutas que venham causar tumulto processual (art. 77, incs. I, II, III, IV, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do CPC/15)¹⁷, punível com multa em até 10 vezes o valor do salário mínimo, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis,**

III – Cientificar a Presidência desta Corte de Contas;

IV – Oficiar, pelo princípio da cooperação, o douto Promotor de Justiça Jorge Romey Auad Filho, da 29ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO¹⁸, encaminhando-lhe cópia integral deste processo, o qual determinou a instauração do Inquérito Policial n. 14/2022/3ª DP (*consulta pública P.Je-1ª grau, autos n. 7030007-92.2022.8.22.0001, 2ª Vara Criminal de Porto Velho*), para que adote as medidas pertinentes quanto a prática de eventual crime do art. 339 e art. 147-A, ambos do Código Penal, no tocante aos fatos ilícitos constantemente imputados a este Corregedor-Geral;

V – Oficiar, pelo princípio da cooperação, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, na pessoa de seu Presidente, Dr. Márcio Nogueira, encaminhando-lhe cópia integral deste processo para subsidiar a Representação n. 002903-7, protocolada em 30/05/2022, sob o n. 22.0000.2022.00.29037, cujo conhecimento foi obtido por força da defesa apresentada pela servidora Keyla de Sousa Máximo no processo SEI n. 3722/2022, que trata de representação formulada por Leandro Fernandes de Souza em seu desfavor (DOC. 06);

VI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais, intimando o interessado via diário oficial.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e arquite-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

¹⁶ Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.

¹⁷ A exemplo de: **reiteração dos mesmos fatos e de pedidos idênticos; formular pretensões destituídas de fundamentos; alterar a verdade dos fatos e/ou não expor os fatos conforme a verdade; praticar atos inúteis ou desnecessários; ingressar com “ação de aborrecimento” com valor esperado negativo; criar embaraços à efetivação de decisões, etc.**

¹⁸ Rua Jamary, 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-917.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12

ATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI N. 3722/2022

REPRESENTANTE: Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.612-72 e OAB/RO 7.135)

REPRESENTADA: Keyla de Sousa Máximo

ASSUNTO: Procedimento de Averiguação Preliminar - PAP

ÓRGÃO JULGADOR: Corregedoria Geral

DECISÃO N. 88/2022-CG

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. EXTINÇÃO.

1. Com o encerramento da instrução preliminar, constatada a inexistência da autoria e da materialidade da suposta conduta tida como antiética e indisciplinar, e principalmente das circunstâncias específicas e indispensáveis para a formação do juízo de viabilidade a continuar a atuação da Corregedoria, exigidas pelo §2º, do art. 2º, da Portaria n. 004/2018-CG, a extinção do procedimento de averiguação preliminar - PAP é medida que se impõe.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES PARA SUBSIDIAR PROCESSOS EM ANDAMENTO QUE VISAM APURAR A MESMA CONDUTA DO AUTOR DESTA REPRESENTAÇÃO NO SENTIDO DE INCOMODAR E/OU PREJUDICAR SERVIDORES E AGENTES PÚBLICOS.

2. Pelo princípio da cooperação, imperioso oficiar o douto representante do Ministério Público Estadual, bem como o Presidente da OAB/RO, para subsidiar os procedimentos em andamento nas referidas instituições que visam apurar conduta semelhante praticada pelo representante nestes autos no sentido de incomodar e/ou prejudicar servidores e agentes públicos.

1. Trata-se de Representação formulada pelo advogado Leandro Fernandes de Souza em face da servidora Keyla de Sousa Máximo aduzindo que referida servidora teria exercido a advocacia contra a Fazenda Pública que a remunerava.

2. Relata que a Representada *“de forma livre e consciente, dolosamente e com o claro objetivo de obter vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo ou função gratificada, consistente na penhora de precatório judicial contra a Fazenda Pública Estadual,*

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL

conforme petição dirigida ao Exmo. Sr. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública”.

3. Afirma que referida servidora, “violou o disposto no art. 30, Inc. I, da Lei n. 8.906/94, e, conseqüentemente, descumpriu o(sic) no artigo 14, inc. XVIII, do Código de Ética dos Servidores do TCE/RO”.

4. Alegou também:

[...] Bem se sabe que Keyla é advogada com inscrição nos quadros da OAB/RO sob n. 4290, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, sob regime de dedicação integral e exclusiva, no âmbito da Administração Pública, vinculado ao Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA. Mesmo assim, ela continua exercendo a profissão sem observar as restrições da Lei 8.906/94 e Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

De se destacar que efetuamos pesquisas em fonte de dados abertas (Portais de Transparência) e verificamos que a servidora KEYLA DE SOUSA MÁXIMO recebe dos cofres públicos estaduais para o exercício do cargo em comissão de Assessor Técnico, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, remuneração mensal de R\$ 15.609,90 (Quinze mil, seiscentos e nove reais e noventa centavos), considerando-se o subsídio fixo mensal de R\$ 4.566,47 e mais o valor relativo à Gratificação de Resultados R\$ 3.920,37 e verbas temporárias pelo exercício do cargo comissionado de R\$ 5.362,97 e vantagens pessoais de R\$ 1.760,09, conforme contracheque do Mês de Maio/2022.

[...] Desse modo, o servidor que ocupa cargo de chefia ou/e assessoramento no âmbito da Administração Pública estadual, sob o regime de dedicação integral e exclusiva, tal como observado na espécie, está impedido de exercer advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, nos termos do Art. 30, Inc. I, da Lei n. 8.906/94.

Ademais, não se pode olvidar que os impedimentos em razão da vinculação do servidor público à Administração Pública, dada sua natureza ética são de caráter permanente, pelo uso de informações privilegiadas na tramitação dos processos e dever de lealdade e honestidade à instituição que serve (art. 11 da Lei de Improbidade).

Os fatos em tese praticados pela servidora Keyla de Sousa constituem, caso comprovados, em atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, com infringência aos princípios da legalidade, moralidade e boa-fé, e o dever de honestidade à instituição que serve, podendo ser punidos a demissão do serviço público, nos termos do art. 170, XIII, da Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

5. Juntou documentos, dentre eles, petição subscrita pela Representada requerendo a penhora do RPV em favor do Representante no valor de R\$ 2.676,29 para satisfazer seu crédito nos autos n. 7007891-34.2018.8.22.0001; contracheque da Representada; conta de telefone do

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL

mês de maio/2022; energia do mês de maio/2022; conta de água da CAERD do mês de maio/2022; cópia da CNH, cópia da carteira da OAB/RO; e, o seu ato concessório de aposentadoria.

6. Ao final, requereu a procedência da Representação e a condenação da Representada à pena de demissão do serviço público.

7. Por intermédio do Despacho n. 164/2022-CG, determinei a conversão da Representação em Procedimento de Averiguação Preliminar – PAP, porquanto a conduta indisciplinar e infracional supostamente praticada pela Representada enseja a devida apuração por este órgão censor.

8. Determinei, ainda, a notificação da servidora Keyla de Sousa Máximo para apresentar informações e/ou defesa no prazo de 15 dias, as quais foram anexadas aos autos juntamente com documentos.

9. Em sua defesa¹, alegou-se que a peça processual foi assinada pela advogada Karla de Sousa Máximo Gonçalves, além do que referida petição trata-se de pedido de penhora de crédito formulado contra o Representante Leandro e não contra a Fazenda Pública.

10. Assevera, ainda, que o Representante possui personalidade e comportamento de litigante obsessivo *“abrindo diversas representações, tanto no âmbito administrativo como no âmbito judicial contra pessoas que, de alguma forma, contrariam seus interesses ou sua particular visão a respeito de fatos que o envolvam, ou ainda, simplesmente porque atuaram como membros de Comissão Permanente de Sindicância (CPS) ou membro de Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD)”*.

11. Aduz que contra si, o Representado, no âmbito administrativo, já ingressou com nove processos², além de procedimentos no MPE/RO e ações no Poder Judiciário, todos arquivados.

12. Relata, ainda, que *“o representante possui uma relação unilateral de quase ódio com a representada, tudo porque ela atuou como membro da comissão de sindicância que o encaminhou para responder um Processo Administrativo Disciplinar (processo 4036/14-TCER) por adulteração de documento público, com posterior condenação”, e “indignada e já cansada de ter sua honra maculada não ficou calada e contra o representante ajuizou ações, tanto na esfera civil quanto na penal, bem como impetrou duas representações na OAB, que, infelizmente, até o presente momento, a OAB ainda não se pronunciou”*.

13. Enfatizou também:

[...] No âmbito judicial, na esfera criminal, a representada apresentou queixa crime, autuada sob no número 7043860-42.2020.8.22.0001, na qual o representante aceitou uma transação penal e a descumpriu. Todavia, mister consignar que o objetivo da transação foi alcançado, proibindo-o de realizar novas transações.

¹ ID 0425270.

² Processo 3037/18-TCER; Processo 2019/18 – TCER; Processo 1032/18 – TCER; Processo 1109/17 – TCER; **Processo**: SEI N.000065/2022; PC-e Documento n. 5295/2021; Processo SEI N. 008377/2021.1; Processo 1831/2020; e Processo SEI 497/2020.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL

Na esfera civil, a representada ajuizou a ação de indenização por danos morais, autuada sobre o número 7007891-34.2018.8.22.0001, no qual o representante foi condenado a pagar à representada, após recursos, a importância de R\$ 10.000,00, corrigidos desde a primeira condenação, que, na última atualização já somava a importância de R\$ 19.760,81.

A representada também ingressou com duas representações contra o representado na OAB/RO (uma em 2017 e outra em 2022), requerendo sua exclusão do quadro de advogados (representação de 2022 em anexo).

Ocorre, que o representado insiste em macular a honra da representada, bem como de todos que contrariam seus interesses utilizando a máquina administrativa e judiciária para impingir aos seus desafetos desconfortos que, por vezes, são obrigados a apresentar justificativas a estes órgãos, como é o que está acontecendo neste momento.

O Representante, usa de sua condição de advogado, para impetrar diversas lides temerárias no Poder Judiciário visando “punir”, incomodar, aborrecer e causar sofrimentos a TODOS que, de alguma forma, vão contra seus interesses (inclusive contra juizes, promotores, defensores e Conselheiros da própria Corte de Contas).

14. Ao final, pugnou pela condenação do Representante em litigância de má-fé e a improcedência da representação.
15. Devidamente instruído, dou o feito por saneado e instruído nesta fase investigativa, razão porque dispenso o relatório de averiguação preliminar da Chefia de Gabinete.
16. É o relatório. Passo a decidir.

I – Inexistência de fato típico ou infracional.

17. O fato narrado pelo Representante e tido como infracional³ consiste no exercício da advocacia contra a Fazenda Pública Estadual, porquanto a Representada teria peticionado nos autos da ação n. 7024050-52.2018.8.22.0001, que tramita perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, e postulado a penhora sobre o RPV no valor de R\$ 2.676,29 para satisfazer um suposto crédito existente na ação n. 7007891-343.2018.8.22.0001.

18. Ao examinar a petição acostada aos autos pelo próprio Representante⁴, observa-se que foi subscrita e assinada pela advogada **KARLA** de Sousa Máximo Gonçalves (OAB/DF n. 28.507) e não pela servidora Representada **KEYLA** de Sousa Máximo, como alegado na peça inicial.

19. Essa circunstância, por si só, demonstra a improcedência da representação, já que esta Corte de Contas não possui jurisdição para apurar e sancionar condutas praticadas pela advogada **Karla** de Sousa Máximo Gonçalves, simplesmente por ela não integrar o quadro de servidores deste Tribunal.

³ violação ao Estatuto da Advocacia, bem como o Código de Ética dos Servidores do TCE/RO.

⁴ ID 0418734, págs. 14/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL

20. Ademais, em consulta ao referido processo n. 7024050-52.2018.8.22.0001 junto ao sistema PJe-1º Grau, constata-se a existência de instrumento de procuração em que a servidora Keyla de Sousa Máximo outorga poderes à advogada Karla de Sousa Máximo Gonçalves, cujo documento sequer foi anexado – *somente a petição* – à presente representação por saber o Representante que as afirmações irrogadas à Representada, em tese, são inverídicas (DOC. 01).
21. Posto isso, e sem mais delongas, ante a ausência de autoria e de materialidade, o presente PAP deverá ser extinto e arquivado.
22. Passa-se, por oportuno, a descrever a real intenção do advogado Leandro Fernandes de Souza com o ajuizamento desta representação em face da servidora Keyla de Sousa Máximo.

II - Litigante contumaz ou habitual. Insistência em incomodar e prejudicar servidores e agentes públicos.

23. De início, é de se registrar que o representante Leandro, nos seus arazoados, sempre fundamenta suas pretensões repetindo os mesmos fatos e insiste em formular pedidos repetitivos, o que, em tese, revela um sintoma crônico e obsessivo que compromete o seu trabalho jurídico, além de refletir nos **elevados custos sociais**, já que movimentam a máquina pública desnecessária e excessivamente.
24. Realmente, a todo o instante, o representante impulsiona este Tribunal de Contas com representações e denúncias desprovidas de provas, sempre com o intuito de incomodar e prejudicar servidores, Procuradores do Estado que atuam junto ao TCE/RO, os Procuradores do Ministério Público de Contas e os Conselheiros, cuja pretensão, na maioria das vezes, é inadequada ou improcedente, a exemplo desta representação conforme será adiante demonstrado.
25. Antes, porém, e a título de ilustração, registre-se que em pesquisa realizada no sistema **SEI** desta Corte de Contas, verificou-se que somente nos **anos de 2021/2022**, o interessado ingressou com **62** (sessenta e dois) **pedidos administrativos** abrangendo petições, requerimentos ou recursos (DOC. 02).
26. Já no sistema **PCe – Processo de Contas eletrônico**, entre os anos de **2014 a 2022**, a pesquisa realizada em nome do Representante Leandro acusa a existência de **262** (duzentos e sessenta e dois) peticionamentos, englobando inclusive recursos inominados de toda a ordem (DOC. 03).
27. E no sistema do PJe de 1º Grau do TJ/RO foram encontrados em nome do ora Representante Leandro Fernandes de Souza o total de **113** (cento e treze) resultados, consistentes em processos judiciais arquivados e em andamento⁵.
28. Arrisca-se a afirmar que desde a instalação desta Corte de Contas em 27.05.1983 – *quase quatro décadas* –, nenhum jurisdicionado movimentou tanto a máquina pública com inúmeros expedientes inadequados quanto o Representante nos últimos sete anos (2016-2022). Nesse quesito, provavelmente, é o campeão!

⁵ <https://pjeppg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL

29. Lamentavelmente esse título não lhe enaltece ou o glorifica, ao contrário, o desengrandece, porquanto, o histórico dos argumentos colacionados é sempre repetido, injustificado e carregado de juízo de valor pessoal, cujo intento é incomodar e intimidar incessantemente toda e qualquer pessoa que de alguma forma contrariou os seus interesses, mesmo tendo legalmente atuado com manifestações, decisões ou julgamentos.

30. E de acordo com a Representada, o motivo da presente representação seria “porque ela atuou como membro da comissão de sindicância que o encaminhou para responder um Processo Administrativo Disciplinar (processo 4036/14-TCER) por adulteração de documento público, com posterior condenação”⁶.

31. É certo que na esfera administrativa tanto a parte quanto o advogado são isentos do pagamento de custas processuais (iniciais e finais), do preparo recursal ou condenação em honorários de sucumbência, o que, de certa forma, facilita o impulsionamento da máquina pública. Porém, quando a máquina pública é acionada desnecessária e demasiadamente, torna-se possível a fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, à luz do novo Código de Processo Civil, a exemplo das decisões proferidas nas Consultas indevidamente formuladas por meio dos processos SEI ns. 0018/2022 e 0165/2022.

32. Diferentemente, no Poder Judiciário, dada a necessidade, em regra, quanto ao pagamento de custas processuais, a despeito da alegação de hipossuficiência para pleitear a assistência judiciária gratuita sem efetivamente comprová-la, conforme faz prova a **decisão proferida pelo Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto**⁷, nos autos da ação rescisória n. 0807574-23.2021.8.22.0000, **que indeferiu o pedido de justiça gratuita por não ter o ora representante comprovado sua hipossuficiência**, juntando contracheque do ano de **2017** na tentativa de induzir em erro aquela douta Relatoria, veja-se (DOC. 04):

[...] No presente caso, em análise aos documentos apresentados, **verifico que o autor, devidamente intimado para comprovar a sua hipossuficiência, juntou aos autos, dentre outros documentos, contracheque do mês de junho de 2017, bem como não apresentou declaração de imposto de renda. Logo não restou comprovada a alegada hipossuficiência.**

Assim, a alegação de impossibilidade de recolher as custas processuais e o depósito prévio não se sustenta.

Deste modo, **indefiro o pleito de gratuidade judiciária**, devendo o autor no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais e o depósito prévio, sob pena de deserção – grifou-se (DOC. 04). – grifou-se.

33. Tais provas documentais substanciadas nos docs. 02, 03 e 04 demonstram e revelam **a figura de litigante contumaz ou habitual do representante** que, em causa própria, faz o uso abusivo de novas demandas sem buscar a solução do conflito, **mas com o escopo de postergar** a efetividade da decisão que lhe foi desfavorável **ou tentar incomodar e prejudicar**.

⁶ ID 0425266.

⁷ Atuando em substituição ao e. Desembargador José Torres Ferreira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL

repete-se, **todos aqueles que de alguma forma contrariam os seus interesses pessoais**, mesmo tendo legalmente atuado no âmbito de suas atribuições.

34. A prova de que o representante busca postergar a efetividade da decisão que lhe foi desfavorável e possui conduta de litigante contumaz, está consubstanciada na certidão de antecedentes processuais expedida pelo TJ/RO e anexada na Apelação Criminal n. 7030451-62.2021.8.22.0001 em que atesta a existência de **20 processos (incidentes)** em 2º grau, cujas decisões monocráticas constantes em seu bojo se transcreve pela pertinência, confira-se (DOC. 05):

1) [...] A bem dizer, **a competência para apurar eventual prática de omissão funcional, tributada a membros do Tribunal de Contas do Estado, refoge ao âmbito deste Tribunal, que não funciona como órgão de controle daquela Corte.**

Nesse contexto, ainda que discutível a competência que ora se fixa, por completa ausência de previsão regimental, **indefiro a inicial**, e o faço com lastro no art. 123, IV, do RITJ/RO (Pedido de Providências n. 0000528-84.2019.8.22.0000, Rel. Des. Daniel Lagos, j. 11.02.2019).

2) [...] **LEANDRO FERNANDES DE SOUZA arguiu exceção de suspeição em face do Juiz de Direito FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO [...]** Tributa a alegada suspeição em razão de a esposa do magistrado ser servidora da Corte de Contas, ocupando o cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, de modo que não poderia figurar como testemunha, além de outros vícios processuais.

Nesta instância, o Excipiente protocolou novo pedido, agora de impedimento dos desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Gilberto Barbosa e Hiram Marques, por atuação nos MS n. 0802656-78.2018.8.22.0000 e 7031862-82.2017.8.22.0000, tributando equívocos na atuação dos julgadores a lhe importar prejuízo.

[...] Nessa perspectiva, é notória a extemporaneidade da exceção.

Posto isso, **não conheço da arguição de suspeição/impedimento, por faltar-lhe pressuposto objetivo de tempestividade, decretando-lhe, por consequência, a extinção sem julgamento do mérito** (Exceção de Suspeição n. 0003876-13.2019.8.22.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 24.08.2021).

3) [...] **O advogado Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135), postulando em causa própria, impetra habeas corpus com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO que não recebeu recurso de apelação interposto nos autos do processo n. 0015713-51.2018.8.22.0501.**

[...] Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, **INDEFIRO A**

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL

PETICÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO (HC n. 0000651-48.2020.8.22.0000, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 13.02.2020).

4) [...] Leandro Fernandes de Souza impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho que deixou de receber seu recurso de apelação nos autos da exceção da verdade oposta no curso da ação penal privada que lhe move Fernando Soares Garcia.

[...] Isso posto, indefiro liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (MS n. 0001104-43.2020.8.22.0000, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira, j. 28.08.2020) – grifou-se (doc. 05).

35. **E mais.** No dia 24 de fevereiro do corrente ano, a 1ª Câmara Criminal do TJ/RO, ao julgar os embargos de declaração opostos por Leandro Fernandes de Souza no Mandado de Segurança Criminal n. 0800744-41.2021.8.22.0000, relatado pelo e. Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal, deixou ressaltado em seu voto o caráter protelatório dos aclaratórios, veja-se (DOC. 06):

[...] Trata-se de embargos de declaração opostos por LEANDRO FERNANDES DE SOUZA contra acórdão de ID 13069361 que, à unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos (ID 12439893).

[...] No caso em comento, vejo que são os terceiros embargos de declaração opostos por Leandro Fernandes de Souza, o que denota a clara intenção em rediscutir o mérito da decisão – ou seja, mais uma vez rediscutir a matéria fática já refutada pelo voto condutor do acórdão ora embargado.

Na verdade, percebe-se que o embargante está inconformado com o resultado do julgamento que confirmou a decisão a quo, pretendendo reabrir discussão em torno de questões decididas contrariamente ao seu respectivo interesse.

Ressalto, mais uma vez, que o embargante vem opondo diversas manobras protelatórias com a suscitação de preliminares e requerimentos de diligências impertinentes/protelatórias as quais foram indeferidas pelo juízo a quo.

Por fim, em que pese, na esfera penal não haver previsão de fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível o abuso de direito da parte, em razão da superveniência de inúmeros recursos com nítido caráter protelatório.

[...] Assim, uma vez exaurida a prestação jurisdicional que era da competência, e tendo em vista a natureza manifestamente protelatória

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL

desta insurgência, não conheço dos embargos de declaração e determino a imediata baixa dos autos à origem – grifou-se (doc. 06).

36. Nos autos da ação penal pública que o representante responde perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho pela prática do crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do CP⁸, apresentou petição inominada requerendo a conversão do julgamento em diligência objetivando sobrestar o feito e com isso postergar o seu julgamento, já que instrução encontra-se encerrada e os autos conclusos para sentença.

37. Instado, o douto **Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida**, em 09.03.2022, assim se manifestou (DOC. 07):

[...] Trata-se de requerimento atípico e extemporâneo formulado pelo réu LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, o qual requer, em síntese, a conversão do julgamento em diligência, visando a sobrestar o feito até a juntada de documentos nos autos.

Aduz em seus argumentos que protocolou em data pretérita, perante a Secretaria Estadual de Saúde/SESAU, requerimento de cópias envolvendo todos os contratos de prestação de serviços celebrados entre o Estado de Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado, assim como requereu a folha de ponto da servidora, ora vítima, Andressa Police Santos, mas, na ocasião, não se obteve qualquer resposta ao pleito.

Portanto, vem através da presente petição inominada e extemporânea requerer sejam cumpridas as mencionadas diligências e o sobrestamento do feito até que se cumpra.

[...] Ad initio, destaca-se que a defesa vem realizando procrastinação indevida do processo, lançando-se mão de diversas petições para evitar o julgamento do feito; afirmação consubstanciada no fato de que após encerrada a instrução (dia 27.10.2021), o réu já impetrou com 2 (dois) pedidos diversos, visando sobrestar o julgamento: em um primeiro momento apresentou em apartado uma “exceção de incompetência” e agora apresentou um “requerimento” de conversão do “julgamento em diligência”.

Frisa-se, ambas as petições foram realizadas após o encerramento da instrução processual, demonstrando o claro intuito protelatório.

Por outro lado, o presente pedido formulado pelo acusado está precluso (em sua modalidade temporal), vez que poderia ter sido formulado em data anteriormente oportuna; o réu já tinha conhecimento dos supostos “documentos” para a produção de prova, no entanto, quedou-se inerte no momento cabível. Com efeito, agora vem de forma extemporânea requisitar a realização das diligências, apesar da instrução do feito já ter sido

⁸ Processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001 – 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL

encerrada. O pedido formulado pelo acusado não traz nenhuma prova superveniente ao feito, vez que a diligência já poderia ter sido realizada.

Ademais, destaca-se que os julgados trazidos à baila pelo acusado não se aplicam ao caso em tela, vez que naquelas situações a defesa logrou em demonstrar prova superveniente, desprovida de qualquer pedido manifestamente protelatório e/ou tumultuário, situação que não se amolda ao pedido formulado pelo réu – grifou-se.

38. O e. **Desembargador Gilberto Barbosa** ao proferir decisão⁹ nos autos do Mandado de Segurança n. 0802656-78.2018.8.22.0000, também deixou ressaltado o intuito protelatório que alimenta o ora representante com a interposição de recursos inadmissíveis ou inadequados, veja-se (DOC. 08):

[...] Leandro Fernandes de Souza, postula efeito suspensivo à execução de multa equivalente a cinco por cento do valor atualizado da causa e que lhe foi imposta em razão do entendimento que embargos de declaração tiveram propósitos procrastinatórios, id. 12440870.

[...] Considerando a interposição de seguidos embargos de declaração com vistoso intuito protelatório, ao postulante foi imposta multa de cinco por cento do valor atribuído à causa no mandado de segurança.

[...] Ante o exposto, considerando que não teve início a fase de cumprimento do acórdão, não conheço do pedido de efeito suspensivo à execução da multa imposta – (DOC. 08) - grifou-se.

39. Como se percebe diante da farta prova documental, resta evidente a litigância compulsiva do representante em movimentar desnecessariamente a máquina pública, bem como o Poder Judiciário, o que mais uma vez emerge por meio da presente representação, cuja pretensão é a exoneração da servidora Keyla de Sousa Máximo por conduta tida infracional¹⁰.

40. A prova de que o representante insiste em prejudicar servidores e agentes públicos reside em outra representação protocolada perante o Ministério Público de Rondônia em que se noticiou suposta irregularidade quanto à remuneração de Procuradores do Estado que atuam no TCERO, de Procuradores do Ministério Público de Contas e dos Conselheiros do Tribunal de Contas.

41. Sobre o assunto, em 01.07.2021, o d. **Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira**, determinou o arquivamento do procedimento n. 2020001010018706 por não

⁹ Decisão publicada no DJe do dia 22.02.2022.

¹⁰ ID 0418734, pág. 7: “Os fatos em tese praticados pela servidora Keyla de Sousa constituem, caso comprovados, em atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, com infringência aos princípios da legalidade, moralidade e boa-fé, e o dever de honestidade à instituição que serve, podendo ser punidos a demissão do serviço público, nos termos do art. 170, XIII, da Complementar Estadual(sic) n. 68, de 9 de dezembro de 1992”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL

vislumbrar medidas investigativas a serem adotadas e afirmou expressamente que o interessado Leandro Fernandes de Souza (DOC. 09):

- a) utiliza de “litigância indevida com intenção em converter a máquina judiciária em puro e simples instrumento de sua cólera”;
- b) “sem qualquer tipo de fundamento, como evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente a inúmeros agentes públicos”; e
- c) “o sistema jurídico não pode tolerar a má-fé e a intenção de ofender” (DOC. 09):

42. Confira-se o contexto da decisão de arquivamento:

- [...] Contudo vale aqui ressaltar que a conduta do sr. LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, que é caracterizada pelo constante uso de litigância indevida, de modo que resta clara sua intenção em converter a máquina judiciária em puro e simples instrumento de sua cólera.
- No mesmo sentido, foram promovidos arquivamentos do feito n. 2019001010006646 (fls. 97/99), e feito n. 2021001010002611 (fls. 100/102), ambos analisados pela 8ª Promotoria de Justiça, com representações patrocinadas pelo mesmo denunciante.
- Somam-se ao seu histórico, diversas denúncias a este Parquet, sem qualquer tipo de fundamento, com evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente a inúmeros agentes públicos dos órgãos citados nesta representação.
- De todo modo, foi juntado pelo TCE, em capítulo separado (fls. 57/60), as ações antecedentes que dizem respeito as perseguições deflagradas pelo denunciante contra agentes públicos.
- O sistema jurídico não pode tolerar a má-fé e a intenção de ofender (DOC. 09). – grifou-se.

43. Realmente, como o próprio d. Procurador-Geral de Justiça do MPRO, Dr. Ivanildo de Oliveira, deixou ressaltado o histórico do interessado revela-se por diversas denúncias sem qualquer tipo de fundamento com evidente e notório motivo de perseguir inúmeros agentes públicos desta Corte de Contas.

44. Outra prova dessa afirmação é o processo SEI n. 3695/20, autuado como Procedimento de Averiguação Preliminar em que o interessado representou o servidor José Ernesto Almeida Casanovas, ocupante de cargo comissionado, alegando violação ao Código de Ética dos Servidores do TCERO por eventual incompatibilidade com o exercício da advocacia.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL

45. Igualmente é o Procedimento de Averiguação Preliminar SEI n. 6.129/21 em relação ao servidor Fernando Soares Garcia, no qual o interessado, **desde o ano de 2016**, o persegue e o intimida com representações, postulando o seu afastamento do cargo sob a prática de suposta conduta infracional, indisciplinar e incompatível com o exercício da advocacia.

46. Como se denota, os servidores públicos José Ernesto Almeida Casanovas e Fernando Soares Garcia, ocupantes de cargos comissionados, continuamente são destinatários de representações disciplinares protocoladas pelo interessado nesta Corregedoria.

47. E pelo fato, do Representante, desde o ano de 2016, buscar intimidar e prejudicar servidores e membros desta Corte de Contas com a propositura de ação judicial¹¹, representações, denúncias e pedidos de providências, sempre infundados, atribuindo dolosa e indevidamente a prática de crime e de ato de improbidade administrativa, movimentando desnecessariamente os entes estatais como o Poder Judiciário, o Ministério Público de Rondônia e este TCERO, recentemente **foi condenado pela prática do crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339, caput, (5 vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal¹², em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO**, conforme a sentença em anexo (DOC. 10).

48. Pela pertinência, transcrevem-se trechos da recente sentença condenatória proferida pelo ilustre Magistrado Flávio Henrique de Melo em 30.03.2022, confira-se:

[...] Finda a instrução processual, **concluiu** que o denunciado **LEANDRO FERNANDES DE SOUZA deu causa à instauração de procedimento investigatório, contra as vítimas Edilson de Sousa Silva (Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Tiago Cordeiro Nogueira, Andressa Pollice dos Santos e Maria Jarina de Souza Manuel, ao imputar-lhes atos ímprobos sabendo que eram falsos.**

[...] O ofendido **Tiago Cordeiro Nogueira**, Procurador do Estado, [...] explicou que após a contratação das duas profissionais **o réu passou a lançar mão dos mais diversos instrumentos processuais para atingi-lo, destacando que foi representado na Corregedoria, no Tribunal de Contas, no Ministério Público e, ainda, ajuizou uma ação popular impugnando a contratação das assistentes técnicas, valendo-se de argumentos infundados, alterando fatos relevantes.**

[...] a testemunha **Paulo Curi Neto**, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em juízo, aduziu que atuou como Corregedor por aproximadamente quatro anos e que nesse período teve a oportunidade de decidir vários (talvez dezenas e centenas) requerimentos, representações, provocações, impugnações e recursos promovidos pelo réu. Destacou, ainda, que respondeu a vários questionamentos relativos à atuação de servidores do TCE, bem como referentes a atos ali praticados oriundos de outras instituições, ressaltando que **o denunciado é useiro e vezeiro dessas práticas e que se utiliza de estratégias beligerantes e agressivas contra toda e qualquer pessoa que de algum modo contrarie seus interesses perante o Tribunal de Contas, ressaltando que muitos foram hostilizados e suportaram denúncias e**

¹¹ Ação popular n. 7024697-76.2020.8.22.0001 ajuizada por Leandro Fernandes de Souza em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

¹² Crime de denúncia caluniosa em concurso formal.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL

representações por conta de suas atuações no desempenho de suas funções públicas, inclusive os membros da Comissão de Sindicância, de PAD, corregedores, presidente, promotores de justiça, juizes e desembargadores.

[...] a testemunha Geraldo Henrique Guimarães, Promotor de Justiça, disse que o primeiro contato com as reclamações do réu aconteceu no ano de 2018 e que as denúncias chamaram atenção, pela repetição, bem como pelo teor, já que eram dotadas de termos “fortes” e de uma agressividade incomum. [...] Frison que, após um levantamento, contabilizou 18 (dezoito) reclamações do réu, mas que nenhuma vingou, considerando que nenhuma possuía, de fato, uma fundamentação séria, preocupação com o erário ou com os princípios da administração pública, sendo utilizados como instrumento de vingança – grifou-se.

49. Com efeito, é nitida a intenção do representante em prejudicar as pessoas que contrariam suas propensões, perseguindo-as insistentemente com apresentação de denúncias, representações, pedidos de providências – e até ações judiciais –, **sempre repetindo os mesmos fatos, os quais na maioria das vezes já foram analisados e decididos por quem de direito.**

50. Como bem ressaltado pelo Promotor de Justiça **Geraldo Henrique Guimarães**, ouvido como testemunha na ação penal n. 7030453-32.2021.8.22.0001, o interessado utiliza-se dos expedientes “*como instrumento de vingança*”.

51. Tal desiderato somente reforça sua conduta dolosa, reiterada e obsessiva de ameaçar, incomodar, perturbar, intimidar e invadir a privacidade das pessoas que, repita-se, de alguma forma contrariou os seus anseios pessoais, mesmo que cada qual tenha atuado dentro de suas atribuições legais.

III – Conclusão

52. Em face de todo o exposto, ao tempo em que determino a juntada de 11 (onze) documentos, **decido:**

I – Julgar extinto o presente Procedimento de Averiguação Preliminar - PAP, ante a ausência da autoria e da materialidade da suposta infração ética-disciplinar, e principalmente das circunstâncias específicas e indispensáveis para a formação do juízo de viabilidade a continuar a atuação da Corregedoria, exigidas pelo §2º, do art. 2º, da Portaria n. 004/2018-CG;

II – Dar ciência desta decisão ao Presidente desta Corte de Contas, e. Conselheiro Paulo Curi Neto; e a servidora representada Keyla de Sousa Máximo para, acaso queira, adotar as medidas pertinentes;

III – Oficiar, pelo princípio da cooperação, o douto Promotor de Justiça Jorge Romcy Auad Filho, da 29ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO¹³, encaminhando-lhe cópia integral deste processo, o qual determinou a instauração do Inquérito Policial n. 14/2022/3ª DP (consulta pública PJe-1ª grau, autos n. 7030007-92.2022.8.22.0001, 2ª Vara Criminal de Porto

¹³ Rua Jarmay, 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-917.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL

Velho), para que adote as medidas pertinentes quanto a eventual crime do art. 339 e art. 147-A, ambos do Código Penal, no tocante aos fatos tidos como ilícitos e imputados à servidora Keyla de Sousa Máximo;

IV – Oficiar, pelo princípio da cooperação, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, na pessoa de seu Presidente, Dr. Márcio Nogueira, encaminhando-lhe cópia integral deste processo para subsidiar a Representação n. 002903-7, protocolada em 30/05/2022, sob o n. 22.0000.2022.00.29037, cujo conhecimento foi obtido por força da presente justificativa apresentada pela servidora Keyla de Sousa Máximo;

V – Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40, da Resolução n. 303/2019-TCERO¹⁴, **alertando-o de que configurará ato atentatório à dignidade da Justiça a recalcitrância de condutas que venham causar tumulto processual (art. 77, incs. I, II, III, IV, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do CPC/15), punível com multa em até 10 vezes o valor do salário mínimo, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis.**

VI – Retirar o sigilo deste PAP **somente** para fins de publicação desta decisão no DOe-TCERO;

VII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais;

VIII – Determinar o arquivamento definitivo destes autos, depois de cumpridas as diligências anteriores.

Publique-se na forma do item VI. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e, após, arquivem-se.

Porto Velho-RO, 1 de julho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

¹⁴ Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

PORTARIA

Portaria nº 023/2022-CG, de 1º de julho de 2022.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID n. 0425909, acostado ao Processo SEI n. 005300/2021;

R E S O L V E :

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 005300/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0008/2021-CG, de 16 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.414, ano XI, de 17 de agosto de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

PORTARIA

Portaria nº 24/2022-CG, de 1º julho de 2022.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID 0426093, acostado ao Processo SEI n. 001114/2022;

R E S O L V E :

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 001114/2022-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 003/2022-CG, de 16 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2536, ano XII, de 17 de fevereiro de 2022.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral
